

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|--|--------|
| Conselho Institucional..... | 1 |
| 2ª Câmara de Coordenação e Revisão..... | 5 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará..... | 117 |
| Procuradoria da República no Distrito Federal..... | 121 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 121 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais..... | 123 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará..... | 126 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba..... | 126 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 127 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 128 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí..... | 129 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 131 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 132 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 133 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 134 |
| Expediente..... | 135 |

CONSELHO INSTITUCIONAL**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

Aos 14 dias do mês de setembro de 2022, às 14h05, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, por meio de videoconferência, iniciou-se a 7ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência os Conselheiros: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 1ª CCR), Nívio de Freitas Filho (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões A. Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Coordenador da 5ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR), Marlon Alberto Weichert (Suplente da 6ª CCR) e, presencialmente, a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindora Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Suplente da 2ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6ª CCR), Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR), Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovação da ata da 6ª Sessão Ordinária de 2022 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Após a aprovação da ata, foram deliberados os seguintes feitos: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002405/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – Ementa: Caso Rio Doce. Rompimento da Barragem de Fundão em Mariana. Medidas de Reparação devidas aos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais. Conflito Negativo de Atribuição entre o 26º e o 21º Ofícios da Procuradoria da República no estado de Minas Gerais (PRMG), que compõem, respectivamente, os Núcleos Ambiental e de Tutela Coletiva, com relação a seis procedimentos e quatro documentos originalmente distribuídos ao gabinete virtual FT-Barragens, vinculado ao 26º Ofício. Reorganização administrativa e alterações do Regimento Interno do MPF em Minas Gerais que não modificaram a atribuição para atuação no Caso Rio Doce. Questões socioambientais de natureza complexa cujos pedidos se encontram formulados em uma única Ação Civil Pública de atribuição do 26º Ofício ambiental da PR/MG. Questões postas que demandam atuação do MPF pautadas pelos princípios da independência funcional, da unidade e do promotor natural. Impossibilidade da cisão do caso, tanto do ponto de vista processual quanto institucional. Eventual redistribuição dos feitos relativos às demandas dos povos indígenas e comunidades tradicionais a ofício especializado, in casu, não resultaria automaticamente em proteção mais adequada aos povos indígenas, vez que os excluiria de um tratamento isonômico em relação ao grande grupo dos “atingidos”, especialmente no tocante às complexas negociações em curso com as empresas responsáveis pelo desastre. Necessidade de compatibilização, no caso concreto, entre o princípio do reconhecimento da diferença e o princípio da igualdade. Direitos dos povos indígenas à igualdade e à diversidade preservados por meio de um trabalho sistematizado e abrangente de modo a atender as demandas ambientais e socioambientais decorrentes de um mesmo acontecimento: o rompimento da Barragem de Fundão. Previsão na Alteração Regimental da PR/MG de apoio mútuo entre os ofícios ambientais especializados em barragens e os ofícios especializados em povos indígenas e comunidades tradicionais. Compatibilização do direito à diferença e do promotor natural. Conformidade com a Nota

Pública da 6a CCR sobre atuação conjunta, de 05/08/2020. Atuação intercâmera (6a CCR e 4a CCR). Voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Conflito de Negativo de Atribuição, com a fixação da atribuição do titular do 26º Ofício da PR/MG para atuação nos procedimentos extrajudiciais, bem como nos processos judiciais e negociações afetas a todas as questões atinentes à reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, incluídos os feitos pertinentes aos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais igualmente atingidos, até que seja realizada a redistribuição do caso Rio Doce consoante a previsão do § 6º do art. 3º da Alteração Regimental nº 01/2022 ao Regimento Interno do MPF em Minas Gerais e no momento previsto em tal disposição regimental.” - Deliberação: O Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou: a) Preliminar sobre atribuição do Conselho Institucional do MPF para conhecer da matéria: Por maioria, nos termos do voto do relator, reconheceu sua atribuição para conhecer da matéria, vencido o Conselheiro Francisco da Assis Vieira Sanseverino. b) Mérito: Por maioria, deliberou nos termos do voto divergente da Conselheira Maria Luiza Grabner, com as adições feitas pelo Conselheiro Marlon Alberto Weichert, que manteve o Procurador Natural do caso (26º Ofício da PRMG - o suscitado) considerando a questão de quebra de institucionalidades. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Rogério de Paiva Navarro, Nívio de Freitas Silva Filho (relator), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, que votaram por conhecer do conflito e definir a atribuição do 21º Ofício do Núcleo da Tutela coletivada. Vencida, também, a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Fricheisen que, em voto médio, fixou critérios que dividiam os procedimentos entre os procuradores atuantes, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e o Procurador Natural. Proferiram sustentação oral o Procurador da República Doutor Helder Magno da Silva e o Procurador da República Doutor Carlos Bruno Ferreira da Silva. A Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho absteve-se de votar. Ausente ocasionalmente, por ocasião do voto de mérito, o Conselheiro Alcides Martins. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. JF/CHP/SC-5006630-33.2018.4.04.7202-AORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2º OFÍCIO REGIONAL DO OESTE CATARINENSE (VINCULADO À 5ª CCR) X 12º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SANTA CATARINA (VINCULADO À 1ª CCR). AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MATÉRIA AFETA AO 12º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SANTA CATARINA, VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Tratando-se de conflito de atribuição entre órgãos institucionais vinculados à 1a e 5a Câmara, resta delineada a competência do Conselho Institucional para dirimi-lo, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução nº 120/CSMPF. - Não evidenciada a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou de crime praticado por funcionário público ou particular contra a administração em geral, resta afastada a atribuição do 2º Ofício Regional do Oeste Catarinense (vinculado à 5ª CCR). - Atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República de Santa Catarina, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República de Santa Catarina, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002616/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2º OFÍCIO DO NÚCLEO CÍVEL E AMBIENTAL - NCA-G01 (VINCULADO À 1ª CCR) X GRUPO 02 DO NÚCLEO CRIMINAL E DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NCC-G02 (VINCULADO À 5ª CCR). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESGUARDO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CUNHO SOCIAL CORRELATOS A CONFLITO FUNDIÁRIO. MATÉRIA AFETA AO 2º OFÍCIO DO NÚCLEO CÍVEL E AMBIENTAL - NCA-G01, VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Tratando-se de conflito de atribuição entre órgãos institucionais vinculados à 1a e 5a Câmara, resta delineada a competência do Conselho Institucional para dirimi-lo, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução nº 120/CSMPF. - Ainda que dos fatos apurados no inquérito civil que originou a ação civil pública tenha sido descoberto indícios preliminares da prática, em tese, do delito de advocacia administrativa (art. 321, do CP) e de ato doloso de improbidade administrativa, tal circunstância não atrai, por si só, a atribuição de ofício vinculado à 5ª CCR, sob pena de se esvaziar por completo a atribuição das demais Câmaras de Coordenação e Revisão quando houver qualquer tipo de vinculação entre as matérias tratadas em cada uma. - Assim, não há que se falar em conexão, para fins de vinculação de atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão, entre a ação civil pública já ajuizada, que tem por objeto o resguardo ao patrimônio público federal e aos direitos fundamentais de cunho social correlatos a conflito fundiário, e posterior investigação criminal ou de ato de improbidade administrativa. - Atribuição do 2º Ofício do Núcleo Cível e Ambiental - NCA-G01, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício do Núcleo Cível e Ambiental - NCA-G01, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitante. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5023955-43.2022.4.02.5001- *APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. VÍTIMA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA SE MANIFESTAR SOBRE A COMPETÊNCIA, A RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. UM DOS AUTORES DOS CRIMES SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONFLITO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO CRIMINAL (2ª CÂMARA). SUSCITADO: 1º OFÍCIO CRIMINAL (5ª CÂMARA). SUPOSTO USO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício Criminal da PR/ES (vinculado à 2ª Câmara/MPF), o suscitante. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.001.001393/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. 1. Empregado público federal (gerente da CEF) que desatende a ordem de juiz estadual. Fato que, em tese, configura o tipo constante do art. 330, CP (desobediência). 2. Decerto que o gerente da Caixa Econômica Federal é empregado público federal - espécie do gênero agente público, por sua vinculação funcional com ente da administração pública indireta. 3. Contudo, a conduta a ele atribuída não constitui crime funcional próprio, mas sim fato que pode ser protagonizado tanto por particular como por servidor público. 4. A regra da Portaria Conjunta n. 1/2016, PRM-SJM/RJ leva à compreensão de que seu tópicus é estabelecer a atribuição do ofício do NCC (4º e 5º ofícios da PRM- SJM/RJ) apenas para crimes funcionais próprios, quais sejam aqueles perpetrados por servidor público em detrimento da Administração Pública e em relação aos quais a qualidade de servidor público (lato sensu) é essencial para a configuração do tipo penal. Vale dizer, funciona como elementar do tipo. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do ofício vinculado à 2ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício Criminal - vinculado à 2ª CCR/MPF, o suscitado. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000283/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Adiado. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-0062649-57.2015.4.01.3800-ACP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Deliberação: Adiado. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CAS-5000176-88.2019.4.04.7012-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito negativo de atribuição entre o 12º Ofício da Procuradoria da

República no Paraná e o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Londrina/PR. Apuração de crimes ambiental e contra a ordem econômica, com prescrição do crime ambiental. Persistência da atribuição do ofício vinculado ao Meio Ambiente, inclusive com possibilidade de eventual reparação civil. Precedentes do STJ em matéria de crime eleitoral. Voto pelo conhecimento do conflito e por sua improcedência, atribuindo-se a condução do feito ao 12º Ofício da Procuradoria da República no Paraná (o Suscitante). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela improcedência do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, o suscitante. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-IPL-1020655-85.2022.4.01.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. ÓRGÃO REVISOR COMPETENTE. INQUÉRITO POLICIAL ORIGINADO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. RAUDE PROCESSUAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Em se tratando de eventual conduta típica efetivada no bojo de processo em curso da Justiça do Trabalho, tem-se possível lesão a serviço público mantido pela União, desafiado a competência jurisdicional penal da Justiça Federal. 2. Colhe-se da jurisprudência do STJ: "Este Superior Tribunal, em regra, considera atípico o denominado estelionato judiciário, em face da inidoneidade do meio empregado, quando a obtenção da vantagem indevida depende de decisão judicial favorável aos agentes que jamais seria alcançada, pois o contraditório permitiria ao Juiz identificar a fraude durante a ação" (AgRg noRHC n. 100.912/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/5/2021); e c) A "jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o chamado "estelionato judicial" - o uso de processo judicial para, mediante fraude ou ardil, ludibriar a Justiça e auferir lucros ou vantagens indevidas, mesmo sabendo da inidoneidade da demanda - é conduta atípica"(AgRg no RHC n. 101.804/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/3/2020). 3. Voto pelo desprovimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001645/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RECURSO. ENVIO DOS AUTOS À 5ª CCR. DELIBERAÇÃO PELO RECEBIMENTO, NÃO CONHECIMENTO E ENVIO AO CIMP. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO. 1. Os atos normativos que regulamentam a atuação do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, quais sejam, a Lei Complementar nº 75/93, o Regimento Interno do Ministério Público Federal e a Resolução CSMFP Nº 165, autorizam a revisão pelo Conselho Institucional do MPF de decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão por meio da interposição de recurso, o que não ocorreu nestes autos, não havendo, portanto, providências a serem adotadas por este colegiado. 2. Considerando a incompetência deste Conselho Institucional do Ministério Público Federal, voto pelo não conhecimento do procedimento em epígrafe, com a remessa dos autos ao gabinete do Procurador-Geral da República, para fins de análise e providências quanto ao declínio de atribuição. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso e deliberou pela remessa dos autos ao gabinete do Procurador-Geral da República, para fins de análise e providências quanto ao declínio de atribuição. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000491/2009-12 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Deliberação: Adiado. 13) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. TRF/2ª REG-PET-2018.74.02.000017-3 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: AUTOS FÍSICOS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 2ª CCR, 7ª CCR e PFDC. MATÉRIA CRIMINAL GERAL. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. 1. A atribuição em razão da matéria criminal da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão é geral e abrange aqueles casos não específicos e, conseqüentemente, não contemplados pelas atribuições específicas das 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão. 2. Inteligência do art. 59, da LC n. 75/1993; do art. 2o, da Resolução CSMFP n. 148/2014, que altera a Resolução CSMFP n. 20/1996; do art. 2o, caput, inciso IV, da Resolução CSMFP n. 180/18; e da Orientação Conjunta n. 01/2015, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal, ressalvados os de competência da 5ª e 7ª Câmaras. 3. Voto pelo conhecimento do conflito, para fixar a atribuição da 2ª CCR para análise revisional. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 2ª CCR para análise revisional. Remessa à 2ª CCR. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.000.002372/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE DE INDÍGENA. COMUNICADO DA FUNAI AO MPF. LEITO DE UTI NÃO DISPONIBILIZADO A CRIANÇA INDÍGENA COM 2 ANOS DE IDADE, HIROCEFALIA E INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA. O 2º OFÍCIO DA PRM-ERECHIM (VINCULADO À 6ª CÂMARA) DECLINOU PARA O 3º OFÍCIO DA PRM-PASSO FUNDO (VINCULADO À 1ª CÂMARA), POR ENTENDER TRATAR-SE DE MATÉRIA AFETA À SAÚDE PÚBLICA. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO PELO 3º OFÍCIO DE PASSO FUNDO, QUE ENTENDEU TRATAR-SE DE MATÉRIA DA 6ª CCR E AFIRMOU QUE O ASPECTO COLETIVO DA SAÚDE INDÍGENA NÃO FORA APURADO, DIANTE DE OUTROS CASOS, CFE. PRECEDENTES QUE CITOU. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PRM-ERECHIM. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM/ERECHIM, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1034881-95.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Deliberação: Adiado. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.000.003319/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DO CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CRIME DE ATRIBUIÇÃO RESIDUAL DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, cuja atuação está afeta à temática da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000093/2022-41 – Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Retirado de Pauta. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.001400/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PR-PR - 8º OFÍCIO CÍVEL (1ª CCR) X PR-PR - 11º OFÍCIO CRIMINAL (2ª CCR). APURAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. POSSÍVEL ASSINATURA FALSA EM CONTRATO DE ADESÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO CRIMINAL (2ª CCR) PARA EXAMINAR O FEITO. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficante no 11º Ofício da PR-PR (2ª CCR) para apreciar o feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício da PR-PR, o suscitado. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-MSCIV-5007778-21.2021.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Adiado. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002664/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Ofício vinculado à 1a CCR vs Ofício vinculado à 6a CCR. Notícia de Fato-

NF que tem por objeto a redução do número de servidores de unidade da FUNAI no RS, detectada a situação em NF então em curso quanto a ampliação de Terra Indígena. 1. Sendo a necessidade da solução da redução do número de servidores determinada, em um primeiro momento, pela demanda de ampliação da Terra Indígena, a atribuição residual da c. 1ª CCR de fiscalização dos atos administrativos em geral é, aqui, especificada na atribuição de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas da c. 6ª CCR, a par de que a situação poderá impactar em outras demandas dos indígenas. Precedentes. 2. Pelo conhecimento do Conflito, para que seja fixada a atribuição do suscitado, o 14º Ofício da PR/RS, vinculado à 6ª CCR do Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 14º Ofício da PR/RS, vinculado à 6ª CCR do MPF. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009215/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Adiado. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000210/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Adiado. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000870/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Deliberação: Adiado. 24) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. JF/SP-0007245-65.2016.4.03.6181-INQ - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 49 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 149 DO CP. ARQUIVAMENTO. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR/MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. INVESTIGAÇÃO INICIADA EM 2014. EXCESSO PRAZAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de recurso interposto em face de decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que, por maioria, deliberou pelo não arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática de crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga a de escravo). 2. Dados os fatos do ano 2014, tem-se que já passaram aproximadamente 8 (oito) anos desde o início das investigações na instância singular, evidenciando-se excesso prazal para conclusão das investigações, sem que se tenha tido êxito em colher elementos probatórios aptos a justificar o prosseguimento da persecução penal. 3. Tal delonga, sem circunstâncias que a justifiquem, visto que não se trata de fatos complexos ou de intrincado grupo criminoso, impõe o reconhecimento da necessidade de homologação do arquivamento proposto pelo Órgão Ministerial na origem. 4. Conforme precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, "[h]á uma medida para tudo! Mesmo considerada a dita "nobreza" dos crimes, não é razoável que uma investigação criminal sem complexidade perdue, em uma inércia qualificada, por anos a fio, sem nenhum resultado que permite uma avaliação final do Ministério Público." (AgRg no HC n. 690.299/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022) 5. VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja homologado o arquivamento do inquérito policial. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 2ª CCR e homologar o arquivamento. Remessa à 2ª CCR. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001441/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA NO ÂMBITO DA 5ª CCR. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14230/2021, QUE PROMOVEU ALTERAÇÕES NA LEI N. 8.429/92. MATÉRIA RELACIONADA AO ART. 23-C DA NOVA LEI, NO SENTIDO DE QUE AS HIPÓTESES DE "ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PERDA PATRIMONIAL, DESVIO, APROPRIAÇÃO, MALBARATAMENTO OU DILAPIDAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS" NÃO MAIS SE INSEREM DENTRO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVENDO SUA RESPONSABILIZAÇÃO SE DAR NOS TERMOS DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS COM ATRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL". ADEQUAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N. 12/5ª CCR. AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO EXPRESSA NA NOVA LEI SOBRE A RETROATIVIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CÍVEL. OBSERVÂNCIA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. QUESTÕES SOBRE A RETROATIVIDADE DE NOVA LEI (NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO E PRAZO PRESCRICIONAL) DECIDIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE 843989, COM ENTENDIMENTO PELA IRRETROATIVIDADE, PORÉM COM POSSIBILIDADE DE SE ABARCAR PROCESSOS SEM CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. JULGADO QUE NÃO ABARCA A INCIDÊNCIA DO ART. 23-C, VERSADA NOS PRESENTES AUTOS. ASPECTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA POR ESVAZIAMENTO DOS ATOS DE IMPROBIDADE NOS CASOS ENVOLVENDO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDO O ENTENDIMENTO PELA IRRETROATIVIDADE DA LEI. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000070/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Deliberação: Adiado. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001344/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Adiado. 28) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.007287/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: Ementa: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ASSÉDIO MORAL E ABUSO DE AUTORIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA 5ª CCR QUE HOMOLOGOU ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS nº 1.21.000.001001/2020-48 e nº 1.16.000.002613/2020-18 E DECISÃO QUE INDEFERIU NOTÍCIA DE FATO PRM-CRA-MS-00007527/2020 POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE CARACTERIZEM AS MENIONADAS CONDUTAS. VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 5ª CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*PET-5030688-50.2021.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: RECURSO EM INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL Nº 5095040-51.2020.4.02.5101. CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO ARMADEIRA 2. ESQUEMA CRIMINOSO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROTAGONIZADO, DENTRE OUTROS, POR AUDITORES-FISCAIS VOLTADO À ARRECADAÇÃO DE PROPINA NO ÂMBITO DAS FISCALIZAÇÕES FAZENDÁRIAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ANPP, NOS TERMOS DO ART. 28-A, CAPUT E § 2º, II, DO CPP. 1. Os procuradores naturais da causa entenderam pela impossibilidade de se ofertar o ANPP, uma vez que a confissão circunstanciada se reveste em verdadeira tese defensiva que omite pontos importantes da investigação, bem como há indícios suficientes de habitualidade criminosa. 2. O ANPP é negócio jurídico de natureza extrajudicial e já há ação penal em curso, o que impede seu oferecimento, a teor do entendimento da 5ª CCR e de julgados do STJ e STF. 3. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR. 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003969/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. COMBATE À CORRUPÇÃO. PEDIDO DE CÓPIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA E DE SEUS ANEXOS, E TAMBÉM DO ACORDO INTERNA CORPORIS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. RECURSO. REQUERIMENTO ADICIONAL DE DILIGÊNCIAS E DE SUSPENSÃO DO

ACORDO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS DO PROGRAMA DE INCENTIVO À COLABORAÇÃO. A 5ª CÂMARA/MPF NÃO RECONHECEU DO RECURSO POR NÃO DETER ATRIBUIÇÃO PARA DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE CÓPIA E INDEFERIU O PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO AO CIMPf. NÃO CONHECIMENTO, POR MAIORIA. NOVO RECURSO AO CIMPf. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CASO CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO. - Deliberação: O Conselho, por maioria, deliberou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso por falta de amparo regimental. Vencida a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini que deliberou pela baixa do procedimento em diligências. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alcides Martins, Julieta Elizabeth F. C. de Albuquerque e Eliana Peres Torelly de Carvalho. Acompanhou o julgamento o advogado Dr. Gabriel Zandomeneghi, OAB/RJ 229.061. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. JF/PR/FOZ-ANPP-5007825-32.2022.4.04.7002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Adiado. 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.00.000.002634/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO E DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. RECURSO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA ANTES DA POSTULAÇÃO DO ACORDO PELA DPU. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR/MPF PELA NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP NO CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE ÔBICE À REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO APÓS A DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CÂMARA. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 17h45.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente em Exercício do CIMPf

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE OUTUBRO DE 2022

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 001. | Expediente: | JF/JOI/SC-5017719-51.2021.4.04.7201-INQ - Eletrônico | Voto: 4058/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 168, § 1º, II, do Código Penal, tendo em vista expediente noticiando que o investigado seria depositário infiel de bem arrematado nos autos de Execução de Título Extrajudicial tramitada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Joinville/SC. Segundo consta, o arrematante teria verificado a dilapidação do caminhão penhorado do qual teriam sido retiradas diversas peças, tais como bateria, carroceria metálica e rodas com pneus, causando uma desvalorização de aproximadamente R\$ 83.430,00. Promoção de arquivamento considerando que 'o simples fato do depósito infiel ter ocorrido perante órgão judiciário da União não atrai a competência da Justiça Federal para a apuração e julgamento do delito' e que 'o único prejudicado pela dilapidação do bem penhorado foi o arrematante J.A., o qual aceitou o bem da forma que o encontrou e posteriormente ingressou com a ação para a reparação de perdas e danos na Justiça Estadual'. Discordância do Juiz Federal ao fundamento de que 'a conduta investigada violou deveres de fiel depositário que foram impostos por ordem do juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Joinville. O depositário tem o dever de guarda e conservação dos bens penhorados, nos termos do art. 159 do Código de Processo Civil. Violação a esse dever repercute diretamente no juízo que ordenou o encargo, assimilando-se a hipótese ao crime de desobediência a ordem de juízo federal, cuja competência para processar o crime previsto no art. 330 do CP seria inevitavelmente da Justiça Federal. A circunstância de que os efeitos econômicos devam ser suportados somente pelo arrematante, sem reflexos à União ou uma de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, por si só, não afasta o interesse federal na preservação da força e cumprimento das decisões proferidas pela Justiça Federal'. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Embora não se tenha demonstrado a ocorrência de prejuízo financeiro à Justiça Federal, evidencia-se que a conduta ilícita causa lesão direta e específica a interesse e serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. |
| | Deliberação: | Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO. |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 002. | Expediente: | JF/PR/CAS-IP-5011887-14.2019.4.04.7005 - Eletrônico | Voto: 4389/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS (CP, ART. 305) POR COMERCIANTE CONTRA A INDÍGENA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA O DEVIDO ESCLARECIMENTO DO OCORRIDO. SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O FATO INVESTIGADO, É QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PODERÁ CONCLUIR, SEM DÚVIDAS, SE EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL OU SE DEVE REQUERER, DE FORMA SEGURA, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de supressão de documentos (CP, art. 305) por comerciante contra a indígena M.T.P.L.. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que 'Quando de sua oitiva e identificação perante a autoridade policial, M. informou que seus documentos pessoais se encontravam com D. (IPL, evento 29, REL_FINAL_IPL3, p. 8), mas não apontou para qual propósito teria deixado com ele, nem se queixou de algum prejuízo, nem indicou que estava impedida de reaver tais documentos. Não há, portanto, materialidade delitiva de que os documentos de M. foram destruídos, inutilizados ou ocultados'. 3. Discordância do Juiz Federal considerando 'prematureo o arquivamento do feito sem que sejam obtidas maiores informações acerca das circunstâncias que ensejaram a posse dos documentos pessoais de M.T.P.L. por D.A.G. e se os referidos documentos foram restituídos à indígena'. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 6. Não é, contudo, o caso dos autos. Como bem observou o Juiz Federal, quando da oitiva da indígena M.T.P.L. pela Polícia Federal, sua qualificação não pode ser realizada pois seus documentos encontravam-se com o investigado D.A.G.. A suposta vítima informou, na oportunidade, que o cartão bancário havia sido devolvido, mas não há informações acerca de seus documentos pessoais. 7. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de realização de diligência para o devido esclarecimento do ocorrido, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 8. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o fato investigado, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 003. | Expediente: | JF/PR/CAS-5006910-71.2022.4.04.7005- RPCR - Eletrônico | Voto: 4399/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.142,43. Pessoa física com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 004. | Expediente: | JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005- RPCR - Eletrônico | Voto: 4395/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | Ementa: | <p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, devido à apreensão de 490 (quatrocentos e noventa) cigarros eletrônicos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 8.913,10. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR, que permite o arquivamento quando a importação irregular não superar 1.000 (mil) maços de cigarros. Alega, ainda, que 'embora constatadas outras apreensões de mercadorias (CTMA - Gerencial - Apreensões por Autuado - Completo) em nome de R.S.P.B., ausente indicativo de que a soma de tributos iludidos no conjunto, seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o II e IPI. Com relação a E.S., cabe registrar que as apreensões de mercadorias são precedentes a 04/01/2016, já que devem ser consideradas as anteriores aos últimos 5 (cinco) anos da data do fato'. 3. Discordância do Juiz Federal por entender 'relevante considerar o valor de mercado das mercadorias, sua evidente destinação comercial, além das características de especial prejudicialidade à saúde citadas acima, que permitem concluir que a quantidade de mercadorias apreendidas torna inaplicável o princípio da insignificância'. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com evidente destinação comercial, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019, todos por unanimidade. 6. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao escritório originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 005. | Expediente: | JF/PR/CAS-5007194-79.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4492/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho e de contrabando, respectivamente tipificados nos arts. 334 e 334-A do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais, entre as quais 577 (quinhentos e setenta e sete) unidades de cigarros eletrônicos. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 11.325,87. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento no que se refere ao crime de descaminho por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite fixado pela própria Receita Federal para o ajuizamento da execução fiscal, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, do Ministério da Fazenda. No que se refere ao contrabando de cigarros eletrônicos, argumentou pela aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR, que permite o arquivamento quando a importação irregular não superar 1.000 (mil) maços de cigarros. 3. Discordância do Juiz Federal apenas no que se refere ao crime de contrabando relacionado à apreensão de cigarros eletrônicos, além de outras partes destinadas ao consumo do produto (bateria, líquido e essência), por entender 'relevante considerar o valor de mercado das mercadorias, sua evidente destinação comercial, além das características de especial prejudicialidade à saúde citadas acima, que permitem concluir que a quantidade de mercadorias apreendidas torna inaplicável o princípio da insignificância'. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Compromt/MF, foram encontrados pelo menos 10 (dez) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com evidente destinação comercial, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019, todos por unanimidade. 7. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao escritório originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional,</p> | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | requiera a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 006. | Expediente: | JF/PR/CAS-5007307-33.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4396/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 8.782,17. Pessoa física com 10 (dez) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 007. | Expediente: | JF/PR/CAS-5007309-03.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4397/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 14.625,25. Pessoa física com 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 008. | Expediente: | JF/PR/CAS-5007530-83.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4394/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 10.642,84. Pessoa física com 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 009. | Expediente: | JF/PR/CAS-5008082-48.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4455/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 10.406,66. Pessoa física com 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 010. | Expediente: | JF/PR/CAS-5008123-15.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4491/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 5.352,76. Pessoa física com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 011. | Expediente: | JF/PR/CAS-5008177-78.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4406/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 4.972,83. Pessoa física com 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 012. | Expediente: | JF/PR/CUR-PIMP-5054356-85.2022.4.04.7000 - Eletrônico | Voto: 4481/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que o investigado, pessoa física, foi surpreendido na posse de 10 (dez) maços de cigarros, 149 (cento e quarenta e nove) unidades de cigarros eletrônicos e outras mercadorias (bebidas) de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Mercadorias avaliadas em R\$ 7.684,46 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R\$ 3.842,23. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância da Juíza Federal por entender que 'Especificamente quanto aos cigarros eletrônicos, importa ressaltar que esse produto tem sua comercialização proibida no país, conforme Resolução nº 46/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (...) Veja-se que devem ser consideradas as particularidades e o incremento tecnológico de tais produtos em face dos cigarros comuns. Na mencionada resolução da ANVISA tem-se que a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar tem por base a inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de quaisquer desses dispositivos'. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Compro/MF existe 1 (um) outro procedimento administrativo instaurado nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com evidente destinação comercial, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.000.003709/2021- | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | 75, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019, todos por unanimidade. 7. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 8. A reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 013. | Expediente: | JF/PR/CUR-5050155-50.2022.4.04.7000-PIMP - Eletrônico | Voto: 4392/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista a apreensão em pessoa jurídica de direito privado de 1.500 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância da Juíza Federal tendo em vista que a quantidade de maços de cigarros apreendida é superior ao limite quantitativo (500 maços) estabelecido pela jurisprudência para o reconhecimento da insignificância. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Compro/MF existem 3 (três) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho - COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas , no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, recentemente, editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, nos crimes de contrabando e descaminho. STF 'Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 131205, 06/09/2016; HC 118000, 03/09/2013. STJ 'Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS, 09/12/2015. Quinta Turma: AgRg no AREsp 1665418/SP, 02/06/2020; AgRg no REsp 1340278/SC, 18/12/2012. Sexta Turma: AgRg no REsp 1850479/SC, 16/06/2020; AgRg no REsp 1842908/PR, 10/03/2020. 9. Nesse contexto, seja porque a quantidade apreendida (1.500 maços) é superior ao limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), seja porque há reiteração da conduta ilícita, resta inaplicável a tese da bagatela ao presente caso. 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 014. | Expediente: | JF/PR/GUAI-5002921-21.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4477/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.970,67. Pessoa física com 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 015. | Expediente: | JF-RVE-0000917-88.2018.4.01.3503-EXPEN | Voto: 4422/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Execução de multa criminal. Requerimento pelo membro do Ministério Público Federal de encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 28 do CPP. Não conhecimento da remessa. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 016. | Expediente: | JF/SP-5000838-45.2022.4.03.6181-IP Eletrônico | Voto: 4370/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Segundo consta dos autos, no dia 30/06/2020, o investigado, após ser atendido em uma lanchonete, resolveu dar uma gorjeta para duas funcionárias do estabelecimento. Para tanto, ofereceu uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário da lanchonete a fim de que ele desse R\$ 20,00 (vinte reais) para cada funcionária e lhe devolvesse R\$ 60,00 (sessenta reais) de troco. O proprietário do estabelecimento notou que a cédula poderia ser falsa e informou ao investigado que insistiu para que ele aceitasse a nota. Diante da recusa em aceitar a nota, o próprio investigado acionou a polícia militar. Os policiais militares dirigiram-se ao local e foram recepcionados pelo investigado, que se identificou como policial civil, dizendo que havia dado uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) como gorjeta que havia sido rejeitada pelo proprietário da lanchonete. Os policiais militares, após algumas perguntas, notaram que o investigado não era policial civil. Observando a referida nota, desconfiaram de sua autenticidade. Posteriormente, laudos periciais atestaram a falsidade da cédula. Pedido de declínio de competência, para o processamento do possível crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal, acolhido pela Juíza Federal, que determinou a extração de cópia integral dos autos e remessa para a Justiça Estadual de São Paulo. Promoção de arquivamento parcial em relação ao crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal, considerando que 'sem a comprovação do dolo na conduta do investigado, e ante a inexistência de qualquer outra diligência efetiva a ser empreendida, no momento, para a elucidação do crime, não há como justificar o prosseguimento da presente investigação'. Discordância da Juíza Federal considerando as circunstâncias narradas e que 'o investigado já foi preso em flagrante como incurso no artigo 289, § 1º, do Código Penal em 06/01/2021' (data posterior ao fato em apuração nestes autos). Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Atento ao fato de que se trata de apenas 1 (uma) única cédula falsa apreendida com o investigado, em que pesem os fundamentos expendidos pela Juíza Federal, realmente não há nos autos elementos que demonstrem a ciência do investigado acerca da falsidade da cédula introduzida em circulação, objeto de investigação nestes autos, o que é corroborado pela circunstância de que o próprio investigado ter acionado a Polícia Militar para intervir na ocasião. Ausência de elementos suficientes da conduta dolosa que impõe a aplicação do Enunciado nº 60: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo. Manutenção do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|--|
| 017. | Expediente: | JF/SP-5004343-44.2022.4.03.6181-PICMP Eletrônico | Voto: 4418/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DO ECA, PERPETRADO COM A UTILIZAÇÃO DA INTERNET. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 241-A do ECA, perpetrado com a utilização da internet. Consta dos autos a publicação de arquivos contendo cenas de nudez infantil. 2) A Procuradora da República promoveu o arquivamento, entendendo que 'a | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | <p>despeito de os vídeos em comento efetivamente retratarem, marginal e rapidamente, algumas passagens contendo uma criança nua ou seminua, o contexto de tais mídias em tudo descaracteriza a eventual ocorrência delitativa. São, em verdade, vídeos da rotina diária de cuidado da criança (como hora de trocar de roupa ou dar banho e pentear o cabelo), sem nenhuma conotação sensual, erótica ou vulgar. Não se nega que a publicação de tais vídeos talvez seja inapropriada, ou que seus conteúdos possam ser classificados de mau gosto, mas, sob nenhuma perspectiva, as citadas mídias são capazes de violar materialmente o bem jurídico fundamental tutelado pelo art. 241-A do ECA, sendo forçosa a finalização do presente procedimento'. 3) Discordância do Juiz Federal, considerando prematuro o arquivamento. 4) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5) Assiste razão ao Juiz Federal: 'É certo que a exibição de órgãos genitais de criança e adolescente exige, para configuração dos crimes previstos no ECA, a finalidade específica prevista ao cabo da norma, a saber, 'fins primordialmente sexuais'. A título de exemplo, não é típico a exibição de órgãos sexuais de crianças e adolescentes em trabalhos acadêmicos ou congressos médicos. Nestes casos, provadas as circunstâncias em que foi realizado o compartilhamento, que 'inclusive' submete-se a outras regras de ordem ética, tal como, a obliteração do rosto do paciente, seria possível concluir, desde o princípio, pela atipicidade da conduta. Não é o caso dos autos. Não há qualquer elemento dos autos que indique que a publicação de tais imagens não se destinou a fins sexuais. As imagens foram disponibilizadas em sítio aberto, sem qualquer razão específica. A publicação de imagens contendo a exibição de órgãos sexuais de crianças e adolescentes, em ambiente virtual aberto, pode se destinar a atração de outras pessoas, também adeptas a este tipo de conteúdo, para a troca privada de pornografia infanto-juvenil'. 6) Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7) Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao membro do Ministério Público Federal oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 018. | Expediente: | JF/UMU-5005721-61.2022.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4475/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho e de contrabando, respectivamente tipificados nos arts. 334 e 334-A do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais, entre as quais 195 (cento e noventa e cinco) cigarros eletrônicos descartáveis. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 7.869,38. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento no que se refere ao crime de descaminho por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite fixado pela própria Receita Federal para o ajuizamento da execução fiscal, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, do Ministério da Fazenda. No que se refere ao contrabando de cigarros eletrônicos, argumentou pela aplicação do limite de 500 maços de cigarros fixado pelo TRF da 4ª Região, que também, permite a aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal apenas no que se refere ao crime de contrabando relacionado à apreensão de cigarros eletrônicos, por entender que 'Em face da proibição absoluta, o delito relacionado aos cigarros eletrônicos não interfere apenas sobre a arrecadação tributária, mas também sobre a saúde pública. Vale observar que a proibição trazida na resolução da ANVISA tem por base a inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar'. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não foram encontrados procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. No entanto, em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com evidente destinação comercial, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019, todos por unanimidade. 7. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p> | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 019. | Expediente: | TRF1/DF-0001838-23.2013.4.01.3503-ACR | Voto: 4423/2022 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Execução de multa criminal. Manifestação do membro do Ministério Público Federal pelo encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 28 do CPP. Não conhecimento da remessa. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 020. | Expediente: | JF-AC-1010751-50.2021.4.01.3000-IP Eletrônico | Voto: 4531/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo tendo em vista que a pena mínima em abstrato cominada ao crime imputado à ré é superior a 04 anos. Ressaltou, ainda, que a acusada encontra-se em local incerto e não sabido, não havendo nos autos qualquer endereço ou telefone, mas tão somente um e-mail que foi informado quando de sua soltura (e que sequer foi respondido quando realizada a tentativa de intimação), razão pela qual foi requerida a sua citação por edital. Tal fato, portanto, também inviabilizaria eventual celebração do ANPP. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser aplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fazendo com que a pena mínima cominada ao crime imputado ao réu fique dentro do previsto em lei (CPP, art. 28-A). 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Cumpre registrar, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, mesmo que fosse aplicável a referida causa de diminuição no caso em análise (como requer a defesa), o fato de a ré ser primária e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. Na presente hipótese, conforme ressaltado na denúncia, a acusada 'foi flagrada transportando, aproximadamente, 7.600 gramas (sete mil e seiscentos gramas) de cocaína, acondicionados em invólucros transparentes com substância em forma de gel, dentro das calças jeans masculinas que trazia na bagagem'. A ré afirmou, em sede policial, que trouxe a droga de Lima/Peru para levá-la até Rio Branco/AC, sendo que foi trazida até a fronteira por três homens e que transportou as substâncias entorpecentes para pagar um empréstimo. 7. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce 'na qualidade de 'mula' por esta recrutado 'a traficância transnacional' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 8. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado à ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 9. Precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.005928/2021-68, julgado na Sessão nº 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na Sessão nº 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na Sessão nº 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 021. | Expediente: | JF/PR/CUR-IANPP-5047303-53.2022.4.04.7000 - Eletrônico | Voto: 4416/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas). 2. O membro do Ministério Público Federal oficiante considerou que o acordo, no presente caso, não se mostra como medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa de P.M.R., por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, como destacado na decisão judicial que recebeu a denúncia, 'A pena cominada ao delito imputado (Lei 12.850, art. 2º, caput) é reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Considerando que à P.M.R. é imputada a prática do delito por duas vezes a soma das penas mínimas (ao todo seis anos) seria impeditivo para o oferecimento de ANPP'. 6. Além do mais, cabe ressaltar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação ministerial, 'Os réus foram acusados pela prática do crime de organização criminosa, o qual deve ser rechaçado e sua prática reprovada. A conduta praticada por P.M.R no interior de uma penitenciária federal, mediante o uso de linguagem cifrada com o objetivo de proferir e/ou obter informações atualizadas de conteúdo criminoso, bem como o de fazer repasses a terceiros, que possibilitam a continuidade da atuação da facção criminosa CVLV intra e extramuros, indubitavelmente fragiliza a higidez do sistema penitenciário federal nas mais variadas formas, notadamente pela sua finalidade precípua de isolar líderes, impedindo que continuem comandando as ORCRIMS. Por isso, o acordo de não persecução penal no presente caso não preenche os requisitos do art. 28-A, caput, do CPP, notadamente por não ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.' 8. Neste ponto, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 022. | Expediente: | JF/PR/FOZ-IANPP-5017831-98.2022.4.04.7002 - Eletrônico | Voto: 4486/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP. 2. A Procuradora da República oficiante recusou a propositura do acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional por parte do acusado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra,</p> | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, foi juntada aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado, onde se verifica a existência de outras ações penais em seu desfavor (inclusive com condenação), também pela prática do crime de contrabando. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 023. | Expediente: | JF-RJ-0018959-30.2012.4.02.5101-AP - Eletrônico | Voto: 4488/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 337-A, I, do CP. 2. A Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo no curso da ação penal (após o recebimento da denúncia), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 024. | Expediente: | JF-RJ-5057238-48.2022.4.02.5101-*APE - Eletrônico | Voto: 4534/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO DE TRATATIVAS RELACIONADAS À CELEBRAÇÃO DO ACORDO PELO MPF, ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INÉRCIA DA DEFESA EM ATENDER AO PRAZO ESTIPULADO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CASO EM QUE A INVESTIGADA, ASSISTIDA POR DEFESA TÉCNICA, NÃO ATENDEU AO PRAZO ESTIPULADO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2. Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal consignou que 'No que tange à possibilidade de acordo de não persecução penal - ANPP (artigo 28-A do CPP), esclareço que, após a realização de reunião com a denunciada e sua patrona, M.C.S. de M.A., não houve retorno no prazo acordado/estipulado, justificativa | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | ou pedido de dilação de prazo'. 3. O Juiz Federal, antes de receber a denúncia e levando em consideração o interesse da defesa na celebração do ANPP, intimou o MPF para se manifestar sobre a medida. 4. O Procurador da República oficiante ressaltou que, tendo em vista a inércia da parte em atender ao prazo estipulado para a celebração do acordo, a matéria se tornou preclusa, requerendo dessa forma o prosseguimento do feito, com o recebimento da denúncia. 5. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a propositura do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. No presente caso, consta dos autos certidão expedida em 30/03/2022 com o seguinte teor: 'CERTIFICO que entrei em contato com a advogada E.A. que informou que já está com acesso ao inquérito 5049688-70.2020.4.02.5101 no sistema E-proc e que sua sócia M. entrará em contato com este gabinete até semana que vem para confirmar a possibilidade de firmar Acordo de Não-Persecução Penal e agendar futura reunião'. Posteriormente, em 31/05/2022, foi juntada outra certidão, consignando que 'CERTIFICO que, após reunião realizada, não houve retorno da advogada M. sobre as tratativas de ANPP.' 7. Dessa forma, verifica-se que no caso em análise não houve, rigorosamente, recusa por parte do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal, mas sim a ausência de atendimento ao prazo acordado/estipulado, de justificativa ou de pedido de dilação de prazo por parte da investigada e de sua defesa técnica constituída, e, posteriormente, uma manifestação de interesse intempestiva, restando configurada a preclusão do ato. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 025. | Expediente: | JF-SJC-0000424-80.2019.4.03.6103-APORD - Eletrônico | Voto: 4413/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 297 do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Em sede de resposta à acusação, a defesa manifestou interesse no ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPf no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 026. | Expediente: | JF-SOR-0008185-49.2016.4.03.6110-APORD - Eletrônico | Voto: 4402/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, | | |

| | |
|--------------|---|
| | <p>ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi condenada, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos IV e V, do CP. 2. A Defensoria Pública da União - DPU opôs embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, nos quais requereu a intimação do Ministério Público Federal 'MPF para se manifestar acerca do acordo de não persecução penal. 3. A Procuradora Regional da República oficiante deixou de oferecer o referido acordo, nos seguintes termos: 'como bem decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado da lavra do Ilustre Ministro Felix Fischer, o Acordo de Não Persecução Penal foi criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia, e não nos casos, como o sub examine, em que o entendimento perfilhado na r. sentença, pela condenação da Embargante, foi confirmado por essa Egrégia Turma Julgadora no v. acórdão embargado. (...) In casu, ainda que se entenda pela possibilidade de propositura de Acordo de Não Persecução Penal, tem-se que tal acordo não seria suficiente à reprovação do crime perpetrado pela Embargante e objeto destes autos (requisito subjetivo). Isso porque, verifica-se, do v. acórdão embargado, que restou devidamente mantido o entendimento perfilhado na r. sentença pela fixação da pena-base da Embargante acima do mínimo legal, ante a valoração negativa da circunstância judicial 'consequências do crime', já que a quantidade de mercadorias apreendidas (27 revólveres de plástico, 18 pistolas de plástico 'airsoft' e 10 'sprays de pimenta') denota a potencialidade lesiva do crime por ela perpetrado.' 4. A 5ª Turma do TRF3 acolheu os embargos declaratórios opostos pela DPU para determinar a remessa do feito à Procuradoria-Geral da República. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Além do mais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Existência de precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 6. Por outro lado, entretanto, verifica-se que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, além dos fundamentos expostos pela Procuradora Regional da República oficiante referentes à insuficiência da medida para a reprovação do crime perpetrado, consta da representação fiscal para fins penais que "Pesquisa nos sistemas informatizados da Receita Federal indicam que a representada é infratora contumaz da legislação tributária e aduaneira, figurando no polo passivo de 31 processos, sendo 20 relativos a Auto de Infração de apreensão de mercadorias e 11 referentes a Representação Fiscal para Fins Penais." 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p> |
| Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|--|
| 027. | Expediente: | JF/SP-0001229-37.2012.4.03.6181-APORD - Eletrônico | Voto: 4483/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alínea 'c', do CP, por ter mantido em depósito (dentro de seu veículo) grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira e cuja importação é proibida, visando expor referida mercadoria à venda, mesmo sabendo ser produto de introdução clandestino no território nacional. Fato ocorrido | | |

| | |
|--------------|--|
| | <p>em 21/05/2010. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão de o ora denunciado já responder a uma outra ação penal, na qual foi declarada a suspensão do processo, em razão da sua não localização, após citação editalícia, desde o dia 28/02/2012. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'Em pesquisa realizada ao site da Justiça Criminal do Rio de Janeiro, consta que G. está sendo processado nos autos nº 0129535-62.2009.8.19.00001, da 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, pela prática de crime contra patente de invenção, tendo sido declarada a suspensão do processo, em razão da sua não localização, após citação editalícia, desde o dia 28/02/2012. (...) No caso dos presentes autos, como pode ser observado, embora o requisito objetivo reste cumprido, não se pode afirmar o mesmo quanto à condição subjetiva. Conforme exposto, G. está sendo processado criminalmente. Todavia, em razão da sua não localização, o processo encontra-se suspenso. Isto revela falta de compromisso de G. com a Justiça, a justificar o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, cujas condições a serem negociadas demandam responsabilidade do beneficiado com este acordo.' 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p> |
| Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|--|
| 028. | Expediente: | JF/SP-0005489-83.2011.4.03.6120-APORD - Eletrônico | Voto: 4496/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual por parte dos réus. 3. Manifestação da defesa requerendo o encaminhamento dos autos à 2ª CCR. Aplicação do disposto no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'encontra-se em andamento nesse juízo a ação penal nº 0000508-26.2011.4.03.6115, aviada em face de C.A.O., A.M.O. e outros, pela prática de crimes de lavagem de capitais, bem como pelos delitos descritos nos artigos 288, 299 e 334 do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, os imputados associaram-se para a prática de fraudes tributárias, especificamente dada pelo crime de descaminho, não efetuando o pagamento de imposto devido à entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, além de omitirem informações alterando fato juridicamente relevante, tendo em vista que não demonstraram aos órgãos licitantes o real fornecedor das mercadorias, bem como pelo crime de lavagem de ativos praticados por intermédio das empresas I.S.C. Ltda. e C.C. Ltda.</p> | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | Nesse contexto, em análise perfunctória, é possível afirmar que existem elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual por parte dos acusados que impedem a propositura do acordo, nos termos do disposto no artigo 28-A, §2º do CPP.' 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 029. | Expediente: | JF/SP-0009763-96.2014.4.03.6181-APORD - Eletrônico | Voto: 4593/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da ausência de confissão da infração penal, bem como da insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual (Enunciado nº 98 da 2ª CCR). A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 5. Por outro lado, no entanto, verifica-se que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, o acordo deixou de ser oferecido ao(s) réu(s) 'também porque já foram denunciadas por fatos semelhantes da Subseção Judiciária Federal de Campinas no bojo do Processo Criminal n. 0001934-98.2014.4.03.6105 (cf. f. 5-8 do ID 118224033), a indicar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, os diversos processos criminais existentes contra os acusados, cf. folhas de antecedentes criminais (IDs 246155350 a 245979779), reforçam a insuficiência do referido acordo.' 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 030. | Expediente: | TRF1/DF-ACR-0014650-36.2013.4.01.3200 - Eletrônico | Voto: 4586/2022 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |

| | |
|--------------|--|
| Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2. Interposta apelação e remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Procurador Regional da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo no curso da ação penal (atualmente em fase recursal), conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Manifestação de interesse pela defesa no ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPf no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. |
| Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | |
|---------|--|---|---|
| 031. | Expediente: | TRF1/DF-0006165-92.2015.4.01.4100-ACR - Voto: 4434/2022 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | |
| Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2. Interposta apelação e remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Procurador Regional da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo no curso da ação penal (fase recursal), conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Manifestação de interesse pela defesa no ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPf no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 032. | Expediente: | TRF1/DF-0006668-45.2016.4.01.3400-ACR - Eletrônico | Voto: 4529/2022 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por ter elaborado Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física com inserção de informações falsas relativas aos anos-calendário de 2004 a 2007, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda devido e, consequentemente, ensejando o aumento do valor a ser restituído. 2. O Procurador Regional da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal reiterada, habitual e/ou profissional por parte do réu. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador Regional da República oficiante, 'L.J. dos S.L. já foi condenado inúmeras vezes, conforme resultado do extenso levantamento materializado no Relatório de Pesquisa nº 108/2022. Logo, incide a proibição legal prevista no § 2º, II, art. 28-A, do CPP: (...) O MPF, portanto, informa que não há espaço normativo para celebração de ANPP no caso em exame.' 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 033. | Expediente: | TRF1/DF-0007181-86.2012.4.01.4100-ACR - Eletrônico | Voto: 4414/2022 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. 2. Interposta apelação e remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Procurador Regional da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo no curso da ação penal (fase recursal), conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Manifestação de interesse pela defesa no ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante</p> | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 034. | Expediente: | TRF1/DF-0019943-81.2018.4.01.3500-ACR - Eletrônico | Voto: 4435/2022 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2. Interposta apelação e remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Procurador Regional da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo no curso da ação penal (fase recursal), conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Manifestação de interesse pela defesa no ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 035. | Expediente: | TRF3-0001198-93.2017.4.03.6002-APCRIM - Eletrônico | Voto: 4494/2022 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3) |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP. 2. Após a manutenção da condenação em segundo grau, a defesa apresentou embargos de declaração em face do acórdão proferido pela 5ª Turma do TRF3, sustentando omissão quanto à análise da possibilidade de oferecimento do | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | <p>ANPP. 3. A Procuradora Regional da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar não ser possível a sua celebração no atual momento processual (ação penal com denúncia recebida, sentença condenatória prolatada e confirmada em segundo grau). Destacou, também, que o ANPP não constitui direito subjetivo do réu e que não houve a confissão. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Além do mais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Existência de precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 5. Por outro lado, entretanto, verifica-se que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, consta dos autos que o denunciado foi flagrado transportando 30.000 pacotes (o que equivale a 300.000 maços) de cigarros contrabandeados em um caminhão. Ao ser abordado pela Polícia Militar, apresentou alguns documentos relativos à carga, alegando que seriam móveis de uma mudança. Somente após ser confrontado pelos policiais, admitiu que transportava cigarros estrangeiros ocultos pela carga de móveis. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. 7. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 5007486-38.2020.4.04.7004, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). |

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 036. | Expediente: | 1.16.000.003199/2022-26 - Eletrônico | Voto: 4407/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, IV, §1º, CP). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DA REGULAR IMPORTAÇÃO, EM TRANSPORTADORA EM MONTES CLAROS/MG. EMPRESA REMETENTE DOMICILIADA EM BRASÍLIA/DF. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR, EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO DO INVESTIGADO OU A SEDE DA EMPRESA É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (PR/DF). 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Representação Fiscal para Fins Penais comunicando a apreensão de mercadorias estrangeiras desprovidas da documentação comprobatória de sua regular importação em Montes Claros/MG, pertencentes a uma empresa (remetente) com sede em Brasília/DF. 2. O Procurador da República oficiante na PR/DF promoveu o declínio de atribuições à PRM - Montes Claros/MG, com base no disposto na Súmula nº 151/STJ. 3. O Procurador da República com atuação na PRM - Montes Claros/MG, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por considerar que 'em casos como este, em que o suposto delito de descaminho foi praticado por meio de comércio eletrônico, a atribuição para promover a correspondente investigação deve, excepcionalmente e com vistas a facilitar o trâmite processual, ser fixada com base no critério do domicílio do investigado'. 4. Revisão de conflito negativo de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, VII). 5. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 6. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas em transportadora em Montes Claros/MG, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles -</p> | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | terão de ser depreciados ao Juízo Federal em Brasília/DF, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado (sede da empresa); e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal no Distrito Federal.8. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado (sede da empresa) e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 9. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 10. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 11. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 12. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PR/DF), em razão do local onde o investigado possui domicílio/sede, para prosseguir nas investigações. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 037. | Expediente: | 1.22.000.001901/2020-58 - Eletrônico | Voto: 4594/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Comunicação de possível movimentação financeira atípica por parte dos investigados. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, VII). Local do domicílio do principal investigado. Varas Federais Especializadas. Atribuição da Procuradoria da República no Paraná - PR/PR. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela fixação da atribuição da Procuradoria da República no Estado do Paraná - PR/PR, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 038. | Expediente: | 1.25.000.003294/2021-30 - Eletrônico | Voto: 4497/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Proposta de colaboração premiada apresentada pelos advogados do réu visando, em especial, a unificação das penas e a progressão de regime em execução penal que atualmente tramita na Justiça Federal em Brasília/DF e que reúne as execuções dos diversos processos, de vários estados e instâncias. Atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal em livre distribuição entre os Ofícios Criminais. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nessa data, o colegiado à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal para, após livre distribuição entre os ofícios criminais, análise da utilidade das informações oferecidas e eventual interesse público no pretendido acordo e demais providências que entender pertinentes, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. João Marcelo Pedrosa, OAB/CE Nº 12511, realizou sustentação oral. | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 039. | Expediente: | 1.00.000.016734/2022-79 – Eletrônico (5004750-73.2022.4.04.7005) | Voto: 4532/2022 | Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CASO EM QUE SEJA PELA PREVENÇÃO (CPP, ART. 71 E ART. 78, II, C) OU PELO LUGAR DA INFRAÇÃO COM PENA MAIS GRAVE (CPP, ART. 78, II, A) A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO DEVE OCORRER PERANTE A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE NA PRM - CASCAVEL/PR PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1) Procedimento administrativo instaurado a partir do envio de cópia de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou S.C.P.M. pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, porque, no dia 20/07/2021, a ré com vontade livre e consciência da ilicitude de sua conduta, traficou drogas, vez que trouxe consigo, após ter importado, sem autorização e em desacordo com determinação legal e | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | <p>regulamentar, substâncias e produtos destinados a fins medicinais e/ou terapêuticos, de procedência estrangeira e sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, contidos nas listas da portaria nº 344/1998, da Anvisa'. A mercadoria foi avaliada em R\$ 101.920,39 e os impostos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 50.960,20. 2) Ato contínuo, em petição apartada, a Procuradora da República, entre outros requerimentos e considerações, deixou de oferecer acusação pelos crimes de associação criminosa (CP, art. 288) ou associação para o tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 35) em face de S.C.P.M. e requereu o declínio de competência em favor da Subseção de Curitiba/PR considerando que 'além da própria S. residir em Curitiba-PR, também a base geográfica onde esses sujeitos se organizaram seria Curitiba-PR'. 3) O Juiz Federal, nesse ponto, rejeitou o pedido de declinação de competência e firmou a competência da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR para conhecimento do caso, considerando que 'a atividade ilícita se estende para várias cidades, necessariamente, deverá ser firmado o juízo competente, que é este juízo, pois primeiro conheceu dos fatos, tendo em vista a aplicação das regras de conexão e prevenção'. 4) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5) De início, observa-se que, embora o Juiz Federal tenha se pronunciado a respeito de 'pedido de arquivamento do feito em relação à ré S.C.P.M., quanto aos crimes de associação criminosa (CP, art. 288) ou associação para o tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 35)', da atenta leitura da manifestação da Procuradora da República verifica-se que não houve promoção de arquivamento no que se refere a tal conduta, mas, tão somente, pedido de declínio de competência em favor da Subseção de Curitiba/PR, o que seria evidentemente descabido caso houvesse o membro do MPF requerido o arquivamento quanto a tais crimes. Assim, conheço da remessa apenas no que se refere ao pedido de declínio de competência. 6) Assiste razão ao Juiz Federal ao concluir que: 'não se observa a existência de um núcleo criminoso estanque, estabelecido em Curitiba, mas sim uma ação criminosa que, por óbvio, começa no Paraguai, passa pela cidade brasileira de fronteira, que no caso é Foz do Iguaçu-PR; e a partir daí se espalha, não só para o Paraná, como para outros Estados. Para ilustrar, nota-se que a ré conversa e negocia com clientes das cidades de Cascavel, Curitiba, Maringá e, inclusive, recebe consulta para o envio de mercadorias para o Estado do Rio Grande do Sul (...). Nessa linha, nota-se que não há como estabelecer a existência de um local único, no qual se estabelece, de modo preponderante, a atividade ilícita, a fim de se cogitar a declinação de competência; e o fato de a ré residir em tal local ou de existirem compradores a mais nessa ou naquela cidade não infirma essa conclusão'. 7) No que se refere à competência jurisdicional importante destacar os seguintes artigos do Código de Processo Penal: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmará-se pela prevenção. Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmará-se a competência pela prevenção, nos outros casos. 8) Extrai-se da norma acima transcrita que, ultrapassada a regra prevista no art. 70, caput, do Código de Processo Penal, a competência será firmada pela prevenção, conforme estabelece em seguida o art. 71. Somente no caso de inexistir certeza quanto ao local onde se consumou o crime, regular-se-á a competência pelo disposto no art. 72, caput, ou seja, pelo domicílio ou residência do réu. 9) Ressalte-se, ainda, que, conforme estabelece o art. 78, na determinação da competência por conexão ou continência, no concurso de jurisdições da mesma categoria, preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave, que no caso dos autos é o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, objeto da denúncia oferecida contra a ré perante o juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. 10) Nesse contexto, seja pela prevenção (CPP, art. 71 e art. 78, II, c) ou pelo lugar da infração com pena mais grave (CPP, art. 78, II, a) o certo é que, nesse momento, a continuidade da investigação deve ocorrer perante a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. 11) Atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante na PRM - Cascavel/PR para prosseguir na persecução penal. 12) Devolução dos autos ao escritório originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 040. | Expediente: | 1.25.000.002536/2022-59 - Eletrônico | Voto: 4177/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>NOTÍCIA DE FATO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE TABACO PARA NARGUILÉ. NÃO IDENTIFICAÇÃO DAS MARCAS. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. ENUNCIADO Nº 49. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal Para Fins Penais a partir da apreensão de 12 unidades de tabaco para narguilé, em estabelecimento comercial. O valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 121,62. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR, que permite o arquivamento quando a importação irregular não superar 1.000 (mil) maços de cigarros, considerando, ainda, que embora conste a existência de outra autuação na quantidade de 294 unidades de tabaco para narguilé em face da mesma pessoa jurídica investigada, a soma das ocorrências é inferior ao limite fixado. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de</p> | | |

| | | |
|--------------|--|---|
| | | <p>Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. De início, ressalte-se que a importação de tabacos para narguilé é matéria que já foi objeto de análise pela 2ª CCR/MPF nos autos do IPL nº 5004694-02.2015.4.04.7000, julgado na 713ª Sessão de Revisão, de 23/04/2018, ocasião em que o Colegiado, por unanimidade, acolheu o voto do Relator, de onde se extrai: 'No caso, não consta notícia de que as marcas dos tabacos para narguilé importadas pelos investigados possuem ou não registro perante o órgão sanitário. Tal informação é essencial para correta definição do crime supostamente praticado. Se for mercadoria proibida para importação, a conduta configura, em tese, o crime de contrabando. Caso contrário, os fatos podem caracterizar o crime de descaminho. O membro do MPF oficiante, após expedição de ofício à Receita Federal, informou 'que as 153 unidades de tabaco para narguilé apreendidas já haviam sido destruídas (Processo de Destruição 15165.721364/201-25), impossibilitando, assim, a identificação de suas marcas e, desta forma, a consulta, por este órgão ministerial, à ANVISA, acerca da existência ou não de respectivo registro'. Assim, impõe-se o enquadramento da conduta ora em análise no tipo penal mais favorável aos investigados, qual seja, o do art. 334 do CP (descaminho).' O precedente é idêntico ao presente caso, em que não há a identificação das marcas dos tabacos de narguilés apreendidos. Assim, aplicando-se o entendimento acima exposto, deve-se entender que a conduta ora investigada, em tese, caracteriza o crime de descaminho. 5. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, existe 1 (um) procedimento administrativo anterior instaurado nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à pessoa jurídica investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Nesse contexto, não obstante o valor dos tributos iludidos fique abaixo daquele tido como parâmetro para a aferição da insignificância (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 7. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 8. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial. STF - Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 161848 AgR-segundo, 05/11/2019; HC 155075 AgR, 12/04/2019. STJ - Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS, 09/12/2015. Quinta Turma: AgRg no AREsp 1665418/SP, 02/06/2020; AgRg no REsp 1838594/PR, 17/12/2019. Sexta Turma: AgRg no REsp 1850479/SC, 16/06/2020; AgRg no REsp 1842908/PR, 10/03/2020. 9. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p> |
| Deliberação: | | <p>Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela manutenção do arquivamento. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino acompanhou o relator, pela não homologação do arquivamento.</p> <p>Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos. Restou vencida a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.</p> |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 041. | Expediente: | 1.25.003.006290/2022-64 - Eletrônico | Voto: 4456/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 8.382,72. Pessoa jurídica com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|--|
| 042. | Expediente: | 1.25.003.007470/2022-63 - Eletrônico | Voto: 4408/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 1.449,35. Pessoa física com 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação. | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |
|--|--------------|--|

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 043. | Expediente: | 1.25.003.007847/2022-84 - Eletrônico | Voto: 4412/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 4.705,82. Pessoa física com 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 044. | Expediente: | 1.25.003.007985/2022-63 - Eletrônico | Voto: 4453/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N.º 75/93. VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que a investigada, pessoa física, foi surpreendida na posse de 2 (duas) unidades de cigarros eletrônicos e outras mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Mercadorias avaliadas em R\$ 3.707,08 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R\$ 2.048,85. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem 2 (dois) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 5. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com evidente destinação comercial, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019, todos por unanimidade. 6. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 7. A reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|--|
| 045. | Expediente: | 1.25.003.008119/2022-90 - Eletrônico | Voto: 4463/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 6.424,92. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 046. | Expediente: | DPF/CRU/PE-00008/2019-RE | Voto: 4420/2022 | Origem: GABPRM2-MBRG - MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º) EM RAZÃO DE SUPOSTA FRAUDE NO RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO POR INVESTIGADOS QUE TERIAM DOADO VALORES PARA CAMPANHAS ELEITORAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 81. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Trata-se de procedimento instaurado a partir de ofício oriundo da Promotoria Eleitoral da Comarca de Sertânia/PE, noticiando supostos crimes de estelionato (CP, art. 171, § 3º), em razão de suposta fraude no recebimento de seguro-desemprego pelos investigados que teriam doado, em 2015, valores para a campanha eleitoral de candidatos a vereador daquele município. 2) Extraí-se dos autos o seguinte: a) O investigado A.F.J. doou R\$ 1.000,00 para a campanha do candidato E.C.O., seu primo, em período em que não recebia seguro-desemprego; b) A investigada J.L.A.R. doou R\$ 1.000,00 para a campanha do candidato G.M.L.A, seu primo, mas, em verificação efetuada junto ao INSS, foi identificado que, a despeito de estar desempregada à época, não chegou a receber seguro-desemprego; e c) A investigada M.S.V. informou que somente fez trabalho de panfletagem para a campanha do candidato F.N.A., tendo o serviço prestado registrado como doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 850,00; 3) Nesse contexto, a Procuradora da República oficiante concluiu pela ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva em relação aos investigados A.F.J. e J.L.A.R.. Em relação à investigada M.S.V. concluiu: 'O recebimento de seguro-desemprego foi bem anterior à doação, com um intervalo de cerca de 2 anos (2014 e 2016, respectivamente). Em que pese a incoerência do crime em apuração, não há como negar a prática de um outro delito no caso, tendo em vista que ela nega a realização da mencionada doação. (...) De fato, não só em relação a M., uma vez que outros doadores podem ter tido seus dados utilizados indevidamente, sendo necessária uma análise mais profunda do caso. Eventual crime, contudo, não ofende interesse e/ou bens federais, sendo de rigor o declínio do caso ao órgão com atribuição Eleitoral, para a adoção das medidas cabíveis'. 4) Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins revisionais. 5) De início, verifica-se que o presente feito teve início no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo certo que a Promotoria Eleitoral da Comarca de Sertânia/PE, encaminhou a notícia-crime ao Ministério Público Federal para a apuração de supostos crimes de estelionato (CP, art. 171, § 3º), em razão de suposta fraude no recebimento de seguro-desemprego. Assim, torna-se desnecessário nova remessa ao Ministério Público Eleitoral. 6) Recebimento do declínio de atribuições como promoção de arquivamento. 7) Aplicação do Enunciado nº 81 que estabelece: 'A simples constatação de que o investigado realizou doação a campanha eleitoral quando estava desempregado ou era beneficiário de programa social não demonstra materialidade suficiente da prática de conduta criminosa, sobretudo se o valor doado estiver abaixo de 10% (dez por cento) do limite de isenção do imposto de renda daquele ano ou se for doação estimável em dinheiro (cessão de bem ou serviço prestado)' 8) Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Por fim, cumpre destacar que possível ilícito eleitoral será objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já é do conhecimento do Promotor Eleitoral. 9) Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 047. | Expediente: | 1.14.000.002356/2022-51 - Eletrônico | Voto: 4424/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato autuada a partir de ofício da Agência Nacional de Petróleo ' ANP, encaminhando processo administrativo em que se verificou irregularidades em determinada empresa distribuidora de combustíveis. Segundo o processo administrativo, a empresa investigada deixou de apresentar as notas fiscais de aquisição de GLP referentes ao período entre 1º/01/2018 e 28/02/2018, necessárias para comprovar a origem dos produtos lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, por vislumbrar possível crime contra a ordem econômica (Lei 8.137/90). Declínio de atribuição recebido como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.847/991. Cominação de multa. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.12.000.000122/2016-03, Sessão de Revisão nº 656, de 22/08/2016. Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

Homologação do Declínio de atribuição

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 048. | Expediente: | 1.22.000.002757/2022-39 - Eletrônico | Voto: 4388/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de fato instaurado a partir de Inquérito Civil, dando conta de possível prática de constrangimento ilegal militar (art. 222 do CPM), caracterizado pela expedição de ato normativo do Comando da 4ª Região Militar do Exército Brasileiro, que teria condicionado a concessão do benefício de auxílio-transporte por servidores militares ao uso de transporte coletivo, seletivo ou especial. Oficiado, o Comando da 4ª Região Militar informou que o pagamento da verba aos militares cujo transporte é realizado por meios diferentes de coletivos 'somente poderá ser realizado após regulamentação apropriada, mediante decreto a ser publicado', e que, 'até que o assunto seja tratado na esfera infralegal, resta inviável o pagamento da referida verba - Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime narrado cometido, em tese, por um militar em situação de atividade contra outro militar, em lugar sujeito à administração militar, razão pela qual a Justiça Federal comum não é competente para processar e julgar o caso (art.109 da CF). A Lei nº 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que ampliou a definição dos crimes militares, que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, fixarão a competência da Justiça Militar. Passaram a ser da competência da Justiça Militar e considerados crimes militares, em tempos de paz, os crimes previstos no Código Penal Militar e os previstos na legislação penal (Código Penal e Leis Esparsas) (art. 9º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017): a) quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil. Precedente STJ (CC 163365/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/11/20). No caso, o fato situa-se, em princípio, na competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o suposto crime militar (art. 9º, inciso II, "b" do Código Penal Militar). Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 049. | Expediente: | 1.28.000.001563/2022-01 - Eletrônico | Voto: 4425/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão que noticiou possível ação coordenada de supermercados para contratação de fornecedores em Natal/RN. Narra o manifestante que 'as redes de supermercados em seus departamentos de compras já estabeleceram as categorias de compras, por exemplo: mercearia, perfumaria, secos, carnes, frios, etc. Cada categoria dessa tem um encarregado de compras que tem um modelo de contrato já formatado para as negociações'. Suposto crime contra a ordem econômica previsto no art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A competência para apuração de crimes contra a ordem econômica passa a ser federal quando presente a interestadualidade do delito. Na mesma esteira, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no Roteiro de Combate a Cartéis editado pela E. 3ª CCR, estabeleceu o seguinte, em relação à repartição de atribuições para combate da conduta, entre os Ministérios Públicos do país: 'A solução mais adequada é reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para ações cíveis cujo objeto sejam condutas praticadas, seus reflexos ou questões estruturais inseridas em: (a) mercado relevante que englobe mais de um estado da Federação; (b) mercado relevante que abranja a maior parte ou todo território nacional; ou (c) mercado relevante internacional.' Nesse sentido são também os precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.006624/2020-49, julgado na 784ª Sessão de Revisão, de 05/10/2020, unânime; Procedimento nº 1.14.000.003177/2017-73, julgado na 705ª Sessão de Revisão, de 05/02/2018, unânime; e Procedimento nº 1.14.000.002322/2017-07, julgado na 687ª Sessão de Revisão, de 28/08/2017, unânime. O presente caso trata-se, claramente, de um mercado relevante local (município de Natal/RN) ou, no máximo, de um mercado relevante ligado a uma microrregião dentro de um mesmo estado da Federação (RN). Ausência de indícios de que o possível ilícito possa abranger vários Estados da Federação, prejudicando a economia nacional. Inexistência, até o momento, de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|--|
| 050. | Expediente: | 1.30.001.004236/2022-34 - Eletrônico | Voto: 4443/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |

| | |
|--------------|---|
| Ementa: | Notícia de Fato. Notícia-crime dando conta de apreensão de encomenda postal contendo substância entorpecente, com remessa realizada no Rio de Janeiro/RJ e com destino na cidade de São Luís/MA. (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Nada há nos autos que indique a ocorrência de tráfico internacional de drogas ou que os fatos afetem bens ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias, nos termos do art. 109, III e IV, da Constituição da República. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. |
| Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). |

Homologação de Arquivamento

| | | | |
|------|--------------|---|---|
| 051. | Expediente: | JF/BG-1000573-70.2021.4.01.3605-IP - Voto: 4403/2022 | Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | |
| | Ementa: | Inquérito Policial. Suposta prática do crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Noticiante relata que seu notebook, seu HD externo e seu celular pessoal foram 'hackeados', sendo que nos referidos equipamentos havia diversos documentos e informações a respeito de procedimentos administrativos que move em face de professores da UFMT, especialmente no que diz respeito a um trabalho acadêmico de sua autoria (que teria sido objeto de plágio) e a uma denúncia de racismo em seu desfavor, documentos esses remotamente deletados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizada perícia pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal nos equipamentos, concluiu-se que 'Não foram encontradas evidências de invasão nos dispositivos analisados. (...) Não foram encontradas evidências de invasão ou acesso remoto nos dispositivos analisados.' Inexistência de indícios da alegada invasão (núcleo do tipo penal) dos dispositivos periciados. Ausência da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | |

| | | | |
|------|--------------|--|--|
| 052. | Expediente: | JF/CRI/SC-5000730-24.2022.4.04.7204-INQ - Voto: 4415/2022 | Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | |
| | Ementa: | Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de corrupção ativa de testemunha, previsto no artigo 343 do Código Penal. Consta nos autos que no dia 13/12/2021 a notificante, proprietária de empresa privada com sede em Tubarão/SC, registrou boletim de ocorrência relatando que sua ex-funcionária, ora investigada, após demissão, entrou com uma ação trabalhista em desfavor da empresa. Ocorre que, em agosto de 2021, chegou ao conhecimento da notificante que a ex-empregada teria oferecido dinheiro a outra funcionária da empresa na época dos fatos, para que ela fosse prestar depoimento como testemunha na ação trabalhista e 'falar mal da empresa' em seu testemunho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem concluiu o Procurador da República oficiante, embora a investigada tenha dito 'te pago' por meio de mensagem eletrônica para terceira pessoa testemunhar falando mal da empresa requerida, no momento do ato em análise, a destinatária da proposta não ostentava a condição jurídica de testemunha no processo trabalhista. Além disso, o elemento subjetivo do crime consiste ao fim especial de agir para que seja falseada a verdade, o que não restou evidenciado, pois, conforme prints da conversa entre ambas, a investigada questionou, nos seguintes termos: 'você não ficava a favor a minha pra testemunha' (sic). No entanto, em nenhum momento informou que o intuito do testemunho seria para que a eventual testemunha fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade no depoimento. Ressalte-se, ainda, que não houve outras conversas, já que logo em seguida a investigada foi bloqueada por aquela com quem conversava. Ausência de suporte probatório mínimo capaz de justificar a continuidade da persecução penal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento. | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | |

| | | | |
|------|-------------|---|---|
| 053. | Expediente: | JF-SOR-5001791-28.2022.4.03.6110-IP - Voto: 4404/2022 | Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | |
| | Ementa: | Inquérito Policial. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Representação Fiscal para Fins Penais lavrada em face de contribuinte em razão da constatação da obtenção de ganhos líquidos no mercado de renda variável sem a apresentação do anexo 'Resumo de Apuração dos Ganhos em Renda Variável', a que estava obrigado quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, ano-calendário de 2005. Crédito constituído definitivamente em 16/12/2020. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com a decisão | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, que julgou procedente em parte a impugnação interposta pelo contribuinte, 'Como alega o sujeito passivo, logrou este informar em sua Declaração de Ajuste Anual de fls. 02/05 as suas ações, tomando a fiscalização tal informação como ponto de partida para levantamento dos ganhos auferidos nas operações em bolsas de valores, podendo-se inferir que agiu o contribuinte em face do seu entendimento acerca da matéria tida como complexa até pelos mais especialistas. Enfim, não há no caso prova material suficiente da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, pela falta de demonstração do elemento subjetivo do dolo.' Registre-se, ainda, que em sede policial, tentou-se sem êxito colher o depoimento do contribuinte, a fim de esclarecer eventual dolo em sua conduta. Consta dos autos que a condição de saúde do investigado (com 81 anos de idade, portador de doença cognitiva há 2 anos, com desorganização mental global, problema de memória recente e dificuldade auditiva ' ID 261874328), não permite que ele preste depoimento perante a polícia. Não verificação de dolo. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 054. | Expediente: | 1.00.000.025321/2019-80 - Eletrônico | Voto: 4589/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por sindicato de docentes de instituições de ensino superior contra ex-Ministro de Estado da Educação, que, em duas oportunidades, teria proferido 'declarações falaciosas sobre os docentes universitários, bem como declarou a ocorrência de fatos graves, tipificados como crimes, que teriam ocorridos nas Universidades Federais'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Supostos crimes de calúnia (art. 138 do CP) e de denunciação caluniosa (CP, art. 339). E síntese, a primeira declaração ocorreu no dia 26/09/2016, no 21º Fórum Nacional de Educação Superior Particular, quando o investigado criticou os salários dos professores universitários, afirmando que 'O problema do ensino superior brasileiro é que a gente gasta uma fortuna com um grupo muito pequeno de pessoas' e que é preciso ir 'atrás de onde está a zebra mais gorda, que é um professor de uma federal, com dedicação exclusiva, ministrando oito horas de aula por semana e ganhando de R\$ 15 a R\$ 20 mil por mês'. A segunda declaração, por sua vez, teria ocorrido em 21/11/2019, durante uma entrevista, na qual afirmou: 'Foi criada uma falácia que as Universidades Federais precisam ter autonomia. Justo, autonomia de pesquisa, ensino... Só que essa autonomia acabou se transfigurando em soberania. Então, o que você tem? Você tem plantações de maconha, mas não são três pés de maconha, são plantações extensivas em algumas universidades, a ponto de ter horrificador de agrotóxico porque orgânico é bom contra a soja, para não ter agroindústria no Brasil, mas na maconha deles eles querem toda a tecnologia que tem à disposição' [...] 'Você pega laboratórios de química, uma faculdade de química não era um centro de doutrinação... desenvolvendo drogas sintéticas, metanfetamina, e a polícia não pode entrar nos campi. O desafio é esse. Foi criada uma estrutura muito bem pensada durante muito tempo'. De início, no que se refere ao crime de denunciação caluniosa, cumpre observar que para a configuração da tipicidade delitiva imprescindível que o autor dê 'causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente', não havendo nos autos elementos mínimos que indiquem a prática criminosa por parte do representado. Além disso, a narrativa dos fatos tais como apresentada indica, em princípio, o exercício da livre manifestação do pensamento, direito individual consagrado no art. 5º da CF. Nesse sentido: 'O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional'. (STF - ADI 4451, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Possíveis atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92). Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). Remetam-se os autos àquele Colegiado, em cumprimento ao art. 2º, § 5º da Resolução CSMPPF nº 148, de 1º de abril de 2014.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 055. | Expediente: | 1.16.000.002592/2022-01 - Eletrônico | Voto: 4405/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OFERTA DE SEGURO-GARANTIA PELO EXECUTADO. MEDIDA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA, FIANÇA OU DEPÓSITO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - LEF (LEI Nº 6.830/80), ART. 9º, § 3º. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de crime contra a ordem tributária, tendo em vista que a empresa investigada teria, supostamente, apresentado GFIP-Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social para as competências 05 e 06/2006 com valores de Compensação declarados indevidamente. Segundo o relatório fiscal, a autuada não lançou em títulos próprios da contabilidade, de forma discrimina, fatos geradores de contribuições previdenciárias, o montante</p> | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. A autuada foi notificada a apresentar manifestação sobre a autuação, ocasião em que a empresa informou que a questão se encontra em discussão judicial lastreada por seguro-garantia, requerendo, ao final, o arquivamento do apuratório. 2) Promoção de arquivamento, considerando que a existência de seguro-garantia nos autos de ação de execução fiscal. 3) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV da LC nº 75/93. 4) Após as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução FISCAL - LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal 'comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (Enunciado n. 393 do STJ). 5) Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. 6) Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. 7) Realizada garantia antecipada no valor integral de sua dívida, só se vislumbram duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei n. 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 8) Precedentes da 2ª Câmara: JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade; e 1.00.000.012558/2022-04, 209ª Sessão de Coordenação, de 05/09/2022, por unanimidade. 9) Homologação do arquivamento. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 056. | Expediente: | 1.16.000.003198/2022-81 - Eletrônico | Voto: 4433/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia-crime apresentada por deputado federal, denunciando a produção audiovisual que supostamente retrata/encena explicitamente o magnicídio (ou morte) do atual Presidente da República. Consta do seu requerimento, imagens que simulam um atentado ao atual Presidente, em uma 'motociata', forma de manifestação popular comumente associada aos apoiadores do Chefe do Executivo. Possível prática de incitação ao crime (art. 286, c/c art. 141, I, CP). Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, as imagens fariam parte de produção cinematográfica. Diante dessa informação, o responsável pela produção foi notificado para esclarecer os fatos. Em resposta, o notificado alegou que as imagens que constam do presente procedimento são referentes ao filme 'A Fúria' do qual é diretor e tem previsão de estreia apenas no final do ano de 2023. Afirmou que as fotos e imagens que circularam na internet foram feitas de forma furtiva e sem a sua autorização ou de sua equipe. Alegou também sequer ter a certeza se tal cena estará presente, no todo ou em parte, no lançamento do longa-metragem, uma vez ser natural que, na etapa de edição final de qualquer produção audiovisual, haja uma seleção das cenas que serão mantidas no material a ser lançado ao público. Após as diligências, não foi possível identificar a incitação pública de pessoas determinadas ou indeterminadas a praticar um crime específico. Ademais, como ressaltou o Procurador da República, 'na situação da causa, não há como infirmar a alegação do investigado de que não deu causa à publicidade das imagens alegadamente incitadoras do crime de magnicídio. Até mesmo porque, ainda não houve a estreia do filme em que tais imagens estão inseridas, logo o diretor/produtor ainda não publicizou seu trabalho para que venha a responder por ele. De outro lado, impedir a divulgação do filme antes mesmo do seu lançamento consistiria em censura prévia, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico'. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art.18 do CPP. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 057. | Expediente: | 1.17.000.001534/2022-14 - Eletrônico | Voto: 4451/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato autuada a partir de comunicado da Polícia Federal, dando conta de suposta ameaça ao Carteiro terceirizado B.P.S., lotado no CDD Santa Mônica, Vila Velha/ES, ocorrida em 06/05/2022, conduta atribuída a J.L.R.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme consta dos autos, a vítima teria pedido demissão, desligando-se da empresa no mesmo dia da ocorrência dos fatos, não havendo, contudo, registro de sua manifestação de vontade em representar contra a agente da conduta. Ação penal pública condicionada à representação. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 058. | Expediente: | 1.21.004.000079/2022-77 - Eletrônico | Voto: 4411/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A, inciso II, do Código Penal. O interessado J.P.Z., natural e residente na Bolívia, foi abordado quando portava mercadoria nacional/nacionalizada em zona de vigilância aduaneira, em situação de evidente fuga ao controle aduaneiro, visto que se trata de tentativa de exportação de mercadorias para a Bolívia sem o cumprimento das formalidades aduaneiras cabíveis, em desacordo com os ditames da Instrução Normativa (IN) RFB nº 118, de 1992. A mercadoria apreendida, consistente em 118 caixas com 3 unidades cada de piso cerâmico rosa metrópole cement acetinado, e que depende de registro, análise ou autorização de órgão público competente, foi avaliada em R\$ 5.855,16. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, cumpre observar que, conforme pedido de restituição de mercadorias retidas, o Sr. C.A.T.T, legítimo proprietário da mercadoria apreendida, comprou o material em loja de materiais de construção no Brasil para uso pessoal, de acordo com a nota fiscal apresentada. O investigado, então condutor do veículo abordado, é amigo do proprietário do material apreendido e, juntos, solicitaram ao vizinho Sr. J.S.M. o caminhão emprestado para o devido transporte do piso cerâmico. Em consulta ao sistema COMPROT, não há registro da reiteração da conduta. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 059. | Expediente: | 1.21.005.000664/2020-03 - Eletrônico | Voto: 4595/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>Procedimento Investigatório Criminal instaurado de ofício por conta de notícia jornalística, segundo a qual, no dia 15 de junho de 2020, um menor indígena de 12 anos de idade foi encontrado morto, pendurado numa corda amarrada numa árvore localizada na área de retomada Piquiri, na Aldeia Nãnderu Marangatu, em Antônio João/MS, tudo indicando tratar-se de suicídio. Contudo, conforme a reportagem, a morte do menor teria sido, na verdade, um caso de homicídio dissimulado sob a forma de suicídio e que tal prática seria rotineira na mencionada Aldeia Nãnderu Marangatu. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diversas diligências, minuciosamente relatadas pelo Procurador da República e acostadas aos autos, não foi possível confirmar a tese no sentido de se tratar de um homicídio simulado. Acresce que o laudo pericial interpretou as circunstâncias do fato como auto-eliminação por enforcamento. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|--|
| 060. | Expediente: | 1.22.000.002339/2022-41 - Eletrônico | Voto: 4387/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando supostas irregularidades perpetradas pelo "Programa Jovem Trabalhador", bem como pela empresa profissionalizante. A manifestante relata: 'minha filha foi induzida ao erro ao se cadastrar num site com nome parecido ao de um programa para jovens que estão ingressando ao mercado de trabalho. Recebi um contato telefônico dizendo ser do Programa Jovem Trabalhador oferecendo uma oportunidade para ela e que me passariam os detalhes por mensagem para que fosse feita uma entrevista e que eu deveria estar presente. Assim foi feito. Após o recebimento da mensagem fui procurar saber mais informações e percebi se tratar, não de uma entrevista para possível vaga de emprego e sim com a finalidade de vender um curso de inglês ou curso profissionalizante. Quando a empresa me enviou outra mensagem pedindo confirmação do meu comparecimento à entrevista, questioneei alguns pontos e as respostas vieram evasivas e esquivantes'. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notificada, a empresa investigada informou que atua no mercado ofertando cursos profissionalizantes em mídias sociais, língua estrangeira, gestão empresarial e informática a jovens adolescentes. Acrescentou que, após o aperfeiçoamento profissional dos jovens, atua auxiliando-os a encontrar uma vaga de trabalho ou estágio, tudo dentro das normas das legislações vigentes. Esclareceu, de forma detalhada, como se dá a captação dos jovens, o oferecimento do curso gratuito e, posteriormente, dos cursos pagos. Por fim, sustentou que não firmou qualquer contrato com a</p> | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | manifestante, não prometeu ou deu a entender que sua filha ou qualquer outro jovem teria emprego, estágio ou trabalho garantido, encaminhando documentação para comprovar o alegado. Ausência de indícios de materialidade que ensejem a instauração de investigação criminal. Homologação do arquivamento. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 061. | Expediente: | 1.22.000.002483/2022-88 - Eletrônico | Voto: 4457/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra a ordem tributária e/ou falsidade documental. Comunicação de que, não obstante o encerramento do vínculo laboral entre L.E.S. e seu empregador em 30/06/2011, este último e um escritório de contabilidade continuaram a informar à Receita Federal rendimentos tributáveis decorrentes de relação empregatícia até o ano de 2019 (com a exceção apenas do ano de 2016), o que ocasionou pendências no CPF de L.E.S.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A empresa de contabilidade esclareceu que de fato houve erro nas informações encaminhadas à Receita Federal, de modo que os lançamentos tributários não possuem suporte fático. Na sentença proferida pela 2ª VF/MG, foi julgada procedente a pretensão de condenação da União a anular os lançamentos fiscais em desfavor de L.E.S. relativos ao período 2011 a 2019 (exceto 2016), bem como a regularizar seu CPF, sendo inexigível o imposto de renda do referido período e extintas quaisquer obrigações, bem como da empresa de contabilidade a pagar à parte autora indenização a título de danos materiais e danos morais. Caso em que não há que se falar em crime de falsificação de documento público, tendo em vista que houve apenas uma falha na prestação de serviços, por descuido, do escritório de contabilidade. Não verificação, por ora, de crime tributário. Enunciado nº 79 da 2ª CCR: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.' Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 062. | Expediente: | 1.23.000.000609/2021-61 - Eletrônico | Voto: 4386/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Narra o noticiante que teve seu auxílio emergencial do Governo negado sob o fundamento de que já estaria sendo recebido por outro membro da família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). No caso, as diligências preliminares não apontaram indícios de fraude. Possível cadastro desatualizado. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 063. | Expediente: | 1.24.000.001312/2022-67 - Eletrônico | Voto: 4391/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), relativo ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral do recurso deferido (R\$ 26.406,51) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 064. | Expediente: | 1.25.003.008666/2022-75 - Eletrônico | Voto: 4461/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 1 (um) líquido para cigarro eletrônico. Mercadoria avaliada em R\$ 50,38. Tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 12,80. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em consulta ao sistema COMPROT/MF verificou-se que não há reiteração da conduta pelo investigado. Possibilidade de que a mercadoria tenha sido adquirida para uso próprio. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 065. | Expediente: | 1.25.003.008943/2022-40 - Eletrônico | Voto: 4462/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 4 (quatro) cigarros eletrônicos descartáveis. Mercadorias avaliadas em R\$ 124,56. Tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 28,90. Em consulta ao sistema COMPROT/MF verifica-se que o investigado possui 4 (quatro) registros de reiteração da conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Excepcionalidade do caso. Possibilidade de que a mercadoria tenha sido adquirida para uso próprio. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 066. | Expediente: | 1.26.000.000729/2022-38 - Eletrônico | Voto: 4510/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato autuada a partir da remessa de cópias de ações penais que apuram a suposta prática dos crimes previstos nos art. 337-A, inciso I, do Código Penal e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinados com os arts. 70 e 71, ambos do Código Penal. Em uma das ações o réu A.B. foi condenado pelas condutas praticadas entre janeiro e dezembro de 2012. Na outra ação penal A.B. e J.M.M. foram condenados pelas condutas praticadas entre janeiro e dezembro de 2013, aplicando-se o aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71). Pretende o representante a análise da possível responsabilidade de J.M.M. no que se refere aos crimes ocorridos entre janeiro e dezembro de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem concluiu a Procuradora da República oficiante, nos autos da ação penal que condenou J.M.M. em relação aos crimes ocorridos entre janeiro e dezembro de 2013, já com trânsito em julgado, aplicou-se o aumento decorrente da continuidade delitiva em 2/3, ou seja, no máximo legal previsto no art. 71 do Código Penal, por terem os crimes de sonegação se repetido doze vezes. Assim, em caso de ajuizamento de nova ação penal, contra J.M.M., pelos fatos ocorridos no ano-calendário de 2012, em eventual execução das condenações, o juízo respectivo possivelmente unificaria as penas (anos 2012 e 2013), com base no art. 111 da Lei de Execução Penal e não mais seria possível majorar o aumento da continuidade, visto que já estipulado no máximo legal. Ausente, portanto, o interesse de agir. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 067. | Expediente: | 1.26.000.003163/2022-04 - Eletrônico | Voto: 4460/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Saque indevido de pensão civil vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho, após o óbito da beneficiária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado na manifestação ministerial 'nota-se que, mesmo após pouco mais de um mês do óbito, quando recebeu a certidão de óbito, o TRT logrou a restituição de quase todo o valor depositado, com exceção de R\$ 723,81. Logo no começo do mês de abril, ou seja, pouco mais de um mês desde o falecimento de sua genitora, seu filho e curador comunicou oficialmente o óbito. Então, não só o seu sucessor comunicou o óbito como não se locupletou da integralidade dos valores depositados equivocadamente na conta à qual tinha acesso, impedindo a restituição ao TRT. Fosse sua intenção fazê-lo, certamente se apressaria em sacar ou utilizá-los em sua integralidade, como visto em diversos outros casos análogos. Mesmo no tocante aos R\$ 723,81, não há nenhuma prova de que ele os utilizou. O banco B. informou à página 36 que os recursos foram parcialmente utilizados, sem especificar se o foram em razão, por exemplo, de débitos automáticos de água, luz, telefone, descontos de tarifas bancárias, empréstimos consignados ou outras causas anteriores ao falecimento.' Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 068. | Expediente: | 1.28.000.001357/2022-92 - Eletrônico | Voto: 4495/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato instaurada diante de representação formulada por empregado dos Correios, dando conta de possível crime de desacato. Narra o noticiante que determinada pessoa, após imbróglio sobre a entrega de certa encomenda, teria dito "vá entregar você a encomenda que é sua obrigação". Depois de receber a explicação de que não poderia fazê-lo, a investigada deixou a encomenda na calçada da rua da agência, que foi recolhida pelo empregado. O Procurador da República promoveu o arquivamento, com fundamento da falta de dolo específico do crime de desacato, bem como na falta de indícios de autoria (Enunciado nº 71). Pedido de reconsideração do representante. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República, o 'crime de desacato exige dolo específico, que consiste na vontade consciente e dirigida à ação de humilhar, de ofender o funcionário público, o que não restou evidenciado pelo relato do representante, porque a conduta da noticiada, ainda que em descompasso com os padrões da boa educação, não desbordou para o ultraje, para o desprestígio da função pública do ofendido'. Ademais, durante as diligências, não foi possível reunir indícios de autoria, tendo em vista a falta de testemunhas do fato e de imagens das câmeras de segurança. Falta de justa causa para a persecução penal. Pedido de reconsideração que não traz elementos novos capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 069. | Expediente: | 1.29.000.003870/2022-81 - Eletrônico | Voto: 4596/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, inciso II) e/ou de fraude à execução (CP, art. 179), tendo em vista que o noticiado teria descumprido determinação judicial de entrega de veículo, depositado consigo nos termos de intimação pessoal no curso de Execução Fiscal movida pela União. Consta que, em 26/05/2022, o leiloeiro oficial junto com o arrematante buscou recolher o veículo junto ao depositário, sendo que este afirmou que o carro estaria com sua sobrinha em Cuiabá/MT, sem data para retorno. Diante da não entrega do bem, o Juízo da execução fiscal determinou a aplicação de multa diária à executada no valor de R\$ 1.000,00, até o limite da execução proposta, além de determinar a busca e apreensão do bem e suspensão do direito de dirigir do depositário até a entrega do automóvel, medida esta já implementada pelo DETRAN/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que se adéqua ao crime de fraude à execução (CP, art. 179), isso porque constata-se a ausência de um dos requisitos previstos no tipo penal da apropriação indébita (art. 168, § 1º, II, do CP) para configuração do referido crime, qual seja, ser a coisa móvel alheia, tendo em vista que não é possível se apropriar de algo que lhe pertence. Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Também não há que se falar na ocorrência do crime de desobediência, uma vez que pelo descumprimento da ordem houve a aplicação de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa ao executado. Aplicação do Enunciado nº 61, que estabelece: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Homologação do arquivamento. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 070. | Expediente: | 1.29.000.003924/2022-16 - Eletrônico | Voto: 4599/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), tendo em vista a informação de que certa pessoa trabalharia como caseiro na chácara do representado, sem, contudo, receber salário. Segundo narrado na ocorrência policial, a vítima estaria ajudando o representado no corte de árvores em sua propriedade quando uma delas caiu sobre a vítima; em razão dos ferimentos e somente após pressão realizada por vizinhos da chácara, a vítima foi levada ao hospital pelo empregador e internada como indigente, pois nenhum documento foi apresentado no nosocômio. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A notícia-crime não veio instruída com dados mínimos que permitam a identificação do empregador e da localização da chácara onde a vítima exerceria a função de caseiro. Os autos informam, ainda, que a vítima teria se mudado para outra cidade, para ficar perto de seus familiares, sendo incerto o seu paradeiro, fato que dificulta a colheita de provas e a investigação. Ressalte-se que a Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência foi oficiada a respeito dos fatos ora em exame. Ausência de indícios de materialidade que justifiquem, por ora, o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art.18 do CPP. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 071. | Expediente: | 1.30.001.003699/2022-89 - Eletrônico | Voto: 4513/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato formulada a partir de registro de ocorrência formulado perante a Polícia Civil de professor da UFRJ, relatando possível fraude ocorrida por meio de cartão do Banco do Brasil que utilizava para as finanças de seu laboratório acadêmico. O representante afirmou que, certo dia, após pesquisa, o seu saldo remanescente estava zerado. Porém, tal fato não coincidia com o que era de seu conhecimento, a saber, o valor de R\$ 6.830,68, que, segundo ele, correspondia ao saldo. Possível prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notificado para prestar mais informações, o representante esclareceu que tudo não passou de um mal entendido, já que o seu cartão havia sido cancelado pelo CNPq e, o valor remanescente, transferido para outra conta, o que o levou a pensar que o cartão estava clonado. Trata-se, portanto, de caso de mera falha de comunicação do órgão estatal com o representante. Ausência de indícios de materialidade que ensejem a instauração de investigação criminal. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 072. | Expediente: | 1.30.001.003847/2022-65 - Eletrônico | Voto: 4410/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, II). Apreensão de encomenda postal oriunda dos Estados Unidos, contendo produtos de importação controlada pelo Exército Brasileiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com os autos, o conteúdo da encomenda estava indicado no comprovante postal, que apontava dois itens descritos como 'AIR SOFT PARTS' e 'AIR SOFT RIFLES'. Conforme ressaltado na manifestação ministerial 'no caso em exame, a Receita Federal informou que o contribuinte apresentou o Certificado Internacional de Importação, documento expedido pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados/Comando Logístico/Exército Brasileiro (Documento 1, pp. 30-31). Ademais, o contribuinte apresentou nota fiscal com o conteúdo correspondente ao produto e comprovante de pagamento, tratando-se de documentos emitidos em seu nome e endereço corretos, sem nenhum indicativo de interposição. Diante de todo esse contexto, apesar da ausência de prosseguimento do licenciamento após a chegada do produto no território nacional e abandono da mercadoria, não é possível vislumbrar nenhuma intenção por parte do contribuinte de prática de conduta criminoso. Como bem apontou a Receita, a ausência de intenção ou conhecimento de que pratica conduta que infringe a ordem jurídica não afasta eventual infração aduaneira, mas é indispensável para a caracterização do crime de contrabando. Ante o exposto, sem indicativo da prática de conduta dolosa, sendo questionável até mesmo a ocorrência de tipicidade objetiva da conduta, haja vista que o processo de importação se deu com observância dos trâmites legais até a chegada do produto no território nacional...'. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |
|--|--------------|--|

| | | | | |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|--|
| 073. | Expediente: | 1.30.001.004085/2022-14 - Eletrônico | Voto: 4390/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|--|

| | | |
|--|-------------|-------------------------------|
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS |
|--|-------------|-------------------------------|

| | | |
|--|---------|--|
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata possível cometimento do crime de racismo, descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89, aparentemente em estampa de camiseta vendida pela internet. O manifestante cita que a empresa investigada fez 'comercializando uma camiseta com a estampa que faz alusão ao grupo terrorista e racista Ku Klux Klan, como na própria descrição diz, de forma 'engraçada' onde duas espigas de milho estão usando o famigerado e característico capuz branco que os integrantes da KKK usavam para perseguir, torturar e matar negros nos EUA sob a justificativa da supremacia da 'raça branca'. Tal estampa tem origem entre os aliados e apoiadores do Presidente Bolsonaro'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora o comportamento ora apreciado seja censurável, não há indícios suficientes de materialidade. De fato, conforme afirmado pela Procuradora da República, o 'fato citado refere-se à veiculação de imagem com cunho artístico/comercial e expressa o pensamento de seu autor sobre o momento político do país, o que não constitui crime, já que, na visão desse órgão ministerial, tal expressão se deu dentro dos limites constitucionais'. Insuficiência dos elementos aptos a caracterizar o cometimento de ilícito na esfera penal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pelo noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Assim, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que o manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. Embora a opinião aventada no perfil do investigado demonstre falta de apreço e até mesmo desprezo por um candidato a cargo eleitoral, é forçoso admitir que a liberdade para expressar tal forma de pensamento é resguardada pela Constituição como um dos sustentáculos do regime democrático. Entendimento da 2ª CCR no sentido de que em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso concreto, o perfil em comento não parece ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação de opinião e do pensamento, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 8/9/2020; 5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal.</p> |
|--|---------|--|

| | | |
|--|--------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |
|--|--------------|--|

| | | | | |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|--|
| 074. | Expediente: | 1.30.001.004086/2022-69 - Eletrônico | Voto: 4398/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|--|

| | | |
|--|-------------|-------------------------------|
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS |
|--|-------------|-------------------------------|

| | | |
|--|---------|--|
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata possível cometimento do crime de racismo, descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89, aparentemente em publicação na internet. O manifestante cita que a empresa investigada, supostamente apoiadora da candidatura do então Presidente Jair Bolsonaro, 'publicou uma foto descrevendo um evento como 'Cuscuz Clan em Natal', juntando prints em publicação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora o comportamento ora apreciado seja censurável, não há indícios suficientes de materialidade. De fato, conforme afirmado pela Procuradora da República, 'resta claro que o representado, seja o autor da postagem, seja o idealizador do evento, não perpetró nenhuma conduta com a intenção de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, tendo atuado, apenas, de modo a ironizar falas exaradas por personagens do cenário político nacional'. Insuficiência dos elementos aptos a caracterizar o cometimento de ilícito na esfera penal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pelo noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Assim, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que o manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. Embora a</p> |
|--|---------|--|

| | | |
|--|--------------|--|
| | | opinião aventada no perfil do investigado demonstre falta de apreço e até mesmo desprezo por um candidato a cargo eleitoral, é forçoso admitir que a liberdade para expressar tal forma de pensamento é resguardada pela Constituição como um dos sustentáculos do regime democrático. Entendimento da 2ª CCR no sentido de que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso concreto, o perfil em comento não parece ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação de opinião e do pensamento, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 8/9/2020; 5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 075. | Expediente: | 1.30.001.005310/2020-78 - Eletrônico | Voto: 4450/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando suposta operação ilícita de instituição financeira, cujos representantes teriam contatado o manifestante, oferecendo-lhe empréstimo de dinheiro e aplicações financeiras. O Procurador da República promoveu o arquivamento, por falta de indícios de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica e desacompanhada de documentos ou outros elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 076. | Expediente: | 1.34.001.009359/2022-12 - Eletrônico | Voto: 4454/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato autuada a partir de representação feita por cidadão, relatando a ocorrência de "jogo de futebol" promovido no Viaduto João Goulart, na região central de São Paulo/SP, em que os "jogadores" teriam utilizado uma réplica da cabeça do Presidente da República como "bola". Possível prática de incitação ao crime e injúria (arts. 287 e 140, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'não há, concretamente, qualquer incitação pública à prática de crime contra o Presidente da República, não se tratando a peleja de ato hábil a motivar qualquer cidadão a atentar contra qualquer bem jurídico relacionado ao Chefe do Poder Executivo. Na verdade, o cenário trazido demonstra ocorrência manifestação de cunho político-eleitoral em razão de discordância política, por parte de um grupo, em relação ao atual governo, levada a cabo por um meio exacerbado e evidentemente inapropriado. Manifestações jocosas e abjetas contra autoridades de Estado estão presentes na história política de todos os governos, muitas delas ultrapassando os limites do razoável, configurando abuso de direito e sendo passíveis de indenizações cíveis decorrentes do dano à imagem e à honra'. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 8/9/2020. Quanto ao suposto crime de injúria, trata-se de delito cuja ação penal é pública condicionada, no caso, à requisição do Ministro da Justiça (art. 145, p.ú., c/c art. 14, I, do CP), que não consta dos autos. Falta de legitimidade para a continuidade das investigações. Precedente desta 2ª CCR: 1.34.001.006160/2020-12, 792ª Sessão de Revisão, de 14.12.2020. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 077. | Expediente: | 1.34.030.000089/2022-37 - Eletrônico | Voto: 4393/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 19). Manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a representante (instituição financeira) comunica que | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | obteve informação de que o ora investigado (tomador de crédito para a compra de equipamento agrícola junto ao banco, com recursos provenientes do BNDES) teria removido da área informada no contrato a máquina adquirida, o que contraria a cláusula 6.2 do contrato de financiamento, bem como o §2º do art. 34 da Lei nº 10.931/04. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido crédito bancário. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

Outras deliberações(Arquivamento)

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 078. | Expediente: | 1.25.005.000862/2022-81 - Eletrônico | Voto: 4459/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho e de contrabando, respectivamente tipificados nos arts. 334 e 334-A do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais, entre as quais 210 (duzentos e dez) cigarros eletrônicos. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 11.179,36. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que não há outras autuações em desfavor da mesma pessoa, conforme certidão de correlatos (doc. 6) e pesquisa junto ao Sistema Comprot, o que leva à conclusão da insignificância da conduta nos termos do entendimento da 2ª CCR. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não foram encontrados procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 5. Em relação ao crime de descaminho, o tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 6. Neste contexto, no que se refere ao crime de descaminho, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. Homologação parcial do arquivamento. 7. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com evidente destinação comercial, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019, todos por unanimidade. Não homologação parcial do arquivamento. 8. Devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 079. | Expediente: | JF-GRU-APORD-0008510-94.2016.4.03.6119 - Eletrônico | Voto: 4533/2022 | Origem: GABPRM1-GSVAH - GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira e segunda instâncias, pela | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | <p>prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, em razão do uso de passaporte falso perante as autoridades migratórias brasileiras, em 20/01/2013. 2. Após a manutenção da condenação em segundo grau, a defesa apresentou embargos de declaração em face do acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, sustentando omissão quanto à análise da possibilidade de oferecimento do ANPP. 3. O membro da Procuradoria Regional da República da 3ª Região se manifestou pelo não acolhimento dos embargos de declaração, por considerar não ser possível a celebração do ANPP no atual momento processual, em que já há inclusive acórdão confirmatório da condenação. Destacou, também, que não houve a confissão in totum dos fatos pelo réu. 4. A 5ª Turma do TRF3, por unanimidade, acolheu os embargos declaratórios para determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. 5. No entanto, os autos foram devolvidos ao Juízo de primeira instância que, após abrir vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, encaminhou o feito à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP (conforme já havia sido decidido nos embargos de declaração julgados pela 5ª Turma do TRF3). 6. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Além do mais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que "o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação imediata" (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019. Existência de precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 7. Por outro lado, entretanto, verifica-se que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No presente caso, conforme destacado pelo Ministério Público Federal (ID 261531576) "B.H.S. do N. foi processado nos autos da ação penal nº 0000292-82.2013.403.6119, perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, como incurso no artigo 33 c/c artigo 40, I, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006, em razão de, no dia 20 de janeiro de 2013, ter sido surpreendido quando tentava embarcar pelo Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, no voo LX 231508, da companhia aérea SWISS para Valência/Espanha, com escala em Zurique/Suíça, trazendo consigo 2.865 g (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco gramas) massa bruta de cocaína. Além disso, importante frisar que consta diversos apontamentos criminais em nome de B. (certidão no ID Num. 169865326 - Pág. 26). Desse modo, é possível afirmar que B. demonstra reiterada conduta criminal, indicando a reprovabilidade do comportamento do agente." 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 080. | Expediente: | 1.00.000.020222/2022-15 – Eletrônico (0006132-08.2018.4.03.6181) | Voto: 4409/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| | Ementa: | <p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que é imputada ao réu a prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP. 2. A Procuradora da República oficiante recusou o oferecimento do acordo por verificar a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 3. Interposição de recurso pela defesa de R.O.M., por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação ministerial, "R.O.M, na qualidade de proprietário e franqueado de uma loja da Operadora V., integrou a quadrilha ao receber, fornecer, repassar e comercializar dados telefônicos sigilosos, sobretudo a integrante de quadrilha autônoma, da qual L.C integrava, o qual, por sua vez, os repassava a T.C.T.. (...) Da leitura da peça acusatória e das informações advindas ao longo da instrução, corroboradas por todo o conjunto probatório amealhado aos atos, depreende-se que os denunciados tinham a conduta delitiva como atividade profissional, realizando atos de comercialização de dados sigilosos de forma habitual e reiterada, além de integrarem por meio de vínculo estável e constante quadrilha especializada em práticas delitivas cometidas, principalmente, no âmbito de um grande esquema de fraudes perpetradas em face do</p> | | |

| | |
|--------------|--|
| | Sistema Financeiro Nacional, incidindo, portanto, na vedação ao cabimento do acordo de não persecução penal prevista no art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal.' 6. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. |
| Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). |

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 081. | Expediente: | JF/ITJ/SC-5001591-95.2022.4.04.7208-INQ - Eletrônico | Voto: 4570/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DANO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE EVENTUAL ARQUIVAMENTO, DADA A INEXPRESSIVA OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO (ORIENTAÇÃO 30/2a CCR). 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP, haja vista que, no dia 13/02/2022, o investigado tentou remover parcialmente o corrimão da área externa de uma agência da Caixa Econômica Federal, quando foi preso em flagrante pela Guarda Municipal. 2. A Caixa Econômica Federal informou que 'o corrimão já foi reposicionado e os custos financeiros desse tipo de manutenção já estão incorporadas no contrato da prestadora de serviços, não sendo possível individualizar o prejuízo'. 3. O membro do MPF requereu judicialmente a remessa dos autos para a Justiça estadual, alegando que 'o prejuízo da conduta criminosa não recaiu sobre a Caixa Econômica Federal, mas sim sobre a prestadora de serviços de manutenção'. 4. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, ao fundamento de que houve claro prejuízo à CEF. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Inicialmente, assiste razão à Juíza ao alegar que, 'embora o prejuízo indireto possa ser suportado pela empresa contratada pela Caixa Econômica Federal para efetuar a manutenção da agência, não pode deixar de ser considerado que o suposto dano ocorreu em prejuízo direto a um bem da União, já que o corrimão objeto da conduta é de propriedade da empresa pública, estando-se diante de infração penal praticada em detrimento de bens de empresa pública da União. Além disso, os custos do contrato de manutenção são integralmente suportados pela CEF, que é quem efetua o pagamento da empresa prestadora de serviço, havendo claro prejuízo à entidade'. 7. Entretanto, verifica-se a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. As circunstâncias fáticas narradas demonstram a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, o que permite o arquivamento do presente IPL com base na Orientação 30/2a CCR. Consta dos autos que sequer foi possível individualizar o prejuízo causado. Consta, ainda, tratar-se de pessoa com dependência química. 8. Destaca-se que em caso similar - pessoa em situação de rua danificou o vidro da porta de uma agência da CEF 'este órgão revisor deliberou pela homologação do arquivamento, nos seguintes termos: 'Assiste razão ao membro do MPF ao alegar que 'o fato de não ser localizada pelos agentes policiais, bem como ter sido identificada dependente química, revela tratar-se de pessoa que há muito rompeu seus vínculos sociais, estando inserida no já conhecido espectro de abandono imposto pelo Estado a essas pessoas. (...) o prosseguimento da persecução, com a deflagração da ação penal, é de reduzido interesse para o ESTADO, mormente quando se tem em conta o reduzido impacto da conduta no bem juridicamente tutelado pela norma penal" (JF-RO-1014755-31.2021.4.01.4100-IP, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021, unânime). 9. Ademais, foi juntado aos autos declaração informando que o investigado encontra-se, atualmente, em 'tratamento terapêutico no Centro de Recuperação da Paciência - Vale Ebenézer, por uso de substâncias psicoativas (álcool e outras drogas). Sendo acolhido institucionalmente em 09 de agosto de 2022 com previsão de alta para 09 de maio de 2023. Nesse período o acolhido recebe acompanhamento psicológico, social e de enfermagem, devendo permanecer em acolhimento, conforme consta em seu Projeto Terapêutico'. 10. Tais as circunstâncias, no caso concreto, mostra-se desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal, haja vista o mínimo grau de reprovabilidade da conduta ora apurada e o fato de que o Direito Penal é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais, sendo a internação comunicada a medida mais adequada na presente hipótese. 11. Não homologação do declínio de atribuições e retorno dos autos ao ofício originário para análise de eventual arquivamento, dada a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do Conselho Institucional do MPF.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 082. | Expediente: | JF/CE-0800318-46.2022.4.05.8101- PETCRIM - Eletrônico | Voto: 4515/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMOEIRO DO NORTE |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art.168, § 1, III, do Código Penal. Suposta apropriação indébita em face da Caixa Econômica Federal, supostamente perpetrado pela empresa 'I.C.R.', correspondente Caixa Aqui, a qual deixou de efetuar, até o dia 23/05/2019, depósito de valores da prestação de contas referente à comercialização de produtos, arrecadações e serviços inerentes à atividade do correspondente, no valor de R\$ 59.164,47. O representante da empresa, 'I.C.R.' informou que 'apesar de ter assinado o contrato de prestação de serviços para o desempenho da atividade de correspondente Caixa Aqui, nunca exerceu essa atividade; que era seu cunhado, 'M.S.S.F.', que mediante procuração exercia as atividades de correspondente Caixa Aqui'. 'M.S.S.F.' declarou que 'representava a empresa 'I.C.R.'; que tem conhecimento da dívida de R\$ 59.164,47 com a CEF em razão da ausência de repasses'. O Procurador da República promoveu o arquivamento parcial das investigações, em favor do indiciado 'I.C.R.', sob os seguintes argumentos: (i) em que pese o indiciamento dos dois investigados, analisando as informações constantes dos autos, não há elementos suficientes para concluir que 'I.C.R.' tenha concorrido para a prática do delito sob investigação; (ii) é bem verdade que a responsabilidade cível pelos fatos pode até ser imputada aos dois investigados, 'I.C.R.' e 'M.S.S.F.'. No entanto, no que diz respeito ao crime supostamente praticado, a responsabilidade recairia apenas com relação ao segundo, já que era quem efetivamente administrava a empresa e tinha o dever de repassar os valores; (iii) no que se refere ao investigado 'M.S.S.F.', o MPF informar que protocolizou a Petição Criminal nº 0800290-78.2022.4.05.8101, contendo pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Penal proposto em favor da referida pessoa. Discordância do Juiz Federal. Segundo o magistrado: (i) analisando o que foi apurado até o momento, infere-se que há indícios de cometimento de ilícito investigado nos autos relativo à prestação de serviço correspondente "Caixa Aqui", tais como o a) contrato de prestação de serviço (folhas 3/12 do identificador 4058101.18030292), celebrado entre o banco Caixa Econômica Federal e o indiciado 'I.C.R.'; b) Ofício n 0189/2019/SR, de 24/06/2019, protocolizada na Superintendência Regional de Polícia o Federal sob o n 08270.007917/2019-85, noticiando o fato, em tese, delituoso; iii) comunicado de penalidade correspondente o "Caixa Aqui" (folha 16 do identificador 4058101.18030292) na qual consta a informação de saldo negativo, aos 22/5/2019, na conta 0743043000000276, no valor de R\$ 5.551,81; (ii) Além disso, constata-se que os próprios indiciados admitiram a ocorrência de não repasses de valores para a instituição bancária, conforme se depreende das declarações prestadas à autoridade policial (folha 5 do identificador 4058101.19057240 - 'I.C.R.'; folha 6 do identificador 4058101.19057240 'M.S.S.F. '); (iii) Igualmente, entende-se que os elementos de informações colhidos até o momento apontam que o indiciado 'I.C.R.' participara do suposto ilícito, tendo em vista que afirmou expressamente que foi correspondente "Caixa Aqui" entre os anos de 2017 a 2019 e que, apesar de ter assinado o contrato de prestação de serviço para a referida atividade, era seu cunhado, 'M.S.S.F.', que teria exercido de fato a atividade de correspondente bancário, tendo, inclusive, afirmado que possuía conhecimento sobre "problemas" de repasse de valores à instituição bancária CEF. Ou seja, pode-se fazer ilação de que havia liame subjetivo entre os indiciados quanto à prestação de serviço de correspondente "Caixa Aqui", o que, por conseguinte, infere-se que também havia quanto ao não repasse de valores à CEF. Convém registrar que não há nos autos elementos que afastem inequivocadamente a participação de "I.C.R." na suposta empreitada criminoso. Portanto, não se mostra razoável a conclusão antecipada do fracasso da investigação quando possível a realização de eventuais outras diligências. Revisão de Arquivamento (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme é possível observar da análise do feito, há indícios suficientes de materialidade e autoria a subsidiar o prosseguimento das investigações em face do também indiciado "I.C.R.". Conforme ressaltado pelo Magistrado, o indiciado "I.C.R.", ao ser ouvido pelo DPF, confirmou ter firmado contrato com a Caixa, bem como que, apesar de destacar que era seu cunhado quem administrava o negócio, possuía conhecimento sobre "problemas" de repasse de valores à instituição bancária. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 083. | Expediente: | JF/PR/CAS-5006908-04.2022.4.04.7005- RPCR - Eletrônico | Voto: 4440/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 17/02/2022, foram apreendidas com a investigada mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 6.660,36. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, a ora noticiada já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras cinco vezes pela posse de mercadorias</p> | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | <p>estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 084. | Expediente: | JF/PR/CAS-5006996-42.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4437/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 17/02/2022, foram apreendidas com o investigado diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 3.585,73. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 085. | Expediente: | JF/PR/CAS-5007019-85.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4518/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir das Representações Fiscais para Fins Penais, encaminhadas pela Receita Federal, dando conta da possível prática do delito tipificado no art. 334 (descaminho), do Código Penal, atribuído à 'J.A.C.'. Segundo consta, no dia 15/02/2022, por volta das 12h00min, no posto Prá Frente Brasil, no município de Cascavel/PR, equipe da Receita Federal efetuou a abordagem de um ônibus de turismo, ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular internacionalização no país, de propriedade da passageira 'J.A.C.'. Tratam-se de diversos equipamentos eletrônicos (Hds, Modems, Placas de computador), perfumes, brinquedos, vinhos, dentre outros. O valor atribuído às mercadorias apreendidas totaliza o importe de R\$ 7.349,49; e o valor estimado dos tributos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) correspondeu a R\$ 3.674,75 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, sob o seguinte fundamento: ainda que haja informação nos autos a apontar a existência de outra ocorrência tributária nos últimos 05 (cinco) anos, em nome da autuada, as quais somadas perfazem o valor de R\$ 4.195,85 em tributos não recolhidos; tais ocorrências não impedem o reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista que o somatório dos tributos em ambas as infrações alfandegárias ficaria abaixo do limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Discordância do Juiz Federal afastando a aplicação do princípio da insignificância em face da existência de reiterações. 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a última ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos (evento 1, PROCADM2 página. 90) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 086. | Expediente: | JF/PR/CAS-5007883-26.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4439/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. Em 20/10/2021, foram apreendidas com os investigados F.R.S.; E.A.S.M. e E.A.M. diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 10.082,45. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, E.A.S.M. já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras cinco vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional e E.A.M. já foi autuada, nos últimos cinco anos, outras duas vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, não havendo informação de autuação anterior relacionada à F.R.S.. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Homologação do arquivamento com relação à F.R.S. e discordância do Juiz Federal quanto aos noticiados E.A.S.M. e E.A.M, ao argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei</p> | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor de E.A.S.M. e E.A.M. pela prática do crime de descaminho. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 087. | Expediente: | JF/PR/CUR-5073748-45.2021.4.04.7000-IP - Eletrônico | Voto: 4517/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Inquérito Policial instaurado para apurar o possível cometimento do crime de contrabando, em decorrência dos elementos contidos na Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR. Consta dos autos a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, no dia 26 de maio de 2020, no estabelecimento comercial da transportadora 'B.E.', na cidade de Curitiba/PR, as quais supostamente pertenciam a 'J.V.F.S.'. Foram apreendidos 87 cigarros eletrônicos, 138 essências para cigarro eletrônico, e 68 partes e peças para cigarro eletrônico. Referidas mercadorias totalizaram R\$ 27.496,44 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos, sendo apurado o valor de R\$ 6.628,61 (seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) a título de tributos não recolhidos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento no Princípio da Insignificância, pugnando pela aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR. As diligências apontaram que o investigado, além da apreensão em análise, foi autuado pela Receita Federal em outros processos administrativos. Discordância do Juiz Federal. Segundo o Magistrado: 'o entendimento atual do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em se tratando de internalização ilícita de cigarros eletrônicos, é no sentido da não aplicação do princípio da insignificância em razão dos bens jurídicos ofendidos com a conduta delitiva não se limitarem à proteção ao erário.'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Segundo o que consta dos autos, o autor foi flagrado na posse de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e seus acessórios e refis 'têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, prática de crime de contrabando. Impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR, a quantidade apreendida (87 cigarros eletrônicos, 138 essências para cigarro eletrônico, e 68 partes e peças para cigarro eletrônico) se mostra incompatível com o mero consumo pessoal, dado que não se trata propriamente de cigarro, mas sim de aparelho (de importação proibida) recarregável destinado ao uso prolongado por meses. Destinação comercial das mercadorias, a qual, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: NF ' 1.25.000.001029/2022-06, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022; JF/PR/ CAS-5005237-43.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022 NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019. Não homologação da promoção de arquivamento. Devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 088. | Expediente: | JF/PR/GUAI-5000860-61.2020.4.04.7017-IP - Eletrônico | Voto: 4568/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | Ementa: | <p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 334-A DO CP E NO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE QUANTO À AUTORIA DELITIVA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) e 334-A do CP (contrabando). 2. Segundo consta, no dia 05/10/2019, em uma borracharia localizada em Marechal Cândido Rondon/PR, equipe da Polícia Federal realizou a apreensão de uma carreta e semi-reboque carregados com 369.500 maços de cigarros, de origem estrangeira, localizados ao abandono. Consta, ainda, que 'o proprietário da borracharia, Sr. C. S., disse que não sabia o nome do motorista da carreta, o qual teria deixado o veículo para consertar o pneu e retornaria mais tarde, após o almoço. Diante da situação verificada, dois policiais permaneceram na borracharia, de forma velada, à espera do retorno do motorista. Enquanto isso, outros membros da equipe realizaram diligências nos arredores, tendo fiscalizado outras oficinas, onde receberam a informação de que o dono da borracharia, na qual foi localizada a carreta carregada de cigarros, disponibilizava o local para guardar caminhões com carga ilícita com a finalidade de evitar a fiscalização da PRF, no posto localizado próximo a referido estabelecimento comercial. E mais: o dono da borracharia receberia em torno de R\$ 3.000,00 para que os veículos fossem guardados naquele local'. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento, ao fundamento de que, 'Dos elementos de prova até então produzidos nos autos não exsurgem, a princípio, indícios aptos a demonstrar a real prática dos crimes de contrabando e organização criminosa'. 4. Discordância do Juízo federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações, ressaltando que 'há sérios indícios de que o proprietário da borracharia em questão tinha conhecimento de que os bens que guardava eram produto de crime e, mais, este inclusive recebia quantia monetária para auxiliar no cometimento dos ilícitos, ocultando os bens ilícitos da fiscalização policial'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 6. Constatam dos autos as seguintes informações: i) equipes de agentes da Polícia Federal deslocaram-se, em ocasiões diversas, ao endereço da borracharia, porém não encontraram indícios de que o local seja utilizado para prestar apoio e viabilizar o contrabando de cigarros na região; e ii) por reiteradas vezes, a Polícia Federal determinou a localização e intimação do proprietário formal da carreta, todas sem sucesso. 7. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que, "No caso, em que pese as investigações iniciais tenham apontado para a existência de suposta organização criminosa voltada para a prática do crime de contrabando de cigarros, o avanço das apurações não confirmou tais indícios. Com efeito, na vistoria realizada pelos policiais na Borracharia S. J., de propriedade de C. S., não foi constatada a presença ou movimentação suspeita de veículos carregados com carga ilícita, tampouco foram identificados outros integrantes da suposta associação. As informações colhidas a respeito da possível participação de C. S. no crime de organização criminosa limitam-se aos indícios descritos no início das apurações, ou seja, a apreensão de carreta carregada com carga ilícita em sua oficina e comentários de vizinhos acerca do seu envolvimento na colaboração com o contrabando. (" De mais a mais, o transcurso de considerável lapso temporal e a competente realização, pela Polícia Federal, das diligências capazes de elucidar os fatos, esgotam novas possibilidades investigativas. (" no tocante ao crime de contrabando de cigarros, muito embora a materialidade do crime esteja plenamente comprovada, para que se justificasse a continuidade da persecução penal, seriam necessários mais indícios de autoria delitiva do que os colhidos até o momento. Nos casos como o ora tratado, de apreensão de veículo localizado ao abandono, a prática tem demonstrado que o aprofundamento das investigações para localização e oitiva dos proprietários formais do veículo em nada tem contribuindo para a identificação da autoria delitiva". 8. Após diligências razoavelmente exigíveis no caso concreto, não há elementos probatórios suficientes quanto à autoria delitiva. 9. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 089. | Expediente: | JF/PR/GUAI-5002486-47.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4538/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>Procedimento investigatório. Possível crime do art. 334 do CP. Apreensão, em 09/12/2019, de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 3.603,40. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ao argumento de que: 'o investigado respondeu a outro procedimento administrativo fiscal por fato análogo (processo n. 10936.720990/2013-21), o que impede a aplicação do princípio da insignificância ao caso.' Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62ºV da LC 75/93. Procedimento administrativo fiscal por fato análogo instaurado em face do ora investigado que remonta ao ano de 2013. Ausência de reiteração na mesma modalidade criminosa ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. Incidência do Enunciado nº 49/2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos.' Manutenção do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 090. | Expediente: | JF/PR/MGA-5011887-15.2022.4.04.7003-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4537/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR |
|------|-------------|--|-----------------|---|

| | | |
|--|--------------|--|
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN |
| | Ementa: | <p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. NOVE RECEPTORES DE SATÉLITE ENTRE AS MERCADORIAS APREENDIDAS. CRIME, EM TESE, DE CONTRABANDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (REDUZIDO VALOR DOS TRIBUTOS, MÍNIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA) QUE AUTORIZAM O ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 49/2ªCCR E DA ORIENTAÇÃO Nº 30/2ªCCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar possível crime de descaminho, em razão da apreensão em poder da ora investigada de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 4.374,79 e, segundo o extrato do sistema COMPROT, inexistiu atuação da investigada, nos últimos cinco anos, pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República Oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal. De acordo com o magistrado: i) 'foram apreendidos, dentre outras mercadorias objeto de descaminho, 09 receptores de satélite'; ii) 'Embora reduzido o valor dos tributos, a importação irregular de receptores de satélite configura contrabando (art. 334-A CP), não havendo se falar em insignificância da conduta por ausência de previsão legal. De outro lado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no caso do crime de contrabando de receptores de satélite, decidiu no sentido da necessidade de produção de prova de que os receptores eram aptos a produzir a apropriação ilícita do sinal de TV via satélite'; iii) 'Nestes termos, considero improcedentes as razões invocadas para o arquivamento dos autos haja vista que os fatos configuram contrabando e que há diligências possíveis para afirmar ou não a consumação do delito, em especial a realização do laudo de exame.' 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. No caso, a discordância do Juízo se deu apenas em razão da apreensão de 09 receptores de satélite em poder da investigada, não tendo se manifestado quanto ao descaminho das outras mercadorias apreendidas (vinho, balança, brinquedos, fones de ouvido, perfumes, relógios, jaqueta etc.). 6. Acerca do possível crime de descaminho, cumpre observar a incidência do Enunciado nº 49/2ªCCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos.' 7. Com relação ao suposto contrabando (apreensão de 09 receptores de satélite), aplica-se à hipótese a Orientação nº 30/2ªCCR, segundo a qual: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela 'a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal 'a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal 'a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' 8. As circunstâncias do caso concreto (reduzido valor dos tributos, mínimo grau de reprovabilidade da conduta e ausência de reiteração delitiva) autorizam, portanto, o arquivamento da investigação, nos termos do Enunciado nº 49/2ªCCR e da Orientação nº 30/2ªCCR. Manutenção do arquivamento.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora. Restou vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino que acolheu a manifestação do magistrado pela não homologação do arquivamento. |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 091. | Expediente: | JF/SP-5003322-33.2022.4.03.6181-PICMP - Eletrônico | Voto: 4572/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>NOTÍCIA DE FATO. COMÉRCIO EXTERIOR. OCULTAÇÃO DO REAL COMPRADOR DAS MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato atuada para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, e do crime contra a ordem tributária, definido no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, perpetrados pelos sócios de determinada empresa, com sede no município de São Paulo/SP, tendo em vista a existência de indícios de ocorrência de fraude aduaneira, mais especificamente, ocultação do real comprador das mercadorias estrangeiras em 45 declarações de importação registradas entre 15/03/2021 e 22/04/2021, as quais somaram valor CIF de US\$ 3.025.525,76. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'No caso dos autos, a suposta falsidade nas informações prestadas à Receita Federal é relacionada à identidade do importador, ou seja, sequer há valor de tributo 'sonogado'. (...) Em resumo: diante do atual quadro legislativo e jurisprudencial, aquele que presta informações falsas para as autoridades fazendárias e sonega valor inferior a R\$ 20.000,00 não pratica nenhum crime. Sua conduta é atípica, pois o crime de falso é absorvido pelo não crime de descaminho! Se assim é, também é atípica a conduta de quem presta informações falsas sem sonegar nenhum valor de tributo, como é o caso dos autos. (...) a conduta descrita na representação fiscal é grave ilícito administrativo, merecedora de severas sanções administrativas, mas não pode ser considerada criminosa'. 3. Discordância do Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, por entender que 'ainda resta a possibilidade de prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do Código Penal, ou uso de documentos falsos'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Assiste razão ao Juiz, posto que os fatos podem configurar o crime previsto no art. 299 do CP, vez que houve inserção de falsa declaração em DI, para ocultar</p> | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | fato juridicamente relevante, consistente no real adquirente dos produtos. Trata-se da denominada interposição fraudulenta de terceiros, onde uma empresa (importadora aparente) não indica, no documento competente, a real adquirente da mercadoria. 6. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 7. Sobre o tema, este Colegiado possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e 'a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora' (1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão 742, de 27/05/2019; 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão 737, de 25/03/2019). 8. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o CC 159.497/CE, aduziu que 'ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal'. 9. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que "Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro" (CC 159.497/CE, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018). 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | |
|------|--------------|---|--|
| 092. | Expediente: | JF-AM-1004177-27.2020.4.01.3200-APN - Voto: 4539/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | |
| | Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/03/2020. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser cabível o ANPP, ao argumento de que: 'os fatos são anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019 e que já foi recebida a denúncia.' 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. A 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 6. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 8. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 9. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPf e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 10. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). | |

| | | | |
|------|-------------|---|---|
| 093. | Expediente: | JF/MG-1047797-35.2020.4.01.3800-APORD - Voto: 4540/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE |
|------|-------------|---|---|

| | |
|--------------|---|
| Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN |
| Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA, SENDO O CASO, RETOMAR A NEGOCIAÇÃO DO ACORDO COM AS CLÁUSULAS QUE CONSIDERAR PROPORCIONAIS E COMPATÍVEIS COM A INFRAÇÃO PENAL IMPUTADA AO RÉU. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal, em concurso material. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo, aduzindo, em síntese, que: "a conduta de M' constitui violação à boa-fé sob ambas as perspectivas. De um lado, o acusado (x) manifestou interesse na celebração do acordo, mas (-x) manteve-se inerte por meses, sem cumprir a orientação conferida repetidamente pelo Ministério Público ou sequer responder aos e-mails enviados. Agora, após o oferecimento da denúncia, M' busca resgatar seu (x) interesse no ANPP, ignorando meses de inércia incompatível com esse comportamento' Permitir tamanha recalcitrância e oferecer novamente ANPP, depois que o MPF desistiu de celebrá-lo após passar meses buscando contato com o réu, tornaria possível que todo investigado ao qual fosse ofertado ANPP ignorasse as comunicações do MPF, furtando-se da reunião de celebração do acordo, tão-somente com a finalidade de aumentar o decurso do prazo prescricional. Ademais, por M' não ter manifestado, no momento oportuno, interesse no acordo proposto, configurada está a recusa tácita do denunciado, encontrando-se, assim, preclusa a fase de celebração de acordo' Outrossim, registra-se que diversamente da suspensão condicional do processo e da transação penal, o ANPP não se trata de direito subjetivo do agente ou obrigação do Ministério Público, mas de benefício sujeito à discricionariedade mitigada do Parquet, a ser oferecido de acordo com sua política criminal' Com tais considerações, o Ministério Público Federal reitera que não apresentará proposta de ANPP no feito e pugna pelo prosseguimento da ação penal.' 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, §3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise/oferecimento do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido do investigado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu, ao que se tem, sem a participação ou assistência da defesa técnica. 5. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a defesa, em sua primeira manifestação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia do acusado) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e/ou eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 6. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para, sendo o caso, retomar a negociação do acordo com as cláusulas que considerar proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada ao réu. |
| Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à Procuradora da República oficiante para, sendo o caso, retomar a negociação do acordo, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | |
|------|-------------|--|--|
| 094. | Expediente: | JF-RJ-5016489-86.2022.4.02.5101-*APE - Voto: 4514/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | |
| | Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 c/c art. 35, CAPUT, e ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré 'K.B.M.L.' foi denunciada pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (arts. 33 caput, Art. 35, caput c/c Art. 40 I da Lei 11.343/2006). Consta dos autos que a denunciada foi presa em flagrante durante os procedimentos de inspeção de bagagens no Aeroporto Internacional do Galeão/RJ, no momento em que embarcava no voo com conexão em Paris/França e destino final a cidade de Zagreb/Croácia, ocultando em uma mala de viagem despachada, substância entorpecente com massa bruta de 2.789,23 Kg, cujo laudo preliminar constatou ser cocaína. Denúncia ofertada em 11/03/2022, e recebida em 17/03/2022. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP em favor de 'K.B.M.L.'; e apresentou os seguintes fundamentos: (i) incabível o Acordo de Não Persecução Penal, considerando-se que a pena mínima ultrapassa 4 anos; (ii) não cabimento do ANPP após recebimento da denúncia; (iii) outra razão importante também impede o oferecimento do acordo, uma vez que não houve confissão por parte da denunciada em nenhum momento. 3. Interposição de recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, quanto aos argumentos de não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia ou em razão da ausência de confissão, ressalta-se que esse colegiado possui entendimento diverso. Reitera-se, que há entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR, e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. Além disso, inexistente óbice para que a confissão formal e circunstancial da infração penal seja realizada durante a negociação do acordo (enunciado 98/2ª CCR). 5. Entretanto, no presente caso, o oferecimento do acordo se mostra incabível em face da pena mínima prevista para | |

| | |
|--------------|--|
| | o delito ultrapassar 4 anos. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da ré nos arts. 33 caput, Art. 35, caput c/c Art. 40 I da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Mesmo que se aplique a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, no presente caso, o fato de a ré ser primária e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. Segundo consta, a denunciada foi presa em flagrante durante os procedimentos de inspeção de bagagens no Aeroporto Internacional do Galeão/RJ, no momento em que embarcava no voo com conexão em Paris/França e destino final a cidade de Zagreb/Croácia, ocultando em uma mala de viagem despachada, substância entorpecente com massa bruta de 2.789,23 Kg, cujo laudo preliminar constatou ser cocaína. 8. Conforme entendimento do STJ, "a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de "mula" por esta recrutado - a traficância transnacional" (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). No presente caso, a recorrente foi presa em flagrante com grande quantidade de substância entorpecente, destinada ao tráfico internacional. Assim, ainda que lhe fosse concedido o referido benefício, a pena mínima do delito imputado ainda seria superior a 04 anos. 9. Logo, considerando as circunstâncias do caso e o entendimento jurisprudencial acima invocado, a pena mínima do crime imputado a ré é superior a 04 anos. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.00.000.012197/2021-15, Sessão de Revisão nº 815, de 15/07/2021; 1.00.000.005928/2021-68, Sessão de Revisão nº 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, Sessão de Revisão nº 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 10. Inviabilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 11. Prosseguimento da ação penal. |
| Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 095. | Expediente: | JF/SP-0005187-04.2004.4.03.6119-APORD - Eletrônico | Voto: 4541/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, ao argumento de que o ANPP se aplica a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019 desde que não recebida a denúncia. Segundo o membro do MPF: 'tendo em vista que no momento da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 já havia denúncia recebida nos presentes autos', forçoso reconhecer a impossibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal.' 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. A 2ª CCR possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 6. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 8. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 9. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. | | |

| | |
|--------------|--|
| Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). |
|--------------|--|

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|--|
| 096. | Expediente: | 1.25.006.000721/2022-59 - Eletrônico | Voto: 4553/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM TRANSPORTADORA LOCALIZADA EM MONTES CLAROS/MG. EMPRESA INVESTIGADA COM SEDE EM MARINGÁ/PR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO/SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA. 1. Notícia de fato inicialmente autuada perante a PR/PR para apurar a possível prática do crime de descaminho pelos responsáveis legais de uma pessoa jurídica privada situada em Maringá/PR. Segundo consta, houve a apreensão, no dia 13/01/2022, de mercadoria estrangeira desprovida de documentação de regular importação no momento de uma fiscalização na sede de uma transportadora, situada em Montes Claros/MG. 2. O membro do MPF atuante em Londrina/PR declinou da atribuição à Procuradoria da República em Montes Claros/MG, local da apreensão da mercadoria, com base no Enunciado 151 da Súmula do STJ. 3. O Procurador da República oficiante em Montes Claros suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que, 'Em casos como este, em que o suposto delito de descaminho foi praticado por meio de comércio eletrônico, a atribuição para promover a correspondente investigação deve, excepcionalmente e com vistas a facilitar o trâmite processual, ser fixada com base no critério do domicílio do investigado'. 4. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. No caso, muito embora a mercadoria tenha sido apreendida em trânsito, os fatos se revestem de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e o julgamento do feito. 6. Cabe ressaltar que embora o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais. 7. Nesse sentido, não obstante a Súmula 151 do STJ tenha definido a competência do juízo do lugar da apreensão dos bens em casos de descaminho e contrabando, verifica-se que tal entendimento foi mitigado pela Terceira Seção do STJ (CC 172.392), na hipótese em que a mercadoria ingressou no território nacional por atuação de empresa importadora, sendo apreendida ainda em trânsito, como no fato ora em análise. Nesse caso, a orientação é de fixar a competência em favor do juízo do local do domicílio da empresa tida como importadora (investigada), em prestígio ao princípio da celeridade processual, pois, caso contrário, todos os atos necessários à investigação serão realizados à distância. 8. De acordo com o referido julgado 'à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa' (CC 172.392/SP, Terceira Seção, DJe 29/06/2020). 9. Na mesma linha, no julgamento do CC 177.727, restou decidido que 'encontrando-se a mercadoria em trânsito e distante do local do suposto domicílio do responsável pela importação irregular, é viável a fixação de competência do Juízo do local no domicílio da pessoa investigada, em prol da maior facilidade de obtenção de provas e do exercício da ampla defesa' (Terceira Seção, Decisão em 09/03/2021). Em igual sentido: CC 177.238/SP, Terceira Seção, Decisão em 12/02/2021. 10. Verifica-se que a necessidade de excepcionar a aplicação da Súmula 151, de mesmo teor do Enunciado 54 da 2ª CCR, surgiu a partir da análise de que os casos que motivaram sua edição (em fevereiro de 1994 e 1995) não se referiam a empresas regularmente constituídas e com endereço de sede conhecido, como no caso dos autos, mas sim a investigados tratados como "sacoleiros/camelôs", que se deslocavam para o Paraguai no intuito de adquirirem mercadorias para revenda no Brasil e, no retorno, eram abordados por via terrestre durante fiscalizações rotineiras. 11. Desse modo, considerando o contexto de que, no caso, a investigada responsável pela possível importação irregular é empresa sediada e constituída em local distante do local da apreensão, o que resultaria em uma investigação morosa baseada em precatórias, deve-se fixar, em observância ao princípio da celeridade processual e em consonância ao entendimento jurisprudencial exposto, a atribuição do local em que a pessoa jurídica importadora está constituída. 12. Ademais, como bem ressaltou o Procurador da República suscitante, "no caso em exame, restou constatado o anterior envolvimento da investigada em atuações semelhantes, como faz prova o relatório de correlatos juntado como documento 4.1 da íntegra dos autos, os quais indicam, ademais, a existência de outros procedimentos tramitando na Delegacia de Polícia Federal de Maringá/PR e na Subseção Judiciária de Maringá/MG, órgãos perante os quais oficia o suscitado. Nesse contexto, é contraproducente, sobretudo pelo baixo valor das apreensões isoladamente consideradas, a instauração de apurações separadas em cada localidade em que ocorre uma apreensão, não havendo dúvida de que a investigação quanto às mercadorias que tiveram como origem o estabelecimento da empresa obterá melhores resultados se realizada no município de Maringá-PR, provável local em que os produtos estrangeiros internalizados irregularmente no território nacional são recebidos e armazenados para serem posteriormente comercializados em plataformas de comércio eletrônico". 13. No mesmo sentido, precedente congênera deste Colegiado: JF/SC-5005756-49.2021.4.04.7200-PIMP, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021, unânime. 14. Atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PRM de Londrina/PR.</p> | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). |
|--|--------------|--|

| | | | | |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|--|
| 097. | Expediente: | 1.29.000.003562/2021-74 - Eletrônico | Voto: 4555/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|--|

| | | |
|--|-------------|--|
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN |
|--|-------------|--|

| | | |
|--|---------|---|
| | Ementa: | <p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA COM OS FATOS INVESTIGADOS NA OPERAÇÃO NEBULOSA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (PR/RS). 1. Trata-se de diversas representações fiscais nas quais a Receita Federal do Brasil noticia a ocorrência, em tese, do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990, praticado pela contribuinte E. L. N.. 2. Segundo consta, 'na data de 25/07/2014, E. L. N. registrou a DSI nº 14/0015096-1 para nacionalizar bagagem desacompanhada, composta de objetos de uso pessoal que estavam sendo trazidos de Miami, nos Estados Unidos da América (EUA), como resultado de mudança de residência permanente do exterior para o Brasil, sendo declarado o valor aduaneiro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entretanto, a Receita Federal do Brasil apurou que, na data de 10/11/2010, E. L. N. já teria registrado a DSI nº 10/0034607-9, também com vistas a nacionalizar bens provenientes de mudança de residência fiscal, desta vez no valor de R\$ 38.460,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais). Em razão dos procedimentos de nacionalização de bagagens em período inferior a 04 (quatro) anos, a autoridade fiscal apurou que E. L. N., após ingressar em território nacional na data de 09/08/2014, permaneceu no país por apenas 07 (sete) dias e retornou aos EUA, tendo voltado ao Brasil novamente somente na data de 18/12/2015, ou seja, mais de 01 (um) ano após supostamente ter mudado sua residência fiscal para o Brasil, de modo a não ser elegível à isenção prevista no art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010, eis que demonstrado a ausência de interesse em efetivamente regressar ao país, mantendo sua residência nos Estados Unidos da América'. Consta, ainda, que o total do valor original dos impostos e contribuições lançadas pela autarquia federal chega a R\$ 21.635,65. 3. O Procurador da República da PR/RS (ora suscitado) promoveu o declínio de atribuições à PRM de Itajaí/SC, diante da possibilidade de conexão entre os fatos ora noticiados e aqueles que culminaram na ação penal decorrente da Operação Nebulosa. Isso porque a conduta típica foi constatada no curso de auditoria fiscal decorrente do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo da referida operação (processo 5008074-59.2013.4.04.7208, Justiça Federal de Itajaí/SC). 4. O Procurador da República da PRM - Itajaí/SC (ora suscitante), por sua vez, considerou que a atribuição é do membro oficiante na PR/RS, alegando, em síntese, que não há conexão ou continência entre os fatos em apuração com aqueles investigados no desenvolvimento da Operação Nebulosa. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 62, VII, da LC 75/1993. 6. Inicialmente, cumpre destacar que os fatos criminosos apurados no âmbito da Operação Nebulosa já foram denunciados pelo Ministério Público Federal na Ação Penal 5006849-28.2018.4.04.7208. 7. Assiste razão ao Procurador da República suscitante ao alegar que, "Em relação à conduta delituosa atribuída a E. L. N. por meio das Notícias de Fato nº 1.29.000.000894/2020-16, nº 1.29.000.003516/2021-75, nº 1.29.000.003536/2021-46 e nº 1.29.000.003562/2021-74, depreende-se que não há qualquer relação com os fatos efetivamente apurados no âmbito da Operação Nebulosa, os quais são relativos a fraudes aduaneiras praticadas por meio do G. M., especialmente articulado para operacionalizar fraudes praticadas contra a Administração Fiscal e Aduaneira do Porto de Itajaí/SC, seja pela redução ilícita dos tributos federais incidentes sobre as operações de importação por ele capitaneada, seja pela interposição fraudulenta de terceiros para imiscuir-se de obrigações aduaneiras. A conduta atribuída a E. L. N., cujo domicílio fiscal está situado em Gravataí/RS, refere-se à prática de sonegação fiscal, decorrentes de supostas fraudes em mudanças de residência fiscal, em transgressão à elegibilidade de isenção tributária prevista no artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010, dada a demonstração, por parte da autoridade fiscal, de ausência de interesse em efetivamente regressar ao Brasil, sendo mantida residência nos Estados Unidos da América. Sendo assim, não havendo conexão ou continência entre os fatos em apuração por meio das Notícias de Fato nº 1.29.000.000894/2020-16, nº 1.29.000.003516/2021-75, nº 1.29.000.003536/2021-46 e nº 1.29.000.003562/2021-74 com aqueles investigados no desenvolvimento da Operação Nebulosa, cabe à PR-RS a atribuição para formação da opinião delictiva, uma vez que a consumação do crime de sonegação fiscal teria ocorrido no município de Gravataí/RS, local de domicílio fiscal de E. L. N.". 8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PR/RS) para prosseguir nas investigações.</p> |
|--|---------|---|

| | | |
|--|--------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). |
|--|--------------|--|

| | | | | |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|--|
| 098. | Expediente: | 1.30.001.002545/2022-70 - Eletrônico | Voto: 4436/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|--|

| | | |
|--|-------------|--|
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN |
|--|-------------|--|

| | | |
|--|---------|--|
| | Ementa: | <p>NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334-A), VERIFICADO EM PROCEDIMENTO REGULAR DE FISCALIZAÇÃO EMPREENDIDA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DUAS TRANSPORTADORAS. APREENSÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. EMPRESA IMPORTADORA INVESTIGADA SEDIADA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins</p> |
|--|---------|--|

| | | |
|--|--------------|--|
| | | <p>Penais, encaminhada pela Alfândega da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, versando sobre possível prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal. 2. Segundo consta dos autos, em 30/08 e 06/09/2021, durante fiscalização empreendida pela Receita Federal do Brasil na transportadora 'D'.na primeira data, e nas transportadoras 'D.' e 'J.L. S/A', na segunda data, ambas em Contagem/MG, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal pertinente, a qual foram remetidas a diversos destinatários pela empresa 'M.T.C.de P.E. EIRELLI', sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ declinou de suas atribuições em favor da PR/MG, considerando que os fatos ocorreram na cidade de Contagem/MG. 4. Por sua vez, a Procuradora da República com atuação na PR/MG suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando que, conforme entendimento desta 2ª CCR, o preceito contido na Súmula nº 151 do STJ é passível de flexibilização, uma vez que não se adéqua a determinados casos concretos, especialmente àqueles como o presente, em que mercadorias estrangeiras comercializadas de modo não presencial são remetidas por via postal e apreendidas fora dos limites territoriais do local de postagem. No cenário aqui descrito, a titularidade das mercadorias estrangeiras e das obrigações tributárias decorrentes de sua importação irregular recaem, via de regra, sobre a pessoa física e/ou jurídica responsável pela comercialização de tais produtos dentro do território nacional, razão pela qual o domicílio fiscal deste contribuinte deve nortear, sob o aspecto territorial, a fixação da competência criminal respectiva. Diz a Procuradora suscitante que, segundo precedentes deste Colegiado, a definição da competência para o julgamento do delito de descaminho, e via de consequência, a atribuição do MPF, desde que configurada a ubiquidade de tal infração penal, deve se pautar pela regra do domicílio do agente delitivo (CPP, art. 69, inc. II), a qual, apesar de seu caráter subsidiário em relação àquela do lugar da infração (art. 69, inc. I), facilita o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados e, assim, prestigia os princípios da duração razoável do processo, da identidade física do juiz, da ampla defesa e do contraditório. Assevera que a orientação referida foi sedimentada por este Colegiado nos termos do Enunciado nº 95. Além disso, certo é que o próprio STJ também tem entendido pela não aplicação da referida súmula e que, nos casos de descaminho em que a mercadoria é apreendida em trânsito, a competência do feito seja determinada de acordo com o local da sede da empresa importadora para facilitar a colheita de provas. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. 6. Em princípio, de acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 7. O lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, essas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à luz das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 8. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas em transportadoras localizadas em Contagem/MG, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o presente feito. 9. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal na cidade do Rio de Janeiro/RJ, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio fiscal da empresa autuada e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa dos representantes da empresa investigada terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 10. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 11. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 12. Nesse contexto, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "é da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ". 13. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 3/8/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/6/2020, unânimes. No mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: CC nº 184.542, DJe de 15/2/2022; CC nº 182.754, DJe 14/2/2022; CC nº 184.947, DJe de 4/2/2022; CC nº 172.392, DJe de 29/6/2020. 14. Fixação da atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, local onde a empresa importadora investigada possui domicílio fiscal, para prosseguir nas investigações.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|--|
| 099. | Expediente: | 1.34.001.008311/2022-97 - Eletrônico | Voto: 4554/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|--|

| | | | | |
|--|--------------|--|--|--|
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMÉRCIO EXTERIOR. DOCUMENTO FORMULADO POR MEIO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR. CONSUMAÇÃO NO DOMICÍLIO FISCAL DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar irregularidades em operação de importação. Segundo consta, determinada pessoa jurídica privada, com sede em São Paulo/SP, 'registrou em 14/10/2021, a Declaração de Importação (DI) nº 21/1968398-0, como adquirente das importações realizadas, utilizando-se de endosso no conhecimento de carga. A DI foi selecionada pela Seção de Gestão de Riscos Aduaneiros da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e direcionada para o canal vermelho (conferência física e documental) de fiscalização. O exame documental indicou a ocultação do real adquirente das mercadorias e consequentemente o uso de documento, ao menos, ideologicamente falso. Ao final, restou configurado que a simulação de aquisição das mercadorias da importação, realizada pela pessoa jurídica (...), teve como único objetivo ocultar a real adquirente na operação de importação, a pessoa jurídica (...), que não teria limite de habilitação no Siscomex suficiente para fazer a operação de importação em questão'. 2. O Procurador da República oficiante na PR/SP entendeu que os fatos configuram crime de descaminho e promoveu o declínio de atribuições à PR/RJ, alegando, entre outros fundamentos, que 'a situação investigada nestes autos não guarda nenhuma semelhança com aquelas objeto do Enunciado nº 95 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, o qual trata de importação por via postal, resultante de comércio eletrônico. Com efeito, a hipótese em exame não é daquelas que comporta a relativização da Súmula nº 151 do STJ(...) a competência para a apuração do delito de descaminho aqui tratado deve ser determinada pelo local da apreensão da mercadoria, a qual se deu no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro'. 3. Ao receber os autos, a Procuradora da República oficiante na PR/RJ suscitou o presente conflito de atribuições, nos seguintes termos: 'em relação à tipificação penal da interposição fraudulenta de terceiro em comércio exterior, com a ocultação do real importador, é de se destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui o entendimento de que a empresa ostensiva, ou seja a importadora aparente, que não indica o verdadeiro importador das mercadorias pratica o delito tipificado no art. 299 do Código Penal - CP (falsidade ideológica) e de que há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro. Grifou-se (STJ, CC 161.929/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019). (...) Considerando que a sede fiscal da empresa, na época dos fatos, era no Município de São Paulo, a atribuição para atuar no feito em relação aos crimes de falsidade ideológica praticados nas declarações de importação emitidas pela empresa (...) é da Procuradoria da República em São Paulo'. 4. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Assiste razão à Procuradora da República suscitante ao alegar que o crime a ser investigado é o previsto no art. 299 do CP, posto que houve inserção de falsa declaração em DI, para ocultar fato juridicamente relevante, consistente no real adquirente dos produtos. Trata-se da denominada interposição fraudulenta de terceiros, onde uma empresa (importadora aparente) não indica, no documento competente, a real adquirente da mercadoria. 6. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 7. Sobre o tema, este Colegiado possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e "a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora" (1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão 742, de 27/05/2019; 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão 737, de 25/03/2019). 8. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o CC 159.497/CE, aduziu que "o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal". 9. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que "Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro" (CC 159.497/CE, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018). 10. Assim, considerando que a pessoa jurídica responsável pela inserção da informação falsa possui domicílio fiscal registrado em São Paulo/SP, cabe à respectiva Procuradoria dar continuidade às investigações. 11. No mesmo sentido, precedentes da 2a CCR: 1.16.000.001374/2021-60, Sessão de Revisão 832, de 13/12/2021; DPF/UDI-00275/2019-INQ, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021. 12. Atribuição do Procurador da República suscitado.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|--|
| 100. | Expediente: | 1.22.023.000187/2021-01 - Eletrônico | Voto: 4604/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | Ementa: | <p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRA DOS VALES/MG. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE ENVIO PARA A RECEITA FEDERAL DO DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES DO RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO PENAL DE CONDUTA PERPETRADA EM DESFAVOR DE INTERESSE DE SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. ENUNCIADO Nº 66/2ªCCR. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia da Notícia de Fato 1.00.000.012679/2021-67, para apurar eventual prática de crime contra o sistema financeiro e ato de improbidade administrativa no âmbito do município de Fronteira dos Vales/MG, consistente em não enviar para a Receita Federal o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses do respectivo Regime Próprio de Previdência Social. 2. Da Notícia de Fato 1.00.000.012679/2021-67, extrai-se que: 'Foi realizada auditoria direta, não presencial, nos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos Municípios do Estado de Minas Gerais', pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, destinada a verificar o cumprimento, pelos entes federativos do referido Estado, do disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, art. 9º, Parágrafo único, c/c o art. 5º, XVI, 'h' e §6º, II, da Portaria MPS nº 204, de 11 de julho de 2008, no tocante a obrigação acessória do envio à Secretaria de Previdência - SPREV/SEPRT/ME, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, conforme previsto nos dispositivos abaixo mencionados" 3. Após a expedição de ofícios à Prefeitura de Fronteira dos Vales/MG, solicitando informações sobre os fatos, e a juntada da correspondente resposta aos autos, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do presente feito em favor do Ministério Público Estadual, ao argumento, em síntese, que: 'os regimes previdenciários próprios em comento foram criados por leis municipais específicas, mantêm-se através de contribuições descontadas das remunerações dos agentes públicos municipais em atividade naqueles municípios, além de contribuições patronais, de responsabilidade destes entes federativos municipais. Portanto, eventuais ilicitudes praticadas em detrimento de tais regimes causarão lesão tão somente ao patrimônio dos próprios fundos, dos seus contribuintes, dos seus beneficiários e dos respectivos municípios. O mero fato de a União, por meio do Ministério da Economia, fiscalizar fundos previdenciários municipais e estaduais não gera interesse federal direto, não justificando, portanto, a competência do Poder Judiciário Federal para processar e julgar potenciais demandas cíveis e criminais relativas à malversação ou má gestão dos recursos desses fundos, uma vez que não se observa nos fatos noticiados ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal (art. 109, inc. IV, da Constituição Federal de 1988).' 4. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 5. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 66/2ªCCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de conduta perpetrada em desfavor de interesse de sistema próprio de previdência de servidores estaduais e municipais, isso porque as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem ser equiparadas à instituição financeira, porquanto arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.'" 6. Necessidade de retorno dos autos à Procuradoria da República de origem para o aprofundamento das investigações, a fim de que seja esclarecido se - para além do descumprimento da obrigatoriedade de envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, ocasionando embarço à fiscalização dos regimes próprios dos servidores municipais de Fronteira dos Vales/MG a cargo do órgão federal competente - há elementos indicativos de lesão a bem jurídico protegido pela norma penal, como o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. 7. Não homologação do declínio de atribuições.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 101. | Expediente: | 1.25.001.000531/2022-81 - Eletrônico | Voto: 4445/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, em razão da apreensão de 100 produtos importados irregularmente (video game, receptor de satélite, perfumes, maquiagem, roteadores, fone de ouvido, pendrive etc.), avaliados em R\$ 5.400,65. O valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em R\$ 2.589,12 e a 'Relação de Apreensões por Autuado' indica a existência de uma única apreensão anterior, no montante de R\$ 7.878,31. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 5. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-</p> | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra atuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora noticiado pela prática do crime de descaminho. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 102. | Expediente: | 1.25.003.007734/2022-89 - Eletrônico | Voto: 4493/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais nº 17833.732640/2022-04, encaminhada pela Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, comunicando a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira desprovidas do devido recolhimento de tributos para introdução em território nacional, em nome de 'A.L. dos S.R. LTDA', ocorrida no dia 28/10/2021, durante abordagem executada por equipe da RFB na altura do Km 714 da BR-277, no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, caracterizando, em tese, o crime descrito no art. 334 do Código Penal. 2. O Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias indica que as mercadorias (437 itens) foram localizadas em um ônibus de turismo pertencente à empresa investigada e avaliadas em R\$ 61.850,62. Os créditos evadidos restaram estimados em R\$ 19.754,46. De acordo com o sistema COMPROT, há pelo menos outro registro de apreensão de mercadoria, datado de 09/12/2021, anterior aos fatos ora investigados: Procedimento nº 17833.739370/2021-73. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no Enunciado nº 49 da 2ª CCR, ressaltando que, em consulta aos antecedentes criminais no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, nada constou em nome da empresa investigada. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 5. Nos termos do Enunciado nº 49 deste Colegiado, 'aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Ocorre que a atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente atuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor bem inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias nºs 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. Todavia, considerando (i) o Enunciado nº 49 da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado e (iii) a existência de outras atuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 8. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor da empresa investigada pela prática do crime de descaminho. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|---|
| 103. | Expediente: | 1.34.004.001199/2022-33 - Eletrônico | Voto: 4526/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|---|

| | |
|--------------|--|
| Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN |
| Ementa: | <p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadorias importadas irregularmente por 'W.A.F.S.', consistente em 145 (cento e quarenta e cinco) perfumes, ocorrida em 14/07/2021. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 11.492,70. O valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em R\$ 5.746,35. Consta nos autos que, em 28/05/2021, em fiscalização de vigilância e repressão realizada na Rodovia Castelo Branco (SP 280), km 74, foram apreendidas mercadorias estrangeiras destinadas ao comércio, sem documentação fiscal comprobatória de entrada regular no País, sendo transportadas em veículo da 'V.P.N.', constando como remetente 'W.A.F.S.'. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Conforme se verifica do documento constante do Evento 9.1, bem como em consultas ao COMPROT, o requerido possui outras apreensões em seu nome, nos anos de 2016, 2017 e 2018 (12457.728464/2016-71, 19715.721107/2017-13, 19715.721108/2017-68, 12457.722300/2018-00.). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a última ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de anterior autuação fiscal, nos últimos cinco anos (Evento 9.1) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Facultase ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.</p> |
| Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 104. | Expediente: | 1.15.000.002502/2022-19 - Eletrônico | Voto: 4557/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de fato atuada a partir de manifestação particular, na qual relata os seguintes fatos, em síntese: 'que a servidora da Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC, T. H. A. S., teria direito a aposentadoria por incapacidade, atestada por laudo médico emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado. Contudo, a SEDUC e o COLÉGIO ESTADUAL ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DEPUTADO PAULINO ROCHA não estariam autorizando o referido benefício'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Da narrativa dos fatos é possível constatar que o objeto desse procedimento não é apurar possível cometimento de crime de estelionato previdenciário ou de qualquer outro crime praticado contra o Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS. A questão previdenciária refere-se a servidor da Secretaria de Educação do Estado do Ceará e a benefício que se pretende obter. Os fatos revelam, portanto, relação com a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, instituída por lei específica, para gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC. Quanto à atuação da SEDUC e do COLÉGIO ESTADUAL DEPUTADO PAULINO ROCHA, que estariam obstaculizando a consecução do benefício pretendido por T. H. A. S., é certo que se a questão não for solucionada administrativamente, reconhecendo o direito previdenciário da postulante, caberá à parte interessada levar o questionamento ao poder judiciário estadual. Todavia, não cabe a este signatário, vinculado ao Núcleo Criminal desta PR/CE, atuar objetivando a defesa dos interesses da apontada servidora estadual. Registre-se, oportunamente, que supostos ilícitos penais perpetrados no âmbito dos indicados órgão estaduais [Cearaprev, SEDUC e Colégio Estadual Deputado Paulino Rocha] devem ser igualmente apurados no âmbito da Justiça Estadual'. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.</p> | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 105. | Expediente: | 1.25.000.002105/2022-92 - Eletrônico | Voto: 4400/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível abuso de crianças por parte de pessoa identificada como 'D.G.de S.', supostamente usuário de drogas e residente em Piraquara/PR com duas crianças e a mãe delas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em que pese a gravidade do fato descrito, a narrativa não evidencia ofensa a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 106. | Expediente: | 1.30.001.001922/2021-72 - Eletrônico | Voto: 4558/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de fato autuada para apurar possível prática de crime de lavagem de ativos, haja vista a constatação de movimentações financeiras atípicas. Segundo consta no Relatório de Inteligência Financeira, a investigada T. M. M. L., servidora pública com cargo de enfermeira no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle e com domicílio fiscal no Rio de Janeiro, no período de 03/10/2019 a 27/09/2020, movimentou valores incompatíveis com sua remuneração. Consta que a investigada teria recebido recursos de servidores públicos de diversas localidades, como Piauí e Rio de Janeiro, de maneira recorrente e sem vínculo identificável. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, verifica-se que não há, por ora, indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2ºIII da Lei 9.613/98). As diligências iniciais realizadas apontam para supostos crimes antecedentes de competência da Justiça estadual, possivelmente relacionados à atuação da família de T. M. M. L. no Estado do Piauí. Como bem ressaltou a Procuradora da República oficiante, no momento, 'inexistem elementos que justifiquem a persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal, eis que, conforme ressaltou a autoridade policial e o próprio CNMP, não há indícios da prática de crime antecedente por T. M. M. L., relacionado à sua condição de servidora pública federal'. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 107. | Expediente: | 1.30.001.003984/2022-08 - Eletrônico | Voto: 4449/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata o seguinte: 'sou pai de 2 crianças, [D.] e [R.] de 5 anos. A genitora deles, [M.de M.A.] não matricula meus filhos na escola, não os leva na clínica da família e não vacina meus filhos e ainda assim recebe auxílio Brasil? Já entrei com denúncias de maus tratos em outros órgãos e nada muda!!!Até quando o estado irá premiá-la por ser uma péssima mãe? O dinheiro serve para pagar aluguel para ela encontrar amigas e amores'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa acerca de possíveis omissões da genitora dos filhos do noticiante, que enseja atuação na esfera da Justiça Estadual, vez que relativos a supostas irregularidades com menores sob a guarda da mãe. Existência de Notícia de Fato (nº 1.30.001.002772/2022-51) trazendo os mesmos relatos quanto aos menores, no âmbito cível, remetida ao MPE/RJ, por declínio de atribuição. No que concerne à suposta percepção indevida do auxílio emergencial pela noticiada, o representante não trouxe elementos mínimos que demonstrem eventual irregularidade. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 108. | Expediente: | 1.33.000.001584/2022-58 - Eletrônico | Voto: 4421/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP |

| | | |
|--|--------------|--|
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN |
| | Ementa: | Notícia de Fato autuada a partir da lavratura de auto de infração pela Superintendência Federal de Agricultura em Santa Catarina contra a empresa 'C.D.C. LTDA', sediada no município de Cândido Mota/SP, em virtude da utilização de rótulo em desconformidade com as normas legais em produto de bebida alcoólica mista gaseificada. Possível ocorrência de crime contra as relações de consumo descrito no art. 7º, incisos II e VII, da Lei nº 8.137/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo o Procurador oficiante, no caso concreto, não se vislumbra lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Muito embora as supostas irregularidades noticiadas tenham sido verificadas em atividade de fiscalização levada a efeito por órgão federal, tal circunstância revela apenas interesse federal meramente reflexo, insuficiente para alterar a competência jurisdicional. Em se tratando de crimes contra as relações de consumo, via de regra, a competência para o processo e julgamento cabe à Justiça Estadual. Precedentes do STJ (CC nº 148.159/SP, Sexta Turma, DJe: 01/07/2019) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.026.000012/2022-26, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022). O raciocínio é o mesmo que embasou o Enunciado nº 72 da 2ª CCR, aplicável, mutatis mutandis, ao presente caso: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de propaganda, fabricação ou comercialização de produto sem registro, com fórmula em desacordo à constante do registro ou sem as características de identidade, qualidade e segurança estabelecidos pela ANVISA". Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 109. | Expediente: | 1.33.012.000155/2022-24 - Eletrônico | Voto: 4419/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, versando sobre a prática, em tese, de ilícitos perpetrados por militares no exercício de suas funções, no 14º Regimento de Cavalaria Mecanizado, localizado no município de São Miguel do Oeste/SC. Segundo relato do noticiante, no 'dia 05 de setembro de 2022, por volta das 06h25, chegou na portaria do 14º Regimento de Cavalaria Mecanizado(14º RCMEC) que fica em São Miguel do Oeste, SC, assinou a entrada e se dirigiu para o local de serviço lá dentro. Informa que presta o serviço regular de pedreiro naquela unidade do Exército já há 3 semanas. O manifestante pediu para falar com o comandante sobre o seu pagamento que deveria ter sido feito na última sexta-feira, disse que foi retirado bruscamente daquela unidade do Exército, puxado pelo braço, e agredido com palavras de baixo calão por militares. O cidadão afirma que não há equipamento de proteção individual no local de trabalho tais quais cinto de segurança, capacete nem luvas. Afirma, ainda que sofreu um acidente no local de trabalho na quarta feira passada e que foi atendido no Hospital Regional Terezinha Gaio Basso'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo o Procurador oficiante, a prática de qualquer crime por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, ainda que contra civil, configura crime militar, na linha do disposto no art. 9, inc. II, alínea b, do Código Penal Militar. No presente caso, é possível verificar que os agentes militares, no exercício de suas funções, em área onde está localizada base militar, teriam supostamente agredido e proferido injúrias contra um civil. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Já no que se refere ao relato do noticiante acerca da ausência de equipamentos de proteção individual no local de trabalho e sobre ter sido vítima de um acidente de trabalho, encaminhe-se cópia do presente apuratório ao Ministério Público do Trabalho, no caso, à Procuradoria do Trabalho em Chapecó/SC, para a adoção das providências cabíveis. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Militar. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 110. | Expediente: | 1.34.015.000224/2022-32 - Eletrônico | Voto: 4512/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata que a empresa 'A.G.E.e F. LTDA', com sede em São José do Rio Preto/SP, tem extorquido as pessoas com contratos abusivos e formação de pirâmide financeira ao oferecer uma franquia que renderia valores absurdos em um contrato com cláusulas abusivas e multas impagáveis em caso de desistência. Segundo o noticiante, a empresa tem 32 processos contra franqueados, visando obter judicialmente dinheiro das pessoas como uma 'renda extra', já que todos esses franqueados não conseguiram lucro nenhum com o produto deles, que não auferem lucro pela venda de produtos, mas com processos contra franqueados que pedem rescisão, no qual é cobrado um valor de dez mil reais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que evidencia indícios de prática do crime de estelionato e/ou contra a economia popular. Aplicação do Súmula nº 498 da do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Eventual ocorrência de ilícito penal em detrimento de particulares. | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). |

Homologação de Arquivamento

| | | | |
|------|--------------|--|---|
| 111. | Expediente: | JF/CE-0802853-87.2018.4.05.8100-INQ - Voto: 4590/2022 | Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | |
| | Ementa: | Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência de suposta irregularidade na concessão de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de denúncia, realizou revisão administrativa, fato que culminou na necessidade de reavaliação de documentações que embasaram a concessão de diversos benefícios, dentre eles o benefício de titularidade de 'M. do C.B. da S.', recebido no período de 13/04/2007 a 31/10/2016. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No curso das apurações, constatou-se que o servidor 'L.R.M.' concedeu irregularmente o benefício no ano de 2017, apesar da requerente ter afirmado trabalhar em regime de economia familiar e haver contradição com o fato de constar do CNIS vínculo empregatício urbano no mesmo período constante da declaração do sindicato, porque não tinha acesso ao CNIS trabalhador. Tal irregularidade, ao que se tem, foi resultado de uma análise superficial, não se vislumbrando que a segurada tenha feito uso de qualquer artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, pois requereu ao INSS, de maneira regular, o benefício previdenciário. Segundo o Procurador oficiante, até onde se sabe, não foram utilizados documentos falsos ou adulterados, tanto é que a irregularidade foi constatada por mera revisão administrativa, com a reavaliação de documentações que embasaram a concessão de diversos benefícios. Inexistência de dolo na conduta investigada. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | |

| | | | |
|------|--------------|--|--|
| 112. | Expediente: | JF/CRI/SC-5004303-07.2021.4.04.7204-INQ - Voto: 4603/2022 | Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | |
| | Ementa: | Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de furto qualificado, descrito no art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal, embasada no cruzamento dos dados da Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial - BNFAE, em que foi possível identificar suposta fraude no pagamento do auxílio emergencial nº (...), realizado em 01/06/2020, no montante de R\$ 600,00, com a máquina de cartão cadastrada em nome do estabelecimento 'E.S.G.', cuja responsável é a pessoa física 'E.A.B.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, da análise dos autos, constata-se que inexistente qualquer fato que aponte para fraude no saque do auxílio emergencial. Como se pode observar do segundo depoimento do beneficiário 'T.O.D.A.', ele teria recebido todo o montante da operação realizada na data de 01/06/2020, com a máquina de cartão cadastrada em nome do referido estabelecimento 'E.S.G.'. Essa transação inicialmente contestada, na verdade, foi realizada mediante o consentimento do beneficiário 'T.'. Outrossim, não há dos extratos fornecidos pela CEF qualquer operação fraudulenta de uma compra de R\$ 500,00 afirmada por ele, realizada antes do saque da segunda parcela, o que contraria, inclusive, o processo de contestação iniciado por ele próprio, junto à CEF. Tal fato, se existisse, sequer atrairia a competência federal. Portanto, conforme oportunamente pontuado pela autoridade policial, a suposta fraude apontada num segundo momento por 'T.' sequer existiu, pois não consta do extrato do pagamento de seu auxílio e este foi devidamente pago a ele, sendo desnecessário o prolongamento das incursões apuratórias já que fragilizada a sustentação da ocorrência de fraude. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | |

| | | | |
|------|-------------|---|--|
| 113. | Expediente: | JF/CXS/MA-1001445-51.2022.4.01.3702-IP - Voto: 4544/2022 | Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | |
| | Ementa: | Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar suposta prática do delito de estelionato previdenciário em decorrência de informação verificada no processo judicial nº 1001445-51.2022.4.01.3702, movido por 'M.das G.dos S.', filha de 'M.de M.O.', em face do INSS, uma vez que verificada nos autos a negativa do seu benefício de aposentadoria por idade com o fundamento de que a autora já recebe outro benefício de aposentadoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo a Procuradora oficiante, 'após as informações obtidas por meio da presente investigação, | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | constata-se a inexistência de conduta ilícita passível de sanção criminal, visto que a duplicidade dos registros do CPF ocorrida decorreu de equívoco da própria Administração Pública, uma vez que se tratavam de duas pessoas distintas, com CPFs distintos, mas com o mesmo nome, e que não restou evidenciada a intenção de qualquer delas de fazer uso de má-fé de seu homônimo para a obtenção de vantagem indevida'. Inexistência de dolo na conduta investigada. Além disso, corrobora com a regularidade do benefício e com a boa-fé da segurada a circunstância de o benefício haver sido regularmente cessado com o seu óbito, o que constitui causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | |
|------|--------------|--|---|
| 114. | Expediente: | JF/GVS-1004353-10.2020.4.01.3813-INQ - Voto: 4598/2022 | Origem: GABPRMI-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | |
| | Ementa: | Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes de associação criminosa e moeda falsa, previstos nos arts. 288 e 289 do Código Penal, tendo em vista a análise dos dados constantes no celular de 'R. da C.L.', preso em flagrante na posse de cédulas falsas. Durante a abordagem, 'R.' informou aos agentes que havia adquirido as cédulas falsas de um indivíduo chamado 'M.', sendo que todos os contatos com 'M.' foram feitos por meio do aplicativo Whatsapp. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, apesar das diligências realizadas, que incluíram medidas cautelares de quebra do sigilo de dados e interceptação telefônica, não foi possível reunir provas da materialidade e autoria delitivas. Embora haja indícios de que os responsáveis pelos terminais de nºs (...) e (...) estejam envolvidos com os crimes de associação criminosa e de moeda falsa, não foi possível identificar, a partir do apurado, condutas individualizadas que configurem a prática de tais ilícitos. Além disso, depreende-se que a autoridade policial entendeu não ser oportuna a realização de novas diligências, sobretudo considerando que o inquérito foi instaurado há mais de quatro anos. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | |

| | | | |
|------|--------------|---|---|
| 115. | Expediente: | JF/MG-1038943-52.2020.4.01.3800-IPL - Voto: 4601/2022 | Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | |
| | Ementa: | Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, descritos nos arts. 299 e 304 do Código Penal, por parte de 'D.S.P.' e 'H.E.dos P.', ambas funcionárias da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares no Hospital da Clínicas da UFMG, as quais estariam se ausentando do trabalho por reiteradas vezes e justificando tal conduta mediante a apresentação de atestados médicos supostamente falsos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, concluídas as diversas diligências investigativas realizadas, a autoridade policial relatou o feito, indicando que inexistem elementos hábeis a comprovar a ocorrência de fato típico, bem como indícios concretos de autoria, eis que não restou demonstrada nos autos a apresentação de atestados médicos falsos por parte das investigadas. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | |

| | | | |
|------|-------------|--|---|
| 116. | Expediente: | 1.00.000.019638/2022-82 – Eletrônico Voto: 4524/2022 | Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | |
| | Ementa: | Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual declaração fraudulenta inserida na prestação de contas do Deputado Estadual 'F.C.L.' nas Eleições de 2018 (dois mil e dezoito)'. De acordo com relatório do SISCONTA ELEITORAL, o eleitor 'E.M.S.' não declarou seus rendimentos relativos ao ano-calendário de 2018 (dois mil e dezoito) à RFB, no entanto, teria feito doação para candidatura de 'F.C.L.', naquele mesmo ano. O promotor eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) a prestação de contas informa, pois, que não se tratava de uma doação e, sim, de serviço prestado a título voluntário cujo valor estimado 'pelo candidato' foi R\$ 450,00 (quatrocentos de cinquenta reais). O mencionado lavrador não doou em espécie ('dinheiro') essa quantia; doou, na verdade, | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | seu serviço de militância em favor do deputado, ou seja, uma ação voluntária que foi mensurada por estimativa, já que, para evitar eventual abuso de poder econômico e desbalancear a igualdade das eleições, todo tipo de bem ou ação em benefício da campanha de alguém deve, sempre, ser declarada pelo respectivo candidato; (ii) em que pese a alegação de suposta divergência nas assinaturas de 'E.M.S.', os documentos juntados aos autos mostram, ainda que sem o apuro de exame grafotécnico, a mesma grafia; (iii) não há, portanto, motivos para a manutenção do PIC 2/2020, seja por (1) ausência de intuito fraudulento, (2) ausência de omissão de gastos, (3) ausência de prejuízo a qualquer das partes, (4) irrisório o valor em debate (R\$ 450,00), (5) insuficiência de projeção do valor, que sequer foi materializado, em algum aspecto de influência no voto ou de eleitorado suficiente para eleger o candidato. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao Promotor Eleitoral. Ausência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 117. | Expediente: | 1.00.000.022490/2021-82 – Eletrônico (0600076-09.2020.6.05.0201) | Voto: 4602/2022 | Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de fato atuada para apurar possível crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, haja vista supostas filiações fraudulentas a partido político em 13/04/2020. O partido argumentou 'ter recebido pedido de filiação de P. H. S. M. e dos demais requerentes por meio do sítio eletrônico da agremiação; que o acesso à página da internet do partido é voluntário, sendo realizado pelo interessado; que o requerente do pedido de filiação é o responsável por fornecer suas informações pessoais ao partido, no momento do preenchimento do pedido de filiação; que o sistema eletrônico de filiação partidária é utilizado por vários partidos políticos e que essa prática atende aos preceitos da Lei nº 9096/95 e das disposições estatutárias; e que não ter interesse em manter em seus quadros quem não manifestou vontade de filiação'. Juntou, ainda, documentação referente aos supostos pedidos de filiações dos requerentes. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o Promotor Eleitoral, 'os elementos documentais acostados aos autos permitem concluir pela inexistência de indícios do cometimento do delito em questão. (...) O registro deu-se perante o sítio eletrônico do PSL, por intermédio do operador (...), o qual os requerentes alegam ser pessoa por eles desconhecida. Tal informação, contudo, encontra-se isolada nos autos, de forma que seria necessário identificar os dados do IP do computador em que foram efetuados o acesso e a solicitação de filiação partidária, o que não é mais possível, em razão do decorrer de tempo e da ausência de obrigação de armazenamento das informações por parte do provedor. Dessa forma, revelar-se-ia infrutífera qualquer averiguação dos fatos, notadamente por não se vislumbrar outra linha investigativa para que se possa chegar a comprovar o cometimento do suposto delito ou mesmo de quaisquer conexos a este'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 118. | Expediente: | 1.13.000.002534/2022-81 - Eletrônico | Voto: 4530/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato atuada a partir de expediente do Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, encaminhando peças de ação trabalhista na qual ressalta dois aspectos: a) descumprimento de decisão judicial relativa a provimento liminar; e b) insinuações de que o magistrado noticiante teria atuado com parcialidade na condução do caso. Possível ocorrência dos crimes de desobediência e contra a honra. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação ao primeiro tópico, observa-se que as decisões proferidas não especificaram que eventual descumprimento poderia ser considerado crime de desobediência. Houve a indicação de que o não cumprimento levaria ao pagamento de multa diária de dez mil reais, nos termos da segunda decisão. Contexto que se amolda ao teor do Enunciado nº 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa' (Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020). No tocante à segunda questão, na linha de que o juiz noticiante teria agido com parcialidade na condução do feito, não há indicativos acerca de eventual crime contra a honra. Segundo o Procurador oficiente, 'analisando a petição citada na notificação, não se observa indício de cometimento de crime por parte dos signatários da peça processual. O trecho 'Estes Reclamados não querem aceitar, mesmo que de longe, que possa haver uma parcialidade desse MM. Juízo em prol do Autor, uma vez que o Advogado do Requerente é um Juiz do Trabalho aposentado. Isso não pode ser crível, até mesmo porque, o que se espera é o espírito de Justiça e imparcialidade de V. Exa.', apenas parece indicar o anseio de que a lide seja conduzida com imparcialidade. Manifestações por vezes firmes no curso do processo não correspondem, necessariamente, a ações criminosas contra a honra, principalmente no caso, em que não houve a juntada de documentos que pudessem comprovar o intento doloso dos signatários em macular a honra do magistrado até então responsável pelo caso'. Dolo não evidenciado na conduta. Atipicidade do fato configurada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 119. | Expediente: | 1.13.000.002543/2022-71 - Eletrônico | Voto: 4509/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato atuada a partir de ofício do Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, encaminhando link de acesso aos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000703-06.2019.5.11.0010 e à transcrição do áudio constante do ID 78ee599 para apuração de eventual crime de corrupção ativa de testemunha, descrito no art. 343 do Código Penal. Conforme transcrição do áudio referido, a investigada 'B.B.M. e S.' teria oferecido vantagem econômica para uma possível testemunha identificada como 'K.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiente, o interlocutor 'K.' não chegou a ser identificado, constando, ainda, que teria havido a recusa do pedido da reclamante naquela ação. Há informação nos autos que os fatos já haviam sido comunicados à Polícia Federal, que não se manifestou favorável à instauração de IPL, pois o interlocutor 'K.' sequer foi arrolado no processo, não ostentando, formalmente, a condição de testemunha. Além disso, não foi possível afirmar que a conversa envolveu a solicitação de fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, uma vez que a vantagem oferecida, pelo teor da conversa transcrita, seria obtida com a exposição de fatos que aparentemente foram presenciados por 'K.', de modo que ausente, também, tal elementar do tipo penal em questão. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 120. | Expediente: | 1.14.000.002105/2022-76 - Eletrônico | Voto: 4458/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato atuada a partir de representação ofertada pela ANATEL, comunicando a prática clandestina de atividade de telecomunicação, consistente na operação não autorizada de uma estação de rádio, instalada em um imóvel localizado no bairro São Caetano, no município de Salvador/BA. A fiscalização ocorreu em 11/08/2022, ocasião em que servidores da ANATEL realizaram a monitoração do espectro radioelétrico nas imediações do endereço denunciado e constataram que a estação clandestina do Serviço RDFM autodenominada 'N.FM', pertencente à 'A.' de R.C.N.FM se encontrava em funcionamento na frequência 96,8 MHz. Além disso, verificou-se que o canal (242), utilizado pela rádio, assim como os adjacentes, não pertencem a nenhuma emissora licenciada operando na capital baiana. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiente, não houve a realização de exame pericial no aparelho transmissor, o que comprometeu a comprovação de que o servidor de rádio clandestina interferia, de fato, em outras rádios que operavam na mesma localidade ou sequer tinha potencial lesivo. Carência de demonstração de eventual dano concreto ou potencial. Caso em que ausentes indícios mínimos da materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 121. | Expediente: | 1.15.000.002320/2022-30 - Eletrônico | Voto: 4560/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de fato atuada para apurar possível crime descrito no art. 10 da Lei 7.347/1985, em razão do não atendimento de requisições da PRM de Crateús/CE por parte do presidente de uma empresa de construção, no âmbito de um inquérito civil. Aludido IC tem por objeto, conforme consulta ao sistema Único/MPF, 'averiguar a qualidade e segurança das quadras poliesportivas construídas no âmbito do PAC-2 e em construção nos municípios de Areandá, Catunda, Crateús, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga e Tamboril'. Os expedientes encaminhados a J. E. C. J. têm os seguintes termos: 'visando a instruir os autos do Procedimento em epígrafe, requisito, com base no art. 8º, II, da LC 75/93, que Vossa Senhoria se manifeste sobre as obras de construção das quadras poliesportivas na cidade de Tamboril'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'a tipificação penal do crime ora em exame, exige, além da inobservância da ordem ministerial, o somatório das seguintes circunstâncias: a) Que os dados sejam técnicos; b) Que sejam indispensáveis ao ajuizamento de ação civil pública; c) Que a indispensabilidade conste do texto da requisição. (...) no caso em exame, não foram solicitados dados técnicos pelo Parquet (...) não há referências a informações/documentos específicos, nem exposição de motivos que justifiquem sua imprescindibilidade, prejudicando fatalmente o enquadramento penal da conduta em exame. (...) Por fim, é imperioso registrar que a indispensabilidade dos dados deve constar do texto da requisição do MPF [item c, acima], o que também não se verifica no caso em análise'. Materialidade delitiva não evidenciada. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.30.001.001342/2022-66, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, unânime. Homologação do arquivamento. | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 122. | Expediente: | 1.16.000.003707/2022-76 - Eletrônico | Voto: 4444/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante relata que foi vítima do crime de estelionato praticado por determinado sujeito; que já informou o fato à Polícia Civil em Brasília/DF, Receita Federal e Polícia Federal; mas que, até a presente data, nenhuma providência foi adotada por esses órgãos. Promoção de arquivamento, ao argumento, em síntese, de que: 'Notificado', o representante limitou-se a narrar os fatos com mais detalhes, sem contudo, apresentar qualquer documento que pudesse embasar a apuração dos fatos". Nova manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão pelo ora noticiante narrando os mesmos fatos. Recebimento como recurso. Manutenção do arquivamento e envio dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de atribuição do MPF para a persecução penal de crime praticado exclusivamente contra o patrimônio de particular (Enunciado nº 84/2ªCCR). Desnecessidade de declínio de atribuições, haja vista a ausência, no presente feito, de elementos mínimos de materialidade delitiva e a informação de que os fatos já foram comunicados à Polícia Civil em Brasília/DF. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 123. | Expediente: | 1.16.000.003756/2022-17 - Eletrônico | Voto: 4441/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Legislativa do Senado Federal, para apurar suposta prática de crime contra a honra em face de um Senador da República, em razão da publicação de mensagens ofensivas em redes sociais. Por meio de Representação, o Senador em questão expressou o desejo de representar o titular de um perfil no Instagram. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'Da cópia da mensagem postada e encaminhada ao Parlamentar ('CATA RATO CANALHA'), observa-se que possui nítida motivação político-ideológica, a qual expressa insatisfação com relação ao Senador F', tratando-se de mera crítica subjetiva de natureza política de cunho negativo em relação ao Parlamentar. A despeito da mensagem dirigida ao Senador da República configurar conduta moralmente indesejável, por seu conteúdo grosseiro e deselegante, não chega a se configurar como ofensa à honra pessoal do Parlamentar (injúria), na condição de agente público, estando amparada pelo direito constitucional de liberdade de opinião e expressão (art. 5º, IV, da CF/88)' In casu, não se vislumbram elementos concretos necessários à caracterização de crime contra a honra do Parlamentar. Ainda que o comentário do remetente da postagem possa ser considerado grosseiro, o certo é que, à luz de princípios basilares do direito penal, especialmente o da fragmentariedade e da subsidiariedade, não se justifica a incidência da tutela penal na situação sob exame. Deve-se lembrar que a incidência legítima do direito penal dá-se como ultima ratio, haja vista a gravidade de suas sanções. Ainda que o Parlamentar possa ter se sentido ultrajado pela publicação, existem outras ferramentas, que não o direito penal, capazes de satisfazer eventual pretensão reparatória.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comentário em questão ('CATA RATO CANALHA'), publicado em rede social, que não possui elementos necessários para que se considere consumado algum delito contra o Senador ora representante. Persecução penal que, na hipótese, configuraria censura aos direitos e garantias relacionados à liberdade de expressão, pensamento e manifestação em um contexto democrático. As limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em situações extremas, nas quais sejam imprescindíveis para garantir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 124. | Expediente: | 1.16.000.003769/2022-88 - Eletrônico | Voto: 4527/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A HONRA DE SENADOR DA REPÚBLICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, INCISO IV). NÃO VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES NOTICIADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada visando apurar a prática, em tese, de crimes contra a honra do Senador da República 'F.C.', perpetrados, em tese, por perfil da rede social Instagram, supostamente pertencente a 'A.M.R.C.'. Segundo consta, o indigitado perfil efetuou o comentário "CONTAR RATO", em publicação veiculada no perfil do Senador na qual o parlamentar está concedendo uma entrevista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes argumentos: (I) malgrado a reprovabilidade dos comentários dirigidos ao Senador, deve-se considerar o grau de lesividade ao bem jurídico tutelado que justifique a intervenção do Direito Penal. É imprescindível que a análise da tipicidade da conduta seja realizada a partir | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | da perquirição da materialidade do delito e não apenas de sua formalidade; (ii) a intervenção estatal por meio da persecução penal, a qual pode ensejar a restrição a liberdade do indivíduo, deve ser considerado como a ultima ratio. Nesse diapasão, a conduta relatada nos autos deve ser analisada à luz do princípio da subsidiariedade, observando a necessidade e utilidade da intervenção penal.; (iii) destarte, a jurisprudência entende que proteção da honra do homem público não é idêntica à de um particular; (iv) não resta dúvidas quanto a censurabilidade moral da ofensa rogada, no entanto a alteridade resultante da conduta não justifica o movimento de toda a máquina estatal, devendo o processo penal buscar a eficiência, porquanto os dispêndios advindos da deflagração da persecução penal são consideráveis para o Estado e para a sociedade, devendo os órgãos responsáveis concentrarem-se em utilizá-la somente nas situações em que a intervenção do direito penal comprovar a sua utilidade. Percebe-se que outros ramos do direito, a exemplo do Direito Civil, demonstram ser eficazes para conceder uma retribuição negativa à conduta do autor, podendo a vítima pleitear reparação civil, na medida em que também possui um caráter pedagógico. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). 4. Assiste razão ao Membro do MPF. 5. As autoridades e instituições públicas são naturalmente expostas ao escrutínio popular, em razão dos serviços que prestam à comunidade, sendo necessário permitir maior tolerância às manifestações de pensamento, sob pena de limitar o cidadão de se manifestar politicamente. 6. Em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, os fatos em comento não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. 7. As limitações à liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV, somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Ainda que se entendam jocosas, caricaturais e primárias, as manifestações questionadas não tem o condão de atrair a aplicação de normas do Direito Penal, mormente, segundo o Procurador da República oficiante, em razão da ausência de potencialidade lesiva das condutas objeto dos autos. 8. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello retratado na Petição 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. 9. Intervenção mínima do Direito Penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações.. Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.34.001.003610/2021-54, Sessão 837, de 07/02/2022; 1.16.000.001838/2021-38, Sessão 820, de 23/08/2021. 10. Homologação do arquivamento. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 125. | Expediente: | 1.20.002.000106/2022-69 - Eletrônico | Voto: 4070/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que o ora noticiado estaria praticando discurso de ódio contra a população indígena em página da rede social Facebook. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'No presente caso, contudo, observa-se a falta de concretude dos fatos narrados. Verifica-se, do único link com vídeo que está acessível, indicado pelo representante, que se trata de matéria de cunho jornalístico' Da análise da matéria jornalística retro mencionada, com duração de 7 minutos e 54 segundos, não há, a toda evidência, qualquer narrativa de ódio em face da vulnerável população indígena, tão somente a exposição de notícia, pelo representado, de um fato criminoso supostamente perpetrado por um indígena na cidade de Peixoto de Azevedo/MT, o que, aparentemente, ainda está sob investigação. A comunicação, na verdade, consubstancia-se num mero desejo de investigação, desacompanhado de um suporte indiciário mínimo.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|--|
| 126. | Expediente: | 1.20.002.000122/2022-51 - Eletrônico | Voto: 4577/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de fato atuada para apurar suposta prática do crime de estelionato majorado contra entidade de direito público, tipificado no artigo 171, § 3º, do CP, haja vista a notícia de que R. T. alienou, por meio de contrato particular de compra e venda, imóvel localizado na Gleba Divisa, na cidade de Novo Mundo/MT, sem possuir o título de proprietário do bem imóvel. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, o fato ora narrado 'consiste em irregularidade meramente administrativa. Isso porque não é considerado estelionato a conduta do vendedor que aliena área pertencente ao Poder Público quando não há o emprego de meio fraudulento para a consumação dessa alienação e o adquirente possui ciência da localização do imóvel, como é o caso dos autos, que se trata de uma área rural pertencente ao Estado de Mato Grosso, denominada Gleba Divisa, localizada no Município de Novo Mundo/MT, objeto de litígio judicial (1003270-07.2020.4.01.3603). (...) Além disso, ceder onerosamente o direito de posse de terras públicas também não caracteriza o crime de invasão de terras públicas, tipificado no art. 20 da Lei nº 4.947/1966, por não estar incluído entre os verbos nucleares do tipo. (...) Considerando a ausência de ardil tanto diante do cessionário, como | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | contra a Administração Pública, não há que se falar em estelionato, por força da atipicidade da conduta de quem transfere a posse do seu lote'. Aplicação, mutatis mutandis, do Enunciado 82/2a CCR. Homologação do arquivamento. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 127. | Expediente: | 1.21.000.001315/2022-11 - Eletrônico | Voto: 4473/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato autuada em virtude de expediente do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, com cópia de sentença proferida nos autos da ATSum nº 0024383-50.2020.5.24.001 noticiando eventual crime contra a honra praticado pelo autor da demanda. CP, art. 138. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No âmbito criminal, a expressão 'as empresas deve ter molhado a mão de algum juiz do TRF' (sic) poderia, em tese, caracterizar a possível prática do crime de calúnia. Ao que se tem, contudo, segundo o Procurador oficiante, é que as supostas ofensas foram postadas em grupo informal de WhatsApp intitulado 'Motoristas Unidos', no calor de discussões sobre reajustes salariais e lançadas de forma genéricas ('as empresas' e 'algum juiz'), o que demonstra, ademais, a ausência de dolo. De outra parte, a simples alegação de fato genérico de residirem pessoas em um mesmo condomínio, tomarem cerveja e comerem churrasco juntos em nada contribui para a caracterização de crimes contra honra, sendo certo que, também na difamação e na injúria, exige-se, o chamado dolo específico. Em que pesem as expressões utilizados pelo investigado, não se constatou o apontamento, em termos de tempo, lugar e circunstâncias, de fato definido como crime. Animus caluniandi não evidenciado. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 128. | Expediente: | 1.22.000.000192/2021-74 - Eletrônico | Voto: 4574/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA SESSÃO DE REVISÃO 840. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES/MG, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 25 DA 2a CCR. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de cópia do Inquérito Civil 1.22.009.000349/2017-03, com o escopo de apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998. Segundo consta, há suspeita de que o ora investigado adquiriu uma fazenda e registrou tal imóvel em nome de seu irmão. 2. Na Sessão de Revisão 840, realizada no dia 14/03/2022, este Colegiado homologou o arquivamento em relação ao crime de lavagem de dinheiro, ao fundamento de que não há, por ora, elementos probatórios suficientes para o prosseguimento da persecução penal quanto ao crime em questão, visto que a Receita Federal informou que 'não foram encontrados indícios relevantes que justifiquem a abertura de procedimento de auditoria fiscal em face de L. M. B.'. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'após a realização de diversas diligências, não há até o momento comprovação de que os imóveis em nome de R. M. B., irmão de L. M. B. tenham sido adquiridos pelo investigado e registrados em nome do primeiro. Também não se demonstrou que a Fazenda M. seja de propriedade do investigado e arrendada para D. O. como narrado na segunda representação. Além disso, não existem indícios até onde foi apurado de que a aquisição de referidos bens tenha ocorrido com valores adquiridos de ilícitos anteriores'. 3. O Procurador da República oficiante na PR/MG remeteu os autos à Procuradoria da República no município de Governador Valadares/MG, nos termos do Enunciado 25 da 2a CCR, para apuração de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). 4. O Procurador da República oficiante na PRM de Governador Valadares/MG promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'Exatamente com o mesmo tema tramitou nesta Procuradoria o Inquérito Civil 1.22.009.000349/2017-03, acima citado, que buscou averiguar suposta conduta impropria de então agente público L. M. B. que teria ocultado bens a fim de se esquivar de medidas judiciais constritivas. Frise-se, entretanto, que em tal procedimento foi também promovido o arquivamento (junto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão), com os seguintes argumentos (PRM-GVS-MG-00002050/2022): 'Ocorre, porém, que não foi possível verificar se houve de fato tal avença simulada, tendo inclusive a Receita Federal do Brasil indicado que 'não foram encontrados indícios relevantes que justifiquem a abertura de procedimento de auditoria fiscal em face de L. M. B. (...) Notamos que a ausência de bens aptos a constrição não constitui indício de sonegação fiscal, quando confrontada com o nível de renda declarado pelo representado' (documento nº 31 dos autos). Quanto à notícia de vendas simuladas de gado pertencentes a L. M. B. à D. O. também não foi possível verificar, mesmo após diversas diligências neste sentido, senão a propriedade de semoventes por parte de L. e seu irmão R. M. B.. Tais indicativos de propriedade não corrobora em nada o que foi noticiado, e dada a vagueza com que as informações chegaram ao Ministério Público Federal, não foi possível avançar na apuração, e não há diligências com o potencial para tanto.' Assim, pelos mesmos motivos, não há justificativa para persistir na presente apuração'. 5. Encaminhamento dos autos à 2a CCR, para exercício revisional. 6. Ausência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. 7. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |
|--|--------------|--|

| | | | | |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|--|
| 129. | Expediente: | 1.22.000.002191/2022-45 - Eletrônico | Voto: 4576/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|--|

| | | | | |
|--|-------------|--|--|--|
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
|--|-------------|--|--|--|

| | | | | |
|--|---------|---|--|--|
| | Ementa: | <p>Notícia de fato autuada a partir de manifestação formulada por particular em que relata possível subtração internacional de menor. Segundo o noticiante, genitor da criança, a mãe de sua filha viajou com a mesma para os Estados Unidos sem o seu consentimento. Das declarações do noticiante, observa-se que, inicialmente, ele autorizou tanto a emissão do passaporte quanto a viagem da menor. A discordância começou no tocante ao período da viagem. Alega, por fim, que, após um tempo sem notícias, soube que sua filha já tinha viajado e, ao entrar em contato com a mãe da menor, foi informado que elas não voltariam para o Brasil. Após diligências, a Polícia Federal encaminhou informações relativas à expedição do passaporte da menor E. J. O. S. e sua saída do país, em 21/10/2021, na companhia da genitora, S. M. O. S.. Já a Autoridade Central Administrativa Federal para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (ACAF), enviou e-mail com orientações de 'como entrar com o pedido de retorno de menor' e solicitou o preenchimento de alguns documentos pelo representante. Na sequência, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão determinou o encaminhamento de cópias à Defensoria Pública da União e ao Núcleo Criminal da PR/MG. No âmbito criminal, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com base na atipicidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltou o membro do MPF, 'não se vislumbra in casu a prática do delito do art. 239 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ou, ainda, do art. 249 do Código Penal 'crime de subtração de incapazes. O crime tipificado no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata do tráfico internacional de crianças e adolescentes e, apesar de ser um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, inclusive os pais da criança/adolescente, mas as condutas previstas no tipo penal estão relacionadas à efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior. Não é este o caso dos autos, já que S. M. O. S. levou consigo sua filha, E. J. O. S., e obviamente não tinha o dolo de tráfico de menores. Ademais, é certo que o representante autorizou tanto a emissão do passaporte quanto a viagem da menor. Da mesma forma, o presente caso também não se amolda ao tipo penal previsto no art. 249 do Código Penal, porquanto o fato foi praticado pela própria mãe, que detinha o pátrio poder'. Contudo, cabe ressaltar que, embora a conduta da investigada, considerando as circunstâncias do caso concreto, não configure crime, o ato de reter a criança em país que não seja a residência habitual da criança sem a devida autorização legal pode configurar ato ilícito de sequestro internacional previsto na Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Criança ' aprovada na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, em 24/10/80. Internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 3.413/2000. Como medida de resolução do feito, é possível, por exemplo, a decretação da busca e apreensão do menor, mediante cooperação internacional, desde que observados os interesses da criança. Assim como é possível regularizar a situação do menor por meio de cooperação internacional. Precedentes: STJ ' RESP 1723068/RS, Segunda Turma, DJE 18/12/2020; TRF-1 ' AC 00023001720134013814, Sexta Turma, DJE 04/09/2019; AC 00266053220164013500, Sexta Turma, DJE 14/06/2019. Destaca-se que já estão sendo adotadas as medidas cabíveis na esfera cível. No mesmo sentido, precedente congênera da 2ª CCR: 1.34.001.009016/2021-77, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime. Homologação do arquivamento.</p> | | |
|--|---------|---|--|--|

| | | | | |
|--|--------------|--|--|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
|--|--------------|--|--|--|

| | | | | |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|--|
| 130. | Expediente: | 1.22.000.002393/2020-25 - Eletrônico | Voto: 4464/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS |
|------|-------------|--------------------------------------|-----------------|--|

| | | | | |
|--|-------------|--|--|--|
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
|--|-------------|--|--|--|

| | | | | |
|--|---------|---|--|--|
| | Ementa: | <p>Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira nº 52017.3.52.292, de 04/08/2020, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), comunicando operações financeiras suspeitas em nome das empresas 'D.A. S.A.' e 'O.P.e A. LTDA' e das pessoas físicas 'M.C.de A.N.', 'A.M.de A.N.', 'B.V.A.', 'S.A.N.de L.', 'C.A.de A.', 'J.J. da R.S.' e 'M.A.V.de A.', bem como de pessoas com as quais, direta ou indiretamente, se relacionaram. Possível ocorrência do crime descrito no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, examinado o Relatório de Inteligência Financeira, foram realizadas diligências destinadas a obter elementos a prática de crime antecedente ao crime de lavagem de ativos. No caso, configurados indícios de incompatibilidade entre a movimentação bancária e a situação financeira declarada dos envolvidos, com maior probabilidade de que o delito antecedente de competência federal fosse a prática de crimes tributários, expediu-se ofício à Receita Federal requisitando o teor dos processos administrativos fiscais instaurados em face da pessoa jurídica 'D.A. S.A.'. Por sua vez, a Receita Federal informou que os procedimentos fiscais foram arquivados ou estão com a exigibilidade suspensa, registrando que não houve Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada ao MPF. Informação da Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais de que não houve a instauração de inquérito policial a partir do envio dos RIFs nº 52017.3.52.292 e 56507.7.52.6762, este último encaminhado posteriormente. Autos remetidos à Assessoria de Pesquisa e Análise da PR/MG para elaboração de relatório contendo os vínculos diretos e indiretos entre as pessoas referidas nos mencionados relatórios. A despeito das diligências preliminares, não se logrou amealhar indicativos da prática de eventuais delitos antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro.</p> | | |
|--|---------|---|--|--|

| | | |
|--|--------------|---|
| | | Materialidade delitiva não evidenciada. Carência de linha investigativa potencialmente idônea. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 131. | Expediente: | 1.22.005.000189/2021-19 - Eletrônico | Voto: 4516/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato autuada a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, por parte da cliente 'M.M.C.M'; a qual não teria demonstrado a correta aplicação de crédito concedido no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores são oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Laudo de Vistoria concluiu que a representada não teria cumprido as obrigações previstas no financiamento. A autoridade policial, por sua vez, entendeu que não restou demonstrado que a investigada aplicou, em finalidade diversa da prevista no contrato, o recurso proveniente do financiamento. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) da análise do que foi juntado nos autos, não restou comprovado que os valores recebidos a título de financiamento foram aplicados em finalidade diversa; (ii) diante da ausência de provas da aplicação em finalidade diversa e do elemento subjetivo do tipo consistente no dolo, não se justifica o prosseguimento do feito, impondo-se o seu arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Além disso, o Membro do MPF destacou que 'a despeito de ter sido apontado no Relatório de Acompanhamento de Propostas que houve irregularidade e inaplicação dos recursos nas atividades contempladas no instrumento de crédito, não há uma descrição pormenorizada de quais evidências justificariam tal conclusão. Ainda, inexistente no citado documento a comprovação da destinação em finalidade diversa da contratada ou prevista em lei.'. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 132. | Expediente: | 1.23.000.000571/2021-27 - Eletrônico | Voto: 4600/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de provocação do TRT da 8ª Região, onde noticia possível simulação de casamento para justificar a percepção de pensão por morte de servidor aposentado do órgão, o que pode configurar a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) pela beneficiária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'visando evitar futura paralisação no âmbito criminal, apesar dos fortes indícios de simulação, oportuna a obtenção prévia de sentença cível definitiva que venha a anular o casamento em questão. Oficiado, o TJPA esclareceu não ter identificado a existência de ação declaratória de nulidade do casamento celebrado entre A. C. C. M. e G. S. D. (ver protocolo eletrônico 00026340/2022). Desta forma, imperioso o acionamento do Ministério Público do Estado do Pará, a fim de que adote as providências cabíveis visando à anulação do casamento investigado junto à Justiça Estadual, advertindo-o de comunicar este parquet federal após a prolação da sentença definitiva naquela seara, para fins de oferecimento da competente ação penal'. Inexistência, por ora, de elementos de prova suficientes para continuidade da persecução penal. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 133. | Expediente: | 1.23.001.000029/2014-35 | Voto: 4520/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição ' Memória e Verdade. Apuração das circunstâncias do óbito, durante o regime militar, de LUIZ RENÊ SILVEIRA E SILVA, ocorrido em janeiro de 1974 (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1.528/1.529). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, seja pelo decurso do</p> | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 134. | Expediente: | 1.24.000.001376/2022-68 - Eletrônico | Voto: 4446/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato instaurada para apurar suposta irregularidade no cadastro da ora noticiada no programa Bolsa Família e no recebimento do Auxílio Emergencial. Relato de que a noticiada, durante a pandemia, adquiriu bens imóveis que totalizaram o valor de R\$ 85.000,00, 'mesmo estando cadastrada no bolsa família e auxílio emergencial do governo federal, declarando ter uma renda inferior à R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) mensais'. Promoção de arquivamento. Argumentos, em síntese, de que: i) quanto ao suposto recebimento indevido do auxílio emergencial, é suficiente para a solução do caso mecanismos administrativos ou cíveis, nos termos da Orientação nº 42/2ªCCR; ii) 'No que concerne ao suposto recebimento indevido do programa bolsa família por N', ao se cadastrar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em 06/09/2018, tem-se que o recebimento de valores por ela, conforme narrado na representação, por si só, não demonstra o descumprimento do requisito da renda per capita para enquadramento no referido programa. Nesse ponto, em pesquisa realizada no Sistema Radar e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verificou-se que N' não possui registro de emprego formal, constando, apenas que foi sócia (5% de participação) na empresa J', no período de 10/10/2008 a 16/04/2014, de forma a corroborar a inexistência de irregularidades. Ainda que tivesse havido violação o requisito da renda per capita pela beneficiária, observou-se, em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, que não houve saque do programa do bolsa família (total de recursos sacados a partir de 2013)' Por excesso de zelo, ainda que assim não fosse, temos que o baixo valor supostamente recebido de R\$ 287,00 (duzentos e oitenta e sete) reais, não justifica a instauração de inquérito policial.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Acerca do bolsa família, após diligências, inexistente comprovação de que tenha havido prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício. Incidência do Enunciado nº 77/2ª CCR. Aplicação da Orientação nº 42/2ªCCR, quanto ao suposto recebimento indevido do auxílio emergencial. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 135. | Expediente: | 1.25.000.000453/2022-25 - Eletrônico | Voto: 4485/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta ocorrência de ilegalidade praticada pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) por ter exigido a comprovação do esquema vacinal completo contra a pandemia de COVID-19 como condição de acesso às dependências da instituição, tendo incorrido, em tese, nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 13.869/2019 (Lei de abuso de autoridade). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Reitoria da UFPR foi notificada e, em resposta, informou que: a) a Resolução nº 01/2022 do Conselho Universitário da UFPR, que é o órgão normativo, consultivo e deliberativo de sua Administração Superior, estipulou medidas de proteção à saúde para o retorno presencial das aulas na UFPR; b) todas as medidas administrativas que se consubstanciaram em atos normativos da UFPR em relação à pandemia de COVID-19 buscaram dar concretude aos direitos fundamentais e à proteção à saúde de todos que frequentam seus espaços físicos; c) a Resolução nº 01/22 do Conselho Universitário foi devidamente fundamentada na autonomia universitária (art. 207 da CF), na Lei nº 13.979/20 (art. 3º, caput, III, alínea 'd') e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 756/DF; d) a própria Resolução nº 01/22 do Conselho Universitário estipulou hipóteses em que os integrantes da comunidade acadêmica estariam dispensados da comprovação da demonstração do esquema vacinal completo, de forma a não apresentar restrição indevida a direito de liberdade de crença e consciência; e) todos os atos normativos editados pela Universidade foram baseados na disposição expressa da Lei nº 13.979/2020 (medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública); f) em 07/06/2022 foi declarado o encerramento da emergência em saúde pública e revogada a Resolução nº 01/22, motivo pelo qual atualmente inexistente qualquer exigência de documentação e ou restrição de acesso às dependências da UFPR. Nesse contexto, segundo o Procurador oficiante, verifica-se a legitimidade das alegações da reitoria da UFPR em relação à obrigatoriedade de comprovação do esquema vacinal completo e os caos de dispensa da imposição, fundada no art. 3º, caput, III, alínea 'd', da Lei nº 13.979/2020 e no julgamento da ADPF nº 756 pelo STF, que suspendeu o Despacho de 29/12/2021 do Ministério da Educação que proibia a exigência de vacinação contra a COVID-19 como condicionante à volta das atividades acadêmicas presenciais. Ausência de indícios de prática delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 136. | Expediente: | 1.25.000.003784/2021-36 - Eletrônico | Voto: 4528/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do RIF/COAF nº 67371.3.70.12190 e do PAF/RFFP nº 10926.721680/2013-43 da Receita Federal do Brasil, para apurar indícios de possível prática de crimes contra a ordem tributária, de descaminho e de lavagem de dinheiro, supostamente praticados por 'Z.C.de M. EIRELLI' e 'B.Z.A.', seu administrador. Consta dos autos que a referida empresa atua no comércio de metais e seu administrador já foi preso em flagrante em 31/08/2013 pela prática do crime de descaminho de 'sucata de cobre' oriunda da Argentina, conforme IPL 0164/2013-4- DPF/DCQ/SC. Em que pese a referida prisão tenha ocorrido na região de Santo Antônio do Sudoeste/PR e formalizada perante a Polícia Federal em Dionísio Cerqueira/SC, tanto a empresa como seu administrador possuem residência em Arapongas/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, a autoridade policial manifestou-se no sentido de que o eventual ilícito praticado seria de ordem fiscal, com a mesclagem de recursos financeiros da empresa e da pessoa física, o que não revela, a princípio, interesse de investigação sob a ótica de eventual crime de lavagem de dinheiro, a menos que vinculada a fatos relacionados ao ano de 2013. Oficiada, a Receita Federal do Brasil limitou-se a informar que, em consulta ao sistema que controla ações fiscais, em curso ou programadas, não foram localizados registros de procedimentos fiscais em nome de 'Z.C.de M. EIRELLI' e 'B.Z.A.'. Portanto, no caso, restou verificada a ausência de interesse de fiscalização pela RFB, bem como a inexistência de prova de prática de crimes antecedentes por parte da empresa notificada e de seu administrador. Materialidade delitativa não evidenciada. Carência de linha investigativa potencialmente idônea. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 137. | Expediente: | 1.25.002.001042/2022-37 - Eletrônico | Voto: 4559/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de fato autuada para apurar os crimes descritos nos arts. 334 e 334-A do CP, haja vista a apreensão, no dia 16/11/2021, de produtos de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação, introduzidos pela via terrestre. Entre os produtos apreendidos, constam 500 maços de cigarro. Existência de 01 autuação fiscal anterior nos últimos 5 (cinco) anos, com apreensão de mercadorias (16 HD externos), avaliadas em R\$ 2.977,78. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). 1) Crime de descaminho. Mercadorias apreendidas (12 pneus novos de automóvel) avaliadas em R\$ 2.612,42 (US\$ 482,00), ou seja, abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda (Portaria MF 440, de 30 de julho de 2010). Aplicação do Enunciado 74/2a CCR: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. 2) Crime de contrabando. Apreensão de 500 maços de cigarro de origem estrangeira. Da análise dos autos, verifica-se que, em nome do investigado, consta outra apreensão de cigarros (540 maços), ocorrida em 08/02/2007, isto é, há mais de 13 anos, levando em consideração a data da presente apreensão (16/11/2021). Logo, faz-se necessário aplicar o direito ao esquecimento na valoração dessa apreensão anterior. Segundo o STJ, 'A tese do 'direito ao esquecimento' não encontra guarida em feitos extintos que não possuem lapso temporal significativo em relação a data da condenação, menos de 10 anos' (AgRg no HC n. 546.838/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020). Consta dos autos, ainda, que, em consulta aos antecedentes criminais no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, não há registros em nome do ora investigado. Aplicação do Enunciado 90/2a CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 3) Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 138. | Expediente: | 1.25.003.007293/2022-15 - Eletrônico | Voto: 4448/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato autuada a partir de comunicação da Receita Federal do Brasil dando conta da apreensão de dois sacos de frutos/grãos no peso de 60kg, com base no Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógomos, insetos e outros parasitas nocivos. Possível crime de contrabando descrito no art. 334-A do Código Penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Perdimento da mercadoria e/ou imposição de pena pecuniária. Adoção</p> | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | de medida administrativa suficiente para prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2a CCR. Ausência de registros de correlatos em desfavor do autuado. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 139. | Expediente: | 1.25.003.008983/2022-91 - Eletrônico | Voto: 4511/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato autuada a partir de comunicação da Receita Federal do Brasil dando conta da apreensão de dois medicamentos (testenat depot/landerlan enantato de testosterona, ampola de 10ml,e landerland gold drostanolona propionato, ampola de 10ml), apreendidos em poder de 'A.A.G.C.' durante fiscalização de rotina na Ponte Internacional da Amizade, na pista de entrada para o Brasil, no dia 29/07/2021. Revisão de arquivamento (LC nº 75, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Perdimento da mercadoria. Adoção de medida administrativa suficiente para prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2a CCR. Ausência de registros de correlatos em desfavor do autuado no sistema Único e no COMPROT. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 140. | Expediente: | 1.26.000.003161/2022-15 - Eletrônico | Voto: 4583/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática de crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/97) pelos responsáveis pela gestão da empresa T.S.N. Segundo o noticiante, a empresa investigada realiza 'um possível fornecimento de internet de forma irregular por empresas clandestinas' e que 'há indícios de que a empresa T.S.N., aqui investigada, atua como provedor de internet de forma ilegal, prejudicando o mercado que exerce de forma regular e legal suas atividades. Além de também não fornecer nota fiscal ao consumidor, utiliza postes e infraestrutura pública para atuar irregularmente' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme entendimento do STF sobre a matéria (HC 127.978, 1ª Turma, julgado em 24/10/2017 ' Informativo 883 STF), o provedor de acesso à internet, atividade desempenhada pelo ora investigado, não é considerada atividade de telecomunicação. Entrada em vigor da Resolução ANATEL 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil clientes e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). Encaminhamento de cópia da notícia à Agência Nacional de Telecomunicações ' ANATEL, de modo que terá ciência dos fatos e poderá adotar as providências cabíveis no âmbito administrativo. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente congênere da 2ª CCR: SR/PF/CE-00364/2016-INQ, Sessão de Revisão 739, de 29/04/2019, unânime. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 141. | Expediente: | 1.26.003.000075/2022-12 - Eletrônico | Voto: 4536/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato autuada a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil em face de 'M.J. da S.', dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos que 'M.G.M.', por meio de cédula de crédito bancário, emitida em 12/05/2020, recebeu do BNB crédito no valor nominal de R\$ 19.380,00 para aquisição de móveis e semoventes e implantação de poço tubular, na fazenda 'D.V.', situada no município de Mirandiba/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, inc. IV). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021; Procedimento nº 1.15.000.002112/2022-31, 859ª Sessão de Revisão, de 26/09/2022. Homologação do arquivamento. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 142. | Expediente: | 1.29.000.003695/2020-60 - Eletrônico | Voto: 4470/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente desta 2ª CCR encaminhado ao coordenador criminal da PR/RS instruído com documentação protocolada na PGR versando sobre possível prática de ilícitos, entre os quais apropriação indébita, ameaça e coação no curso de processos relacionados com pagamento de precatórios. A noticiante relatou que, por diversas vezes, examinou processos no gabinete de desembargador e na secretaria da 1ª Turma do TRF da 5ª Região, em que são partes a FENAPEF, o SINPEF/RS e os advogados 'A.N.A.B.', 'F.S.C.', 'R.H.M.da S.', 'J.F.de C.' e 'R.L.C.de A.' Em tais ocasiões, teria sofrido ameaças e intimidações explícitas e veladas em audiências e nas dependências da Justiça Federal em Maceió e do TRF5 e, por último, na 13ª Vara Cível do foro central de Porto Alegre, por ocasião de audiência de conciliação. A noticiante informou que foi admitida no polo ativo de todas as execuções em que os assistidos do SINPEF/RS passaram a ser assistidos também da FENAPEF para fins de bloqueio de pagamentos provenientes das execuções vinculadas ao processo nº 0002334-92.1997.4.05.8000, dentre elas a execução nº 00001628-052004.4.05.8000 e que envolvia precatório de 44 milhões de reais. Ajuizou a medida cautelar nominada nº 0002011-28.2013.4.05.8000/AL e a exceção de impedimento nº 0002952-41.2014.4.05.8000/AL, com o objetivo de comprovar que os valores pagos nas execuções estavam supervalorizados ou em duplicidade. Na execução nº 00001628-05.4.05.8000 foram executados valores das transações assinadas pela noticiante e seus clientes perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre. Houve o bloqueio do pagamento de 30 milhões de reais nesta execução, os quais foram posteriormente desbloqueados. Disse a noticiante que 'é notória a prática de esvaziamento dos cofres públicos e pagamento de precatórios supervalorizados em múltiplas execuções fiscais milionárias desviadas, através de manobras de membros desta suposta organização criminosa de várias Seções Judiciárias da Justiça Federal para a Seção Judiciária de Alagoas, especialmente Maceió'. Disse que o IPF 641/AL, instaurado para apurar crimes de apropriação indébita, ameaça e coação no curso do processo ocorridos na 1ª Vara Federal da JF de Maceió foi arquivado, assim como representações na corregedoria e na presidência do TRF5, OAB e CNJ. Requer fossem adotados procedimentos para investigar os fatos narrados 'determinando a requisição de informações e documentos junto à Justiça Federal de Maceió/AL, à secretaria de Precatórios do TRF5, junto a 3ª Vara Federal de Porto Alegre (processo nº 98.00.007227-6) e outros órgãos (FENAPEF, SINPEF/RS e Polícia Federal de Maceió, Corregedoria do TRF5) para instruir e promover inquérito e ações cabíveis'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ocorre que, analisando os fatos, não houve a prática de atos de apropriação indébita e de coação no curso do processo relativos às ações nºs 93.0013428-0 e 98.0007227-6. Segundo o Procurador oficiente, o alegado ardid trazido pela noticiante do seu afastamento na promoção da ação que tramitava em Porto Alegre/RS mediante o substabelecimento sem reserva de poderes para outros advogados (depoimento de 18.05.2021, a partir do minuto 01:40) afigura-se como eventual ato preparatório de supostos crimes que vieram a ser cometidos em Maceió/AL, com o ajuizamento de nova ação naquele Estado. A seu ver, no entanto, o substabelecimento de poderes que lhe foram requeridos, e mesmo a desistência de execuções em trâmite em Porto Alegre, não parecem configurar atos executórios de crimes. Isso em razão de não ter havido, pelos elementos que se tem, o pagamento de valores no Rio Grande do Sul e também em Alagoas. Ao que consta neste apuratório, e conforme o depoimento da noticiante no dia 18/05/2021, houve desistência da execução da sentença que então tramitava em Porto Alegre. Nos autos não há provas ou elementos que indiquem tenha havido a execução e o recebimento de valores em Porto Alegre e que tenham sido também recebidos nas execuções de sentença que tramitaram em Maceió/AL e que poderiam caracterizar apropriação indébita ou estelionato. De outro lado, conforme a narrativa da noticiante, há fatos relacionados à suposta coação no curso do processo e ameaças ocorridas em Maceió/AL. Quanto a ameaças ocorridas em audiência no processo 0264870-86.2015.8.21.0001 (13ª Vara Cível do foro central de Porto Alegre), analisando o andamento do processo, verifica-se que a audiência deu-se em 17/11/2016, de modo que, já na data da apresentação da notícia-crime, em 05/10/2020, o crime estava prescrito. Conclusão no sentido de não há indícios de crimes praticados em Porto Alegre a serem investigados quanto aos processos nº 93.0013428-0 e 98.0007227-6 da 3ª Vara Federal de Porto Alegre. Remessa de cópia dos autos para a PR/AL para conhecimento e providências que entender cabíveis. Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 143. | Expediente: | 1.29.000.003710/2022-31 - Eletrônico | Voto: 4567/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de fato autuada a partir do encaminhamento de e-mail apócrifo em que o noticiante relata o seguinte: 'A Sra. C. B. A. CPF (...), tem acesso ao pronaf, e a mesma se declara companheira do atual secretário municipal de agricultura (inclusive | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | há reportagens na página do facebook da prefeitura onde ela se apresenta como esposa do Sr. L. C.), que possui área de terra superior ao enquadramento, gostaria se possível que houvesse a verificação deste enquadramento'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, o noticiante apontou mera suspeita de recebimento indevido, sem apresentar qualquer elemento de prova apto a justificar o início da persecução penal. Remessa de cópia integral dos autos ao BNDES, a fim de que promova a apuração dos fatos. Havendo indícios da prática de crime, a instituição deverá informar o Ministério Público, fornecendo os elementos de provas obtidos. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 144. | Expediente: | 1.30.001.003348/2022-78 - Eletrônico | Voto: 4525/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 18 DA LEI 10.826/2003 E/OU ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MATRIZES DE RECARGA DE MUNIÇÕES PROVENIENTE DOS ESTADOS UNIDOS. DECRETO Nº 10.627, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021. ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). REQUERIMENTO PRÉVIO DE LICENCIAMENTO JUNTO AO EXÉRCITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Aeroporto Internacional do Galeão 'RJ dos Processos 10715.721621/2021-61 e 10715.721608/2021-10, lavrados em face de 'D.A.S.', pelo cometimento, em tese, do delito de contrabando ante a importação de mercadorias sujeitas ao controle pelo Exército Brasileiro. Conforme se verifica dos autos, 'D.A.S.' foi autuado devido à importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública (produto controlado pelo Exército Brasileiro), consistentes em matrizes para recarga de munição. O autuado foi notificado pelos Correios em 07/02/2019, acerca da necessidade de providenciar o desembaraço aduaneiro/licenciamento da mercadoria. 2. O investigado, conforme fls. 23/24, doc. 1, já havia requerido junto ao Exército Brasileiro, em 02/05/2018, o licenciamento da referida importação, listando os materiais que pretendia importar, conforme consignado no Certificado Internacional de Importação nº 5579/DFPC. 3. O material apreendido foi avaliado em R\$ 743,91. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: (i) não se verifica do feito nenhum indício dolo de 'D.A.S.' em cometer o delito capitulado no art. 334-A do Código Penal, uma vez que o autuado diligenciou e obteve o licenciamento da importação dos referidos produtos previamente à importação, apesar de, conforme salientado pela autoridade fiscal, não tenha observado o correto procedimento para regularização das mercadorias ; (ii) eventual equívoco cometido no decorrer do procedimento, em que pese justifique a decretação do perdimento da mercadoria em sede administrativo/fiscal, não caracteriza objetivamente o cometimento de delito à mingua de outros indícios. Ao contrário, não sobressai qualquer tipo de fraude na execução da malfadada importação, feita em exame próprio, entendendo o signatário pela atipicidade da conduta pela ausência de dolo. 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) 6. No presente caso, ainda que se trate de produto controlado pelo Comando do Exército, que necessita de prévia autorização para ser importado, a conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, haja vista a apreensão de apenas 03 (três) matrizes de recarga de munições, avaliadas em R\$ 743,91. Além disso, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o investigado requereu, previamente, o licenciamento da mercadoria junto ao Exército Brasileiro, não se evidenciando o dolo deliberado de transgredir a exigência da norma. 7. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Ausência de dolo. 8. Precedente congênere da 2ª CCR: JF-RJ-5052672-61.2019.4.02.5101-*INQ , Sessão 843, de 04/04/2022; JF/PR/GUAI-5000639-44.2021.4.04.7017-IP, Sessão 825, de 15/10/2021. 9. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 145. | Expediente: | 1.30.001.003488/2022-46 - Eletrônico | Voto: 4522/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de fato autuada para a partir de provocação da 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em que se comunica a possível prática do delito previsto no artigo 171, §3º do Código Penal c/c artigo 14, inciso II do mesmo diploma legal, em razão da apresentação documentos falsos nos autos da ação previdenciária nº 5013097- 12.2020.4.02.5101/RJ. Consta dos autos que 'A.B.S.' teria ingressado com ação contra o INSS visando a conversão de tempo comum em especial para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Para conversação do tempo comum em especial o autor apresentou diversos PPP's (Perfil Profissiográfico Profissional) emitido pelas empregadoras. Ocorre que tais PPP's foram identificados como documentos falsos, tendo o próprio INSS afirmado que os mesmos não haviam sido admitidos como prova no âmbito administrativo pois foram emitidos com o mesmo teor e subscritos pelas mesmas pessoas, não obstante diversas as empresas e os períodos de labor. Na sentença o d. Juízo Federal julgou improcedente os pedidos do autor, bem como aplicou multa por litigância de má-fé. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, alegando, em suma, que é atípica eventual tentativa de manter o juízo em erro (estelionato judicial). O Membro do MPF ainda ressaltou | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | que 'os documentos falsificados não possuem outra utilidade senão a produção de efeitos perante a Previdência Social, pelo que reforça a tese de consunção entre os crimes. Além disso, não há que se falar em violação à proibição da insuficiência, pois o Magistrado condenou a parte por litigância de má-fé, medida adequada ao caso.'. Encaminhamento dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). No caso concreto, não restou configurado o referido crime, posto que o juiz teve acesso às informações envolvendo a possível fraude. Ainda segundo o STJ, 'Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial' (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta ora em análise não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar eventual falso utilizado na ação judicial. Ocorre que, no caso concreto, como asseverado pela Procuradora oficiante, não se vislumbram indícios de eventuais crimes autônomos, notadamente falsidade documental. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 146. | Expediente: | 1.30.001.003632/2022-44 - Eletrônico | Voto: 4556/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de fato autuada para apurar possível prática dos crimes descritos no art. 297 do CP (juntada de documentos falsos em Habeas Data) e no art. 321 do CPM (extravio de documento constante de inquérito policial militar). O relato do comunicante, apresentado de forma confusa e lastreado em documentos desconexos, aponta para a existência de irregularidades na gestão da unidade administrativa da Aeronáutica em Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, bem como para supostos delitos cometidos por agentes públicos lotados em unidade de saúde da Força Aérea e instituições conveniadas. Quanto ao crime militar (art. 321 do CPM), o membro oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Militar, que já tem conhecimento dos fatos. No tocante ao crime do art. 297 do CP, promoveu o arquivamento, ante a inexistência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Segundo consta, 'W. G. D. afirma a possível ocorrência do crime previsto no artigo 297 do Código Penal, argumentando que os documentos fornecidos no Habeas Data são falsos, porque, em alguns deles, estão ausentes determinados elementos, como o cabeçalho ou o CNPJ do hospital, a identificação do médico responsável ou a assinatura do acompanhante da pessoa internada'. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'as inconsistências relatadas pelo manifestante nos documentos fornecidos via Habeas Data no 0066136-48.2016.4.02.5101 não passam de meros erros ou simples irregularidades formais, as quais, a princípio, não são capazes de indicar a efetiva contrafação ideológica ou material dos escritos. Ademais, para além das pequenas omissões e das incorreções casuais indicadas, não há maiores elementos capazes de firmar as conjecturas trazidas na notícia criminis, o que somado ao longo lapso temporal decorrido desde a produção dos documentos originais, enseja sérios obstáculos à viabilidade da investigação e, desde logo, dúvidas quanto a higidez da pretensão punitiva estatal'. Materialidade delitiva não evidenciada. Aplicação da Orientação 26/2a CCR. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 147. | Expediente: | 1.31.000.001461/2021-19 - Eletrônico | Voto: 4575/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Procedimento preparatório instaurado apurar a ocorrência de crimes de roubo e furto em aldeias indígenas, supostamente decorrentes da entrada e saída de terceiros não autorizados na terra indígena. Após diligências perante a Coordenadoria Regional da Funai em Alto Purus, este órgão informou que o servidor em diligência conseguiu poucas informações, por conta do receio que as pessoas estavam de falar. No entanto, o servidor recebeu informações anônimas de alguns indígenas, sendo estas: '(i) o roubo e violência com o pastor ocorreu no Ramal Linha 2, que é um dos acessos para a terra indígena, porém esse assalto foi cerca de oito quilômetros fora dos limites da terra indígena e as vítimas não são indígenas e residem no Distrito de Extrema; (ii) quanto ao roubo de um carro pertencente a indígena Kaxarari (aldeia Kawapu), esse roubo também ocorreu fora dos limites da terra indígena, no Ramal Linha 3, bem distante do acesso para a TI Kaxarari; (iii) e quanto ao roubo de moto de indígena Kaxarari (aldeia Kawapu), esse roubo foi o que realmente ocorreu dentro dos limites da terra indígena conforme informações apuradas. Todavia A Delegacia já tinha adotado providências investigatórias para descobrir a autoria do delito'. A FUNAI ainda acrescentou que tem adotado medidas para acompanhar os casos e prestar auxílio para os indígenas, com a ajuda da polícia local, tendo em vista o crescimento da criminalidade local. Ademais, destaca-se que, de acordo com as últimas informações, a Delegacia Regional de Guajará-Mirim abriu inquérito para apuração dos fatos ocorridos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Tais as circunstâncias, assiste razão à Procuradora da República oficiante ao alegar que, a princípio, a problemática trata-se de crimes comuns praticados contra indígenas, que não guarda correlação com os direitos coletivos em razão da etnia. Fatos que já estão sendo apurados na esfera competente. Homologação do arquivamento. | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 148. | Expediente: | 1.31.000.001505/2021-01 - Eletrônico | Voto: 4487/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia integral de expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia para apurar suposta ocorrência de fraude no recebimento do auxílio emergencial por parte dos investigados 'M.S.P.S.', 'R.G.' e 'J.J.M.S.', envolvidos em potencial irregularidade na arrecadação ou gastos de campanha do candidato ao cargo de Prefeito do município de Governador Jorge Teixeira/RJ, nas eleições de 2020. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme apurado pela ASSPA, não há comprovação de que ocorreu a concessão indevida de benefícios assistenciais em favor dos investigados. Quanto ao representado 'J.J.M.S.', houve lançamento do auxílio emergencial em seu nome, porém com estorno automático. Já em relação a 'M.S.P.S.' e 'R.G.', conforme os relatórios de pesquisa juntados aos autos, não há registro de recebimento de benefícios assistenciais. Ausência de indícios de prática delitativa. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 149. | Expediente: | 1.34.001.002121/2022-66 - Eletrônico | Voto: 4566/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE PROCESSUAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO POR PARTE DA SUPOSTA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO ART. 18 DO CPP. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada por J. V. S., na qual relata suposta ocorrência de fraude processual cometida no âmbito de uma ação trabalhista, vinculada a 12ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP. Em suma, o noticiante alega ter sido prejudicado pela advogada que o representou no referido processo e pelo advogado da parte contrária. Ao que consta, o prejuízo teria decorrido da prática de atos que, na sua visão, teriam induzido o juízo a erro, resultando em fraude processual. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões, entre outras: 'Em que pese a extensa narrativa dos fatos trazida por J., a leitura do feito não permite concluir, de forma precisa, qual teria sido a inovação artificial empregada pelos causídicos. Além disso, o art. 347 do Código Penal exige, para sua configuração, a existência de dolo específico por parte do agente, no sentido de utilizar-se de malícia ou ardil com o fim de induzir o juiz a erro. Não é o que se verifica no caso. O não acolhimento das pretensões do autor, seja por ausência de fundamentação, seja por insuficiência/ausência de provas, não implica ter havido o induzimento do juízo a erro, tampouco a intenção direta de prejudicar o interesse da parte. De igual forma, a adoção dessa ou daquela linha argumentativa pelos advogados, como estratégia processual, tampouco acarreta a automática presunção de informações inverídicas ou pretensão de, novamente, induzir o juízo a erro. (...) Nesse sentido, embora sua indagação seja válida e compreensível, o cenário apresentado é, na verdade, fruto do descontentamento de J. para com a atuação de sua advogada, em conjunto ao inconformismo do autor referente ao resultado de sua reclamação trabalhista. Diante disso, não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de fatos que justifiquem ou embasem uma eventual persecução penal'. 3. Recurso por parte da suposta vítima, sustentando, em síntese, a necessidade de aprofundamento das investigações. 4. Manutenção do arquivamento quanto 'à eventual pretensão jurídico-penal sobre os advogados noticiados' e remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 5. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que "Todos os pontos alegados pelo cidadão noticiante, supostamente evidenciadores de ilicitude(s) penal(is) praticada(s) pelos advogados noticiados, ou se limitaram a verve defensiva adequadamente sopesada pelo juízo sentenciante (no caso do advogado da empresa reclamada), ou se trataram de opção tática de sua então advogada (como no exemplo da testemunha que o noticiante considera importante), ou se cuidaram de erro material de sua então advogada (conforme se verificou na incorreta asserção sobre a jornada de trabalho - `das 19:00 às 07:00", quando o correto seria `das 07:00 às 19:00" -, o que, apesar de haver sido expressamente corrigido pela mesma advogada na audiência, prejudicou o conhecimento, pelo juízo trabalhista, da pretensão de horas-extra que o noticiante diz ter - erro material esse que até poderia ser, em tese, discutido em sede cível-indenizatória, em face da advogada aparentemente desatenta, mas que não abre margem minimamente segura para se cogitar de crime). O que o signatário concluiu (e, pelo que se pôde acompanhar, também o Tribunal de Ética da OAB/SP) é que os advogados envolvidos na contenda trabalhista, longe de agirem mancomunados, tentaram, adversarialmente, e na medida de suas capacidades técnicas, convencer o Poder Judiciário Trabalhista em favor de seus respectivos constituintes. A instauração de procedimento investigativo criminal (ministerial ou policial) para a apuração de fraude ou conluio destinado(s) a prejudicar o noticiante seria fadada ao fracasso: a uma, porque não se vislumbra medidas investigativas aptas; a duas, porque o caso já foi objeto de exame pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, o qual não verificou falta ética dos causídicos noticiados; a três, porque o principal fator de desconfiança apontado pelo noticiante (o uso de fonte ortográfica diferente na asserção do horário de trabalho) é por demais frágil para se concluir no sentido de dolo de sua advogada, com vistas a prejudicá-lo (até porque tal erro foi expressamente corrigido pela mesma advogada na audiência); e a quatro, porque os indícios são no sentido de que os advogados desejavam o máximo de proveito litigioso para os seus clientes (no caso da</p> | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | advogada do noticiante, não há nenhum indício, por exemplo, de que esta lhe tentou persuadir a um mau acordo com a empresa reclamada, ou de que os advogados adversários tenham qualquer vínculo externo à causa, ou de que sua advogada tenha grosseiramente deixado de adotar medidas processuais necessárias)". 6. Na hipótese, pelo acima exposto e demais dados constantes nos autos, tem-se que não restou demonstrada a prática de crimes por parte dos advogados envolvidos; não há elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. 7. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 150. | Expediente: | 1.34.001.003538/2022-46 - Eletrônico | Voto: 4521/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Trata-se de Notícia de Fato criminal autuada a partir dos indícios da suposta prática do crime de uso de documentos particulares falsos por parte de 'F.M.P.M.', empregada da Caixa Econômica Federal, para justificar eventuais irregularidades na contratação de seguros para clientes daquela instituição financeira. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) no presente caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que não se vislumbra relevância penal na conduta atribuída à empregada 'F.M.P.M.'; (ii) ademais, e como exposto pela Comissão Apuradora, todos os clientes contatados 'à exceção de 'A.F.A.J.' confirmaram terem assinado declarações na agência da CEF ou diretamente com e recebido restituições em dinheiro que lhes eram devidas, restando insubsistentes os laudos que apontavam para supostas falsificações de assinaturas desses clientes; (iii) impõe ainda ressaltar que a conduta sub examine não constituiu fraude interna no âmbito interno da Caixa Econômica Federal, como consignou expressamente a decisão no julgamento do recurso pela Turma B da CEF (Documento 2, Página 466-471); (iv) a Caixa Econômica Federal informou não ter sofrido prejuízos em decorrência da conduta de 'F.M.P.M.', embora remanesça sua responsabilidade civil em caso de prejuízos supervenientes (Documento 2, Página 938); (v) finalmente, impõe ressaltar que a conduta da empregada 'F.M.P.M.' foi apenada com advertência 'a menor penalidade disciplinar prevista na legislação de regência', o que, por si só, denota a baixa lesividade da conduta à empresa pública federal e afasta a justa causa para a persecução penal, mostrando-se indevida a intervenção da ultima ratio do Sistema de Justiça; (vi) registre-se que o presente arquivamento não afasta eventual responsabilidade cível, administrativa, tributária, trabalhista e/ou previdenciária sobre os fatos em apuração, apenas reconhecendo a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal pelos crimes residuais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Membro do MPF. Suficiência das medidas adotadas no âmbito cível e administrativo. Fragmentariedade do Direito Penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 151. | Expediente: | 1.34.001.004797/2022-94 - Eletrônico | Voto: 4543/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF, que noticiou informações recebidas de autoridades estrangeiras acerca de pessoas que teriam realizado apostas em sites de jogos remotos de empresa sediada em Malta, em valores incompatíveis com o perfil e informações econômicas prestadas. Dentre os indicados no RIF, são objeto do presente feito somente as seguintes pessoas, que residem em São Paulo: i) A.C.B.M.M., que teria apostado o total de R\$ 422.747,00 em 12 meses a partir de 12/07/2020; ii) F.B.A.J., que teria apostado o total de R\$ 405.755,00 em 12 meses a partir de 31/01/2020; iii) T.L.C.S., que teria apostado o total de R\$ 615.357,29 em 12 meses a partir de 14/02/2021. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'As informações constantes do RIF, por outro lado, não indicam a prática de nenhuma conduta criminosa. O Conselho Monetário Internacional fixou, na Resolução n. 4841, de 30 de julho de 2020, em US\$ 1.000.000,00 o patamar que obriga à declaração às autoridades competentes acerca da manutenção de bens e valores no exterior. Os montantes mantidos pelas pessoas indicadas no RIF em contas de empresas de aposta é inferior a este limite, de modo que a existência dos valores em tais contas, ainda que não declarada, por si só não caracteriza ilícito criminal. Quanto à alegada incompatibilidade entre os valores remetidos e a renda declarada das pessoas, podem indicar a prática de sonegação fiscal. A investigação de tal delito, porém, depende da existência de crédito tributário constituído em face do contribuinte. É certo que a Receita Federal do Brasil, ao concluir procedimento fiscal e constatar a prática de delito, tem por dever de ofício elaborar Representação Fiscal para Fins Penais e comunicar o fato do Ministério Público Federal. Conforme pesquisa de prevenção juntada aos autos, não consta que tal comunicação tenha sido feita com relação a tais pessoas, de modo que inexistem elementos indicativos da prática de crime tributário a ser apurada.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 152. | Expediente: | 1.34.001.006185/2022-36 - Eletrônico | Voto: 4452/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato autuada a partir de comunicação do provedor Universo Online S.A., por força de Termo de Compromisso de Integração Operacional celebrado com o Ministério Público Federal, acerca de possível ocorrência do crime descrito no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com o noticiado, o conteúdo ilícito teria sido disponibilizado por usuário cadastrado sob o apelido 'u.k.a.' em sala de bate papo online que abrangia usuários do município de Carapicuíba/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiante, a representação encaminhada pelo provedor continha, como prova de materialidade, apenas uma imagem contendo a informação '[u.k.a.] para Todos' e '196460x6233' (conf. doc. 1.1, p. 2), sem nenhum indício de materialidade delitiva. Expedição de ofício ao Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP solicitando o envio de eventual arquivo com a prova da materialidade delitiva (doc. 12, p. 11). Em resposta, todavia, foram encaminhados os mesmos documentos que já constavam da comunicação inicial. Ao que se tem, continha apenas os números referidos, não havendo sequer indícios da divulgação da imagem investigada. Carência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 153. | Expediente: | 1.34.001.007511/2022-22 - Eletrônico | Voto: 4565/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986. Segundo consta, em data incerta, pessoa ainda não identificada, celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, utilizando-se documentos falsos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'a representação formulada carece de elementos mínimos aptos a justificar a instauração de investigação. Não foi juntado nenhum documento a respeito do financiamento em questão, nem sequer o valor do contrato foi informado ou narradas as circunstâncias em que se deu a formalização da operação pela revendedora e a forma como se descortinou a fraude'. Homologação do arquivamento, sendo necessária a inclusão dos dados obtidos nesta NF no Projeto Prometheus, desenvolvido pela Polícia Federal com a finalidade de alcançar maior utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 154. | Expediente: | 1.34.001.008409/2022-44 - Eletrônico | Voto: 4523/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime extraída do Sistema Report System da ONG SAFERNET, em cumprimento a Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional firmado com a Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Consta dos autos que canal inserido na plataforma digital 'Youtube' teria promovido apologia ao nazismo. O canal denunciado utiliza o nome 'TPP', seguido de símbolo da suástica, conforme screenshot obtido pelo NTCCC. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) uma vez apenas foi realizado um printscreen da tela principal do canal, sem que fossem baixados vídeos por ele disponibilizados, não é possível precisar se ele era efetivamente utilizado para a divulgação do nazismo; (ii) o único vídeo visível no canal tem o título 'Documentário: 11 De Setembro A ' grande farsa', e não foi possível encontrar vídeo com tal nome no YouTube para verificar o seu conteúdo; (iii) embora seja possível que o canal tivesse como objetivo divulgar ideias nazistas, entendo que não foram coletadas provas suficientes nesse sentido, e o encerramento da conta inviabiliza a obtenção, sem que se instaure um procedimento de quebra de sigilo, do conteúdo do canal, para o que seriam necessárias provas mais robustas de cometimento do delito em questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em diligência inicial não foi possível a obtenção de outros indícios de materialidade e autoria. Falta de elementos mínimos para a persecução penal. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 155. | Expediente: | 1.34.001.008464/2022-34 - Eletrônico | Voto: 4417/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a representante solicita seja instaurada investigação criminal em desfavor do blogueiro 'G.N.' por supostamente praticar discurso de ódio e incitar seus seguidores a postarem comentários ofensivos e preconceituosos contra 'C.B', um dos filhos do atual presidente da República, e contra o Procurador-Geral da República. A postagem de 'G.N.', feita em 21/07/2022 no Twitter, tem o seguinte teor: 'Quem tem mais medo de decepcionar o ['B.']:['C.'] ou ['A.A.']?'. A essa postagem seguiram-se comentários selecionados pela representante na manifestação inicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, 'a postagem de ['G.N.'], conquanto evidentemente crítica de um suposto alinhamento de [C.B.] e do Procurador-Geral da República com os interesses do governo do Presidente, não constitui discurso de ódio, mas sim livre exercício da liberdade de expressão. Com efeito, todo ocupante de cargo ou função pública sujeita-se ao escrutínio da sociedade, sendo tolerável no Estado Democrático de Direito mesmo a crítica contundente e irônica, considerada meio legítimo de manifestação do pensamento e de contribuição à formação da opinião pública. A postagem em questão não traz nenhuma ofensa a quem quer que seja, mas apenas manifesta a opinião de ['G.N.'], com a qual se pode ou não concordar. (...) não se pode responsabilizar o blogueiro pelos comentários grosseiros ou ofensivos que se seguem, os quais são de inteira responsabilidade de seus autores'. Com efeito, no âmbito criminal não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. O que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de posicionamentos políticos ou opiniões, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal. Embora a opinião aventada na publicação demonstre falta de apreço por um dos filhos do atual mandatário e pelo PGR, é forçoso admitir que a liberdade para expressar tal forma de pensamento é resguardada pela Constituição como um dos sustentáculos do regime democrático. Entendimento da 2ª CCR no sentido de que em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a publicação em comentário não parece ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As palavras utilizadas, especialmente quando considerado o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do CP. Por outro lado, conforme aduz o Procurador oficiante, 'no caso, em se tratando de adjetivos dirigidos a ocupantes de altos cargos da República, no contexto de um claro antagonismo político, não parece haver preponderante ânimo de ofensa, mas sim a intenção de marcar posição oposta no espectro político. Além disso, vindo de pessoas desconhecidas e sem projeção social, tais adjetivos são absolutamente impróprios a atingir a honra subjetiva seja de ["C.B."], seja de ["A.A."]. Vale repisar que o indivíduo que se dispõe a ocupar elevadas funções públicas está sempre sujeito à crítica da sociedade, por vezes contundente, somente devendo o direito penal imiscuir-se no debate político em situações absolutamente extremas, não parecendo ser este o caso presente. Por fim, ainda que se entendesse que houve a efetiva prática de crime contra a honra, é certo que o Ministério Público somente estaria autorizado a agir após a representação do ofendido, conforme determina o art. 145, parágrafo único, do Código Penal. À falta desta, carece o Parquet de legitimidade de agir". Materialidade delitiva não evidenciada. Efetiva falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 156. | Expediente: | 1.34.004.001134/2022-98 - Eletrônico | Voto: 4401/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato autuada a partir de NCV (notícia-crime em verificação) encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, versando sobre suposta prática do crime descrito no art. 33 c/c o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, em virtude da empresa 'D.P. para L.', em tese, ter importado substância entorpecente em desacordo com normas vigentes, bem como pela procedência do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ocorre que, segundo o Procurador oficiante, 'o Laudo nº 563/2022-NUTEC/DPF/CAS/SP (doc. 01, fls. 05/09) analisou a substância e identificou como sendo Cloreto de Dodecil Trimetil Amônio, sendo o teste negativo para a presença de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. Ainda declara que tal substância não consta da Portaria nº 344/98 SVS/MS e não é considerada como causadora de dependência física ou psíquica'. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 157. | Expediente: | 1.34.010.000329/2021-51 - Eletrônico | Voto: 4519/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante noticia a possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão de uma postagem em rede social, da qual teriam sucedido comentários de cunho discriminatório contra negros publicados por usuários. A publicação ocorreu no bojo das eleições presidenciais de 2018 quando determinado perfil postou uma fotografia de quatro pessoas da raça negra vestindo camiseta em apoio a candidato a Presidente da República com a mensagem 'A que ponto chegamos, o alvo idolatrando a bala'. Os comentários à referida publicação foram: 'esse tipo de negro é uma vergonha para a raça humana', 'Preto besta', 'Tem pretinho aqui na minha rua que apoia a besta. Acha que tem que matar tudo que é bandido. Cá com meus botões pensei `e se a polícia te julgar bandido?', 'Alguém mande um fardo de capim para completar o cardápio e um tronco', 'Idiotas, vão ser chicoteados no `troco' kkk'. Em uma primeira promoção de arquivamento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, deliberou, por maioria, pela não homologação do arquivamento, sendo os autos devolvidos à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul/RS para dar prosseguimento à persecução penal ' 739ª Sessão Ordinária, datada de 29/04/2019. Após algumas diligências, houve uma cisão procedimental, sendo que o presente feito tem por objeto apenas o comentário "Tem pretinho aqui na minha rua que apoia a besta. Acha que tem que matar tudo que é bandido. Cá com meus botões pensei `e se a polícia te julgar bandido?"; proferido pela investigada 'F.M.L.S.'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) a questão que se põe é: houve ofensa racista de tal natureza NA PROPOSIÇÃO ACIMA TRANSCRITA (única que é objeto deste feito)? Ou, nas palavras da determinação cameral: houve, NA PROPOSIÇÃO ACIMA TRANSCRITA, atribuição de qualificação negativa genérica a um grupo de pessoas? Em primeiro lugar, não houve nenhuma referência a indivíduo. Em segundo, o que pode haver de depreciativo em relação à raça (grupo de pessoas) é apenas o vocábulo "pretinho". A subjetividade em torno do caráter ofensivo desse vocábulo é gigantesca. Demasiado grande para permitir um enquadramento jurídico-penal; (ii) de saída, uma coisa é certa: não há xingamento. Alguns poderiam ver referência depreciativa; outros poderiam argumentar que essa mesma palavra é usada em contextos não-depreciativos, e sim apreciativos, como na conhecida canção "Preta pretinha", dos Novos Baianos. Alguns poderiam ir ainda mais longe afirmando "pretinho/a" é uma forma carinhosa pela qual se referem a alguém. O contexto da curta mensagem ora em análise não permite divisar intenção depreciativa ou apreciativa. Enfim, criminalizar o emprego de um vocábulo sem qualquer outro elemento que torne a deprecição minimamente segura seria altamente temerário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Assiste razão ao Membro do MPF. Ausência de indícios que possam minimamente sugerir a ocorrência de conduta delituosa prevista no referido diploma legal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pela noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Desse modo, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. No caso concreto, a postagem em comento, proferida pela investigada "F.M.L.S.", não parece ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, "garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos". Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 158. | Expediente: | 1.34.015.000167/2022-91 - Eletrônico | Voto: 4442/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular. Relato de possível crime de calúnia, praticado, em tese, por determinada ativista que publicou vídeos em suas redes sociais, afirmando 'que o governo federal tem um projeto de extinção dos indígenas, a fim de liberar o garimpo'. Promoção de arquivamento. Argumento de que 'Conforme determina o art. 145 do Código Penal' a regra para os crimes contra a honra é a ação penal de iniciativa privada, salvo as exceções expressamente previstas no dispositivo acima mencionado, que não existem no caso em análise.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 159. | Expediente: | 1.34.016.000332/2022-03 - Eletrônico | Voto: 4563/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de fato autuada para apurar possível crime de estelionato. Narra o noticiante que, ao inserir o seu cartão em um terminal eletrônico da Caixa Econômica Federal, o mesmo deslizou e ficou retido na máquina, não conseguindo retirá-lo. Com auxílio da Polícia, constatou-se o uso do dispositivo 'chupa cabra'. O cartão foi retirado da máquina e entregue ao cliente. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). A CEF prestou as seguintes informações: 'não localizamos contestação e eventual prejuízo ao banco e não temos disponíveis vídeos que permitam visualização dos autores'. Tais as circunstâncias, assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'Não há, portanto, indícios que apontem ter havido prejuízo à CEF ou mesmo à parte. Assim, o caso é de arquivamento das investigações, tanto pela ausência de materialidade quanto de indícios de autoria de eventual tentativa, já que a CEF informou não dispor sequer de imagens que possam auxiliar na identificação de eventuais autores'. Aplicação do Enunciado 71/2a CCR. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 160. | Expediente: | 1.34.030.000091/2022-14 - Eletrônico | Voto: 4550/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de fato autuada para apurar suposta prática de crime de ameaça a Ministro do Supremo Tribunal Federal, por conta de indignação com suposta formação de cartel de combustíveis no município de Jales/SP, que evoluem para insatisfação contra a atuação de políticos locais apoiados pelo grupo e então para política nacional. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o delito de ameaça é de ação pública condicionada à representação da vítima, o que não se deu no presente caso, faltando, portanto, condição de procedibilidade para início da ação penal, nos termos do artigo 88 da Lei 9099/95 e artigo 147, parágrafo único, do Código Penal. Além disso, o tom das mensagens se dá em um contexto de indignação face, inicialmente, à situação de preços dos combustíveis, que escala para uma revolta geral diante da situação da política nacional e dos próprios integrantes do grupo de whatsapp, o que conduz à conclusão de que, na verdade, as falas foram proferidas em contexto diverso da intenção de causar violência, que podem ser entendidas como desprovidas de real intenção de levá-las a efeito, consubstanciando-se, portanto, em conduta atípica. Ademais, apesar das elucubrações para a execução de atos de violência, manifestadas em grupo privado de whatsapp, não há notícia da tomada de ação material, sequer preparatórias, no sentido de produzir atos criminosos, não passando portanto de mera cogitação de práticas delitivas, muito longe do início de qualquer ato executório, reforçando assim atipicidade do fato'. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 161. | Expediente: | 1.35.000.000956/2022-54 - Eletrônico | Voto: 4447/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante relata suposta fraude no sistema de cotas da Universidade Federal de Sergipe ' UFS, por entender que determinado estudante não apresentaria características fenotípicas para enquadramento como população negra. Oficiada pelo MPF, a UFS informou que 'o discente L' foi submetido à Comissão de Heteroidentificação e teve a sua autodeclaração confirmada, sendo considerado preto ou pardo'; encaminhou também fotografias, autodeclaração e 'Ficha de Heteroidentificação e Aferição de Cotas Raciais', subscrita por três avaliadores e pelo Presidente da Comissão daquela instituição, na qual emitem parecer positivo, por unanimidade. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'diante do Parecer da Comissão de Heteroidentificação da Universidade Federal de Sergipe no sentido de que o candidato L' possui características fenotípicas da população negra (pretos e pardos) conclui-se pela regularidade da sua admissão pelo sistema de cotas, tendo em vista a atuação da comissão habilitada para o exame de eventuais fraudes, restando, portanto, ausente justa causa para instauração de procedimento investigatório criminal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

Outras deliberações(Arquivamento)

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 162. | Expediente: | 1.30.001.002997/2022-51 - Eletrônico | Voto: 4069/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que determinada cantora brasileira famosa teria efetuado manifestações políticas que extrapolariam a liberdade de expressão e configurariam 'discurso de ódio'. Promoção de arquivamento pelo Procurador da República com atuação da PR/RJ e remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que pode configurar, em tese, propagação eleitoral irregular de atribuição do Ministério Público Eleitoral. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Eleitoral. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 163. | Expediente: | 1.00.000.020564/2022-27 – Eletrônico (0000838-43.2016.403.6181) | Voto: 4535/2022 | Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | <p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 1º, INC. I, C/C O ART. 12, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. RECUSA DE OFERTA DO ACORDO PELO MPF EM RAZÃO DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ACUSADO QUE APRESENTA EM SUA FOLHA DE ANTECEDENTES O REGISTRO DE OUTRA AÇÃO PENAL ENVOLVENDO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E UM INDICIAMENTO PELO DELITO DE ESTELIONATO. RECURSO INTERPOSTO PELA DPU EM FAVOR DE UM DOS RÉUS COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CPP ESTIPULANDO SOBRE O VALOR DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO IMPEDITIVA PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ANPP. REGISTRO DE UMA AÇÃO PENAL E DE UM IPL QUE REMONTAM AOS ANOS DE 2003 E DE 1998, NÃO HAVENDO NOTÍCIA SOBRE EVENTUAL DENÚNCIA OU DE QUE TENHA SIDO AGRACIADO POR ALGUM OUTRO BENEFÍCIO NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE SE DEDIQUE À PRÁTICA REITERADA DE DELITOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA REEXAME DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA OFERTA DA PROPOSTA E CELEBRAÇÃO DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de 'L.C.B.de S.' e outros pela suposta prática do crime descrito no art. 1º, inc. I, c/c art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/90. 2. De acordo com a peça acusatória, no período compreendido entre 27/08/2003 a 10/07/2004, os denunciados 'L.C.B.de S.' e 'M.R.R.' criaram a empresa de fachada 'M.L.de V. LTDA' em nome dos laranjas 'D.O.S.' e 'G.P. de F.'. O objetivo de tal conduta seria a compra de veículos novos de diversas lojas da região metropolitana de São Paulo, bem como diretamente da empresa 'V.do B.I.de V.A. LTDA', para posterior revenda, pela empresa 'R.M. LTDA', de propriedade de 'M.R.R.', sendo que à Receita Federal do Brasil foi informado que a empresa 'M.L.de V. LTDA' se encontrava inativa. Ainda de acordo com a denúncia, a fraude provocou a supressão total de tributos em favor da União no montante de R\$ 385.785,87. A denúncia foi recebida em 10/12/2012. 3. Nos autos do Processo JF/SP nº 0000838-43.2016.4.03.6181, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a Procuradora oficiante, no que concerne ao oferecimento de acordo de não persecução penal, manifestou-se no sentido de ser incabível a proposta em razão do valor atualizado do débito tributário, atualmente no valor de R\$ 506.748,65 e que motivou, inclusive, o MPF a requerer na denúncia a aplicação da majorante prevista no art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/90, tendo ainda o réu 'L.C.B.de S.' figurado como réu em outra ação penal envolvendo crime contra a ordem tributária, bem como indiciado pelo delito de estelionato. 4. Daí a interposição de recurso pela Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP, em face da negativa da oferta da proposta de ANPP em benefício do acusado 'L.C.B.de S.'. 5. Segundo o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020, 'é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. 6. Especificamente com relação aos crimes tributários, assim como o inadimplemento de parcelamento tributário, não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. No entanto, o membro do MPF deve analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, inciso I, do CPP). Precedente congênere da 2ª CCR: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, 790ª Sessão de Revisão, de 23/11/2020. 7. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo</p> | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. 8. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano, também, não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. Vale dizer, o argumento genérico de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é plausível para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. Na presente hipótese, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o Procurador oficiante, devidamente sopesada a questão relativa à eventual impossibilidade de reparação total do dano, estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a outras condições que julgar proporcionais, razoáveis e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa do acusado, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 10. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020. 11. Por outro lado, como sustentado pela DPU, "L.C.B.de S." figurou como réu em outra ação penal envolvendo crime contra a ordem tributária e foi indiciado pelo delito de estelionato nos anos de 2003 e de 1998, respectivamente, não havendo notícias sobre eventual denúncia. 12. Não há, portanto, indícios de que o referido acusado se dedique à prática de delitos, bem como notícia de que tenha sido agraciado por outro benefício nos últimos cinco anos, de modo que, na hipótese, não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 13. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reexame dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem a oferta de sua proposta. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 164. | Expediente: | 1.33.015.000057/2022-67 - Eletrônico | Voto: 4256/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réus A.P.S. e K.S.S., presos em flagrante delito no dia 20/05/2022, que respondem pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. Segundo o membro do MPF: 'Descabe o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal no caso vertente, porquanto verificada a existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada dos denunciados, configurando o impeditivo legal à benesse previsto no art. 28-A, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Isso porque, conforme informações trazidas aos autos, há duas outras ocorrências de moeda falsa registradas no mês de março de 2022, na qual constam como envolvidos A.P.S. e K.S.S.. Ademais, em relação a K', consoante certidões criminais anexadas no inquérito policial nº 5005970-79.2022.4.04.7208', este figurou como réu no processo nº 0004326-68.2017.8.16.0104, pela prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, cuja execução da pena foi remetida da comarca de Laranjeiras do Sul/PR à comarca de Antônio Prado/RS.' 3. Requisição apenas da defesa de A.P.S. de remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Extraí-se da denúncia em desfavor de A.P.S. e K.S.S.: 'Interrogado em sede policial sobre as cédulas falsas apreendidas, A.P.S. confessou lhe pertenciam, tendo-as adquirido através da rede social Facebook. Não obstante, não soube informar de quem as teria comprado, alegando que sua conta encontrava-se suspensa. Além dos fatos investigados no presente inquérito, A.P.S. confirmou o envolvimento em outros delitos de moeda falsa, praticados no mês de março do corrente ano e que são objeto de investigação nos inquéritos policiais cadastrados sob o nº 5006229-74.2022.4.04.7208 e nº 5006238-36.2022.4.04.7208' Em depoimento prestado perante a autoridade policial, K.S.S. negou o envolvimento no crime investigado, alegando que as notas encontradas em sua residência pertenciam a A.P.S.. Contudo, confirma que esteve presente nas ocasiões em que restou constatada a prática do crime de moeda falsa por A.P.S.'. (Grifou-se) 5. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu A.P.S. que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 165. | Expediente: | JF/PR/CAS-5006922-85.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4571/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
|------|-------------|--|-----------------|---|

| | | |
|--|--------------|--|
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO |
| | Ementa: | Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, a qual noticia possíveis crimes de contrabando e descaminho, por conta dos seguintes fatos: 28-07-2021, a equipe de servidores da Receita Federal do Brasil, durante operação de fiscalização no posto 'Prá frente Brasil', no Município de Cascavel/PR, abordaram veículo que transportava mercadorias de origem estrangeira (10 maços de cigarro, 07 aparelhos de telefone celular, roteador, fones de ouvido, bebidas alcoólicas e etc) desacompanhadas de documentação fiscal, em posse da autuada A.P.T. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 31.529,26 e os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 15.764,63. O Procurador promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 1) Em relação ao crime de contrabando, tem-se que comporta a aplicação do princípio da insignificância dado a quantidade ínfima apreendida em poder do investigado. Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16-03-2020: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' Homologação do arquivamento. 2) Quanto ao crime de descaminho, não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a aplicação da tese da bagatela. In casu, o investigado possui outra autuação por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Cabimento do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR na parte na ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 166. | Expediente: | JF/PR/CAS-5006954-90.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4471/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 15-02-2022, fiscais da Receita Federal abordaram ônibus de turismo, no qual encontraram mercadorias de origem estrangeira e desacompanhadas de documentação fiscal: switch TP-link, roteadores, adaptadores de PC, repetidores de wifi, conectores de fibra ótica, adaptadores bluetooth, modems, placa mãe, pendrive, controles de videogame, perfumes, brinquedos, carregador, copo térmico, rímel, jaqueta e sutiã (48 tipos de bens diferentes; mais de 100 itens). As mercadorias apreendidas somaram um total de R\$ 11.239,21; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R\$ 5.619,61. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuação anterior em nome do investigado, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a investigada possui outras 6 (seis) autuações por conduta ilícita praticada nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 167. | Expediente: | JF/PR/CAS-5007000-79.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4578/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 25-08-2021, durante operação de fiscalização no posto PRF no Município de Cascavel/PR, equipe de servidores da Receita Federal abordaram um veículo conduzido por L.A.C.A.; ao vistoriarem o veículo, localizaram mercadorias de procedência estrangeira (248 itens, dentre eles 14 maços de cigarros, 15 unidades de cigarros eletrônicos e 51 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis, notebook, aparelho celular, roteadores, garrafas de vinho, brinquedos etc.), sem comprovação de sua regular internacionalização no país. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 21.812,22 e os tributos iludidos estimados em R\$ 10.906,11. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal acolheu a promoção de arquivamento em relação ao crime de contrabando (referente à importação de 14 maços de cigarros, 15 unidades de cigarros eletrônicos e 51 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis, cujo total em tributos iludidos alcança R\$ 2.155,75); contudo, manifestou discordância quanto ao crime de descaminho em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que a investigada registra outras 08 autuações pela prática de descaminho, sendo 5 (cinco) delas ocorrida nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 168. | Expediente: | JF/PR/CAS-5007467-58.2022.4.04.7005-RPCR - Eletrônico | Voto: 4429/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) e contrabando (art. 334-A). No dia 21-12-2021, policiais militares em Pato Branco/PR, abordaram o veículo FIAT/Van Ducato e apreenderam na posse de A. C. R. (i) 05 receptores de satélite; (ii) 01 perfume; (iii) 04 garrafas de uísque; (iv) 05 garrafas de vodka; (v) 10 garrafas de licor; (vi) 02 cigarros eletrônicos descartáveis (vii) 30 maços de cigarros; (viii) 01 controle de videogame; (ix) 06 garrafas de gim. As mercadorias somaram um total de R\$ 7.909,48. Tributos iludidos no valor de R\$ 3.954,48. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos nos últimos cinco anos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou concordou com o arquivamento em relação ao crime de contrabando, haja vista a ínfima quantidade dos cigarros trazidos pelo investigado (30 maços de cigarro e 02 cigarros eletrônicos descartáveis). Contudo, o Juiz Federal discordou do arquivamento quanto ao crime de descaminho, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. Em relação ao crime de descaminho, verifica-se que no caso em análise, o investigado tem apenas outra autuação fiscal, ocorrida em 10-03-2020 pela apreensão das seguintes mercadorias: (i) 05 cigarros eletrônicos; (ii) 01 celular; (iii) 01 capa para celular; (iv) 01 máquina de cortar cabelo; (v) 01 HD; (vi) 01 câmera fotográfica; (vii) 01 carregador de bateria; (viii) 05 garrafas de uísque; (ix) 05 garrafas de vodka; (x) 01 lanterna; (xi) 01 agenda; (xii) 03 líquidos para cigarro eletrônico; (xiii) 02 partes e peças para cigarro eletrônico e (xiv) 01 chá. As mercadorias somaram o valor de R\$ 9.437,22. Assim, no caso aplica-se o princípio da insignificância, em razão da inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e nenhuma periculosidade da ação. No caso, constata-se a pouca quantidade de itens adquiridos, compatível com aquisição para uso pessoal, ou seja, não há indícios de destinação comercial. Precedentes da 2ª CCR: NF 1.34.024.000076/2022-47 ' 855ª Sessão de Revisão de 08-08-2022; JF-DF'1009088-30.2021.4.01.3400-RPCR ' 822ª Sessão de 13-09-2021.Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 169. | Expediente: | JF/PR/CAS-5007507-40.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4430/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 15-02-2022, auditores da Receita Federal em Cascavel/PR abordaram um ônibus de itinerário Foz de Iguaçu a Curitiba/PR e apreenderam na posse de V. J. M. G. (i) 16 repetidores de wifi, (ii) 06 adaptadores; (iii) 1 modem; (iv) 01 antena para internet; (v) 1 HD; (vi) 1 SSD; (vii) 1 caixa acústica; (viii) 2 controles de videogame; (ix) 6 perfumes; (x) 3 carregadores de bateria; (xi) 3 receptores de satélite; (xii) 3 copos térmicos, (xiii) 36 rímel; (xiv) 10 brinquedos; (xv) 12 cintas; (xvi) 3 jaquetas. As mercadorias somaram um total de R\$ 10.311,72. Tributos iludidos no valor de R\$ 5.155,86. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, a investigada tem outra autuação fiscal ocorrida em 18-10-2021, no valor de R\$ 13.310,37, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A quantidade das mercadorias apreendidas denota a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 170. | Expediente: | JF/PR/CAS-5008122-30.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4579/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 15-03-2022, no pedágio no Município de Corbélia/PR, equipe de Militares do Exército abordaram ônibus de passageiros, linha Foz do Iguaçu - Brasília; ao vistoriarem o veículo, localizaram mercadorias de procedência estrangeira (250 maços de cigarros paraguaios da marca eight, 04 receptores de satélite, 05 coletes salva vidas e diversos brinquedos), sem comprovação de sua regular internacionalização no país. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 6.128,19 e os tributos iludidos estimados em R\$ 3.064,10. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que a investigada registra outras 11 (onze) autuações pela prática de descaminho nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 171. | Expediente: | JF/PR/CAS-5008157-87.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4428/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
|------|-------------|--|-----------------|---|

| | | |
|--|--------------|--|
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO |
| | Ementa: | Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334, § 1, inciso IV do CP). No dia 26-03-2022, em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Cascavel/PR, abordaram um ônibus de itinerário Foz de Iguazu a Curitiba/PR, apreenderam na posse de T. S (i) 33 repetidor de wifi, (ii) 06 escovas elétricas de cabelo; (iii) 06 pacotes de conectores RJ45 com 100un/cada. As mercadorias somaram um total de R\$ 9.004,61. Tributos iludidos no valor de R\$ 4.502,31. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado tem outras autuações fiscais, ocorridas em 2018 (4 autuações); 2019 (4 autuações); 2020 (1 autuação) e 2021 (1 autuação), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 172. | Expediente: | JF/PR/CAS-5008244-43.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4490/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 12-05-2022, servidores da Receita Federal abordaram um veículo particular, no qual encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira e desacompanhadas de documentação fiscal: 03 (três) smartphones e 07 (sete) drones. As mercadorias apreendidas somaram um total de R\$ 36.946,96; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R\$ 18.473,48. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de diversas autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, os investigados possuem outras 10 (dez) autuações por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado (F.M. possui 3 autuações; M.F. da C. Possui 7 autuações), o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 173. | Expediente: | JF/PR/GUAI-5002792-16.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico | Voto: 4573/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 24-09-2021, durante fiscalização de rotina, no Km 350 da Rodovia BR-163, Município de Guaíra-PR, Policiais Rodoviários Federais abordaram um veículo conduzido por E.P.G.C.; ao vistoriarem o veículo, localizaram mercadorias de procedência estrangeira (27 pneus novos), sem comprovação de sua | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | regular internacionalização no país. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 5.283,90 e os tributos iludidos estimados em R\$ 1.764,82. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que o investigado registra outras 03 autuações pela prática de descaminho, sendo 1 (uma) delas ocorrida nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 174. | Expediente: | JF-RVE-0002207-12.2016.4.01.3503-EXPEN | Voto: 4587/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Execução de multa criminal. Requerimento pelo membro do Ministério Público Federal de encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 28 do CPP. Não conhecimento da remessa. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 175. | Expediente: | JF/SP-5000737-14.2019.4.03.6116-IP Eletrônico | Voto: 4427/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | INQUÉRITO POLICIAL. FRAUDE EM CONTRATO DE PENHOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRIBUÍDO AO AVALIADOR. POSSÍVEL PRÁTICA DE GESTÃO FRAUDULENTE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. AGENTE QUE NÃO DETINHA PODER DE GESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. REMESSA DOS AUTOS À PRM-ASSIS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS QUANTO À SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposto crime de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal. Consta dos autos que, no período de 10-05-2007 a 29-04-2016, que N. C. O, ex-funcionário da CEF., na qualidade de avaliador executivo de penhor da Agência em Assis/SP, registrou contrato de penhor sem lastro de bens, registrou contrato em nome de clientes, à revelia destes e inseriu objetos sem valor comercial para operação. 1.1. A fraude cometida pelo ex-funcionário da CEF acarretou um prejuízo de R\$ 7.558.256,54 (valor apurado em 2016). 1.2. Em 08-08-2019, o Procurador oficiante na PRM-Assis/SP requereu o declínio de competência ao Juiz Federal de São Paulo para distribuição a uma das Varas Especializadas, em razão da possível prática de crime contra o Sistema Financeiro (art. 4º da Lei n. 7.492/86). 1.3. O Juiz Federal da 1ª Vara de Assis/SP, acatou a promoção de declínio de competência e remeteu os autos ao Juízo Federal de São Paulo. 1.4. Em 18-02-2020, considerando as provas até então documentada nos autos, o Procurador oficiante na PR/SP opinou pela competência do Juízo Federal em São Paulo. Efetivadas algumas diligências, em 04-04-2022, o Procurador oficiante na PR/SP promoveu o arquivamento do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86 por ausência de materialidade, com os seguintes fundamentos: (1) o investigado exercia a função de avaliador executivo da CEF, portanto, não detinha poderes de gestão da instituição financeira, conforme esclarecido pelo Gerente Geral da Agência da CEF em Assis: 'o avaliador executivo na Caixa, em conformidade com o Manual Normativo -CO 036, tem plena autonomia no exercício e desempenho da sua função de caráter eminentemente técnico...hierarquicamente, é naturalmente vinculado aos gestores da unidade, mas funcional e operacionalmente atua, desempenha e executa todas as suas atribuições e responsabilidades de maneira absolutamente autônoma e completamente independente dentro dos seus limites de alçada'; (2) o investigado ocupava um cargo técnico, ou seja, não pode ser equiparado a administrador, figura descrita no art. 25 da Lei nº 7.492/86; (3) a investigação não colheu elementos de prova quanto a participação de outros funcionários da CEF que detinham poderes de gestão, o que poderia confirmar a competência da Vara Especializada para julgamento de eventual ação penal. Ao contrário, a atuação do investigado ao fraudar os contratos de penhor foi no sentido de impedir que os demais empregados públicos da agência soubessem da fraude, conforme declarações destes em sede inquisitorial. Ao final, requereu a remessa dos autos ao juízo de origem (1ª Vara Federal de Assis) para adoção das medidas | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | <p>que entender cabíveis em relação a eventual prática de crime de estelionato. 1.5. O Juiz Federal manifestou discordância por entender que: (i) o investigado, na qualidade de avaliador, atuava de forma independente no trâmite do contrato de penhor e, portanto, detinha 'autonomia de administrador'; (ii) os atos praticados pelo investigado podem ser equiparados aos atos de gerente de loja de penhor privada, no qual avalia o bem e determina o valor do crédito a ser concedido ou não. Assim, o investigado também detinha essa discricionariedade na concessão do penhor; (iii) em grandes empresas, a estrutura da administração é compartilhada em diversos níveis de gerência, portanto, para fins de definição de gestor da Lei nº 7.492/86, este pode não estar abrangido pelo alto escalão, mas deter atividade de gestão das operações financeiras.</p> <p>2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. 2.1. Da análise dos autos, consta que em apuração interna da CEF, houve a imputação de responsabilidade ao investigado, ex-funcionário da CEF, pela concessão de empréstimo fraudulento a partir da confecção de contrato de penhor sem garantia ou com garantia sem valor comercial em nome de terceiros. Segundo apurado pela CEF, o investigado fraudou os contratos de penhor com os seguintes atos: (i) adulterou cadastro de clientes, (ii) realizou contratos em nome de clientes sem o conhecimento destes; (iii) adulterou lotes e garantias inserindo objetos sem valor comercial para a operação de penhor. 2.2. Ao final da apuração administrativa da CEF, a Comissão de Apuração de Responsabilidade decidiu pela rescisão do contrato de trabalho por justa causa do investigado e pela sua responsabilidade civil do prejuízo da ordem de R\$ 7.558.256,04. Os demais empregados da CEF foram isentos de responsabilidade civil pelos fatos apurados. 2.3. Destaque-se que dois empregados da CEF receberam penalidade administrativa de Advertência, em razão da negligência em relação à conferência dos Termos de Verificação de Ambiência, considerando que a gestão do Termo de Verificação de Ambiência pela Superintendência Regional do local da agência se mostrou insuficiente e inadequada para impedir a fraude, somada ao fato de que a atuação do investigado foi arditamente arquitetada para impedir o controle e acompanhamento do contrato de penhor. 2.4. Verifica-se, assim, que os fatos se enquadram no crime previsto no art. 171, § 2º, inciso III e § 3º do CP, posto que o investigado a partir da alteração de dados de clientes e de objetos de garantia, deu causa a celebração de contrato de penhor. O investigado induziu a CEF em erro ao inserir informações falsas nos contratos de penhor e assim liberar o crédito em seu favor, podendo inclusive caracterizar o crime de peculato. 2.5. Conforme afirmado pelo Procurador oficiante não se verifica a prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, pois o investigado não detinha poderes de gestão da instituição. O fato de possuir autonomia em relação a celebração de contrato de penhor não significa que tinha poder de decisão ou gestão da instituição financeira a ser equiparado aos agentes descritos no art. 25 da Lei n. 7.492/86. Portanto, como não tinha poder de gestão, não poderia praticar o crime de gestão fraudulenta descrito no art. 4º da Lei n. 7.492/86. 2.6. A autonomia do investigado é de natureza técnica, ou seja, para avaliar o bem a ser dado em garantia no contrato de penhor. 2.7. Homologação do arquivamento em relação ao crime do art. 4º da Lei n. 7.492/86 e remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Assis para que o Procurador oficiante na PRM-Assis adote as providências cabíveis em relação à suposta prática de crime de estelionato.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime do art. 4º da Lei n. 7.492/86 e pela remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Assis para a adoção das providências cabíveis em relação à suposta prática de crime de estelionato, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 176. | Expediente: | JF/MG-1029266-95.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico | Voto: 4348/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Trata-se de ação penal, em desfavor de G. R. T. pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV do CP, pela prática, em síntese, do seguinte fato: no dia 11-06-2020 o denunciado foi preso em flagrante, quando conduzia seu veículo, contendo mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 11-09-2020. A Procuradora Oficiante entendeu ser incabível a celebração de ANPP em razão de indícios da prática habitual do mesmo crime. A Procuradora oficiante informou que em pesquisa no sistema Comprot do Ministério da Fazenda, o denunciado detém autuações fiscais anteriores ocorridas em 2017 (4 autuações); 2018 (7 autuações); 2019 (3 autuações); 2020 (4 autuações). O denunciado também confessou a prática reiterada do crime de descaminho, além de ser investigado no PIC 1.21.001.000505/2019-05 e NF 1.34.009.000110/2020-18. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR em janeiro de 2021. Na 796ª Sessão, de 01-02-2021, esta 2ª CCR entendeu pela inaplicabilidade do ANPP, haja vista a conduta criminal habitual do denunciado. Remetidos aos autos à origem, o trâmite da ação penal prosseguiu e as partes apresentaram alegações finais. Em 07-06-2022, o Juízo Federal converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação do MPF para se manifestar sobre a viabilidade de propor a suspensão condicional do processo. O MPF, em 17-06-2022, manifestou-se pela inviabilidade em propor a suspensão condicional do processo por ausência dos requisitos subjetivos, haja vista a reiteração criminosa. O MPF aduziu que em consulta ao sistema Comprot e Sistema Aptus do MPF, há autuações fiscais pretéritas e ações penais em curso em desfavor do denunciado. A DPU, por sua vez, consignou que, não obstante o denunciado possuir registros criminais, não há condenação transitada em julgado, portanto, tecnicamente, o denunciado é primário e com bons antecedentes. O Juízo Federal, por analogia ao 28 do CPP, encaminhou os autos à 2ª CCR. Revisão. A suspensão condicional do processo tem suas condições expressas no art. 89 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 77 do CP. Sendo assim, verifica-se que devem ser preenchidos os requisitos da pena mínima cominada ao crime ser inferior a 1 (um) ano; e também é necessário: a) não ser reincidente; b) culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do denunciado, motivos e circunstâncias do crime favoráveis e c) não ser cabível a substituição da pena (art. 44 do CP). No caso em análise, verifica-se que o denunciado detém outras autuações fiscais, inclusive que já são objeto de denúncia pelo MPF, ou seja, há reiteração na prática criminosa. O MPF juntou aos autos Relatório de Pesquisa sobre os registros criminais do denunciado. No</p> | | |

| | |
|--------------|--|
| | <p>Relatório consta um registro na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais sem maiores detalhes, apenas que o fato ocorreu em 09-11-1997. Há registro de autuações fiscais ocorridas em 2021 (3 autuações) em 2020 (2 autuações, em andamento e 3 arquivadas). E no sistema Aptus do MPF foram localizados os seguintes registros: (1) PIMP 5000464-81.2022.4.03.6002; (2) NF 1.21.001.000882/2021-51; (3) PIMP 5001170-93.2020.4.03.6112 (nestes autos foi homologado o ANPP); (4) PIMP 5002256-95.2021.4.03.6005; (5) NF 1.21.005.000391/2021-70 (denúncia ajuizada); (6) NF 1.21.001.000882/2021-51; (7) NF 1.21.001.000735/2021-81; (8) NF 1.21.001.000731/2021-01; (9) NF 1.21.001.000730/2021-58; (10) NF 1.21.001.000491/2021-36; (11) NF 1.21.001.000435/2021-00; (12) NF 1.34.009.000110/2020-18; (13) PIC 1.21.005.000784/2020-01 (14) PIC 1.21.001.000505/2019-05 (denúncia ajuizada) ; (15) NF 1.21.001.000464/2019-49; (16) NF 1.21.001.000234/2018-07; (17) PIC 1.21.001.000120/2020-73; (18) NF 1.21.001.000117/2020-50; (19) NF 1.21.001.000116/2020-13; (20) PIC 1.22.002.000370/2017-61; (21) NF 1.21.001.000048/2020-84; (22) NF 1.21.001.000046/2020-95; (23) NF 1.21.001.000044/2020-04; (24) NF 1.21.001.000497/2019-99 (25) PIC 1.21.001.000496/2019-44 (26) NF 1.21.001.000498/2019-33; (27) PIC 1.21.001.000517/2019-21 (28) NF 1.21.001.000514/2019-98 (29) NF 1.21.001.000520/2019-45 (30) NF 1.21.005.000391/2021-70; (31) Ação Penal 1022108-86.2020.4.01.3800. Dessa forma, a conduta social do denunciado impede a proposta de suspensão condicional do processo, conforme já consignado pelo STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENÇÃO AO FATOS DE QUE O RECORRENTE OSTENTA AO MENOS 3 (TRÊS) OUTRAS APREENSÕES DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA REGISTRADAS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. (" AgRg no RHC 74464 / PR; Relator: Min Sebastião Reis, DJe 09/02/2017." "para a concessão da suspensão condicional do processo é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no artigo 77 do Código Penal, referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito (AgRg no HC n. 404.028/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/08/2017)". Portanto, conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, a prática reiterada do crime impede a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 77, inciso II do CP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo Federal de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p> |
| Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 177. | Expediente: | JF-GRU-5005525-57.2022.4.03.6119-APORD - Eletrônico | Voto: 4615/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [5 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu M.M.M., (brasileiro), como incurso no crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas), pelos seguintes fatos: no dia 01-07-2022, o réu foi preso em flagrante delito após ser surpreendido, ao realizar o check-in do voo ET507, da companhia aérea ETHIOPIAN, com destino a Addis Ababa/Etiópia, com escala em Johannesburgo/África do Sul, transportando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 7.410g (sete mil, quatrocentos e dez gramas) de massa líquida de cocaína. 1.1. Em 03-08-2022, o MPF, em cota da denúncia, entendeu que o réu não preenchia os requisitos legais para celebração do ANPP pelos seguintes motivos: (a) o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP) o qual é equiparado a hediondo e não preenche o requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP); (b) há elementos probatórios indicando conduta reiterada ou profissional no transporte de drogas (movimentos migratórios - ID 255853679 - Pág. 15 - 5 viagens internacionais no período de 2019 a 2022, em períodos curtos) denotando a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que igualmente afasta o interesse da formalização do acordo (art.28-A, §2º, II, do CPP). 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 30-09-2022. 1.2. A Defensoria Pública da União em Guarulhos/SP apresentou defesa prévia em favor do acusado; na oportunidade, suscitou o cabimento do ANPP ao réu com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.3. Diante da recusa do MPF em oferecer o ANPP constante na denúncia, o Juiz Federal remeteu os autos a esta 2ª CCR. 2. Quanto ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.1. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.2. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.3. Por fim, cabe reiterar os demais</p> | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | fundamentos da Procuradora oficiante, em especial, de que há elementos probatórios indicando que o crime foi cometido para proveito financeiro de grupo criminoso organizado, tendo em vista que o réu realizou 5 (cinco) viagens internacionais entre 2019 e 2022, todas em períodos curtos, com destino a países conhecidamente de rota de tráfico de drogas, circunstância que evidencia tratar-se de 'mula do tráfico' efetivamente atuante. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 178. | Expediente: | JF/PR/LON-5009815-61.2022.4.04.7001-ANPP - Eletrônico | Voto: 4561/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INC. II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra as rés, como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 08-01-2018, por volta das 10 horas, após receberem informações de que duas mulheres ocupando o veículo marca/modelo GM/Celta, cor cinza, placas AQI-6856, estariam introduzindo em circulação cédulas falsas de reais no comércio de Cambé/PR, investigadores da Delegacia da Polícia Civil daquela cidade compareceram ao endereço indicado; foram atendidos por um morador daquele imóvel, que franqueou a entrada dos policiais civis e informou que o veículo pertencia a uma das moças que ali residia, indicando o cômodo onde se encontravam; os investigadores encontraram no local indicado as denunciadas, as quais inicialmente negaram ter introduzido cédulas falsas no comércio da cidade de Cambé/PR ou que possuíam cédulas falsas em sua guarda; entretanto, foram localizadas no interior de uma carteira que estava sob algumas roupas onde as rés se encontravam 07 (sete) cédulas falsas de reais, sendo 05 (cinco) cédulas com valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada e 02 (duas) cédulas com valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada; ao serem indagadas sobre as cédulas falsificadas as rés afirmaram que as adquiriram em conjunto na 'Pedra' na cidade de Londrina/PR, na proporção de três para um e introduziram algumas delas no comércio. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 31-08-2018. 1.2. O MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP, tendo em vista que, de acordo com as certidões atualizadas em anexo, as denunciadas já responderam e foram condenadas por crime da mesma espécie, o que gerou as Execuções Penais nº s 5010756-45.2021.4.04.7001 (data dos fatos: dezembro de 2017; transitado em julgado em 27-05-2021) e 5010758.15.2021.4.04.7001 (data dos fatos: 17-12-2017; transitado em julgado em 27-05-2021), o que demonstra conduta criminal habitual e reiterada por parte de ambas acusadas, inclusive atuando mais uma vez juntas na utilização de cédulas falsas, realizando compras no comércio. 1.3. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, como bem observou o Procurador oficiante, as denunciadas apresentam conduta criminosa habitual e reiterada, já tendo sido condenadas pelo crime de moeda falsa. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|-----------------------------------|
| 179. | Expediente: | JFRJ/CAM-ANPP-5005707-14.2022.4.02.5103 - Eletrônico | Voto: 4384/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPOS |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra P. S. S. R., como incurso nas sanções do art. 147 do CP e art. 331 do CP, em concurso material (art. 69 do CP), pela prática do seguinte fato: No dia 14-11-2020, durante carreata de um candidato ao cargo de Vereador 'ABU, nº 23.193, os integrantes da carreata jogaram panfletos do candidato em via pública. O Juiz Eleitoral R. M. M. J. , em fiscalização eleitoral, se dirigiu até o local e advertiu aos integrantes da carreata que não poderiam jogar os panfletos na via pública, e sim, distribuí-los. Neste momento, alguns integrantes que estavam em motocicleta gritaram que se o Juiz Eleitoral tirasse foto ou filmasse iria arrepender-se e determinaram que era para continuar jogando os panfletos no chão. Na sequência, o Juiz Eleitoral acionou a equipe de fiscalização do TRE e seguiu a carreata para identificar o candidato, momento em que se aproximou uma moto conduzida por C. P. R e na garupa o denunciado P. S. S. R. O denunciado se dirigiu ao Juiz Eleitoral 'com gestos | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | <p>e palavras de baixo calão (xingamentos) dizendo que não era para filmar e que ele 'saísse fora senão iria ver'. O Juiz Eleitoral questionou onde estava o candidato e o denunciado respondeu 'candidato é o caralho' e jogou panfletos dentro do carro que o Juiz Eleitoral se encontrava e bateu no vidro do automóvel.' O MPF pretendia ofertar o ANPP, contudo, a defesa do denunciado não conseguiu contactá-lo. Em razão das diversas tentativas da defesa de contato com o denunciado, o MPF registrou que o ANPP não se mostraria suficiente para reprovação e prevenção do crime, posto que 'o denunciado demonstrou total desprezo para com os órgãos de persecução penal ao mudar o número do terminal telefônico indicado em sede policial (...) sem ao menos se interessar em atualizá-lo.' O Juiz Federal recebeu a denúncia em 28-01-2022. O MPF deixou de propor a suspensão condicional do processo, em razão do comportamento do denunciado de alterar o número de telefone indicado em sede inquisitorial, fato que indica 'ausência de senso de responsabilidade e comprometimento', o que poderá afetar o cumprimento integral das condições de eventual sursis. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP; alegou que o réu preenche os requisitos objetivos e que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Inicialmente, cumpre destacar que no caso em análise, ao oferecer a denúncia, o MPF requereu a suspensão do feito para viabilizar a proposta de ANPP. No entanto, as tratativas do ANPP não tiveram início diante da dificuldade de contato com o denunciado pela defesa dativa, pois conforme consta dos autos, o denunciado teria alterado o número do telefone informado em sede inquisitorial. Além disso, ao prosseguir o curso da ação penal, o MPF recusou a oferecer proposta de suspensão condicional do processo, posto que o denunciado demonstra 'senso de irresponsabilidade', o que poderia afetar eventual cumprimento das condições do sursis. Todavia, a dificuldade inicial de contato com o denunciado, em razão da alteração do número do telefone informado em sede inquisitorial não seria justificativa, por si só, suficiente para recusa no oferecimento tanto do ANPP, quanto do sursis. Registre-se, ainda, que o Procurador oficiante ao oferecer a denúncia, entendeu pelo cabimento do ANPP ao caso concreto. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 180. | Expediente: | JF/SP-0002506-49.2016.4.03.6181-APORD - Eletrônico | Voto: 4432/2022 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA ORDEM ECONÔMICA (ART. 4º, INCISO II, ALÍNEAS 'A' E 'B' E ART. 12, INCISO I E III DA LEI N. 8.137/90). CARTEL DE EMPRESAS DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CABIMENTO DE ANPP POR NÃO SER MEDIDA ADEQUADA À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME EM QUESTÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 24-02-2016, o MPF ofereceu denúncia contra C. M. A.; E. P., M. M. A. e mais quatorze acusados, como incurso nos crimes tipificados nos art. 4º, inciso II, alíneas 'a' e 'b' e art. 12, incisos I e III da Lei nº 8.137/90. 1.1 Consta dos autos que os denunciados, na qualidade de representantes de empresas de medidores de energia elétrica, associaram-se e formaram um cartel para venda destes medidores. Os denunciados ajustavam, entre si, os preços e determinavam a empresa vencedora dos leilões destinados a compra dos medidores pelas concessionárias de energia. O cartel perdurou de 1990 até 2013, quando foi celebrado acordo de leniência e Termo de Cessação de Conduta com o CADE. 1.2 O Juiz Federal da 5ª Vara Federal de São Paulo recebeu a denúncia em 08-03-2016. 1.3. Os autos foram desmembrados em três, a saber: 1) 0013710-56.2017.403.6181 ' no qual foi declarada a extinção da punibilidade de F. A. P. em razão do integral cumprimento das condições do sursis; 2) 0014517-76-2017.403.6181 no qual o denunciado F. F. foi absolvido e 3) 0005294-36.2016.4.03.6181 em relação aos que celebraram acordo de colaboração, no qual foi concedido: a) perdão judicial aos colaboradores: R. R. S. S. e D. M. C.; b) condenação em 01 ano e 04 meses de reclusão aos colaboradores A. D. J.; M; A. R. M.; W. S. R. e G. F. V. e c) condenação em 01 ano e 11 meses de reclusão ao colaborador L. J. G. R. 1.4. Esta ação penal prosseguiu em relação aos demais denunciados. A continuidade da audiência de instrução e julgamento estava designada para o dia 24-03-2020, contudo, houve a suspensão das audiências presenciais pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16-03-2020, em razão do aumento do número de casos de infecção pelo coronavírus no Estado de São Paulo. 1.5. O Juiz Federal declarou extinta a punibilidade do denunciado G. R. T., em razão do decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, posto que o denunciado completou 70 anos de idade em 17-07-2021. 1.6. Em 25-08-2022, durante a audiência de instrução e julgamento, a defesa dos denunciados C. M. A.; E. P., M. M. A. requereu a celebração do ANPP, posto que nos Autos nº 0014517-76-2017.403.6181, o membro do MPF solicitou a juntada das folhas de antecedentes criminais para analisar a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal. 1.7. A Procuradora da República presente na audiência de instrução e julgamento deixou de oferecer o ANPP por entender que: '(...) verifica que as defesas vêm se manifestando na presente ação penal com regularidade, sem que tenham, em momento algum, demonstrado interesse em entabular acordo. Note-se que a ação penal já estava em curso quando da entrada em vigor da Lei 13.964/19, em 23/01/2020, e até a presente data, não houve qualquer manifestação de interesse de qualquer dos réus em busca de solução consensual da lide, com o cumprimento, inclusive, do requisito da confissão completa dos fatos. De qualquer forma, entende o MPF não ser cabível o ANPP na situação posta. Isto porque foram os réus denunciados por crime contra a ordem econômica de extensa gravidade, praticado por mais de uma década e por diversas pessoas, na condição de representantes de importantes empresas do mercado de medidores de energia elétrica, como pode se perceber da denúncia e das abundantes provas que compõem o processo. O prejuízo causado pela conduta denunciada é imensurável.</p> | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | <p>O ANPP, a toda evidência, não se mostra meio de resolução de conflito suficiente e adequado para a reprovação da conduta criminosa, na presente demanda. Sendo assim, deixa de oportunizar a entabulação do ANPP, por entender incabível no caso concreto, requerendo o regular prosseguimento do feito." 1.8. A defesa de C. M. A., E. P., M. M. A., na fase do art. 402 do CPP, requereu a remessa dos autos ao órgão superior, com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Autos remetidos à 2ª CCR. 2.1. No caso, conforme delineado pela Procuradora da República na audiência de instrução, o ANPP, de fato, não é medida adequada à reprovação e prevenção do crime, visto que os denunciados estabeleceram um cartel para o ajuste de preços dos medidores de energia elétrica e determinavam qual a empresa que se sagraria vencedora na licitação para aquisição do medidor pela concessionária de energia elétrica. Após definir a empresa que se sagraria vencedora da licitação, os denunciados combinavam o preço de entrada e saída das empresas concorrentes para dar lastro a uma competitividade. O ajuste dos preços de entrada e saída eram realizados a partir de reuniões presenciais entre os denunciados. Importante frisar que a prática lesiva à ordem econômica perdurou de 1990 a 2013. 2.2. O crime foi praticado mediante engenhoso modus operandi (que perdurou por mais de 10 anos) e provocou grave lesão à ordem econômica, considerando ainda, o ajuste entre empresas de um mercado restrito (medidores de energia elétrica). Portanto, a análise dos fatos indica não ser o ANPP medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.3. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.4. Por outro lado, conforme ressaltado pela Procuradora da República na audiência de instrução, a defesa não manifestou interesse na celebração do ANPP durante o curso da ação penal, em que pese a recorrente manifestação nos autos. Ademais, da análise dos autos, verifica-se o constante peticionamento da defesa, meramente protelatório, considerando a iminência da prescrição da pretensão punitiva em relação a um dos denunciados que completará 70 anos em 17/09/2023. 2.5. Em relação à atitude protelatória dos denunciados, transcrevo o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Juiz Federal ao indeferir as diligências postuladas na fase do art. 402 do CPP "Ante o exposto, não demonstrada a necessidade e imprescindibilidade das diligências requeridas, ora por já poderem ter sido produzidas pela parte no momento oportuno, bem como não demonstrada a impossibilidade de sua obtenção pela parte, ora por não possuírem aptidão de influir no julgamento da causa, além de se revelarem protelatórias, por não conterem dados específicos e objetivos para o seu atendimento, visando apenas ao retardamento do processo, indefiro-as, com exceção do pedido de remessa para a instância de revisão ministerial, a fim de analisar a recusa do acordo de não persecução penal, em cumprimento ao § 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal." 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 181. | Expediente: | TRE-RS-APEI-0600006-37.2021.6.21.0063 - Eletrônico | Voto: 4468/2022 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>AÇÃO PENAL ELEITORAL. SUPOSTA PROMESSA DE CARGO PÚBLICO EM TROCA DE VOTO. NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA GENÉRICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Trata-se de ação penal eleitoral. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor de D. G. D e M. N. A. H., como incurso no crime eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pela prática dos seguintes fatos: no dia 26-10-2020, D. G. D, Prefeito de Bom Jesus/RS e candidato à reeleição nas Eleições Municipais de 2020, acompanhado de M. N. A. H., Secretária Municipal de Educação, compareceram na residência do eleitor B. L. C. e prometeram um cargo na Secretaria Municipal de Educação à esposa do eleitor, em troca de seus votos. 1.2. Em 18-02-2021, Promotor Eleitoral ofereceu a denúncia. Em separado, MP Eleitoral deixou de oferecer ANPP, em razão da ausência de confissão formal e circunstancial do crime pelos denunciados D. G. D e M. N. A. H.. Em relação ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o MP Eleitoral manifestou-se: 'tendo em vista que o crime de corrupção eleitoral que lhes é imputado foi praticado com promessa de cargo público a eleitores, caso o candidato fosse reeleito, o que demonstra não apenas um atentado ao regime democrático e à lisura das eleições (bens jurídicos protegidos pela norma penal), mas também o descaso dos denunciados para com os princípios da administração pública, notadamente a moralidade administrativa, a impessoalidade e a eficiência.' 1.3. O Juiz Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral de Bom Jesus/RS recebeu a denúncia em 04-03-2021. 1.4. Em 20-07-2022, os denunciados impetraram HC nº 0600297-95.2022.6.21.0000, junto ao TRE/RS, postulando, liminarmente a suspensão da ação penal eleitoral; e, no mérito, a concessão da ordem para anular a decisão que recebeu a denúncia, reconhecendo o direito dos denunciados à suspensão condicional do processo. 1.5. O Desembargador Eleitoral relator concedeu a liminar em 25-07-2022 para suspender o curso ação penal eleitoral e cancelar a audiência de instrução designada para 04-08-2022. 1.6. Em 28-08-2022, o TRE/RS, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para suspender o curso da ação penal eleitoral e remeter os autos ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do art. 28 do CPP, para se manifestar sobre a possibilidade de oferecer proposta de suspensão condicional do processo. 2. O PGE encaminhou os autos à 2ª CCR. 2.1. Preliminarmente, cabe registrar que a defesa não se insurgiu contra a recusa do Promotor Eleitoral em oferecer o ANPP na forma do art. 28-A, § 14 do CPP. 2.2. De outra parte, segundo Enunciado nº29, cabe à 2ª CCR a revisão da atuação do Promotor Eleitoral quando houver discordância do Juízo Eleitoral, nos termos do art. 28 do CPP: 'Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar</p> | | |

improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º, do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.' 2.3. Passa-se a fazer a revisão da questão da não proposição da suspensão condicional do processo. Com efeito, de acordo com a Súmula nº 696 do STF 'Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal'. 2.4. Inicialmente, impõe-se examinar os precedentes STF que deram origem à Súmula nº 696/STF. Desde logo, registro que destacarei os pontos que considero essenciais e relevantes para a questão discutida. Com isso, quero dizer também que não fazem objeto desta análise questões, de forma mais geral, fossem relevantes na época da discussão sobre a suspensão condicional do processo e também questões específicas de cada um dos casos. 2.5. Verifica-se que o Pleno do STF, na sessão de 12-11-1997, no HC nº 75.343/MG, examinou a questão da aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 no caso de recusa por parte do membro do MP em oferecer a suspensão condicional do processo. A ementa resume bem os principais pontos: EMENTA: Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): natureza consensual: recusa do Promotor: aplicação, mutatis mutandis, do art. 28 C. Pr. Penal. A natureza consensual da suspensão condicional do processo — ainda quando se dispense que a proposta surja espontaneamente do Ministério Público — não prescinde do seu assentimento, embora não deva este sujeitar-se ao critério individual do órgão da instituição em cada caso. Por isso, a fórmula capaz de compatibilizar, na suspensão condicional do processo, o papel insubstituível do Ministério Público, a independência funcional dos seus membros e a unidade da instituição é aquela que — uma vez reunidos os requisitos objetivos da admissibilidade do sursis processual (art. 89 caput) ad instar do art. 28 C. Pr. Penal — impõe ao Juiz submeter à Procuradoria-Geral a recusa de assentimento do Promotor à sua pactuação, que há de ser motivada. 2.6. O caso do HC 75/343/MG. O MPF ofereceu denúncia contra os réus como incurso no art. 16 da Lei nº 6.368/76, estudantes usuários de maconha. Na vigência da Lei nº 9.099/95, a sentença condenou o réu nas penas de 09 meses de detenção e ao pagamento de 30 dias-multa. O TJMG determinou, em diligência, remessa ao Juízo de origem para aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099. O Promotor de Justiça não ofereceu a proposta (promoção: deixo de propor suspensão condicional do processo, diante de fato de que os réus, com suas condutas, como se vê dos autos, e foi salientado no parecer de fls. 123, é um estímulo ao crime organizado). O Juiz de Direito devolveu os autos ao Tribunal (despacho: ante a posição do MP, com a máxima vênia, devolvo os autos ao Desembargador Relator).. A Câmara deu parcial provimento à apelação (reduziu as penas para 06 meses de detenção e 20 dias-multa). 2.7 Em resumo, sem ingressar em outros aspectos não menos importantes discutidos, a questão central residiu na recusa do Promotor de Justiça em oferecer a proposta de suspensão condicional do processo: O caso já estava em grau de apelação no TJMG; determinou a devolução ao Juízo de origem para aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. O Promotor recusou a proposta e consignou "... mesmo se admitindo o contrário, deixo de propor suspensão condicional do processo diante do fato de que os réus, com suas condutas, como se vê dos autos ... é um estímulo ao crime organizado." O Juiz, sem motivação, devolveu os autos ao Tribunal. 2.8. HC 76.439 SP, rel. Min. Octavio Galloti: Trata-se de habeas corpus contra acórdão do TA Criminal de SP, que, em correição parcial, ajuizado pelo Promotor de Justiça, cassou a decisão do Juiz de Direito que, discordando da recusa do MP em propor SCP, concedeu, de ofício, a SCP. O MP ofereceu denúncia, como incurso no art. 180, caput, c/c art. 29, caput, do CP. Não ofereceu a SCP pelo fato de os réus não preencherem os requisitos do art. 77 do CP. (1ª Turma, j. 12-05-1998). 2.9. HC 77.723/RS, rel. Min. Néri da Silveira: Trata-se de HC contra acórdão do TJRS. O MP/RS ofereceu denúncia contra os réus, como incurso no art. 163, parágrafo único, inciso II, do PC, e art. 40 do DL nº 3.688/41, por tumulto provocado na Assembleia Legislativa do RS (2ª Turma, j. 15:09-1998). Deferiu, em parte, o habeas corpus, para determinar no Juízo de origem, seja aberta vista ao MP para os fins do art. 89 da Lei nº 9.099/95, em atenção à orientação adotada pelo Pleno do STF no HC 75.343/MG, aplicando-se no que couber o art. 28 do CPP. 2.10. HC nº 76/437/SP: no site do STF repete o próprio acórdão do HC nº 76.430/SP. 2.11. RHC 77.255/RJ: Trata-se de recurso ordinário, contra acórdão da 5ª Turma do STJ, que denegou HC nº 6.002/RJ (Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, j. 11-11-1997) – substitutivo de recurso ordinário - contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do TJRJ que denegou habeas corpus, impetrado contra decisão do Juiz de Direito da 25ª Vara Criminal da Comarca do RJ que recebeu a denúncia. O órgão do MP ofereceu denúncia contra o réu, como incurso no crime do art. 129, § 1º, inciso I, do CP. No dia 28-02-1996, na madrugada, no pátio do estacionamento interno da boate El Turfe, os réus e outras pessoas não identificadas até aquele momento, agrediram a vítima Rafael Guimarães Pinheiro a chutes e socos, causando-lhe as lesões descritas nos laudos de fls. Essas lesões incapacitaram a vítima para suas ocupações habituais por mais de 30 dias. O primeiro denunciado era segurança da boate e o segundo, além de já ter sido segurança da boate, também é profissional de boxe. Nada obstante, usaram de covarde e cruel superioridade numérica para agredir o ofendido. Para tanto, retiraram-no do ambiente frequentado pelo público e levaram-no para o pátio do estacionamento interno, local onde ocorreu o espancamento. O MP não propôs a SCP por entender que o fato é de especial gravidade e sua consequência são drásticas, tendo os denunciados agido com a mais intensa culpabilidade – que demonstra circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis. Ademais, segue requerimento de prisão preventiva cujos motivos são também impeditivos da SCP, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95. O Juiz de Direito indeferiu o pedido de prisão preventiva e declarou que, recusando o MP a proposta de SCP, nada há ao Juízo para se manifestar. (rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, j. 23-02-1999). 2.12. O Ministro Relator considerou ainda: 17. Lembra que, no caso presente, havendo-se recusado o Promotor de Justiça a propor a suspensão do processo, pelas razões aqui já referidas e constantes do tópico final da própria denúncia, a defesa do réu requereu ao Juiz de Io Grau que as examinasse e proferisse decisão a respeito, antes mesmos do interrogatório, e o digno Magistrado, segundo consta de fls. 37, assim se pronunciou: "recusando o Ministério Público a proposta de suspensão condicional do processo, nada há ao Juízo para se manifestar." 18. Ora, diante dos termos da recusa do Ministério Público, cabia ao MM. Juiz, na conformidade do decidido pelo Plenário desta Corte, no referido H.C. nº 75.343, encaminhar os autos à Procuradoria Geral da Justiça para os fins ali explicitados. 2.13. Destaco do RHC 77.255/RJ, o ponto central de que, em face da recusa do Promotor em oferecer a SCP, o STF negou provimento ao recurso ordinário, em face dos fundamentos da impetração. Concedeu, de ofício, a ordem para que o Juiz de 1º grau, submeta à consideração do PGJ a recusa do Promotor de Justiça à SCP (rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, j. 23-02-

1999). E o voto do Ministro Sepúlveda Pertence que reafirma faculdade exclusiva do MP, a que cabe propor privativa a ação penal. 2.14. Pode-se dizer, em síntese, que o STF fixou os seguintes pontos: (1) a iniciativa para propor a suspensão condicional do processo -SCP é prerrogativa do MP, em decorrência da prerrogativa de propor a ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF). (2) Fixou a aplicação analógica do art. 28 do CPP para viabilizar a revisão da decisão do membro do MP por parte de órgão superior e colegiado do MP (de acordo com novas leis orgânicas) e compatibilizar com a prerrogativa exclusiva do MP sobre a iniciativa na proposição da SCP, a independência funcional dos seus membros e a unidade da instituição, o STF entendeu que se impõe ao Juiz submeter à Procuradoria-Geral a recusa do Promotor em propor a suspensão pela aplicação do art. 28 do CPP. (3) A recusa do Promotor em propor a SCP deve expor as razões da recusa, vale dizer, deve ser motivada. É lícito afirmar, com base no VOTO VENCEDOR, do Min. Sepúlveda Pertence, que, em face da lacuna da Lei nº 9.099/95, sobre que o STF procurou viabilizar a possibilidade de revisão da decisão do Promotor em não propor a suspensão condicional do processo por parte de órgão superior, colegiado e de revisão do próprio MP. E, como não havia regra expressa, aplicou por analogia o art. 28 do CPP. Mais, a ideia é a que a questão de estabelecer política de persecução criminal não se tornasse definitiva no âmbito de manifestação isolada do Promotor, mas sim se submetesse a órgão superior do MP. 2.15. Com efeito, a Lei nº 9.099/95 estabeleceu novos institutos no âmbito do direito processual penal: a transação penal e a suspensão condicional do processo. Possibilitou a realização de acordos (negócios jurídicos) no âmbito do Direito Penal e Processual Penal para infrações de menor potencial ofensivo e crimes com pena igual ou inferior a 01 ano (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Naquela época, não estabeleceu regramento específico sobre a hipótese de recusa do MP em oferecer a suspensão condicional do processo. Daí, o STF estabeleceu a possibilidade de aplicação do art. 28 do CPP por analogia. A Lei nº 12.850/2013 regulamentou o acordo de delação premiada para crimes mais graves. Ocorre, porém, que a Lei nº 13.964/2019 criou o ANPP que é mais espécie do gênero acordo penal; previu a possibilidade de recurso no caso de recusa do MP em oferecer o ANPP. 2.16 Já a regra do art. 28 do CPP (redação original) prevê a hipótese de discordância do Juiz em relação à promoção do arquivamento e remessa à instância de revisão do MP. Tem como finalidade principal a possibilidade de revisão no âmbito interno do MP e viabilizar a persecução penal. Já a regra do § 14 do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19, tem como finalidade a possibilidade de revisão no âmbito do MP e viabilizar a possibilidade de realização do ANPP. 2.17 No caso, a recusa do órgão do MP em propor a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) guarda semelhança com a hipótese do § 14 do art. 28-A, acrescentado pela Lei nº 13.964/19, não com o art. 28 do CPP. Onde há a mesma razão, há o mesmo Direito (analogia). A possibilidade de recurso contra a decisão de não propor o ANPP tem finalidade a revisão do órgão superior do MP sobre a questão, sem a necessidade de pronunciamento contrário do Juiz sobre a recusa. Desta forma, pelas mesmas razões jurídicas, cabe admitir a possibilidade de recurso contra a decisão do MP em não oferecer a suspensão condicional do processo. 2.18. Por fim, friso que permanece aplicável a possibilidade de remessa com base na Súmula 696/STF no caso de divergência do Juiz em relação à recusa da proposta de SCP. Contudo, de modo a se manter a coerência processual do instituto da SCP, é possível, na situação, a aplicação da regra do §14 do art. 28-A do CPP, para o fim de permitir que a parte interessada recorra ao órgão superior do MP, seja na hipótese de o Juiz concordar com a recusa, seja na hipótese de procedimento criminal sem a participação de Juiz. 2.19. Isto posto, a 2ª CCR alterou entendimento para possibilidade de parte requerer a remessa dos autos a este Colegiado nos casos que houver recusa do MP em oferecer SCP, por analogia ao art. 28-A, § 14 do CPP. (Autos n. 5010483-57.2021.4.04.7004 – 855ª Sessão Revisão Ordinária de 08-08-2022). 2.20. No presente caso, diante da recusa do MPE em propor SCP e do Juiz eleitoral ter concordado com o MPE ao prosseguir na instrução criminal, o denunciado impetrou habeas corpus junto ao TRE/RS para remessa da ação penal eleitoral ao órgão superior do MP para análise da possibilidade em propor SCP. 2.21. Assim, o TRE/RS concedeu, em parte, a ordem para determinar a suspensão da Ação Penal Eleitoral nº 0600006-37.2021.6.21.0063, que tramita perante a 63ª Zona Eleitoral (Bom Jesus/RS), e a remessa dos autos ao Procurador-Geral Eleitoral a fim de se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, por analogia ao art. 28 do CPP. Verifica-se que o Desembargador Eleitoral Relator, ao julgar o habeas corpus impetrado pelos denunciados, discordou da recusa do Promotor Eleitoral oficiante em propor a suspensão condicional do processo, por entender que seria genérica e fundamentada em elementos do tipo penal; e que a legislação não veda a proposta de suspensão condicional do processo aos crimes cometidos contra a Administração Pública, nem aos crimes contra a lisura e legitimidade das eleições. 2.22. Embora respeitáveis as razões do Promotor Eleitoral oficiante, os seus fundamentos são genéricos e dizem respeito aos elementos do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral, em especial o oferecer qualquer vantagem (no caso, cargo público para a esposa do eleitor) para obter o voto. De outra parte, a justificativa de que afetaria a lisura e legitimidade das eleições é também genérica. 2.23. Em caso semelhante, o TSE entendeu pelo cabimento da SCP no caso de oferta de emprego em troca de voto: “Habeas corpus. Ação penal. Recebimento da denúncia. Art. 299 do CE. Suspensão condicional do processo não proposta. Recusa do MPE fundada na ausência condição subjetiva. Circunstância que não integrava o cenário fático à época do crime. Constrangimento ilegal. Ordem concedida. [...] 5. In casu, ao se recusar a ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, o Parquet eleitoral invocou a ausência de condição subjetiva do paciente, motivação que foi acatada pela Corte Regional ao receber a denúncia na qual se lhe imputa o crime de corrupção eleitoral, supostamente perpetrado à época da campanha para o pleito municipal do ano de 2012, momento em que concorreu ao cargo majoritário de prefeito. 6. A aferição dos requisitos de ordem subjetiva para a avaliação da conveniência para a proposta do sursis processual deve ocorrer no contexto das circunstâncias fáticas do delito em apuração. 7. Uma vez que a conduta objeto da denúncia foi praticada antes da investidura no mandato de prefeito, a condição de ‘depositário da confiança para o exercício do poder’ não integrava o cenário fático do crime à época de seu suposto cometimento, pelo que não subsiste o fundamento utilizado pelo Parquet para invalidar as condições de natureza subjetiva do acusado (art. 77, II, do CP) e afastar a proposta de suspensão condicional do processo. 8. Ao prever condições de natureza subjetiva para a concessão do sursis processual, objetivou a lei resguardar a ordem pública diante da previsibilidade de o acusado voltar a delinquir. 9. O simples fato de o paciente ocupar, nos dias atuais, o cargo de prefeito, já em segundo mandato, não é capaz de indicar um prognóstico de futuro cometimento de delito, especialmente o de corrupção eleitoral, uma vez que se trata de tipo penal que somente se

| | | |
|--|--------------|---|
| | | concretiza na conjuntura de campanha eleitoral, quadro este que não pode ser prematuramente presumido.[...]" (HC 0600201-07.2018.6.00.0000; Rel: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; Dje 06-08-2018) 2.24. Verifica-se necessária a (re)análise da possibilidade de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, no caso concreto. 2.25. Cabe registrar que o Promotor Eleitoral oficiante celebrou ANPP em relação ao eleitor que aceitou a promessa do cargo à sua esposa na Secretaria Municipal de Educação, em troca do voto no denunciado (candidato ao cargo Prefeito de Bom Jesus). 2.26. Dessa forma, tendo em vista as particularidades acima referidas, necessária a (re)análise da possibilidade de oferecimento do sursis processual. 3. Retorno dos autos ao Promotor Eleitoral oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados, salvo constatação de eventual não cumprimento de algum dos requisitos. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 182. | Expediente: | TRF1/DF-0000473-15.2019.4.01.3505-ACR - Eletrônico | Voto: 4478/2022 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra E.F.S. pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP. O réu foi preso em flagrante, em 21-03-2018, portando R\$ 650,00 em cédulas de R\$ 50,00 falsas. O feito teve seu trâmite regular. Em 25-11-2021, a sentença condenou o réu, como incurso no crime previsto no art. 289, §1º, do CP, às penas de 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária. O réu interpôs recurso de apelação. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões. Os autos foram para a Procuradoria Regional da República e foi ofertado parecer pelo não provimento do recurso. Posteriormente, foi proferido despacho pela Relatora para manifestação do MPF sobre eventual proposta de ANPP. A Procuradora Regional da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: decisão da 1ª Turma do STF, ao julgar o HC 191.464/SC, no sentido de que 'o recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia'. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, cabe sublinhar que os fatos são anteriores à vigência do art. 28-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019. Ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Necessidade de retorno dos autos à Procuradoria Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|--|
| 183. | Expediente: | TRF1/DF-0017904-38.2010.4.01.4100-ACR - Eletrônico | Voto: 4476/2022 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra M. F. V. J. pela prática dos crimes previstos no art. 168-A, § 1º, incisos I (35 vezes) c/c art. 337- A, incisos I (10 vezes) e III (28 vezes), c/c art. 71, do CP, nos períodos de: 02/1999 a 12/1999; 02/1999 a 06/2001; 02/2002 a 08/2002; 02/1999 a 06/2001; 02/2022 a 10/2002. Constituição definitiva do crédito ocorreu em 2003. Denúncia recebida em 22-11-2010. O feito teve seu trâmite regular. A sentença proferida em 26-09-2017 condenou o réu, como incurso no crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão e 243 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária. O réu interpôs recurso de apelação. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões. Os autos foram para a Procuradoria Regional da República e foi ofertado parecer pelo não provimento do recurso. Posteriormente, foi proferido despacho pela Relatora para manifestação do MPF sobre eventual proposta de ANPP. O Procurador Regional da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: decisão da 1ª Turma do STF, ao julgar o HC 191.464/SC, no sentido de que 'o recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia'. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, cabe sublinhar que os fatos são anteriores à vigência do art. 28-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019. Ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | |
|------|--------------|--|---|
| 184. | Expediente: | TRF1/DF-0018376-33.2018.4.01.3300-ACR - Voto: 4469/2022 | Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | |
| | Ementa: | Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal, movida pelo MPF em desfavor de E. J. B. C. como incurso no crime previsto no art. 304 c/c art. 297 e art. 298 do CP, pela prática, em síntese, dos seguintes fatos: no dia 17-12-2015, o denunciado apresentou documentos falsos nos Autos nº 41006-88.2015.4.01.3300 a fim de subsidiar pedido de liberdade provisória, ocultando sua verdadeira identidade. Em 16-05-2018, o Juízo Federal recebeu a denúncia. Em 14-12-2020, o Juízo Federal condenou o réu, às penas de 01 ano de reclusão e 10 dias multa pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 299 do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. A DPU, na defesa do réu, interpôs apelação criminal. O MPF apresentou contrarrazões em 17-08-2021. Os autos foram remetidos ao e. TRF 1ª Região. O Procurador Regional oficiante na PRR 1ª Região apresentou parecer pelo conhecimento e não provimento da apelação em 17-11-2021. Em 05-04-2022, a Desembargadora Relatora determinou a intimação da defesa para manifestar-se sobre interesse em celebrar ANPP e da PRR 1ª Região para análise da viabilidade em oferecer o acordo. A DPU, na defesa do réu, manifestou interesse na celebração do ANPP. O Procurador Regional oficiante manifestou-se pela remessa dos autos à primeira instância para que o Procurador da República oficiante em primeira instância manifeste-se sobre a possibilidade em oferecer ANPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. No que se refere ao órgão ministerial com atribuição para analisar o ANPP em ações penais em fase recursal, este Colegiado, no julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão 803, em 22-03-2021, reformou seu entendimento anterior a respeito da questão e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República em decorrência de decisão proferida pelo PGR. Com efeito, recentemente foi proferida decisão no âmbito de recurso em conflito negativo de atribuições pela AJCA do Gabinete do Procurador-Geral da República, que considerou o seguinte: I) a definição do membro com atribuição para a celebração do ANPP deverá ser dirimida interna corporis pelo MPF (art. 62 da LC 75/93); II) não há que se falar em conteúdo decisório da remessa dos autos à primeira instância pelo TRF4, a fim de que o MPF se manifeste a respeito da proposta, ou não, do ANPP; e III) ser da atribuição da Procuradoria Regional da República a análise e propositura do ANPP, em grau recursal, entendimento também adotado pelas 4ª e 5ª CCR's/MPF (Decisão 505/2020, CA 526/2020 - AJCA/GABPGR "PGR-00484615/2020", Procedimento de Conflito de Atribuição 1.00.000.021313/2020-06). A atribuição do membro do MPF de primeira instância encerrou-se com a prolação da sentença e oferecimento das contrarrazões à apelação do réu. Assim, a análise e eventual oferecimento do ANPP, em grau de recurso, é atribuição do Procurador Regional da República. Devolução dos autos à Procuradoria Regional da República na 1ª Região para análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República para análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). | |

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

| | | | |
|------|-------------|--|---|
| 185. | Expediente: | JF/EU/BA-1002304-50.2020.4.01.3310-INQ - Voto: 4549/2022 | Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/EUNÁPOLIS |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | |
| | Ementa: | INQUÉRITO POLICIAL. VENDA ILEGAL DE LOTE DE TERRA INDÍGENA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a notícia de que, supostamente, J. B. dos S. vendeu um lote da Terra Indígena Coroa Vermelha, área da União devidamente demarcada em Santa Cruz Cabrália/BA, a J. A. V., em 28-02-2020, por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com o aval do Cacique J. S. B., da Aldeia Agricultura. 1.1. Consta dos autos que o ofício encaminhado pela FUNAI informa que, em março de 2020, a Coordenação de Assuntos Fundiários da FUNAI recebeu correio eletrônico, remetido por W. V., contendo cópia de um suposto contrato de compra e venda, no qual consta que estaria sendo comercializado um lote de 14 hectares, localizado na Aldeia Agricultura, na Terra Indígena Coroa Vermelha, pelo indígena J. B. dos S.. 1.2. O documento colacionado na fl. 05 indica que o esposo da mencionada compradora consultou a FUNAI solicitando informações sobre a validade do questionado negócio jurídico de forma a evitar o risco de perder os valores pagos, havendo uma reintegração de posse caso tratasse de uma terra que não poderia ser negociada. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) embora haja a prova de que a mencionada área comercializada | |

| | | |
|--------------|--|--|
| | | faça parte da Terra Indígena, em Coroa Vermelha, inexistente prejuízo direto a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades, resultando na carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal; (2) inexistente notícia da FUNAI de que o referido lote tenha sido efetivamente ocupado por J. A. V. ou de que algum indígena tenha sido desapossado em razão da suposta venda; (3) verifica-se prejuízo a ser suportado exclusivamente por particular. 1.4. O Juiz Federal discordou do arquivamento, entendendo 'não ser ainda o momento de arquivamento dos autos, visto ser possível, através de novas diligências, o aprofundamento das investigações, a fim de se averiguar possível delito de comercialização de terras Indígenas demarcadas pela União.' 2. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP). 2.1. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro. 2.2. No presente caso, foi acostado aos autos um contrato de compra e venda referente a lote em terra indígena, o que evidencia a prática fraudulenta de negócio jurídico. 2.3. Assim, necessário o aprofundamento das investigações no sentido de verificar a efetiva prática criminosa, a qual, embora não afete, inicialmente, interesse da União, deve ser apurada, haja vista a notícia de possível aval de Cacique. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. |
| Deliberação: | | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | |
|------|-------------|--|--|
| 186. | Expediente: | JF/SP-5004977-11.2020.4.03.6181-IP - Voto: 4347/2022 | Origem: GABPR2-BCM - BRUNO COSTA MAGALHAES |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | |
| | Ementa: | <p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO NA IRPJ DE PAGAMENTO DE COMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇOS. EMPRESAS SEM CADASTRO NA CVM PARA PRESTAR O SERVIÇO DE COMISSÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, na qual a Receita Federal comunica supostos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 1.2. Consta da representação que a empresa Q.D. T. V. M. Ltda teria prestado declaração falsa no IRPJ, dos exercícios financeiros 2009 e 2010. A informação falsa seria a declaração de pagamento de comissão por consultoria financeira no valor de R\$ 37.561.530,37 e 83.293.083,27 às empresas B. A. A. I. Ltda, I. C. Ltda e S. C. E. Ltda. Contudo, não foi demonstrada a execução do referido serviço de comissão e as empresas não detinham cadastro na CVM, posto que o serviço é específico de agente autônomo de investimentos. 1.3. Dessa forma, a empresa Q.D. T. V. M. Ltda reduziu o lucro líquido, o que gerou a redução dos tributos devidos (IRPJ; CSLL e IRRF) 1.4. Consta, ainda, que o sócio da empresa Q.D. T. V. M. Ltda, também é sócio administrador da I. C. Ltda. Assim, a Receita Federal entendeu que o pagamento de comissão à I. C. Ltda trata-se, na verdade, de pagamento de participação do sócio da Q.D. T. V. M. Ltda. O Auditor Fiscal consignou na representação que as despesas do sócio da Q.D. T. V. M. Ltda e da empresa I. C. Ltda foram pagas pela Q.D. T. V. M. Ltda. 1.5. Por fim, o Auditor Fiscal consignou que 95% da receita da Q.D. T. V. M. Ltda foi repassada a título de despesa com consultoria. 1.6. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 24-04-2017. 1.7. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade quanto à falsidade da declaração no IRPJ sob os seguintes fundamentos: (i) a ausência de cadastro na CVM das empresas que receberam os valores a título de comissão não induz à conclusão de que o serviço não foi prestado; (ii) o fato da empresa Q.D. T. V. M. Ltda destinar 95% de sua receita ao pagamento de comissão 'pode indicar a prática de conduta tendente a reduzir tributos, mas para fins de apresentação de denúncia criminal, é preciso ir além da presunção'; (iii) não há nos autos informações a respeito dos valores declarados como comissão, se as empresas que receberam esses valores, os declararam na DIRPJ, qual teria sido o valor da redução; (iv) eventual denúncia estaria alicerçada em presunções. 2. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 2.1. Preliminarmente, destaque-se que o arquivamento, segundo o Procurador oficiante, refere-se apenas ao crédito tributário relacionado às empresas Q.D. T. V. M. Ltda; B. A. A. I. Ltda e S. C. E. Ltda, cujo crédito foi constituído em 24-04-2017. 2.2. Em relação à parcela paga à empresa I. C. Ltda, está pendente de julgamento recurso especial na esfera administrativa. (Procedimento Fiscal n. 16327.721256/2013-34) 2.3. No caso, a Representação Fiscal para Fins Penais descreve a suposta prática de crime contra ordem tributária, consistente na declaração de pagamento de comissão nos valores de R\$ 37.561.530,37, em 2009 e R\$ 83.293.083,27, em 2010, às empresas B. A. A. I. Ltda, I. C. Ltda e S. C. E. Ltda. Conforme consignado pelo Auditor Fiscal, tal serviço não foi comprovado, considerando ainda que as empresas não detinham autorização da CVM para prestar o serviço de comissão. 2.4. Assim, a Receita Federal considerou que a empresa Q.D. T. V. M. Ltda declarou a menor o lucro líquido, o que acarretou no pagamento a menor dos tributos devidos. 2.5. Por fim, a Receita Federal efetuou os cálculos e considerou como devidos R\$ 30.213.653,42 de IRPJ; R\$ 18.128.653,42 de CSLL, R\$ 63.998.407,11 de IRRF, R\$ 193.364.429,53 de multa e R\$ 35.904.940,06 de juros de mora. E o crédito foi constituído definitivamente em 24-04-2017. 2.6. Ademais, há outros indícios de irregularidade relacionados à empresa Q.D. T. V. M. Ltda, como o fato de 95% de sua receita destinado ao pagamento de serviços de comissão e o fato do Banco Central ter decretado sua liquidação extrajudicial em 09-08-2012, em razão de grave violação às normas legais e estatutárias da atividade da instituição. 2.7. Acrescente-se, ainda, que o fato das empresas que receberam valores a título de comissão e prestaram serviços de investimentos sem autorização da CVM pode caracterizar a prática de crime previsto no art. 7º, inciso IV da Lei nº 7.492/86. 2.8. Isto posto, há necessidade de realização de diligências. Arquivamento prematuro. Prosseguimento das investigações.</p> | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 187. | Expediente: | 1.25.001.000520/2022-00 - Eletrônico | Voto: 4592/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). No dia 22-04-2022, após abordagem executada por equipe da Delegacia da Receita Federal na PR-317 em frente ao Posto da Polícia Rodoviária Estadual de Peabiru/PR, foram encontradas, no interior de um ônibus de turismo, sob responsabilidade de J.MF.R., cerca de 250 mercadorias estrangeiras (maquiagens, brinquedos, video games e diversos periféricos de informática) sem a devida documentação de regularidade na importação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 12.805,70; tributos iludidos no valor R\$ 5.821,36. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de Arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC n° 75/93). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado n° 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado n° 49 desta 2ª CCR. No caso, verificou-se que a investigada possui outras 03 (três) autuações por conduta ilícita igual nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Além disso, a quantidade e a qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado n° 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 188. | Expediente: | 1.25.002.001711/2022-71 - Eletrônico | Voto: 4580/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP, em razão dos seguintes fatos: em 21-03-2022, durante operação de fiscalização realizada por equipe de servidores da Receita Federal do Brasil em uma transportadora, localizada em área urbana do Município de Cascavel/PR, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira (71 cigarros eletrônicos descartáveis), em nome da pessoa jurídica E.M., sem documentação de sua entrada regular no país. O valor dos bens apreendidos foi estimado em R\$ 2.505,59; os tributos iludidos foram estimados em R\$ 1.252,80. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender insignificante a conduta; consignou, ainda, que a Certidão de Pesquisa de Correlatos não localizou registros em nome do noticiado. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Embora conste informação da inexistência de outros registros em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, o certo é que, no presente caso, tem-se que as mercadorias apreendidas - com características de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e seus acessórios e refis - têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC N° 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, prática de crime de contrabando. No caso, a qualidade e a quantidade apreendida de cigarros eletrônicos se mostram incompatíveis com o consumo pessoal, dado que não se trata propriamente de 'cigarro', mas sim de aparelho (de importação proibida) recarregável destinado ao uso prolongado; denotam a destinação comercial. Caracterização do crime de contrabando que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão Ordinária ' 23-9-2019, Relator: Rogerio Jose Bento Soares do Nascimento; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão Revisão-ordinária de 22-11-2021, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 189. | Expediente: | 1.25.003.007620/2022-39 - Eletrônico | Voto: 4591/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP, em razão dos seguintes fatos: em 10-03-2022, equipes da Polícia Militar do Paraná abordaram um veículo conduzido por W.C.P., carregado com 3.514 cigarros eletrônicos e mais duas peças do mesmo material, em uma residência na Avenida Tancredo Neves, no Município de Matelândia-PR, desacompanhados de documentação de sua regular importação. O valor dos bens apreendidos foi estimado em R\$ 158.508,32; os tributos iludidos foram estimados em R\$ 36.775,14. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos nos termos do art. 4º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; consignou, ainda, que de acordo com informações prestadas pela RFB, a investigada não possui processos similares junto ao Fisco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Embora conste informação da inexistência de outros registros em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, o certo é que, no presente caso, tem-se que as mercadorias apreendidas - com características de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e seus acessórios e refis - têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, prática de crime de contrabando. No caso, a qualidade e a quantidade apreendida de cigarros eletrônicos se mostram incompatíveis com o consumo pessoal, dado que não se trata propriamente de 'cigarro', mas sim de aparelho (de importação proibida) recarregável destinado ao uso prolongado por meses; denotam a destinação comercial. Caracterização do crime de contrabando que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão Ordinária '23-9-2019, Relator: Rogerio Jose Bento Soares do Nascimento; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão Revisão-ordinária de 22-11-2021, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 190. | Expediente: | 1.30.001.001257/2022-06 - Eletrônico | Voto: 4581/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato. Suposta ocorrência dos crimes de lavagem de capitais e contra o Sistema Financeiro Nacional. Manifestação do MPF pelo arquivamento dos autos em virtude da impossibilidade de utilização do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) em procedimentos judiciais ou investigações criminais, conforme estipulado no próprio documento, por violação das regras de intercâmbio e de proteção determinadas pelo grupo de Egmont, de modo a comprometer o fluxo de informações futuras para a unidade de inteligência financeira do Brasil. Possibilidade de realização de diligências mínimas para melhor esclarecimento e apuração dos fatos. Necessidade de observância da Orientação nº 47 da 2ª CCR, trazendo recomendação acerca da utilização de informações provenientes de RIFs resultantes de interação prévia entre o COAF e o grupo de Egmont. Especificidades das informações recebidas de unidades de inteligência financeira estrangeiras. Orientação e síntese de um fluxo para o emprego dos dados em apurações conduzidas pelo MPF, atentando-se para os limites de sua utilização, decorrentes de normas que regulam a Cooperação Internacional na modalidade aqui tratada. Arquivamento prematuro. Não homologação.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 191. | Expediente: | 1.30.001.004186/2021-12 - Eletrônico | Voto: 4582/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de Fato. Suposta ocorrência dos crimes de lavagem de capitais e contra o Sistema Financeiro Nacional. Manifestação do MPF pelo arquivamento dos autos em virtude da impossibilidade de utilização do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) em procedimentos judiciais ou investigações criminais, conforme estipulado no próprio documento, por violação das regras de intercâmbio e de proteção determinadas pelo grupo de Egmont, de modo a comprometer o fluxo de informações futuras para a unidade de inteligência financeira do Brasil. Possibilidade de realização de diligências mínimas para melhor esclarecimento e apuração dos fatos. Necessidade de observância da Orientação nº 47 da 2ª CCR, trazendo recomendação acerca da utilização de informações provenientes de RIFs resultantes de interação prévia entre o COAF e o grupo de Egmont. Especificidades das informações recebidas de unidades de inteligência financeira estrangeiras. Orientação e síntese de um fluxo para o emprego dos dados em apurações conduzidas pelo MPF,</p> | | |

| | | |
|--------------|--|---|
| | | atentando-se para os limites de sua utilização, decorrentes de normas que regulam a Cooperação Internacional na modalidade aqui tratada. Arquivamento prematuro. Não homologação. |
| Deliberação: | | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

PADRÃO

Pelo Provimento parcial do recurso

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 192. | Expediente: | 1.30.001.001403/2022-95 - Eletrônico | Voto: 4482/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>RECURSO. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS POR FUNCIONÁRIOS DOS CORREIOS. MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. FATO QUE CONFIGURA CRIME DE PECULATO. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CCR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR. 1. Notícia de fato, autuada a partir de manifestação formulada através da Sala de Atendimento ao Cidadão. 1.1. O representante narra o seguinte: (1) seu aparelho de celular, no valor de R\$ 1.900,00, teria sido furtado por funcionários de uma agência dos Correios em Curicica/RJ, no dia 08-04-2022, quando fez uso do serviço de entregas; (2) suposto procedimento deficiente de guarda e transporte de mercadoria pela empresa, mencionando ainda uma notícia veiculada pela imprensa nacional sobre a prisão de funcionários da mesma agência no passado; (3) há notícia de que casos de furto são recorrentes na agência mencionada, principalmente de eletrônicos. 1.2. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento sob o fundamento de que não haveria elementos suficientes para instauração de procedimento específico de persecução criminal. 1.3. Remetidos os autos a esta 2ª CCR, foi proferida decisão de não homologação do arquivamento, na sessão 847, 23-05-2022, com os seguintes fundamentos: 'No caso, considerando que o representante fez uma narrativa detalhada da situação; informou a localização da agência, mencionou não haver vigilância ou câmeras no local onde as mercadorias são manipuladas, o arquivamento promovido mostra-se prematuro. É possível a realização de diligências a fim de apurar a possível prática criminosa noticiada, visto que há elementos suficientes para realização de diligências e tomada de providências. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiente, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal'. 1.4. O Procurador da República interpôs recurso; requereu a reconsideração da deliberação, apresentando as seguintes razões, em síntese: (i) é importante observar que escapou à atenção do autor deste recurso quando elaborou a manifestação de arquivamento que a conduta narrada na representação (subtração de mercadorias por servidores da ECT) não se subsume ao tipo penal do furto, mas ao tipo penal do peculato; (ii) logo, a decisão que não homologou o arquivamento deve ser reformada para reconhecer a ausência de atribuição tanto do autor da manifestação de arquivamento (que ocupa ofício com atribuição adstrita à 2ª CCR) quanto da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão em favor de um dos ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção da PRRJ e da 5ª CCR; (iii) quanto ao mérito, não há nada de concreto que diferencie o presente caso (desaparecimento de um celular durante o fluxo postal) de outros casos de extravio de mercadorias durante o transporte pelos correios. A despeito das especulações feitas pelo autor da representação, o fato concreto a ser investigado é o sumiço de uma mercadoria; (iv) o fato objeto da representação é o sumiço de uma mercadoria com valor pequeno (R\$ 1.900,00) e não há linha investigativa clara. Na verdade, sequer se tem certeza da ocorrência de um crime. 2. Cabe reconsiderar, em parte, a decisão da 2ª CCR. Com efeito, no caso, de fato, o fato apresentado enquadra-se no tipo penal do crime de peculato (art. 312 do CP). O crime de peculato não se inclui nas atribuições da 2ª CCR para atuação revisional. 2.1. Com efeito, é nula a deliberação exarada na 847ª sessão ordinária da 2ª CCR por ausência de atribuição. Assim, os autos serem remetidos à 5ª CCR, a qual detém atribuição para análise da promoção de arquivamento referente ao crime de peculato (art. 312 do CP). 3. Reconsideração da decisão da 2ª CCR para anular a decisão mencionada.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento parcial do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise da promoção de arquivamento referente ao crime de peculato (art. 312 do CP), nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

Homologação do Declínio de atribuição

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 193. | Expediente: | JF-AL-0813916-16.2021.4.05.8000-INQ - Eletrônico | Voto: 4431/2022 | Origem: GABPR1-MJL - MARCELO JATOBA LOBO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Trata-se de inquérito policial, instaurado, inicialmente, para apurar a suposta prática de crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa (art. 205 do CP). Consta dos autos que W. P. S, sócio proprietário da empresa de segurança privada BM S. exercia a segurança privada no condomínio Sonho de Antônio Duarte, em Riacho Doce. A Polícia Federal constatou o exercício clandestino da atividade de segurança privada pela referida empresa e determinou o encerramento da atividade da empresa em 27-09-2019. Após a efetivação das diligências, o Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuição, posto que os fatos se enquadram no crime de usurpação de função pública (de policial militar), sob os seguintes fundamentos: (i) em diligência no condomínio Sonho de Antônio Duarte, no dia 10-03-2022, a Polícia</p> | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | Federal constatou que o referido condomínio situa-se em via pública, de livre acesso ao público. Assim, o exercício de segurança pelo investigado, não se tratava de segurança privada, e sim, de usurpação da função pública de policial militar, a quem incumbe o policiamento ostensivo de via pública; (ii) segundo afirmado por moradores do condomínio, cada casa pagava R\$ 50,00 ao investigado, pelo patrulhamento do local; (iii) cabe ao Ministério Público Estadual a apuração da possível prática de usurpação da função pública da polícia militar, haja vista que a polícia militar é vinculada a órgão público estadual; (iv) o exercício de segurança privada abrange apenas em estabelecimentos privados ou públicos dominiais e de uso especial, o que não se verifica no caso em análise. No caso, o condomínio se situa em via pública, ou seja, bem de uso comum. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado n. 32/2ª CCR) No caso em análise, não restou caracterizado o exercício de segurança privada sem autorização da Polícia Federal, posto que constatado pela própria Polícia Federal que '(...) não se trata de um condomínio fechado, de acesso restrito a moradores e prestadores de serviço, sendo tão somente um conjunto residencial em vias públicas, de livre acesso a qualquer pessoa ou veículo (...)'. Assim, não se trata de exercício de atividade de segurança privada, nos termos da Lei nº 7.102/83. Portanto, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, inciso IV, da CF. Homologação do declínio de atribuição. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | |
|------|--------------|---|---|
| 194. | Expediente: | JF-ATM-1002577-25.2022.4.01.3903-IP - Voto: 3575/2022 | Origem: GABPRM3-GBNF - GILBERTO BATISTA NAVES FILHO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | |
| | Ementa: | <p>MATÉRIA: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar homicídio de não indígena, supostamente praticado por indígenas, ocorrido na Terra Indígena Trincheira Bacajá. Após denúncia anônima do homicídio, no dia 16-07-2002, foi realizada diligência conjunta entre Polícia Federal, agentes da FUNAI e da Polícia Rodoviária Federal na terra indígena, local em que supostamente ocorreu o homicídio, para aferir a ocorrência do crime, motivação e o local que estava o corpo. Nesta diligência, os agentes federais se reuniram com a liderança dos indígenas da localidade e foi elaborada a Informação de Polícia Judiciária nº 756878/2002, da qual destaco o seguinte trecho: 'Com a reunião um dos indígenas que se identificou como pai de criação da índia que motivou a ida do homem branco (J.) até a tribo explanou o que aconteceu, sendo que o indígena não falava português e a mensagem foi traduzida por um intérprete. O suposto padrasto da índia disse que o homem branco (supostamente J.) foi até a tribo indígena, roubou a índia e a levou para fora da tribo, a princípio, para a cidade de Anapú. Posteriormente, descobriram onde a índia estava vivendo com J., foram até o local e trouxeram a índia novamente para tribo. O nacional afirmou que essa retirada da índia não aconteceu só uma vez, que ocorreu uma segunda vez e que inclusive na segunda, J., furtou uma moto para tentar fugir com a índia. No entanto, na fuga, J. foi contido e foi possível impedir que levasse a índia da tribo e novamente advertido que a presença dele na área indígena não era bem vinda. Não bastando, J. retornou pela terceira vez ao local na tentativa de levar novamente a índia. Porém foi contido pelos índios. Ademais, foi perguntado para os índios o que aconteceu após essa terceira tentativa, mas os índios desconversaram e disseram que J. tinha sumido. Após um tempo de conversa, os índios falaram que J. foi morto. No entanto, não informaram quem foi o autor do homicídio.' A Autoridade Policial, em seu relatório, concluiu que o homicídio, apesar de ocorrido em terras indígenas, teve como motivação a desaprovação dos indígenas do relacionamento amoroso mantido entre a vítima e uma índia da aldeia, portanto, sem qualquer relação com direitos indígenas. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual sob os seguintes fundamentos: (1) o fato narrado não envolve direitos indígenas coletivamente considerados para fixar a competência federal; (2) trata-se de crime comum, supostamente praticado por indígena contra não indígena, motivado pela insatisfação dos indígenas com relacionamento amoroso da vítima com uma índia da aldeia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Verifica-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que o homicídio, embora ocorrido em terras indígenas, tem como motivação subjetiva a insatisfação dos indígenas do local com o relacionamento amoroso entre uma índia da aldeia e a vítima (não indígena). Ademais, os fatos estão sendo apurados pela Polícia Civil do Estado do Pará, assim, sugere-se que o Ministério Público Estadual requeira a oitiva da índia que motivou a ida de J. à aldeia para esclarecimento da motivação do crime. Dessa forma, da narrativa dos fatos, não foi possível constatar que o crime em questão envolva a cultura indígena ou disputas de interesses referentes à comunidade indígena. Hipótese que não se enquadra na regra do art. 109, inciso XI, da CF Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.</p> | |
| | Deliberação: | Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do declínio de atribuição. O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou o relator, pela homologação do declínio. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Restou vencida a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. | |

| | | | |
|------|-------------|---|--|
| 195. | Expediente: | JF-RJ-5035620-18.2020.4.02.5101-INQ - Voto: 4506/2022 | Origem: GABPR15-AGA - ARIANE GUEBEL DE ALENCAR |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | |
| | Ementa: | Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar possível ocorrência do crime previsto no art. 334, § 1º, 'c', do CP, pelos seguintes fatos: no dia 28-04-2015, a Polícia Militar do Rio de Janeiro, quatro máquinas eletrônicas programáveis (MEPs), | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | do tipo caça-níquel, em um bar localizado no Centro da Cidade do Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo a Procuradora oficiante, na linha de julgados das Turmas integrantes da 3ª Seção do STJ (Conflito de Competência nº 150.310/SP), para a caracterização do crime de contrabando de máquinas programadas para jogos de azar, é necessária a demonstração de fortes indícios da origem estrangeira das máquinas e de sua entrada ilegal no país. A identificação de componentes eletrônicos estrangeiros em máquinas caça-níqueis não autoriza presumir que houve contrabando na introdução de componentes eletrônicos estrangeiros em território nacional. Além disso, consta que, em recente decisão no Conflito de Atribuições nº 1.00714/2022-03, o CNMP, com base no entendimento já citado do STJ, entendeu que, em caso análogo ao presente, a atribuição para atuar no feito é do MPE/RJ. Inexistência, no caso, de comprovação da importação ilegal e da ciência do proprietário do estabelecimento comercial quanto à introdução clandestina dos componentes no país. Circunstâncias indicativas de possível exploração de jogos de azar. Competência da Justiça Estadual. Precedente 2ª CCR: NF 1.30.001.003203/2020-13, 778ª Sessão Ordinária de 17-08-2020, unânime. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 196. | Expediente: | JF-SE-0802357-80.2022.4.05.8500-INQ - Eletrônico | Voto: 4588/2022 | Origem: GABPR7-ACS - ANTONELIA CARNEIRO SOUZA |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia crime apresentada por T. H. G. R., a qual notícia o bloqueio de sua conta de FGTS, em razão de um empréstimo consignado em seu nome junto ao Banco P. em 14-10-2021. O noticiante afirma que na sua conta do Banco P. foi creditado o valor de R\$ 8.306,37 e no mesmo dia foi realizado um PIX e um TED para S. R. F, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.306,37, respectivamente. A Autoridade Policial sugeriu o declínio de competência à Justiça Estadual, posto que houve empréstimo consignado em nome do noticiante junto ao banco privado, tendo dado como garantia o saldo de conta do FGTS do noticiante. O Banco privado, por sua vez, comunicou à Caixa Econômica Federal que realizou o bloqueio da conta do FGTS do noticiante. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em razão da ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso, verifica-se que o suposto empréstimo consignado foi celebrado com o banco P. e até o momento, não foi detectado prejuízo à CEF, que apenas efetuou o bloqueio da conta de FGTS do noticiante. Dessa forma, eventual crime de estelionato teve como vítima exclusivamente o particular. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, inciso IV, da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 197. | Expediente: | 1.19.000.001522/2022-15 - Eletrônico | Voto: 4505/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a qual notícia possível crime de estelionato contra particular ou esquema de pirâmide financeira. A noticiante afirma ter recebido a proposta de P.S. para investir seu capital em trade esportivo, com retorno de 100% de lucro em vinte dias, o que não aconteceu; o investimento foi no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e, passados mais de 07 (sete) meses, não houve devolutiva dos valores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados/investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais; orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato e/ou crime contra a economia popular. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro nacional. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.005.000292/2020-21. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 198. | Expediente: | 1.22.020.000232/2021-40 - Eletrônico | Voto: 4551/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | Ementa: | Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação de R.R.B., na qual atribui suposta conduta de falsificação de documento a W.M.S. e E.R.F. Em apertada síntese, R.R.B., produtor rural, imputa aos representados, na condição de sócios e administradores de sociedade empresária do ramo de café, a emissão de nota fiscal ideologicamente falsa em seu nome, correspondente a aquisição de café que nunca ocorreu, tratando-se da Nota Fiscal registrada sob a chave de acesso nº 31-1709-15643535000158-55-001-000024061-130780003-1, emitida em 13-09-2017. O representante alega que sua propriedade rural sequer possui dimensão suficiente para produzir o quantitativo de café exposto na nota fiscal, e que nunca estabeleceu relação comercial com os representados. Depreende-se que tomou conhecimento da emissão da nota fiscal apenas quando foi notificado pela Receita Federal para prestar esclarecimentos a respeito da renda supostamente obtida com a transação correspondente ao documento. Oficiada, a Receita Federal informou que não houve constituição definitiva de crédito tributário ou procedimento administrativo referente à suposta falsificação da Nota Fiscal. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições sob os seguintes fundamentos: (a) não há constituição definitiva de crédito tributário relativo a tributo federal, sendo aplicável a Súmula 24 do STF; (b) o documento supostamente falsificado é de natureza privada, que não atende a interesses tributários exclusivos do Fisco Federal, mas também de Estados e Municípios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). De fato, diante das informações fornecidas pela Receita Federal, não se verifica a ocorrência de crime de atribuição do MPF a ser perseguido. Possível sonegação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência municipal, e/ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de competência estadual, conforme arts. 155, II, e 156, III, da CF/88. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 199. | Expediente: | 1.25.003.007505/2022-64 - Eletrônico | Voto: 4479/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a qual comunica a prática de crimes de ameaça, lesão corporal e abuso sexual. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'meu filho Thiago Rodrigues de Souza silva foi vítima de tamanha injustiça feita por minha própria família onde meu padastro Celso Nunes dias 35 anos de polícia mt que se encontra na reserva usou sua influência militar política e maçonaria para cometer uma s das mas crueldade já vista em âmbito militar com ajuda de alguns militares do próprio exército da equipe médica onde o mesmo foi vítima do golpe boa noite cinderela foi tirado de ambulância do quartel onde véi ser vítima de um abuso sexual com renquite de crueldade e estropado e depois passando por um processo cirúrgico onde sem autorização dos pais foi retirado alguns órgãos onde meu filho ficou um ano sem andar e continua debilitado sem assistência médica ou jurídico perdendo assim seus movimentos ficando em uma cadeira de rodas para não levantar suspeita fraldarao a vacina que não tem nada a ver com as atrocidades cometidas que um órgão foi para uma prima que mora em Ribeirão preto e outro vendido meu filho não está bem precisa urgente de tratamento para não entrar em emodealis' [sic]. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, em virtude da inexistência de crime federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Verifica-se, no presente caso, possíveis crimes comuns praticados contra particular. Não há qualquer elemento concreto que ampare as alegações do manifestante no sentido de envolvimento de militares do exército, não sendo citado nenhum nome, patente ou local submetido à administração militar. Não foi acostado nenhum documento, apenas cópia de um Boletim de Ocorrência registrado perante a Polícia Civil. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|--|
| 200. | Expediente: | 1.30.001.004146/2022-43 - Eletrônico | Voto: 4467/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa apresentada pelo Disque 100, a qual comunica que o usuário 'Tarado por uma mãe' postou em um site de contos eróticos (http://contoseroticoscnn.com) um relato de que teria mantido relações sexuais com sua filha de 09 anos de idade. O conto tem título 'Deflorei Minha Filha de 9 anos'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, haja vista a possível prática de crime previsto no art. 217-A do CP (estupro de vulnerável). Ressalvou que o usuário se identifica como 'Marcelo', de 50 anos de idade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O conto narra suposta relação sexual entre pai e a filha de 09 anos de idade. Possível prática de estupro de vulnerável. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 201. | Expediente: | 1.30.001.005030/2020-60 - Eletrônico | Voto: 4507/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Trata-se de notícia de fato, instaurada por provocação da Polícia Federal, que encaminhou o Procedimento nº 08430.009217/2019-45, no bojo do qual se atribui a C.A.S.F. e a L.R.C.O. a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Segundo consta, os investigados teriam apresentado diplomas de mestrado supostamente emitidos pela UFRGS, perante o Centro Educacional Betel, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Cidade do Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento apresentado à pessoa jurídica de direito privado. Aplicação da Súmula 546 STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

Homologação de Arquivamento

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|--|
| 202. | Expediente: | JF/CRU/PE-0805015-66.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico | Voto: 4472/2022 | Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/CARUARU |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, INCISO III, DO CP) E DE FAZER DECLARAÇÃO FALSA PARA EXIMIR-SE DE PAGAMENTO DE TRIBUTO (ART. 2º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90). CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DOLO NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em 05-11-2019, após requisição do Ministério Público Federal (MPF), para apurar os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso III, do CP) e de fazer declaração falsa para eximir-se de pagamento de tributo (art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/1990). 1.1. Os representantes legais da pessoa jurídica A. T. EM S. E. LTDA, conforme representação fiscal para fins penais, teriam omitido, em GFIP's, fatos geradores relativos às contribuições previdenciárias do período de 08/2013 a 09/2017, mediante indicação de alíquota de GILRAT em 2% em vez de 3% e aplicação do índice do FAP diferente do devido. Valor atualizado dos tributos sonegados: R\$ 10.400.533,62. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) no caso, o que ocorre é a existência de divergência de entendimento entre a Administração Tributária e o contribuinte sobre os parâmetros para os cálculos de contribuições previdenciárias, o que permite inferir pela existência de dúvida razoável quanto à intenção de enganar o fisco e de reduzir o valor de tributo devido; (2) dentre as razões que justificam a promoção de arquivamento do inquérito policial, merece destaque a atual suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de decisão judicial proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal de Caruaru/PE constituído nos autos do PAF 10480-728.971/2018-53. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. No presente caso, merece destaque a informação a respeito da atual suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do PAF 10480-728.971/2018-53. 2.2. Em seu depoimento perante a autoridade policial, J. A. da S., sócio majoritário e administrador da empresa autuada, informou o seguinte: (1) havia sido proposta uma ação anulatória a fim de desconstituir o crédito tributário em questão; (2) em sede de tutela de urgência, foi obtida a suspensão da exigibilidade do crédito. 2.3. A Autoridade Policial confirmou o ajuizamento da ação anulatória, a qual tramita na 37ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE; o Juízo Federal concedeu tutela de urgência com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referido neste inquérito policial, mediante pagamento de caução; por ocasião do julgamento de agravo de instrumento, interposto pelo contribuinte, o TRF-5ª Região deu provimento ao recurso, para determinar a suspensão do crédito tributário sem a necessidade de apresentação de caução. 2.4. Em pesquisa realizada na ferramenta 'Inscreve Fácil' da PGFN, a autoridade policial observou que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da decisão mencionada acima. Assim, está igualmente suspensa a pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes ora em apuração. 2.5. Caberia, também, acrescentar outro fundamento processual penal para homologar a promoção de arquivamento. Com efeito, o art. 93 do CPP prevê que "Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente." No caso, pode-se afirmar que o reconhecimento da existência da infração penal depende de decisão na ação anulatória, proposta para questionar os créditos tributários em investigação no inquérito policial. 2.6. Diante dos fatos trazidos, o arquivamento do presente inquérito mostra-se adequado, havendo a possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP) ou o crédito tributário volte a tornar-se exigível. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.</p> | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 203. | Expediente: | 1.00.000.017150/2022-11 – Eletrônico (0010907-71.2015.4.03.6181) | Voto: 4569/2022 | Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. AUSÊNCIA DE DOLO EM MANTER EM ERRO O INSS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática de estelionato (art. 171, § 3º do CP) na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de J. L. S. 1.1. Em 20-12-2003, J. L. S., por intermédio do procurador R.R.S., requereu junto à Agência do INSS Cidade Dutra, o benefício de aposentadoria, ocorrendo o pagamento indevido no período de e 04-05-2007 a 31-05-2013 no montante de R\$ 58.508,60. 1.2. O MPF ofereceu denúncia contra R.R.S. (procurador) e A.R.R.C.Q. (ex-servidora do INSS), pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º do CP, em razão da obtenção de vantagem ilícita consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de J. L. S., induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante a apresentação de documentos falsos referentes a vínculo empregatício. Na mesma oportunidade, o MPF promoveu o arquivamento em relação ao beneficiário J. L. S., uma vez que, em seu entendimento as provas produzidas demonstram que ele não tinha conhecimento acerca das ilegalidades que estavam sendo cometidas. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância; ressaltou que J. L. S., ao ser ouvido ainda quando da apuração administrativa, admitiu que foi ele quem buscou os documentos fraudados diretamente nas empresas, donde não se pode, ao menos nesta fase inicial da ação penal, concluir-se de forma peremptória de não participação nos fatos narrados na denúncia. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2.1. De fato, a análise dos autos indica que J. L. S. não tinha conhecimento da fraude empregada na concessão de seu benefício; nesse sentido, tem-se que o simples fato de J. L. S. ter ido buscar, nas empresas onde trabalhou, os documentos fraudados, não indica por si só que participou ou tinha conhecimento das fraudes perpetradas posteriormente. 2.2. Não se pode perder de vista que J. L. S. é pessoa simples, de pouca instrução, lavrador, além de hoje conta com mais de 70 anos de idade; por outro lado, o procurador R.R.S., já denunciado, possui outros registros de intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários e A.R.R.C.Q. (ex-servidora do INSS) foi demitida também por ter atuado em outros procedimentos de concessão de benefícios previdenciários de forma fraudulenta; ou seja, os denunciados tinham expertise de falsificar os documentos entregues por J. L. S. afim de propiciar a concessão do benefício previdenciário. 2.3. Portanto, considerando o que consta nos autos, não restou evidenciado o dolo do investigado de fraudar o INSS, pois não há provas de que foi o responsável ou contribuiu para inclusão de período de serviço fictício. 2.4. Ausência de dolo do investigado. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|--|
| 204. | Expediente: | 1.13.000.001407/2022-64 - Eletrônico | Voto: 4466/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Trata-se de notícia de fato, atuada a partir de ofício da Secretaria Geral da Procuradoria Geral da República ao encaminhar Procedimento Administrativo referente ao acerto de contas em razão do falecimento da servidora aposentada M. D. S. C. R. Consta dos autos que a servidora aposentada faleceu em 30-01-2021 e o Setor de Pagamento da PGR ao proceder o acerto financeiro, identificou o crédito indevido na conta corrente da ex-servidora no valor de R\$ 15.412,22. Na sequência, o Setor de Pagamento da PGR notificou o espólio da ex-servidora, por meio do Ofício nº 1731/2021/SGP com Aviso de Recebimento, para restituição do valor. Contudo, o advogado do espólio solicitou que o Setor de Pagamentos da PGR encaminhasse ofício diretamente à Vara de Sucessões do TJ/AM, no qual foi ajuizada Ação de Inventário e Partilha da ex-servidora. A instituição financeira estornou o valor de R\$ 1.078,45. O Procurador oficiante requisitou a instauração de inquérito policial. A Autoridade Policial postulou pela reconsideração da requisição ministerial, em razão da Orientação nº 3 da 5ª CCR. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa sob os seguintes fundamentos: (i) o valor supostamente apropriado pelo espólio da ex-servidora é inferior a R\$ 20.000,00, montante estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para promoção da execução fiscal; (ii) aplicação da Orientação nº 3 da 5ª CCR que dispõe: 'O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial mercedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Inicialmente, cumpre destacar que o STJ firmou entendimento de que o princípio da insignificância não é aplicado quando o valor do prejuízo superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. (AgRg no REsp 1780618 / MG; Rel: Min. Laurita Vaz; Dj: 17-10-2019. No caso em análise, o valor indevidamente apropriado pelo espólio da ex-servidora é bem superior a 10% do salário mínimo vigente em 2021. No entanto, verifica-se, em princípio, a ausência de dolo dos herdeiros da ex-servidora, posto que não há nos autos informações de que se recusaram a restituir o valor. Ademais, houve o depósito equivocado referente à remuneração do mês subsequente ao falecimento da</p> | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | ex-servidora. Por outro lado, consta dos autos a informação de que a conta bancária, na qual foi depositado o referido valor a ser restituído, está bloqueada em razão do pedido de levantamento do valor pelos herdeiros na Ação de Inventário de Partilha, que tramita no TJ/AM. Ausência de dolo. Ausência do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de não restituir o valor (animus rem sibi habendi). Por outro lado, a questão pode ser resolvida na seara adequada, com a cobrança do valor recebido indevidamente pelo espólio. Homologação do arquivamento. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|--|
| 205. | Expediente: | 1.14.000.001214/2022-76 - Eletrônico | Voto: 4489/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA | |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | | |
| | Ementa: | <p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). OMISSÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO INCOMPATÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA E PREJUÍZO FINANCEIRO OU FUNCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação apresentada pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na Bahia, a qual comunica suposta prática de crime de falsidade ideológica por parte de F. A. S., que, em 17-05-2021, para fins de tomar posse no cargo de Policial Rodoviário Federal, teria declarado falsamente que não exercia outro cargo público incompatível com o de PRF. 1.1. Segundo a PRF, o investigado teria acumulado o cargo de Policial Rodoviário Federal com os cargos de cirurgião dentista em duas Prefeituras Municipais no Estado de Pernambuco (Paulista e Jaboatão dos Guararapes). 1.2. Foi aberta sindicância administrativa para apuração dos fatos. Quanto à possível repercussão penal da conduta, a PRF entendeu que, muito embora F. A. S. tenha requerido vacância na Prefeitura de Paulista em 10-05-2021, 'tal requerimento não teria sido deferido, conforme afirmado pelo próprio investigado em sua oitiva (SEI nº 38807991). Nesse contexto, pode-se concluir que o servidor investigado, no ato de sua admissão, omitiu à PRF que possuía outro cargo, bem como não informou acerca do requerimento de vacância. É importante frisar que na própria declaração havia a opção por declarar o processo de desligamento de outro cargo, com o compromisso da juntada do pedido de vacância em 15 dias. Dessa forma, a declaração acima citada é passível de gerar repercussão na esfera penal, em razão da possível caracterização do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, sendo sugerido, desta feita, o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Federal'. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (a) muito embora o comportamento se enquadre formalmente no tipo penal descrito no art. 299 do CP, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não há potencialidade lesiva nos escritos sujeitos à verificação quando esta é necessária para que a declaração cumpra a sua finalidade; (b) situação que vai ao encontro dos Enunciados nº 80 e 91 da 2ª CCR, os quais tratam de declarações particulares apresentadas e que estão submetidas à verificação de autenticidade das informações por órgão de controle. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3. No caso, de fato, conforme constante dos autos, o investigado omitiu na declaração entregue na data de sua posse na PRF os vínculos funcionais com os Municípios pernambucanos de Paulista e de Jaboatão dos Guararapes; não informou que possuía outros cargos nesses entes federados e que iniciou os processos de desligamento com a formalização de pedidos de vacância. 3.1. De um lado, no caso em exame, os indicativos de acumulação irregular de cargos públicos foram detectados pelo Tribunal de Contas da União, órgão incumbido de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração federal direta e indireta (art. 71, inciso III, da CF). 3.2. Por outro lado, também deve ser considerado no caso, em tela, que não houve prejuízo funcional e/ou financeiro para a União. 3.3. Importante também sublinhar que o investigado, antes de tomar posse na PRF, solicitou vacância em relação aos cargos municipais anteriores. O que evidencia que tinha a intenção de acumular indevidamente os cargos públicos. Posteriormente, diante da recusa da Prefeitura de Paulista, formulou pedido de licença sem remuneração, a fim de resguardar o seu direito de ser reconduzido ao quadro de servidores do município em caso de reforma da sentença proferida pela 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Essa decisão judicial, proferida no dia 26-05-2021, anulou o ato administrativo que o desclassificou do concurso da PRF no exame de saúde, especialmente na avaliação cardiológica, e o autorizou a participar das demais fases do certame, incluía a permissão para sua nomeação e posse. 4. Homologação do arquivamento.</p> | | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | | |

| | | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|--|
| 206. | Expediente: | 1.15.000.002230/2022-49 - Eletrônico | Voto: 4500/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE | |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | | |
| | Ementa: | <p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 38.230,16 destinados à realização de investimento no imóvel rural Sítio Cachoeirinha, de propriedade do representado; contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular de parte dos recursos, no montante de R\$ 19.606,80. Possibilidade de responsabilização cível e</p> | | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 207. | Expediente: | 1.25.003.008460/2022-45 - Eletrônico | Voto: 4498/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do encaminhamento de documento encaminhado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual notícia a apreensão de 02 sacos de soja em poder de cidadão paraguaio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Ausência de lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF nº 1.31.000.000319/2022-27, unânime, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 845ª Sessão de 02/05/2022; NF nº 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020) Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 208. | Expediente: | 1.25.003.008834/2022-22 - Eletrônico | Voto: 4480/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Trata-se de Notícia de Fato, autuada para apurar a suposta prática de crime de contrabando (art. 334-A do CP) pelo seguinte fato: no dia 12-07-2021, em fiscalização da Receita Federal, no Posto PRF na Ponte Internacional da Amizade, foram apreendidos: (i) 06 cigarros eletrônicos descartáveis; (ii) 01 peça de carregar cigarro eletrônico; (iii) 01 líquido para cigarro eletrônico BLVK 30ml; (iv) 01 líquido para cigarro eletrônico salt naked 30ml. Valor dos produtos R\$ 365,46. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base Enunciado nº 90 da 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Possibilidade de que a mercadoria tenha sido adquirida para uso próprio. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela - a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal - a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal - a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|--|
| 209. | Expediente: | 1.26.000.001624/2022-04 - Eletrônico | Voto: 4547/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Trata-se de notícia de fato, autuada originariamente na Procuradoria Regional do Trabalho a partir de representação formulada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) sobre empresa que, eventualmente, teria descumprido a cláusula contratual de manutenção de empregos para obtenção de empréstimo decorrente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), lançado pelo BNDES, em conjunto com o Ministério da Economia. Possível crime do art. 20 da Lei 7.492/86. A Procuradora do Trabalho concluiu pela ausência de atribuição ao argumento de que os fatos em tela tratam de violação de cláusula de contrato de financiamento firmado com o BNDES por empresa privada, em possível prejuízo ao erário. A Procuradora da República oficiante, por sua vez, promoveu o arquivamento por ausência de materialidade, visto que o descumprimento de cláusula contratual não tipifica conduta criminoso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta dos autos que o BNDES recebeu expediente do Ministério da Economia informando que empresas que contrataram operações com garantia FGI-PEAC (Programa Emergencial de Acesso a Crédito) possuíam o compromisso contratual de manutenção ou aumento do número de empregos no período de 02 meses | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | da contratação, devendo os contratos descumpridos serem enviados ao Ministério Público para providências. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Precedente similar da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| 210. | Expediente: | 1.26.000.002424/2022-61 - Eletrônico | Voto: 4548/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação particular, em que o noticiante informa que pessoa chamada A. M. teria dito ao Presidente da República, em vídeo divulgado no site Terra Brasil Notícias, que "o povo da sua cidade 'sabe dar facada" e alertado "para o presidente ter 'cuidado'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: falta de condição de procedibilidade, visto que o crime de ameaça exige representação do ofendido (art. 147, parágrafo único, do CP); ausência de seriedade do ato, já que o registro audiovisual denota tom de brincadeira, ainda que configure uma piada inapropriada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Ausência de condição de procedibilidade para prosseguimento da persecução penal, visto que o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 211. | Expediente: | 1.27.003.000103/2022-64 - Eletrônico | Voto: 4474/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Trata-se de procedimento extrajudicial, instaurado em razão de representação, encaminhada pelo Ministério Público Eleitoral, a qual notícia que M. S. B. V., beneficiário de programa social do Governo Federal, forneceu bens e/ou serviços para campanha eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, através de uma pessoa jurídica (art. 350 e 354-A, ambos do Código Eleitoral). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Foi firmado Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com o investigado (prestação pecuniária de R\$ 5.000,00), que já foi submetido à homologação pelo Juízo Federal, nos termos do art. 28-A do CPP. Ausência de providências a serem adotadas neste procedimento. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 212. | Expediente: | 1.29.000.002290/2022-76 - Eletrônico | Voto: 4502/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir da remessa, pela 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT/4ª Região, para apurar suposto crime de patrocínio infiel (CP, art. 355), por parte de advogado de sindicato trabalhista. O Juízo do Trabalho também comunicou o MPT; segundo consta da representação que originou a atuação do feito perante o MPT, o advogado D.D.P.S., 'em repetidas sustentações orais, como na realizada no MS 0020156-7.2022.5.04.0000, denunciou a prática pelo sindicato da categoria, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Gravata, de atos em desfavor de seus integrantes. Segundo sugeriu da tribuna, o Acordo Coletivo de Trabalho, por meio do qual implementado o Plano de Desligamento Incentivado (PDI) na empresa, homologado pelo CEJUSC desse E. Tribunal, teria sido incentivado e promovido pelo sindicato da categoria com o escuso objetivo de gerar vultosos honorários para os advogados do sindicato, em detrimento dos direitos dos trabalhadores, que não teriam, assim, sido devidamente resguardados.' Cumpre observar que o procedimento instaurado no âmbito do MPT restou arquivado; entendeu que os documentos juntados nos autos indicam que a assembleia autorizou o sindicato a negociar com a empresa nos moldes que constaram na ata de assembleia de 30-08-2019; ainda, conforme registrado no corpo da denúncia, o Acordo Coletivo de Trabalho foi homologado pelo CEJUSC, ou seja, contou com o aval do Poder Judiciário, indicando a ausência de ilegalidade no seu conteúdo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Com efeito, dos fatos noticiados não se observa irregularidade para ensejar a atuação do MPF, na medida em que o sindicato profissional possui autorização da assembleia para negociar com a empresa. Embora os fatos inicialmente narrados possam indicar o crime do art. 355 do CP, é certo que essa hipótese foi afastada pelos elementos angariados no procedimento conduzido pelo Ministério Público do Trabalho. Não se verifica quebra de confiança no caso em exame. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP. | | |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|--|
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 213. | Expediente: | 1.30.001.003227/2022-26 - Eletrônico | Voto: 4426/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação de L. A. L. F. C. na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'Recebi e-mails suspeitos do senhor J. A. C. -gerente geral da Caixa Econômica Federal ag 0228 onde o mesmo enviou um documento de notificação referente a contrato de número 290195 por email mas eu não abri logo em seguida este e-mail sumiu, tive tempo de fazer print, não entendo como meu email foi aparecer na Caixa Econômica Federal desta agência 0228 na Tijuca onde minha mãe já falecida desde setembro de 2017, fizeram no nome dela um crédito consignado minha mãe já faleceu a 5 anos atras, eu Suspeito que seja o inventariante A. L. F. C. onde o mesmo possui a Senha internetbank, existe um processo de inventário de número 0037394-98.2017.8.19.0209 tramitando no fórum da Barra da Tijuca o senhor A. tem cometido diversas fraudes eu suspeito que ele tenha feito este crédito consignado também e o mesmo está tentado me incriminar sabendo ele que sou inocente, o senhor A. não levou a nenhum banco onde minha mãe tem várias contas bancarias não levou a nenhum a CERTIDÃO DE ÓBITO E NEM O TERMO DE INVENTARIANÇA, Pois eu levei e entreguei a todos os bancos o Termo de inventariança, ele o senhor A. L. e sua irmã M. D. são réus no processo de prestação de Contas 0037998-20.2021.8.19.0209.' Ao final, postula medidas em desfavor da CEF. O Procurador oficiante notificou o representante para complementar as informações, que apresentou documentação sem relação com os fatos noticiados. Assim, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento diante da ausência de indícios mínimos da prática de crime Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Da análise dos autos, verifica-se que o representante narra fatos desconexos, ou seja, da narrativa não se extrai uma conclusão lógica. Não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Ausência da descrição de fatos e as suas circunstâncias. Dessa forma, a representação é desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 214. | Expediente: | 1.30.001.003532/2022-18 - Eletrônico | Voto: 4504/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação anônima junto ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, a qual relata possível crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Segundo o relato, E.G.C.S, de nacionalidade portuguesa, registrou seu filho duas vezes; uma como se supostamente tivesse nascido no Brasil (o que de fato ocorreu) e outra como se tivesse nascido em Angola e tivesse pai desconhecido; ocorre que, após o teste de paternidade, verificou-se que o menor seria filho de M.S.C., brasileiro, e houve registro do menor no Brasil. O relato narra que, com a certidão falsa emitida em Angola, foram emitidos diversos documentos, que o menor utiliza em Portugal. O noticiante afirma que as autoridades portuguesas já tem conhecimento dos fatos. O MP/RJ declinou da atribuição em razão da competência federal, já que o passaporte teria sido apresentado a Polícia Federal para o menor entrar e sair do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Como bem pontuou o Procurador oficiante, não há qualquer registro ou mesmo menção da efetiva utilização de documentos portugueses no Brasil; pelo contrário, a notícia anônima narra toda a disputa pela saída do menor do Brasil (que acabou em acordo entre as partes envolvidas) e não há referência a efetivo uso dos documentos portugueses perante as autoridades brasileiras; nesse sentido, os documentos juntados aos autos indicam que a tentativa de sair do Brasil se deu com o uso de documentos brasileiros. Diante dos elementos colhidos, o crime de uso de documento falso não restou configurado. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 215. | Expediente: | 1.30.002.000116/2022-58 - Eletrônico | Voto: 4317/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN ABSTRATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a suposta prática de crime contra ordem tributária atribuída à pessoa jurídica A. V. S. C. Ltda. 1.2. Consta que referida pessoa jurídica apresentou declaração do SIMPLES e informou como receita bruta auferida de R\$ R\$ 168.467,80, no ano-calendário-2003. No entanto, agentes de fiscalização da Receita Federal obtiveram, junto à Prefeitura Municipal de Itaperuna/RJ, cópias de notas fiscais emitidas pela referida empresa àquela | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | <p>prefeitura em 2003 e constataram que as notas perfaziam um total de R\$ 1.304.634,97. 1.3. A pessoa jurídica foi excluída do SIMPLES, com efeito a partir de 1º-01-2004. A Receita Federal intimou o sócio proprietário para apresentar documentação a fim de apurar o resultado fiscal do ano-calendário 2004. Após o trâmite do procedimento fiscal, foi considerado devido pela empresa o valor total de R\$121.307,55, referente aos tributos não recolhidos. 1.4. Em 18-11-2009, a empresa requereu o parcelamento do débito tributário no programa REFIS. A partir de julho de 2011, a empresa deixou de pagar as parcelas do débito tributário. 1.5. Em 24-01-2014, a empresa foi excluída do parcelamento diante da ausência de pagamento das parcelas. 1.6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) O crime em tela (art. 1º, inciso I da Lei n. 8137/90) prevê pena máxima de 05 anos, cujo prazo prescricional é de 12 anos. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 18-11-2009, momento em que o contribuinte optou pelo parcelamento especial (REFIS). Contudo, em 24-01-2014, a Receita Federal rescindiu o parcelamento especial em razão da ausência de pagamento das parcelas a partir de julho de 2011. Assim, o prazo prescricional iniciou a partir de 24-01-2014, posto que houve a suspensão do prazo no período do parcelamento. No entanto, de 24-01-2014 até a presente data já se passaram 08 anos e 08 meses, portanto, eventual ação penal proposta estaria 'fadada à decretação da extinção da punibilidade'; (2) em razão do transcurso do tempo, há ausência de interesse de agir, pois é remota a possibilidade de execução de eventual pena cominada ao caso concreto; (3) ressalte-se, ainda, que os fatos são anteriores à Lei nº 12.234/2010, que deu nova redação ao § 1º, do artigo 110, do CP. Assim, ocorreria a prescrição retroativa; (4) os Juízes Federais acolhem a ausência de interesse de agir fundamentada na improvável execução da pena em virtude da efetiva possibilidade de prescrição, conforme disposto no Enunciado no 36 do FONACRIM: 'No curso da instrução criminal, caso o MPF, intimado para tanto, não demonstre a existência de circunstâncias que possam importar na fixação da eventual pena em patamar no qual a pretensão punitiva não estaria prescrita, o processo poderá ser extinto por falta de interesse de agir.' 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Da análise dos autos, verifica-se que o crime apurado - art. 1º, inciso I da Lei n. 8137/90 - comina pena máxima de 05 anos, cujo prazo prescricional é de 12 anos. 2.2. O crédito foi definitivamente constituído em 18-11-2009. Contudo, a partir desta data, o prazo prescricional foi suspenso em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento especial (REFIS). Em 24-01-2014 teve início o curso do prazo prescricional de 12 anos, haja vista a rescisão do parcelamento pela ausência de pagamento das parcelas pelo contribuinte. 2.3. Em consulta aos autos, verifica-se que o sócio proprietário e responsável pela pessoa jurídica A. V. S. C. Ltda. tem 71 anos (nascido em 26-07-1951). Assim, o prazo prescricional de 12 anos é reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP. 2.4. Isto posto, transcorreu lapso temporal superior a 06 anos da data de 24-01-2014, de modo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 216. | Expediente: | 1.33.003.000272/2022-05 - Eletrônico | Voto: 4499/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Notícia de fato, instaurada para apurar a suposta ocorrência do crime de estelionato, tipificado no art. 171, § 3º do CP, praticado, em tese, por beneficiária, em razão de possível recebimento indevido de recursos oriundos do Programa Bolsa Família. Segundo consta, J.P.S. teria recebido indevidamente, no período de maio/2019 até abril/2021, o benefício do bolsa-família do Governo Federal em virtude de possuir filhas menores de idade, embora não estivesse mais com a guarda delas. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Da análise das visitas realizadas pelo Conselho Tutelar na residência onde a investigada estava morando, verifica-se que, no período em que ela recebeu o bolsa-família, ainda estava na guarda das filhas menores. Com efeito, na data de 06-08-2021, o Conselho Tutelar visitou o imóvel onde J.P.S. residia, e lá encontrou a investigada ainda com a guarda das duas filhas, alegando estar naquele imóvel, de propriedade de uma conhecida, por não ter para onde ir com as filhas. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|--|
| 217. | Expediente: | 1.33.007.000232/2021-34 - Eletrônico | Voto: 4503/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 168 do CP, diante da suposta apropriação de valores vinculados ao Processo nº 5000013-47.2015.4.04.7207. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: no dia 07/01/2015, o noticiante, representado pelo advogado C.A.S., ingressou com a Ação Ordinária nº 5000013-47.2015.4.04.7207/SC em desfavor da União pleiteando, em síntese, o convertimento em pecúnia de licenças especiais não gozadas, decorrentes do cargo de capitão do Exército Brasileiro ocupado pelo demandante. Os pedidos da referida ação foram julgados improcedentes na data de 25/09/2015; dessa forma, segundo o noticiante, seu advogado C.A.S. o cientificou acerca do resultado da demanda, esclarecendo-lhe que 'não haveria mais o que fazer'. Em seguida, o noticiante mudou-se para São Luís - MA e procurou outros advogados para a 'revisão de seu caso', razão pela qual, em 20/06/2017, foi ajuizada nova ação, distribuída sob nº 1001430-64.2017.4.01.3700/MA; nesta demanda os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, em 19/04/2018, ocasião em que a União adimpliu administrativamente os valores. Ocorre que,</p> | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | em meados de 2020, Go noticiante foi informado pelo advogado C.A.S. acerca do julgamento procedente da ação nº 5000013-47.2015.4.04.7207/SC. Dessa forma, o noticiante relatou ao antigo advogado que já havia recebido os valores da União e solicitou que este 'regularizasse a situação'; entretanto, em 21/10/2020, C.A.S. efetivamente promoveu o levantamento do valor de R\$ 132.991,72 da conta vinculada ao processo do TRF4, sem repassá-lo ao seu cliente. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento dos autos por entender que o advogado 'atuou de forma legítima no processo nº 5000013-47.2015.4.04.7207 e, ao final, com respaldo em decisão judicial e munido da procuração que lhe foi outorgada, promoveu o levantamento dos valores'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Como bem destacou o Procurador oficiente, 'a recusa informal do cliente em receber os créditos não torna o fato delituoso. A uma porque C. colocou o crédito à disposição de G., de modo que caberia ao demandante intermediar a devolução dos valores à União. A duas porque o advogado trabalhou no processo e teria direito de receber, ao menos, a parcela referente aos honorários sucumbenciais, sendo que sequer foi informado em momento oportuno acerca do ajuizamento da segunda demanda. Portanto, o ressarcimento do ente público deve ocorrer no âmbito cível ou administrativo, não cabendo ao Ministério Público Federal imiscuir-se em questão que envolve meramente interesse particular e público secundário.' Falta de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 218. | Expediente: | 1.34.001.005745/2022-35 - Eletrônico | Voto: 4484/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 149 DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, instaurada para apurar ocorrência de crime de redução a condição análoga a de escravo por parte dos "Arautos do Evangelho". 1.1. Segundo o documento oriundo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: "uma parte dos adultos que permanecem na instituição (...) passam a realizar trabalho de pedido de coleta de doações ' trabalho este que não é remunerado, nem formalizado por contrato de trabalho. Como relatou uma das vítimas à Defensoria, esta começou a fazer coleta de doações, no Brasil e no mundo. Dentro do movimento era responsável por alcançar metas financeiras. Trabalhava de 13 a 14 horas por dia, com metas, horários, regras. A lavagem cerebral era tão forte que você não tinha salário. Ficou 18 anos nesse projeto e nunca teve salário, FGTS, nada. Relatou que 'lá você é um escravo e não pode pensar nessas coisas'. Outra vítima relatou que foi determinado pelo superior a sair do seminário e a realizar atividades exteriores, relacionadas à coleta de donativos para os Arautos. Foi determinado que viajasse por várias regiões do Brasil e exterior. Não tinha nenhuma estrutura para trabalhar, tinha uma meta a bater, imposta a cada dupla. Na dupla, um é responsável por vigiar o outro. Foi capitulado duas vezes como maior de idade relacionados à coleta de donativos. Pediam sempre donativos muito altos. Não recebiam remuneração nenhuma, não recolhiam previdência, não tinha carteira assinada, era como um escravo. Recebiam apenas o valor para gasolina, refeições e eventuais gastos pessoais. Viviam na base da humilhação, pois tinham que pedir hospedagem de graça, ir aos restaurantes e pedir doação de refeições, para lavar a roupa. O horário de trabalho era muito extenso, às vezes chegavam a 12 horas de trabalho diário. Tinha que bater as metas passadas pelo superior. Esse foi um dos motivos que o fez sair dos Arautos do Evangelho. Vivenciou isso durante cinco anos. Após sua cirurgia no joelho, teve que voltar a trabalhar com apenas 15 dias, muito embora a recomendação médica fosse de ficar 60 dias afastado. Ainda outra vítima relatou que, quando fez 18 anos, foi designado para a função de dupla de donativos, como captador de recursos, saía coletando dinheiro. Dos 18 aos 29, o que mais o espantou era a exploração que foi alvo. Tinha um controle diário das tarefas, tinha que ligar diariamente para o superior para passar seu tempo de trabalho, de visitas, resultado de visitas, das doações. Tinha que preencher formulários com as visitas e horas de trabalho e quanto dinheiro conseguiu. Eram 70 duplas, no Brasil, e em torno de umas 15 no exterior. Depois recebiam uma gravação com o resultado de todos, humilhando quem tinha tido resultados mais baixos. Se não conseguiam a meta, a culpa era deles; se conseguiam, não tinha mérito nenhum, era a graça que tinha atingido. Quem conseguia mais, ganhava uma foto do João Clá. Quando estava no Rio de Janeiro, não aguentou, trabalhava das 8h às 20h, quase não se alimentava, trabalhava sábado, domingo. Chegou uma hora que seu corpo não aguentou. Não conseguia se levantar da cama. Depois de dois dias e meio na cama, seu superior o ligou e disse que era o demônio, que tinha que se esforçar para continuar trabalhando. Foi ao médico que o mandou parar. Diziam que quem não vive para servir, não serve para viver e que a obediência era a chave de tudo. Por duas vezes entrou em depressão. Diziam que a função deles era pegar dinheiro, não era salvar as almas. Uma vez, sem saber, pegou uma doação comum a amiga de João Clá. Em uma reunião depois disse que ele tinha feito de propósito, 'acabou com ele'. Como penitência o mandou para uma espécie de prisão. Ficava lá sem contato com ninguém, comia sozinho, virado para a parede. Ficava transcrevendo reuniões. Ficou seis meses nessa prisão, onde entrou em depressão de novo. Conversou com um dos padres que disse para ele sair de lá. Haviam receitado o remédio "frontal", receitado por um padre. Voltou para a coleta de doações, até que chegou um momento em que aquilo começou a o quebrar mais. Em um ano, foi o que mais levou resultado, levou 1 milhão de reais. O disseram que ele valia x reais por dia, não o viam como uma pessoa, mas como uma máquina de fazer dinheiro. Quem estava fazendo a reunião disseram que se ele "deixar de ir um dia, perdemos tantos mil reais". Foi aí que percebeu que não era isso que queria, não era esse valor que queria ter. Essa exploração o chocou muito. Foram 11 anos de sua vida. Só depois começaram a depositar um valor, para sobrevivência, do qual tinha que prestar contas - tudo que sobrasse, tinha que devolver. Não havia férias, não havia remuneração, remédios, sem nada. Quando pediu para sair, propuseram o contratar, assinando sua carteira, mas recusou. Os pedidos de doação eram maléficis, era quase uma extorsão, gente idosa que assinava documentos sem entender o que estavam fazendo. Eram argumentos sórdidos e sujos ara convencer as pessoas a doar." 1.2 O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento, por entender que</p> | | |

| | | |
|--|--------------|---|
| | | <p>"apesar das jornadas exaustivas e da ausência de conforto, as sedentes vítimas tratam-se de pessoas adultas que, quando quiseram se desligar da instituição, o fizeram sem qualquer óbice". 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3. Inicialmente, destaca-se que a jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que, para a configuração do crime previsto no art. 149 do CP, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. "O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados" (RE 459510, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015). 3.1. Assim, se, por um lado, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo, por outro, se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível o enquadramento no crime do art. 149 do CP. 3.2. No caso, apesar da ocorrência de diversas irregularidades trabalhistas - referentes a remuneração, jornada, descanso, saúde e segurança do trabalho -, não há elementos suficientes para configuração de crime. 3.3. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.00.000.004641/2022-00, julgado na Sessão 847, de 23/05/2022; 1.29.000.002774/2021-34, 1.14.003.000238/2021-05 e JF/PSA-1001902-21.2020.4.01.3810-INQ, julgados na Sessão 845, de 02/05/2022; todos unânimes. 4. Homologação do arquivamento. 5. Considerando os fatos trazidos, dê-se conhecimento ao Ministério Público do Trabalho, para providências que entender cabíveis.</p> |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 219. | Expediente: | 1.34.001.007100/2022-37 - Eletrônico | Voto: 4501/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Trata-se de Notícia de fato, autuada a partir de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet em 09-02-2017. Possível prática do crime disposto no art. 286 do CP. Encaminhamento de print de tela, referente a uma publicação na rede social Twitter, com o seguinte conteúdo: 'Não é possível que não tem uma pessoa com cu pra matar essa desgraça desse homem', referindo-se ao Presidente da República, J. M. B.. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos com os seguintes fundamentos: (a) não se observa, no caso, o enquadramento da conduta aos tipos penais descritos na Lei nº 14.197 revogou a Lei de Segurança Nacional (LSN) nem nos arts. 286 e 287 do CP; (b) a conduta da representada não fere qualquer dispositivo de lei, por mais reprovável que seja, muito menos possui a mínima capacidade de incitar qualquer prática criminosa, revelando, no fundo, mero inconformismo com o atual mandatário do país; (c) a aplicação das normas penais deve ser reservada para casos extremos em que haja, de fato, o propósito de atentar contra os bens jurídicos tutelados, o que não se observa no caso; (d) cabimento do princípio da última ratio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Em síntese, o contexto do fato foi o seguinte: o deputado federal M. F. publicou um tweet sobre a Câmara dos Deputados estar discutindo um pedido de urgência na votação de um projeto que, segundo ele, permitiria que o atual Presidente da República perseguisse seus opositores criando uma polícia diretamente ligada ao presidente. Daí a noticiada publicou o comentário pra alguém matar B. Ainda que, de forma exacerbada e, possivelmente inadequada, a mensagem veiculada pela representada em seu perfil no Twitter, revela tão-somente o desapego desta pelo Presidente da República no contexto da discussão sobre a criação de polícia diretamente ligada e que permitiria, no entender do Deputado Federal, a perseguição de opositores. A conduta não possui a mínima capacidade de incitar qualquer prática criminosa; revela, no fundo, inconformismo com o atual Presidente da República. Ademais, a aplicação das normas penais deve ser reservada para casos extremos em que há realmente o propósito de atentar contra os bens jurídicos tutelados, o que não se observa no caso. Princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.</p> | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 220. | Expediente: | 1.34.001.007591/2022-16 - Eletrônico | Voto: 4546/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | <p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação ofertada S.B.N. para apurar possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. A representação narra que, desde o último dia 23-04-2022, o Youtube vem publicando diversos vídeos contendo imprecisões, tratamento ultrajante, constrangedor, ofensivo, lesivo ao sentimento religioso e disseminador de ódio contra as Religiões Afro-brasileiras e seus adeptos, deflagrados pelo fato de que a Escola de Samba Acadêmicos do Grande Rio, pertencente ao grupo especial do carnaval carioca, adotou uma divindade africana e afro-brasileira, Exu, como tema principal de seu enredo. Segundo o representante, o autor do vídeo teria feito as seguintes considerações: 'O diabo está desesperado. E muitas pessoas estão dando lugar para o diabo: 'quer me usar? me usa! Eu quero ser seu cavalo, quero ser seu instrumento!'; 'Ou nós procuramos algo novo, que vem do céu. Que as nossas vidas espirituais, o que vai ser dessas almas que estão nas garras de Satanás? E só tem como tirar essas vidas das garras do diabo se nós tivermos totalmente cheios do Espírito Santo. É claro, que tem aquelas almas que realmente elas não querem</p> | | |

| | | |
|--|--------------|--|
| | | saber de Deus, elas bate no peito e diz: 'aqui quem vai mandar é o inimigo e ponto final.' Mas tem aquelas almas que estão sendo enganada, que o diabo colocou uma cegueira. O deus deste século, com 'd minúsculo', cegou, cegou, este povo, colocou uma cegueira espiritual'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, invocando precedente do STF (RHC 134.682/BA, Min. Edson Fachin, 26/11/2016), o qual discorre que o tema em questão não deve ser objeto de intrometimento por parte do Estado-acusação ou do Estado-juiz. O representante interpôs recurso contra essa decisão; o Procurador oficiante a manteve por seus próprios fundamentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, a questão não se situa no âmbito da responsabilização criminal. Com efeito, a Constituição assegura a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV), a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. É verdade, por outro lado, que estes direitos e garantias constitucionais não são absolutos. Vale dizer, as regras constitucionais não protegem os desvios, excessos ou abusos destes direitos e garantias. No caso, trata-se de veiculação de pensamento ou opinião pessoal sobre a crença alheia. No caso, a opinião foi manifestada com base na liberdade de expressão religiosa.; não se enquadra nos crimes resultantes de preconceito de religião; não propaga a destruição de outras crenças ou o extermínio de pensamentos divergentes. Da mesma forma, não se promove a "discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" (art. 20 da Lei nº 7.716/89), mas apenas valoriza o credo exposto em detrimento dos modos de outras religiões; busca arregimentar fiéis para a crença então exposta; valoriza a possível superioridade do pensamento veiculado. Núcleo principal do discurso examinado se refere, principalmente, ao direito de crítica a outras religiões, sem que se enquadre no crime antes mencionado. Assim, embora conteúdo do discurso possa provocar sentimentos de contrariedade aos usuários da rede social, não se enquadra no tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução. Homologação do arquivamento. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|---|
| 221. | Expediente: | 1.34.001.008736/2021-15 - Eletrônico | Voto: 4508/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Nos dias 05 e 13-02-2020, durante operação vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizada na transportadora J. L. Ltda, em Curitiba/PR, fiscais da Receita Federal apreenderam embalagem postal contendo 02 celulares. A remetente da mercadoria era a empresa Z; C. E., com endereço em São Paulo. A mercadoria somou um total de R\$ 1.695,25. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. Autos encaminhados à 2ª CCR. Em despacho, datado de 06-12-2021, determinei a devolução dos autos à origem para os seguintes esclarecimentos: (a) informar se a empresa investigada registra outras atuações fiscais pelo crime de descaminho e (b) em caso positivo, informar a data das atuações pretéritas e o valor dos tributos iludidos. Após a juntada das informações complementares, o Procurador oficiante insistiu no arquivamento, posto que a empresa investigada possui uma única atuação, ocorrida em 11-03-2020, cujo valor dos tributos iludidos é de R\$ 350,20. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). No caso em análise, verifica-se que a empresa investigada registra uma única atuação fiscal, cujo valor dos tributos iludidos é de R\$ 350,20. Assim, no caso aplica-se o princípio da insignificância, em razão da inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e nenhuma periculosidade da ação. Homologação do arquivamento. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|---|-----------------|---|
| 222. | Expediente: | 1.34.006.000501/2022-16 - Eletrônico | Voto: 4545/2022 | Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | NOTÍCIA DE FATO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7.492/1986. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE FRAUDES EM FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato, instaurada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. 1.1. A Procuradora da República promoveu o arquivamento com base na inexistência de indícios mínimos de autoria; e a inserção dos fatos relatados no Projeto Prometheus. 1.2. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986. Precedentes da 2ª CCR (1.00.000.022240/2020-61, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021) e do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 2.1. Entretanto, em razão da grande quantidade de comunicações de fraudes em financiamentos de veículos e da baixa resolução dos procedimentos, esse tipo de crime foi inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta 001/2020-COGERD/COR/PF, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 2.2. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que, com a instauração de inquéritos para cada notícia- | | |

| | | |
|--------------|--|---|
| | | crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometeus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 2.3. Nesse contexto, tendo em vista que as diligências iniciais realizadas pela Polícia não lograram identificar elementos indicativos da autoria do crime, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica o arquivamento. 2.4. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste inquérito no Projeto Prometeus. 2.5. Precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021; todos unânimes. 2.6. Homologação do arquivamento. |
| Deliberação: | | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). |

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

| | | | | |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 223. | Expediente: | JF/CRI/SC-APE-5013237-51.2021.4.04.7204 - Eletrônico | Voto: 4584/2022 | Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Ação penal na qual o réu B. C. T. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º c/c art. 71 do CP e art. 297, § 4º do CP. Consta da denúncia que o réu deixou de registrar o contrato de trabalho na CTPS dos denunciados L. A. e R. J. C., o que permitiu que estes recebessem seguro desemprego concomitante com exercício de atividade profissional no período de setembro/2016 a março/2017. O MPF recusou a oferta do ANPP ao réu B. C. T. em razão da ausência de requisito subjetivo (art. 28-A, inciso III do CPP), posto que responde à outra ação penal por crime contra flora. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 17-11-2021. O réu B. C. T. apresentou resposta à acusação e insistiu na possibilidade de celebrar o ANPP ao argumento de que na ação penal que responde por crime contra flora foi proposta a suspensão condicional do processo. O Juiz Federal determinou a intimação do MPF para se manifestar. O MPF esclareceu que não ofereceu ANPP ao réu por ter sido ele beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo nos autos da Ação penal nº 0002417-31.2016.8.24.0030, na qual responde por crime contra a flora. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Remessa dos autos à 2ª CCR. Consta dos autos que o réu B. C. T. foi beneficiado com a suspensão condicional do processo nos autos da Ação Penal nº 0002417-31.2016.8.24.0030, conforme Termo de Audiência datada de 12-09-2019. Diante disso, não se mostra cabível a celebração de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 224. | Expediente: | 1.00.000.016742/2022-15 – Eletrônico (5001541-60.2022.4.04.7017) | Voto: 4562/2022 | Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INC. II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra D.C.S, como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, inciso III do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 17-08-2021, no Município de Iporã-PR, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão nos Autos nº 5017991-71.2018.4.04.7000 (Operação Black Market), verificou-se que o denunciado importou e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de sua regular importação, iludindo totalmente o pagamento dos impostos federais incidentes pela entrada das referidas mercadorias no território nacional; o valor total dos tributos federais incidentes sobre as mercadorias importadas, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), foi de R\$ 43.942,16. 1.1. Em cota do oferecimento da denúncia, o MPF entendeu incabível o ANPP em favor do acusado, ressaltando que 'o denunciado é réu na Ação Penal nº 5000909-68.2021.4.04.7017 que resulta da investigação denominada "Operação Black Market" (Inquérito Policial n.º 5017991-71.2018.4.04.7000) que descortinou um organização criminosa especializada na internalização em território brasileiro de aparelhos telefônicos, principalmente da marca Apple, e outros eletrônicos, liderada por M.M.A., M.M.N. e E.V.A.. Nesta investigação, constatou-se que o senhor D.C.S. era um dos principais receptores ligados à Orcrim. É responsável pela Pessoa Jurídica homônima, inscrita no CNPJ 21.974.****, cujo ramo de atividade é o comércio varejista especializado em eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, além de equipamentos de telefonia e comunicação. Desta maneira, o denunciado não preenche os requisitos subjetivos para oferecimento de Suspensão Condicional do Processo ou Acordo de Não Persecução Penal.' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13-05-2022. 1.3. A defesa do réu peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo | | |

| | | |
|--------------|--|--|
| | | nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 2.2. No caso, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, o acusado responde a outra Ação Penal (5000909-68.2021.4.04.7017), na qual é descrito como um dos principais receptadores ligados à Orcrim; o ramo de atividade do acusado, qual seja o comércio varejista de eletrônicos, sugere que o acusado atuava de forma profissional e habitual na prática criminosa. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. |
| Deliberação: | | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|------|--------------|--|-----------------|---|
| 225. | Expediente: | 1.00.000.020566/2022-16 – Eletrônico (JF/SP-5004661-95.2020.4.03.6181) | Voto: 4465/2022 | Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA |
| | Relator(a): | Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO | | |
| | Ementa: | INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO E DA INÉRCIA DA DEFESA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (DPU). APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE NA PROPOSITURA DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, no âmbito da ação penal movida em desfavor de A. N. M. pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP. Consta da denúncia que em agosto de 2015, A. N. M. requereu registro profissional no Conselho Regional de Administração de São Paulo mediante apresentação de diploma falso. 1.1 O Juízo Federal recebeu a denúncia em 12-11-2020. 1.2. Durante o interrogatório, o réu confessou a prática do crime. A DPU, postulou a manifestação do MPF sobre a possibilidade de oferecer ANPP. 1.3. O Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP sob o fundamento de que estaria preclusa a questão, uma vez que a denúncia foi recebida. E pontuou que em nenhum momento do curso da ação penal a defesa postulou o acordo de não persecução penal. 2. A DPU apresentou recurso nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP à 2ª CCR. 2.1. Verifica-se, no caso, o seguinte: (1) os fatos são anteriores à nova redação do art. 28-A do CPP; o recebimento da denúncia ocorreu após a vigência da Lei 13.964/2019, que se deu em 12-11-2020; (2) a ação penal encontra-se concluída para julgamento; (3) a recusa do MPF em oferecer ANPP fundamentou-se no fato da defesa não manifestar interesse na celebração do acordo ao apresentar resposta à acusação e que a fase pré-processual já encerrou. 2.2 Entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal, pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.3 Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 2.4. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. 2.5. Dessa forma, não se verifica a preclusão, pois, o recebimento da denúncia não impede a celebração do ANPP, conforme entendimento firmado no Enunciado n. 98 desta 2ª CCR, ressalvado entendimento pessoal. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador(a) oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. | | |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

Os processos 1.30.001.003565/2022-68, 1.22.005.000121/2022-11 e 1.34.001.008106/2022-21 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 661, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 537/2022/SEGE/PJG, alterando-se a Portaria n.º 622/2022, resolve:

Designar os representantes do Ministério Público Estadual, abaixo relacionados, para oficiarem perante as Juntas Eleitorais a seguir discriminadas, durante o segundo turno das Eleições Gerais de 2022, que será realizado no dia 30/10/2022:

| ZONA | MUNICÍPIO | Nº da JUNTA | PROMOTOR DE JUSTIÇA E TITULARIDADE |
|------|----------------------|-------------|--|
| 1ª | Fortaleza | 001ª | Thelma Regina Braga Damasceno |
| 2ª | Fortaleza | 002ª | Nelson Ricardo Gesteira Monteiro |
| 3ª | Fortaleza | 003ª | Herton Ferreira Cabral |
| 4ª | Maranguape | 004ª | Roselita Nogueira Vieira de Albuquerque Troccoli |
| | Palmácia | 124ª | Francisco Diassis Alves Leitão |
| 5ª | Baturité | 005ª | Felipe Moreira Seabra |
| | Guaramiranga | 125ª | Igor Pereira Pinheiro |
| | Mulungu | 126ª | Emílio Timbó Tahim |
| | Pacoti | 127ª | Ionilton Pereira do Vale |
| 6ª | Quixadá | 006ª | Gina Cavalcante Vilasboas |
| | Banabuiú | 128ª | Cláudio Chaves Arruda |
| | Choró | 129ª | Marcelo Cochrane Santiago Sampaio |
| | Ibaretama | 130ª | Camila Maria Oliveira de Saboya |
| 7ª | Cascavel | 007ª | Narjara Andrade Gomes |
| | Pindoretama | 131ª | Camila Frota Furlan |
| 8ª | Aracati | 008ª | Marcelo Rodrigues da Cunha |
| | Fortim | 132ª | Edna Lopes Costa da Matta |
| | Icapuí | 133ª | Nara Rúbia Silva Vasconcelos Guerra |
| 9ª | Russas | 009ª | Lucas Rodrigues Almeida |
| | Palhano | 134ª | Sandoval Batista Freire |
| 10ª | Jaguaribe | 010ª | Leonardo Moraes Bezerra Sobreira de Santiago Filho |
| | Ererê | 135ª | Adriano Jorge Pinheiro Saraiva |
| | Pereiro | 136ª | Domingos Sávio de Freitas Amorim |
| 11ª | Quixeramobim | 011ª | Vicente Anastácio Martins Bezerra de Sousa |
| 12ª | Senador Pompeu | 012ª | Rafael Matos de Freitas Moraes |
| | Piquet Carneiro | 137ª | Naelson Barros Marques Júnior |
| 13ª | Iguatu | 013ª | Leydomar Nunes Pereira |
| | Cedro | 138ª | José Silderlândio do Nascimento |
| | Quixelô | 139ª | Paulo Hilário Aragão Mont'Alverne |
| 14ª | Lavras da Mangabeira | 014ª | João Eder Lins dos Santos |
| 15ª | Icó | 015ª | Daniel Formiga Porto |
| | Orós | 140ª | Maria Alice Diógenes Pinheiro |
| | Umari | 141ª | Daniel Formiga Porto (Promotor Eleitoral da 015ª ZE – Icó) |
| 16ª | Missão Velha | 016ª | Raphaella Dutra Lopes |
| 17ª | Itapipoca | 017ª | Paulo de Queiroz Magalhães Vitoriano Nobre |
| | Tururu | 142ª | Candice Lucena Dutra de Almeida |
| 18ª | Assaré | 018ª | Alan Ferreira de Araújo |
| | Antonina do Norte | 143ª | Flávio Corte Pinheiro de Sousa |
| | Tarrafas | 144ª | Alan Ferreira de Araújo (Promotor Eleitoral da 018ª ZE – Assaré) |
| 19ª | Tauá | 019ª | Flávio Bezerra |
| | Parambu | 145ª | Francisco Lucídio de Queiroz Júnior |
| 20ª | Crateús | 020ª | José Arteiro Soares Goiano |
| | Ipaporanga | 146ª | Francisco Ivan de Sousa |
| 21ª | Ipu | 021ª | Ítalo Souza Braga |
| | Pires Ferreira | 147ª | Solange Araújo Paiva de Carvalho |

| ZONA | MUNICÍPIO | Nº da JUNTA | PROMOTOR DE JUSTIÇA E TITULARIDADE |
|------|-------------------------|-------------|---|
| 22ª | São Benedito | 022ª | Oigresio Mores |
| | Carnaubal | 148ª | Ana Beatriz Pereira de Oliveira e Lima |
| 23ª | Uruburetama | 023ª | Marlon Welter |
| | São Luis do Curu | 149ª | Nestor Rocha Cabral |
| | Umirim | 150ª | Daniel Isídio de Almeida Júnior |
| 24ª | Sobral | 024ª | Bismarck Soares Rodrigues |
| | Alcântaras | 151ª | Alexandre Pinto Moreira |
| | Meruoca | 152ª | Carlos Augusto Tomaz Vasconcelos |
| 25ª | Granja | 025ª | Rodrigo Coelho Rodrigues de Oliveira |
| | Martinópole | 153ª | Rodrigo Coelho Rodrigues de Oliveira (Promotor Eleitoral da 025ª ZE – Granja) |
| | Uruoca | 154ª | Irapuan da Silva Dionízio Júnior |
| 26ª | Milagres | 026ª | Adriely Nascimento Lima |
| | Abaíara | 155ª | Camila da Silva Vieira Nalesso |
| 27ª | Crato | 027ª | Rangel Bento Araruna |
| 28ª | Juazeiro do Norte | 028ª | Francisco das Chagas da Silva |
| 29ª | Limoeiro do Norte | 029ª | Felipe Carvalho de Aguiar |
| | Quixeré | 156ª | Emerson Maciel Elias |
| 30ª | Acaraú | 030ª | José Borges de Moraes Júnior |
| | Cruz | 157ª | Wander de Almeida Timbó |
| | Jijoca de Jericoacoara | 158ª | Paula Carvalho Ribeiro |
| 31ª | Barbalha | 031ª | Saul Cardoso Onofre de Alencar |
| 32ª | Camocim | 032ª | Victor Borges Pinho |
| 33ª | Canindé | 033ª | Brenda Marialva Teixeira Ferreira |
| | Itatira | 159ª | Amsterdam de Lima Ximenes |
| 35ª | Viçosa do Ceará | 035ª | Muriel Vasconcelos Damasceno |
| 36ª | São Gonçalo do Amarante | 036ª | Rafaella Cabral Bachá Caracas |
| 37ª | Caucaia | 037ª | João Batista Sales Rocha Filho |
| 38ª | Campos Sales | 038ª | Marcos Luiz Nery Filho |
| | Salitre | 160ª | Luis Alcântara Costa Andrade |
| 39ª | Independência | 039ª | Alan Moitinho Ferraz |
| 40ª | Ipueiras | 040ª | Anderson Vinícius Gomes Nogueira |
| | Poranga | 161ª | Alice Iracema Melo Aragão |
| 41ª | Itapagé | 041ª | Christiane Valéria Carneiro de Oliveira |
| | Irauçuba | 162ª | Venusto da Silva Cardoso |
| | Tejussuoca | 163ª | Valeska Catunda Bastos |
| 43ª | Jucás | 043ª | Alexandre Paschoal Konstantinou |
| | Cariús | 164ª | Alexandre Paschoal Konstantinou (Promotor Eleitoral da 043ª ZE – Jucás) |
| | Saboeiro | 165ª | Alexandre Paschoal Konstantinou (Promotor Eleitoral da 043ª ZE – Jucás) |
| 44ª | Santana do Acaraú | 044ª | Lucas Afonso Sousa e Silva |
| | Morrinhos | 166ª | Leonardo Gurgel Carlos Pires |
| 45ª | Massapê | 045ª | Evânio Pereira de Matos Filho |
| | Senador Sá | 167ª | André Luís Tabosa de Oliveira |
| 46ª | Mombaça | 046ª | Rute Fontenele Arraes |
| 47ª | Morada Nova | 047ª | Vandisa Maria Frota Prado Azevedo |
| | Ibicuitinga | 168ª | Gleydson Leandro Carneiro Pereira |
| 48ª | Nova Russas | 048ª | José Haroldo dos Santos Silva Júnior |
| | Ararendá | 169ª | Lázaro Trindade de Santana |
| 49ª | Pacajus | 049ª | Lia Maaca Leal Vasconcelos |
| | Chorozinho | 170ª | Francisco Rinaldo de Sousa Janja |
| 50ª | Pentecoste | 050ª | Antonio Robson Timbó Sales |
| | Apuiarés | 171ª | Morgana Duarte Chaves |
| | General Sampaio | 172ª | Antonio Robson Timbó Sales (Promotor Eleitoral da 050ª ZE – Pentecoste) |
| 52ª | Redenção | 052ª | Ricardo Rabelo de Moraes |
| | Acarape | 173ª | Ana Vlândia Gadelha Mota |
| | Barreira | 174ª | Rodrigo Lima Paul |
| 53ª | Nova Olinda | 053ª | Ariel Alves de Freitas |

| ZONA | MUNICÍPIO | Nº da JUNTA | PROMOTOR DE JUSTIÇA E TITULARIDADE |
|-----------------|-----------------------|------------------|--|
| | Altaneira | 175 ^a | David Moraes da Costa |
| | Santana do Cariri | 176 ^a | Efigênia Coelho Cruz |
| 54 ^a | Santa Quitéria | 054 ^a | Ligia de Paula Oliveira |
| | Catunda | 177 ^a | Erick Alves Pessoa |
| | Hidrolândia | 178 ^a | Ana Cláudia de Oliveira Torres |
| 55 ^a | Solonópole | 055 ^a | Regina Mariana Araújo Ermel de Oliveira |
| | Dep. Irapuan Pinheiro | 179 ^a | Marcus Vinícius Oliveira Nascimento |
| | Milhã | 180 ^a | Luciano Percicotti Santana |
| 57 ^a | Pacatuba | 057 ^a | Elizabetha Rebouças Tomé Praciano |
| | Guaiúba | 181 ^a | Iuri Rocha Leitão |
| 59 ^a | Pedra Branca | 059 ^a | Ramon Brito Cavalcante |
| 60 ^a | Acopiara | 060 ^a | Raquel Barua da Cunha |
| | Catarina | 182 ^a | Igor Caldas Baraúna Rêgo |
| 61 ^a | Tamboril | 061 ^a | José Luciano da Silva |
| | Monsenhor Tabosa | 183 ^a | Isabel Cristina Mesquita Guerra |
| 62 ^a | Várzea Alegre | 062 ^a | Thiago Freitas Camelo |
| | Farias Brito | 184 ^a | Murilo Callou Tavares de Sá |
| | Granjeiro | 185 ^a | André Augusto Cardoso Barroso |
| 63 ^a | Boa Viagem | 063 ^a | Alessandra Akemi Oyamaguchi |
| | Madalena | 186 ^a | Tibério Lima Carneiro |
| 64 ^a | Coreaú | 064 ^a | Lia Almeida Oliveira Saraiva |
| | Moraújo | 187 ^a | Rodrigo Manso Damasceno |
| 65 ^a | Cariré | 065 ^a | Denis Phillipe Oliveira Carvalho |
| | Groaíras | 188 ^a | Karina Mota Correia |
| | Varjota | 189 ^a | Paulo Figueiredo Fonseca Lima |
| 66 ^a | Aquiraz | 066 ^a | Sebastião Cordeiro Moreira |
| 67 ^a | Aracoiaba | 067 ^a | Stênio Moreira Costa |
| | Ocara | 190 ^a | Jonas Veprinsky Mehl |
| 68 ^a | Araripe | 068 ^a | Valdo Henrique Verçosa de Melo Sousa |
| | Potengi | 191 ^a | Juliana Silveira Mota Sena |
| 69 ^a | Aurora | 069 ^a | Luiz Alexandre Cyrilo Pinheiro Machado Cogan |
| 70 ^a | Brejo Santo | 070 ^a | Maria Leide de Andrade |
| | Jati | 192 ^a | Alcides Luiz Fonseca Lima de Sena |
| | Penaforte | 193 ^a | André Luiz Simões Jácome |
| | Porteiras | 194 ^a | Daniel Ferreira de Lira |
| 71 ^a | Caririçu | 071 ^a | Rafael Couto Vieira |
| 72 ^a | Jaguetama | 072 ^a | Thais Medeiros da Costa |
| | Jaguaribara | 195 ^a | Oscar Stefano Fioravanti Júnior |
| 73 ^a | Ibiapina | 073 ^a | Maxwell de França Barros |
| | Ubajara | 196 ^a | Anna Celina de Oliveira Nunes Assis |
| 74 ^a | Guaraciaba do Norte | 074 ^a | Mário Augusto Soeiro Machado Filho |
| | Croatá | 197 ^a | Marcus Vinícius Amorim de Oliveira |
| 75 ^a | Jaguaruana | 075 ^a | Edilson Izaías de Jesus Junior |
| | Itaiçaba | 198 ^a | Luiz Dionísio de Melo Júnior |
| 76 ^a | Mauriti | 076 ^a | Bruno Leonardo Monteiro Guerra |
| 78 ^a | Horizonte | 078 ^a | Luís Bezerra Lima Neto |
| | Itaitinga | 199 ^a | Francisco Romério Pinheiro Landim |
| 79 ^a | Reriuataba | 079 ^a | Francisco Handerson Miranga Gomes |
| | Graça | 200 ^a | Régio Lima Vasconcelos |
| | Mucambo | 201 ^a | José Aurélio da Silva |
| | Pacujá | 202 ^a | Fábio Manzano |
| 80 ^a | Fortaleza | 080 ^a | Rubem Machado Rebouças |
| 81 ^a | Tianguá | 081 ^a | Hygo Cavalcante da Costa |
| | Frecheirinha | 203 ^a | Ana Cláudia de Morais |
| 82 ^a | Fortaleza | 082 ^a | Enéas Romero de Vasconcelos |

| ZONA | MUNICÍPIO | Nº da JUNTA | PROMOTOR DE JUSTIÇA E TITULARIDADE |
|------|-----------------------|-------------|---|
| 83ª | Fortaleza | 083ª | Eberth Gregório Siqueira |
| 84ª | Beberibe | 084ª | Diego Barroso Medeiros Pinheiro |
| 85ª | Fortaleza | 085ª | David Marques Oliveira |
| 86ª | Alto Santo | 086ª | Filipe Paulino Martins |
| | Iracema | 204ª | Bruno de Albuquerque Barreto |
| | Potiretama | 205ª | Francisco Elnatan Carlos de Oliveira |
| 88ª | Eusébio | 088ª | Elio Ferraz Souto Júnior |
| 89ª | Amontada | 089ª | Naiana Perez Barroso Dantas |
| | Miraíma | 206ª | Antonio Iran Coelho Sório |
| 91ª | Tabuleiro do Norte | 091ª | João Marcelo e Silva Diniz |
| | São João do Jaguaribe | 207ª | Rodrigo de Lima Ferreira |
| 92ª | Barro | 092ª | Edimar Edson Mendes Rodrigues |
| | Baixio | 208ª | Edimar Edson Mendes Rodrigues (Promotor Eleitoral da 092ª ZE – Barro) |
| | Ipaumirim | 209ª | Roberta Coelho Maia Alves |
| 93ª | Fortaleza | 093ª | Neemias de Oliveira Silva |
| 94ª | Fortaleza | 094ª | Eduardo Tsunoda |
| 95ª | Fortaleza | 095ª | Eloilson Augusto da Silva Landim |
| 96ª | Bela Cruz | 096ª | Carolina Nunes Carvalho Bernardes |
| | Marco | 210ª | Luiz Eduardo Mendes |
| 97ª | Trairi | 097ª | Francisco das Chagas de Vasconcelos Neto |
| 98ª | Itarema | 098ª | Joana Nogueira Bezerra |
| 99ª | Novo Oriente | 099ª | Júlia Leite Sampaio Lemos |
| | Quiterianópolis | 211ª | Othoniel Alves de Oliveira |
| 101ª | Aiuaba | 101ª | Priscila Rayana de Medeiros Souza |
| | Arneiroz | 212ª | Priscila Rayana de Medeiros Souza (Promotora Eleitoral da 101ª ZE – Aiuaba) |
| 104ª | Maracanaú | 104ª | Jarlan Barroso Botelho |
| 105ª | Capistrano | 105ª | Antônio Forte de Souza Júnior |
| | Aratuba | 213ª | Haley de Carvalho Filho |
| | Itapiúna | 214ª | Jucelino Oliveira Soares |
| 108ª | Chaval | 108ª | Rodrigo Calzavara de Queiroz Ribeiro |
| | Barroquinha | 215ª | Giovana de Melo Araújo |
| 109ª | Paracuru | 109ª | Ariano Arlan Neves |
| | Paraipaba | 216ª | Anna Gesteira Bauerlein Lerche Valsani |
| 111ª | Caridade | 111ª | João Pereira Filho |
| | Paramoti | 217ª | Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto |
| 112ª | Fortaleza | 112ª | Ricardo de Lima Rocha |
| 113ª | Fortaleza | 113ª | Monica de Abreu Moura de Aquino |
| 114ª | Fortaleza | 114ª | Plácido Barroso Rios |
| 115ª | Fortaleza | 115ª | Kennedy Carvalho Bezerra |
| 116ª | Fortaleza | 116ª | Saulo Moreira Neto |
| 117ª | Fortaleza | 117ª | Raimundo de Souza Nogueira Filho |
| 118ª | Fortaleza | 118ª | André Araújo Barbosa |
| 119ª | Juazeiro do Norte | 119ª | Alessandra Magda Ribeiro Monteiro |
| | Jardim | 218ª | Maurício Schibuola de Carvalho |
| 120ª | Caucaia | 120ª | Camila Bezerra de Menezes Leitão de Pinho Pessoa |
| 121ª | Sobral | 121ª | Hugo Alves da Costa Filho |
| | Forquilha | 219ª | Marcos William Leite de Oliveira |
| 122ª | Maracanaú | 122ª | Aureliano Rebouças Júnior |
| 123ª | Caucaia | 123ª | Aspázia Regina Teixeira Moreira |

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 664, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 551/2022/SEGE/PJGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor RUBEM MACHADO REBOUÇAS, titular da 56ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 080ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 26/10/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS FILHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 665, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 553/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor ANTÔNIO FORTE DE SOUZA JÚNIOR, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Baturité, para funcionar como Promotor Eleitoral da 105ª Zona (Capistrano), no período de 26/10/2022 a 23/11/2022, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora MAYARA MENEZES MUNIZ.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA IC Nº 135, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.003635/2021-86, que visam apurar responsabilidade na esfera cível do investigado Leonardo Cabral, referente aos fatos apurados no âmbito da ação penal nº JFDF 1016526-10.2021.4.01.3400;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República
(Em Substituição)

EDITAL DE CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais e institucionais e nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, no art. 5º, II, e, da Lei Complementar 75/1993 e na Resolução 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público:

RESOLVE cancelar a AUDIÊNCIA PÚBLICA designada para o dia 10/11/2022, tendo em vista a perda superveniente do objeto do Inquérito Civil 1.16.000.000282/2022-43, conforme Promoção de Arquivamento PR-DF-00115922/2022.

Encaminhe-se cópia do presente Edital à Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Distrito Federal (ASCOM/PRDF), com solicitação de divulgação.

Publique-se.

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 99, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGE-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento formulado pelo Promotor Eleitoral Titular da 53ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, NICOLAU BACARJI JUNIOR, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, que solicita compensação pelo exercício da atividade ministerial em feriado forense e plantão de fim de semana, no período de 22 até 25.8.2022 e de 16 até 18.11.2022;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 1301/2022/SEGAB/PGJ, assinada em 28 de julho de 2022 pela Promotora de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, CAMILA AUGUSTA CALARGE DORETO, que defere mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral, o requerimento mencionado;

CONSIDERANDO o teor do e-mail recebido do Gabinete de Apoio Institucional do Procurador-Geral de Justiça, em 12 de agosto de 2022, encaminhando o pedido de desconsideração outrora formulado pelo Promotor Eleitoral Titular da 53ª Zona Eleitoral, referente ao período de 22 a 25.8.2022;

CONSIDERANDO o teor do Ofício PRE/MS n. 206/2022 assinado por este signatário em 10 de setembro de 2022, deferindo a compensação de plantão semanal a ser usufruído nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO e-mail recebido do Gabinete de Apoio Institucional do Procurador-Geral de Justiça, nesta data, informando que a substituição do Promotor Eleitoral Titular junto à 53ª Zona Eleitoral será o Promotor de Justiça HUMBERTO LAPA FERRI;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça abaixo nominado para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 53ª Zona Eleitoral de Campo Grande, em razão do afastamento da titular:

| PROMOTOR DE JUSTIÇA | PERÍODO |
|---------------------|---------------------|
| HUMBERTO LAPA FERRI | 16, 17 e 18.11.2022 |

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 100, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 5256/2022-PGJ, de 26.10.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça do Ministério Público Estadual abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, coadjuvarem as seguintes Zonas Eleitorais, no dia 30 de outubro de 2022, conforme o quadro a seguir:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR DE JUSTIÇA |
|----------------|--|
| 4ª | GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR |
| 5ª | PAULO LEONARDO DE FARIA |
| 5ª | MURILO HAMATI GONÇALVES |
| 7ª | VIVIANE ZUFFO VARGAS AMARO |
| 8ª | JOSÉ LUIZ RODRIGUES |
| 9ª | ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA |
| 11ª | JORGE FERREIRA NETO JÚNIOR |
| 11ª | MAURÍCIO MECELIS CABRAL |
| 13ª | LEONARDO DUMONT PALMERSTON |
| 15ª | CÍNTIA GISELLE GONÇALVES LATORRACA |
| 18ª | CLAUDIA LOUREIRO OCARIZ ALMIRÃO |
| 19ª | THIAGO BARBOSA DA SILVA |
| 22ª | ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO |
| 23ª | RONALDO VIEIRA FRANCISCO |
| 25ª | ANDRE LUIZ DE GODOY MARQUES |
| 27ª | ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI |
| 31ª | DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI DE OLIVEIRA |
| 33ª | LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA |
| 40ª | JULIANA PELLEGRINO VIEIRA |
| 43ª | RADAMÉS DE ALMEIDA DOMINGOS |
| 44ª | EDUARDO DE ARAUJO PORTES GUEDES |
| 50ª | LUCIANO BORDIGNON CONTE |

| | |
|-----|------------------------------------|
| 50ª | PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES |
| 53ª | RENATA RUTH FERNANDES GOYA MARINHO |
| 54ª | GUILHERME PEREIRA DINIZ PENNA |

Os efeitos desta Portaria entram em vigor na publicação, com efeitos no dia 30 de outubro de 2022.

Dê-se ciência da presente Portaria aos(às) Exmos.(as) Srs.(as) Promotores(as) ora designados(as), Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais, Procurador-Geral de Justiça e Presidente em exercício do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA DE ADITAMENTO DE ICP Nº 5/2022

Ref.: Inquérito Civil Público n. 1.22.000.001525/2020-00. (ADITAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscrita, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO o trâmite na PRMG do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.001525/2020-00, instaurado a partir da Portaria n. 179/2020, com objetivo de "APURAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO E CULTURAL LOCALIZADO NA SERRA DO GANDARELA, EM RAZÃO DE POTENCIAL ATIVIDADE MINERÁRIA PLEITEADA PELA EMPRESA MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO SION LTDA";

CONSIDERANDO que, nos documentos carreados ao procedimento, além de potenciais danos ao patrimônio espeleológico e cultural localizado na Serra do Gandarela, noticia-se possível lesão ao meio ambiente em geral e ao Parque Nacional da Serra do Gandarela em específico;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CFRB/88);

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, ADITAR o objetivo do presente inquérito civil, para que passe a constar:

Apurar eventuais danos aos patrimônios espeleológico e cultural, ao meio ambiente e ao Parque Nacional da Serra do Gandarela em razão da possível implantação de atividade minerária pleiteada pela empresa MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO SION LTDA. em Santa Bárbara/MG.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CIENTIFIQUE-SE a empresa do presente aditamento por intermédio do escritório de advocacia que a representa (ocorrência 80.2).

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2022

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 180/2022 - GAB/PR-MG/AGO, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.000.004001/2022-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento das condições de segurança e estabilidade de estruturas minerárias, nos termos do art. 8º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "acompanhar as condições de segurança e estabilidade da Pilha de Rejeito Barnabé (Complexo Mina de Fábrica), localizada no município de Congonhas/MG, de responsabilidade da Vale S/A".

Após a instauração, retornem os autos ao Ofício.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 181/2022 - GAB/PR-MG/AGO, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.000.003999/2022-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento das condições de segurança e estabilidade de estruturas minerárias, nos termos do art. 8º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "acompanhar as condições de segurança e estabilidade da Pilha de Rejeito PDE União Vertente Santa Rita (Complexo Mina de Fábrica Nova) localizada no município de Mariana/MG, de responsabilidade da Vale S/A".

Após a instauração, retornem os autos ao Ofício.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 182/2022 - GAB/PR-MG/AGO, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.000.003998/2022-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento das condições de segurança e estabilidade de estruturas minerárias, nos termos do art. 8º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "acompanhar as condições de segurança e estabilidade da Pilha de Rejeito Permanente II (Complexo Mina de Fábrica Nova), localizada no município de Mariana/MG, de responsabilidade da Vale S/A".

Após a instauração, retornem os autos ao Ofício.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 183/2022 - GAB/PR-MG/AGO, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.000.003996/2022-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento das condições de segurança e estabilidade de estruturas minerárias, nos termos do art. 8º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "acompanhar as condições de segurança e estabilidade da Pilha de Rejeito Permanente I (Complexo Mina de Fábrica Nova), localizada no município de Mariana/MG, de responsabilidade da Vale S/A".

Após a instauração, retornem os autos ao Ofício.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 184/2022 - GAB/PR-MG/AGO, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.000.003989/2022-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento das condições de segurança e estabilidade de estruturas minerárias, nos termos do art. 8º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "acompanhar as condições de segurança e estabilidade da Pilha de Rejeito Casa da Velha (Complexo Mina do Meio), localizada no município de Itabira/MG, de responsabilidade da Vale S/A".

Após a instauração, retornem os autos ao Ofício.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 185/2022 - GAB/PR-MG/AGO, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.000.003988/2022-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento das condições de segurança e estabilidade de estruturas minerárias, nos termos do art. 8º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "acompanhar as condições de segurança e estabilidade da Pilha de Rejeito Ipoema (Complexo Mina do Meio), localizada no município de Itabira/MG, de responsabilidade da Vale S/A".

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 237, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que tramita nesta PR/MG o procedimento preparatório n. 1.22.014.000073/2022-43 instaurado em razão de representação noticiando que a Irmandade dos Passos e a Paróquia de Santo Antônio em Tiradentes recolheram as chaves das zeladoras dos "Passos da Paixão", pequenas capelas que fazem parte do trajeto processional da Festa de Nosso Senhor dos Passos, e estão ameaçando mudar itinerário do percurso da procissão;

CONSIDERANDO que o mencionado recolhimento das chaves das capelas pode comprometer a manutenção do trajeto da procissão relacionada à festa de Nosso Senhor dos Passos e levar a consequências na conservação dos referidos bens culturais, integrantes do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Tiradentes/MG;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do feito;

RESOLVE converter o referido PP em INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 24º Ofício, para apurar possíveis irregularidades na conservação e manutenção dos "Passos da Paixão" - pequenas capelas que fazem parte do trajeto processional da Festa de Nosso Senhor dos Passos -, e do itinerário do percurso da procissão respectiva, tombados pelo IPHAN como parte do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Tiradentes-MG (Processo 66-T-38, Livro Belas Artes v. I, datado de 20 de abril de 1938). Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP;

c) a reiteração, pela segunda vez, dos termos do Ofício n. 5367/2022-PRMG/GAB/SCG (31/08/2022 - Doc. 27), dirigido ao Pároco da Paróquia de Santo Antônio em Tiradentes/MG, solicitando que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os fatos noticiados.

d) após, acautelem-se os autos até o recebimento de resposta ou por 45 (quarenta e cinco) dias, o que ocorrer primeiro.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PA Nº 8, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das ações sociais junto à Comunidade Lucas nas áreas de educação, assistência social e saúde.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: Ações nas áreas de educação, assistência social e saúde, na Comunidade Lucas em Baião/PA. Atuação conjunta com a Promotoria de Justiça de Baião/PA, no âmbito da PFDC, com distribuição ao 15º Ofício da PR/PA, por prevenção.

Após, autos conclusos.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 105 - 115, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, e seguindo o EDITAL PGJ/PB Nº 007/22 e o OFÍCIO/GPGJ/DIAFU/Nº 078/22, resolve DESIGNAR:

105. ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 02ª Zona Eleitoral - Santa Rita/PB, nos dias 29 e 30 de outubro de 2022;

106. AIRLES KÁTIA BORGES RAMEH DE SOUZA, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 14ª Zona Eleitoral - Bananeiras/PB, nos dias 29 e 30 de outubro de 2022;

107. ONÉSSIMO CÉSAR GOMES DA SILVA CRUZ, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 20ª Zona Eleitoral - Araruna/PB, nos dias 29 e 30 de outubro de 2022;

108. DIOGO D'AROLLA PEDROSA GALVÃO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Monteiro, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 29ª Zona Eleitoral - Monteiro/PB, nos dias 29 e 30 de outubro de 2022;

109. FERNANDA PETERSEN DE LUCENA, 8ª Promotora de Justiça Substituta, ora exercendo suas funções como 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 35ª Zona Eleitoral - Sousa/PB, nos dias 29 e 30 de outubro de 2022;

110. GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO XAVIER, 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 47ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, nos dias 29 e 30 de outubro de 2022;

111. ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA, 18º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 57ª Zona Eleitoral - Cabedelo/PB, nos dias 29 e 30 de outubro de 2022;

112. NORMA MAIA PEIXOTO, 28ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 61ª Zona Eleitoral - Bayeux, nos dias 29 e 30 de outubro de 2022;

113. CATARINA CAMPOS BATISTA GAUDÊNCIO, 34ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, nos dias 29 e 30 de outubro de 2022;

114. SORAYA SOARES DA NÓBREGA, 32ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, nos dias 29 e 30 de outubro de 2022;

115. RENATA CARVALHO DA LUZ, 20ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 77ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, nos dias 29 e 30 de outubro de 2022.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 116, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

116. ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, de 3ª entrância, ora respondendo cumulativamente pelo 2º cargo da Promotoria de Justiça de Sapé, para exercer a função eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB, durante o período de 25/10/2022 a 31/10/2022, em virtude do afastamento da titular para licença de tratamento de saúde.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 117, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

117. LEAN MATHEUS DE XEREZ, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, de 2ª entrância, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 41ª Zona Eleitoral - Conceição/PB, nos dias 29 e 30 de outubro de 2022.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 490, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o Voto de nº 4592/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 860 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.001.000520/2022-00, em trâmite na Procuradoria da República no Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PRPR Nº 243, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O Procurador da República ALEXANDRE MELZ NARDES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando a homologação do arquivamento do Inquérito Civil n. 1.25.1.25.000.004109/2018-29 pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as ações promovidas pela Universidade Federal do Paraná em relação a realização de obras de prevenção a incêndios em prédios que integram o Complexo Universitário, notadamente aqueles tombados.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. Acautelem-se os autos por 180 dias, vindo, então, conclusos.

CUMPRA-SE

Curitiba, em 27 de outubro de 2022

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 497, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1204/2022/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

| NOME / TITULARIDADE | ZONA ELEITORAL | MOTIVO / PERÍODO | RES. PGJ |
|---|-----------------------------------|--|-----------------------|
| ROSANA MARIA LONGO Promotora de Justiça da 01ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA | Licença para Tratamento de Saúde 21/10/22 | 7403/22 |
| ANTONIO BASSO FILHO Promotor de Justiça da 2ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (Alterando em parte a Portaria 441/22-PRE) | 037ª z.e. de MALLET | Designação 26 a 30/10/22 | Ato 844/22 6782/22 |
| ADRIANO MIYOSHI Promotor de Justiça da 02ª PJ de LOANDA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 085ª z.e. de LOANDA | Licença para Tratamento de Saúde 17/10/22 | 7316/22 |
| WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO Promotor de Justiça da 02ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL | Licença para Tratamento de Saúde 25/10/22 | 7523/22 |
| CAROLINA NISHI CORDEIRO Promotora de Justiça da 01ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU | Licença para Tratamento de Saúde 03/11/22 | 7283/22 |
| ERIC BORTOLETTO FONTES Promotor Substituto da 72ª Seção Judiciária de QUEDAS DO IGUAÇU | 166ª z.e. de CATANDUVAS | Licença para Tratamento de Saúde 26/10/22 | 7350/22 |

| | | | |
|--|--------------------------|---|---------|
| VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO | 170ª z.e. de MAMBORÊ | Licença para Tratamento de Saúde 24/10/22 | 7351/22 |
| CLAUDIA LUIZA DA ROSA TOMELIN Promotora d Justiça da 01ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 194ª z.e. de MATINHOS | Licença para Tratamento de Saúde 24/10/22 | 7398/22 |

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 499, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1203/2022/GAB-PGJ, resolve D E S I G N A R a Promotora de Justiça CAROLINE BERTOLINO MEZZAROBBA para exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta perante a 007ª ZE de Cerro Azul/PR, no período de 07/11/22 a 11/11/22, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 500, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1205/2022/GAB-PGJ, resolve D E S I G N A R os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de exercerem a função de Promotor Eleitoral Titular no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram ao CAOP não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

| PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR | COMARCA | Z.E. | INÍCIO | TÉRMINO |
|---|----------------------|------|----------|----------|
| MURILO ALAN VOLPI | CURIÚVA | 119ª | 31/10/22 | 31/10/23 |
| CLÁUDIO PRESTES JUNIOR | ICARAÍMA | 172ª | 03/11/22 | 31/10/23 |
| CÍNTIA OLIVEIRA DOMINGO TRANCOSO DE SOUZA | JOAQUIM TÁVORA | 055ª | 10/11/22 | 31/10/23 |
| EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO | MALLET | 037ª | 16/11/22 | 31/10/23 |
| ANTONIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO | SANTA ISABEL DO IVAÍ | 094ª | 31/10/22 | 31/10/23 |
| EDSON RICARDO SCOLARI JUNIOR | SÃO JOÃO DO IVAÍ | 132ª | 03/11/22 | 31/10/23 |
| MATEUS ALVES DA ROCHA | TEIXEIRA SOARES | 053ª | 07/11/22 | 31/10/23 |
| RAFAEL GUERRA ACOSTA | CAPANEMA | 107ª | 11/11/22 | 31/10/23 |

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.004.000079/2022-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originado do Ofício nº 454/2022/PRM/CRU/PE/1º Ofício, documento expedido no interesse do Inquérito Civil nº 1.26.002.000211/2020-12, com trâmite na Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE;

CONSIDERANDO que este procedimento tem como objeto "apurar a ausência de Planos de Segurança de Barragem (PSB) nas barragens dos municípios de atribuição deste Ofício, que tem o DNOCS como empreendedor, conforme solicitação encaminhada pela PRM Caruaru, por meio do Ofício n.º 454/2022/PRM/CRU/PE/1º Ofício";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão da responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), autarquia federal, por reservatórios dos municípios de atribuição deste Ofício;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 900031 - Gestão Ambiental (DIREITO AMBIENTAL).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste 1º Ofício, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 5 GAB/PRM/SRN/PI, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Ref. Notícia de Fato nº 1.27.004.000122/2022-81. Recomendação para anulação do Contrato - Atuação FUNDEF em São Braz do Piauí/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República que assina ao final, no regular exercício de suas atribuições legais e institucionais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a administração pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o crédito pelo qual correrá a despesa. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO que eventual contrato celebrado nesses moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores;

CONSIDERANDO, todavia, que o Município de São Braz do Piauí/PI, firmou com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o número 05.500.356/0001-08, decorrente de processo de inexigibilidade de licitação não identificado, Contrato de prestação de serviços advocatícios, que tem por objeto a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe envolve milhões de reais e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento que o Município perceber o crédito, chegando também à cifra de milhões de reais, incorrendo assim em tripla

ilegalidade: 1) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexibibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos piauienses, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a “singularidade” da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malfe os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionabilíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO ademais, que os honorários advocatícios objeto desses contratos não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO a recente decisão (23/08/2017) do Tribunal de Contas da União no TC 005.5-6/2017-4, que originou o Acórdão n.º 1824/2017, em representação conjunta do Ministério Público do Estado, Ministério Público de Contas e Ministério Público Federal, sobre a correta aplicação dos recursos a serem recebidos pelos Municípios, via precatório, a título de diferenças dos valores do FUNDEF;

CONSIDERANDO que, no Acórdão n.º 1824/2017, o TCU sedimentou o entendimento de que “os recursos a serem repassados aos estados/municípios – embora advenham de pagamentos a serem efetuados via precatórios – têm origem vinculada aos recursos provenientes do Fundef. Uma vez que a origem desses recursos é vinculada ao referido fundo, conclui-se que sua destinação também deve ser vinculada às finalidades do Fundef/Fundeb, a saber, o dispêndio exclusivo em manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO “que a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino” (Acórdão TCU n.º 1824/2017);

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n.º 1824/2017, determinou ao Ministério da Educação - MEC, para que, no prazo de 15 dias, expedisse orientação aos estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0 ou de ações similares na esfera ou administrativa, no sentido de: a) utilizarem tais recursos exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, esclarecendo que o uso de tais recursos em quaisquer outras destinações, como para pagamento de honorários advocatícios, configura afronta aos dispositivos constitucionais e legais supracitados, cabendo punição aos responsáveis que agirem em desacordo com tal entendimento (item 98);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no dia 06/09/2017, no julgamento das Ações Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte, condenou a União ao pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF e determinou que os recursos recebidos retroativamente deverão ser destinados exclusivamente à educação;

CONSIDERANDO que, reiterando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, decidiu em 12/09/2017, na Suspensão de Liminar (SL) 1107, formulada pelo Município de Marituba-PA, em face da Relatora do Agravo de Instrumento nº. 0007950- 02.2017.4.01.0000, do TRF 1ª Região, que “...o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daquelas referentes à ‘manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios’ ”;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Braz do Piauí/PI, que:

a) proceda, no prazo de 10 (dez) dias: a.1 à suspensão de quaisquer pagamentos advindos do contrato de prestação de serviços advocatícios firmados com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ:05.500.356/0001-08), para pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF;

a.2 à anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito contrato;

b) a partir do recebimento da presente Recomendação, informe a esta Procuradoria se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal da FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, e uma vez anulado o Contrato de prestação de serviços advocatícios em epígrafe, a demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, face à inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário. Nessa vereda, deve-se também determinar ao Representado que informe a qualificação do Procurador Municipal, e respectivos contatos.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público Federal informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação.

Encaminhe-se cópia para a Câmara de Vereadores de São Braz do Piauí/PI, para conhecimento e acompanhamento.

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.114, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Exclui a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI dos feitos urgentes e audiências no período de 07 a 09 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI participará do Primeiro Diálogo Brasil-EUA sobre o uso da Cooperação Internacional para Combater o Crime Organizado Internacional e o Financiamento do Terrorismo Internacional, no período de 07 a 09 de novembro de 2022, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI, no período de 07 a 09 de novembro de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.116, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Exclui a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA dos feitos urgentes e audiências no período de 03 a 09 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA irá participar da Comissão de Correição Ordinária dos Ofícios das unidades do MPF no estado da Bahia, no período de 03 a 09 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA, no período de 03 a 09 de novembro de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.118, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Designa a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 28 de outubro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 28 de outubro de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII da Constituição da República, pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, incisos IV, da Lei Complementar nº 75/93, pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) E PELA Resolução Nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP Nº 20/2007 e art; CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais no meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

RESOLVE

Art.1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu referente ao primeiro semestre de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I - registre-se e autue-se o presente;

II- Juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III- Expeça-se ofício à Polícia Federal de Nova Iguaçu enviando formulário a ser preenchido pela Autoridade Policial referente ao período inspecionado;

IV- Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.012.000400/2020-64

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves a partir de representação anônima, relatando suposta demora no atendimento de onconlogia/radioterapia do Hospital Tacchini, indicação de tratamento não oferecido pelo SUS, possível incompatibilidade entre o exercício da direção do serviço de oncologia cumulada com a chefia do Hospital São Lucas (PUC/RS), além do descumprimento dos prazos estabelecidos nas normas regulamentadoras para início dos tratamentos de oncologia.

Como providência inicial, o Hospital Tacchini foi instado a manifestar-se acerca do conteúdo da representação, encaminhando a relação dos profissionais que atuam no setor de oncologia (Doc. 8).

Em resposta, o nosocômio apresentou longa manifestação (Doc. 13). Em linhas gerais, afastou a existência das irregularidades apontadas na representação e encaminhou a relação dos profissionais que atuam na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON. Esclareceu detalhadamente o funcionamento do serviço prestado através da UNACON, salientando que cumpre os prazos previstos nas normas regulamentadoras para o início do tratamento em oncologia e sua continuidade. Em outro giro, afirma ser inverídica a alegação de que o médico radioterapeuta Fernando Ost teria indicado tratamento não disponível naquela Unidade, eis que, de acordo com o regramento do SUS, ao verificar que determinado tratamento não pode ser realizado na Unidade, o paciente necessariamente deve ser encaminhado para a rede de referência do SUS, que realizará o tratamento indicado. Por fim, afasta a suposta irregularidade envolvendo a possível incompatibilidade entre o exercício da direção do serviço de oncologia cumulada com a chefia do Hospital São Lucas, uma vez que o Responsável Técnico do Serviço de Radioterapia não é o médico Fernando Ost, e sim o médico Alfredo Sérgio Berbel Junior, conforme comprova o documento juntado pelo Hospital (Doc. 13.2). Ao final, a entidade hospital reitera a inexistência de irregularidade ou infração ética envolvendo o médico Fernando Ost, assinala que a representação é genérica e anônima, o que impossibilita a análise do caso em concreto, e que não há descumprimento dos prazos legais estabelecidos e tampouco a ocorrência de "práticas mercantilistas" ou desrespeitosas aos pacientes.

Em continuidade, foi solicitado à 5ª Coordenadoria Regional de Saúde informações acerca da representação apresentada, notadamente para que informasse se havia sido instaurado eventual procedimento investigatório interno e se o Hospital Tacchini cumpria as disposições contidas na Lei nº 12.732/2012. Ademais, para que o Hospital encaminhasse relação nominal dos pacientes atendidos no Centro de Oncologia nos últimos seis meses, devendo constar os dados pessoais dos pacientes, como RG, endereço e telefone e, por fim, determinou-se que fosse estabelecido contato com o representante, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos, "por meio de videoconferência, a ser agendado conforme disponibilidade de pauta, salientando que será amplamente resguardado o sigilo de seus dados pessoais". (Doc. 15)

Certidão registra não ter sido possível realizar contato com o representante, uma vez que se trata de "denúncia apócrifa, recebida via postal sem identificação de remetente." (Doc 21)

O nosocômio encaminhou a relação de pacientes atendidos nos últimos 6 meses no Centro de Oncologia, contendo o nome, RG, telefone e endereço (Doc. 23.1). Conforme relação encaminha, mais de 4 mil pacientes foram atendidos naquele período.

Por sua vez, a Secretaria Estadual da Saúde encaminhou os seguintes esclarecimentos:

(...) informamos que o Município de Bento Gonçalves assumiu a gestão de todos os prestadores de serviços ao SUS, localizados em seu território, conforme pactuação da Resolução nº 342/10–CIB/RS, de 13/10/10, que aprova o Termo de Compromisso de Gestão Municipal e anexos dos municípios de Bento Gonçalves, Bom Princípio, Carlos Barbosa, Jaquirana, Nova Petrópolis e São Vendelino (5ª CRS) e Cruz Alta (9ª CRS), para adesão ao Pacto pela Saúde; a Portaria nº 3.444/10 GM/MS, de 11/11/10, que homologa o Termo de Compromisso de Gestão dos municípios acima citados; a pactuação foi realizada na Reunião da CIB/RS, de 17/11/10.

Conforme Ofício nº 144/2021 – SMS (fl.16), fomos informados que o Município não tem conhecimento da denúncia em anexo e não instaurou nenhum procedimento administrativo para investigação. Desta forma, para possibilitar a verificação dos fatos relatados e possível prejuízo aos usuários do SUS, necessitamos alguma forma de identificação do paciente. (Doc. 34)

Redistribuído o expediente em razão da reestruturação de atribuição dos Ofícios, vieram os autos a este Órgão do MPF.

Considerando que se trata de representação anônima e genérica, resta impossibilitada a análise do caso concreto no qual supostamente as irregularidades teriam ocorrido, não sendo possível, nem ao Hospital, nem ao MPF, maior incursão sobre os fatos em razão da ausência de elementos que possam identificar o atendimento e, conseqüentemente, eventuais falhas ocorridas.

Portanto, a apuração de eventuais irregularidades relacionadas a uma situação hipotética impede a continuidade do presente expediente, não podendo ser consideradas inverídicas as informações prestadas pelo Hospital Tacchini, as quais não corroboram a representação.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao Hospital Tacchini, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, de que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório 1.33.005.000821/2021-32 tem por objeto a apuração da prática irregular de voo livre de paramotor na Praia do Ervino, localizada no Município de São Francisco do Sul;

CONSIDERANDO que em razão dos fatos noticiados na representação, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) informou a instauração do processo administrativo 00058.003018/2022-11 para que fossem apurados os fatos relatados;

CONSIDERANDO que, segundo a ANAC, as normas técnicas RBAC nº 103 e a IS 103-001 estabelecem as regras para as operações com veículos ultraleves e que os paramotores são aeronaves sem certificado de aeronavegabilidade, conforme o RBAC 103 (Operação aerodesportiva em aeronaves sem certificado de aeronavegabilidade) (Ofício nº 73/2022/SPO-ANAC);

CONSIDERANDO que, ainda segundo a ANAC, em relação às áreas de operação, a seção 103.15 do RBAC nº 103 proíbe a operação de veículos ultraleves sobre áreas densamente povoadas, aglomerados rurais, aglomeração de pessoas, áreas proibidas ou restritas. Também proíbem-se operações fora dos espaços de voo especificamente autorizados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), autoridade responsável por emitir as regras de tráfego aéreo (Ofício nº 73/2022/SPO-ANAC);

CONSIDERANDO que, ainda conforme a referida agência reguladora, quanto à documentação exigida, a seção 103.7 do RBAC 103 expõe que o operador deverá possuir certidão de cadastro de aerodesportista, bem como cadastro da aeronave e seguro, conforme aplicável (Ofício nº 73/2022/SPO-ANAC);

CONSIDERANDO que, segundo a ANAC, as seções 5.3.4 e 5.3.5 da IS 103-001 (Revisão C) trazem os detalhes dos procedimentos para cadastro de aerodesportistas e de aeronaves que operem sob o RBAC 103 e que as associações desportivas credenciadas são responsáveis por realizar o cadastro do aerodesportista, emitir o respectivo atestado de capacidade técnica, realizar a vistoria técnica da aeronave e efetivar o cadastro do veículo (Ofício nº 73/2022/SPO-ANAC);

CONSIDERANDO que, também segundo a ANAC, a certidão de cadastro de aerodesportista e a certidão de cadastro de aeronave são os documentos exigidos para a prática de voo livre, sendo tais documentos de porte obrigatório para fins de fiscalização, conforme os itens 5.3.4.6 e 5.3.5.6 da IS 103-001 (Revisão C) (Ofício nº 73/2022/SPO-ANAC);

CONSIDERANDO que em relação ao Processo Administrativo nº 00058.003018/2022-11, a ANAC informou que o último andamento consistiu na elaboração de relatório de atividade fiscalizatória realizada em 17/08/2022 na praia do Ervino, localizada na cidade de São Francisco do Sul/SC, data em que não foram observadas atividades aerodesportivas de paramotor no local, haja vista que elas ocorrem ocasionalmente no verão e em alguns fins de semana com tempo favorável;

CONSIDERANDO que em buscas livres pela internet foram encontrados diversos vídeos e publicações em redes sociais exibindo a prática de voos livres na praia do Ervino, especialmente por pessoas identificadas como Fábio Alves (Facebook "O Ervinense e Instagram @paramotorjoinville") e Mauro C. de Jesus (Youtube);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.005.000821/2021-32 a fim de apurar a prática ilegal de voo duplo de paramotor na Praia do Ervino, localizada no Município de São Francisco do Sul, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Expeça-se ofício à ANAC para que, no interesse do processo administrativo nº 00058.003018/2022-11, a agência informe se possui condições de afixar placas com aviso de proibição da prática ilegal de voos livres mediante uso de veículos ultraleves na Praia do Ervino, indicando-se expressamente as restrições básicas decorrentes da RBAC nº 103 e da IS 103-001, bem como os números de telefone para a realização de "denúncias" acerca de tais práticas irregulares no local, inclusive nos finais de semana;

c) Solicite-se perícia técnica na especialidade de TI para a extração de conteúdo da internet visando à produção probatória antes que sejam removidos, devendo ser elaborado relatório com a descrição do conteúdo encontrado nos seguintes links, páginas e perfis de rede social:

c.1) Facebook:

<<https://www.facebook.com/OErvinenseNC/videos/pr%C3%A1tica-do-paramotor-praia-do-ervino-refer%C3%A2ncia-em-v%C3%B4s/1465006687020930/>>

c2) Canal do Youtube Mauro C. de Jesus:

<<https://www.youtube.com/watch?v=c0kexogf3Dg>>, título: "O céu é o limite em São Chico - Praia do Ervino: Mauro C.de Jesus."

c3) Perfil do Instagram: @paramotorjoinville.

Neste perfil, devem ser extraídos conteúdos que possam identificar a realização de voos livres na praia do Ervino mediante uso de veículos ultraleves (ex. parapentes e paramotores etc);

d) Solicite-se pesquisa via ASSPAD de Fábio Alves e Mauro C.de Jesus, para identificação de suas qualificações e endereços.

e) Notifique-se o(a) autor(a) da representação para que informe se dispõe de informações sobre o nome das pessoas que praticam voos livres com uso de paramotores na praia do Ervino, observadas as devidas cautelas quanto ao sigilo requerido.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA IC Nº 17, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

1ª CCR. Marília. Administração Pública. Repasse de Recursos destinados ao combate e prevenção ao COVID - 19. Situações fáticas descritas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. Câmara Municipal de Marília. Período avaliado: 20/03/2020 a 31/12/2020. Necessidade de aferição de ingressos e utilização de verbas federais. Município de Marília. Entidades do Terceiro Setor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato busca coletar dados em concomitância com avaliação do que já foi amealhado e relatado pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI conduzida pela Câmara de Vereadores de Marília (documento acostado aos autos), que se voltou à investigação de gastos e possíveis omissões do Executivo nos combates e prevenção à COVID-19, no município de Marília, em período compreendido de março a dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que a gestão e o custeio da saúde é tripartite e que dentre o numerário envolvido para custeio das ações de combate ao COVID-19 houveram transferências constitucionais e legais da União (Fundo à Fundo), além de destinação específica de recursos para combate e prevenção ao COVID-19;

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento de tramitação previsto na Resolução 174 do CNMP e a necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

RESOLVE, converter a Notícia de Fato nº 1.34.007.000117/2022-11 em Inquérito Civil para a apuração de devida aplicação (e eventuais omissões) envolvendo a aplicação de verbas destinadas ao COVID-19, nos termos constantes do Relatório CPI da Câmara de Vereadores de Marília instituída pelo Ato 42/2021 e prorrogada pelo Ato 85/2021

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

a) PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

b) COMUNIQUE-SE, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) DESIGNAÇÃO dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega, William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU e Vanessa Barros da Silva Garcia e Jannaina Menezes de Souza, Técnicas do MPU, como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) OFICIE-SE à Secretaria de Saúde do Município de Marília para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, colete dados e preste informações sobre a temática conduzida no bojo da CPI-COVID desta edilidade e que versem:

d.1) sobre os valores constantes em Relatório(s) Anual (is) de Gestão - RAG-SUS, com apontamento específico de serem verbas federais recebidas pelo município de Marília para fazer frente às aplicações gerais (transferências constitucionais e legais) e específicas voltadas ao combate e prevenção do COVID-19;

d.2) sobre o enfrentamento da questão - aplicação de verbas COVID - nas Audiências Públicas de Saúde do município, realizadas no período em questão, encaminhando as Atas lavradas na oportunidade, bem como eventuais apontamentos de que foi oportunizada a participação dos membros da Casa Legislativa nas explanações e eventuais discussões sobre a temática, indicando, inclusive, se os membros integrantes da CPI-COVID estavam presentes ou se fizeram representar;

d.3) explanações sobre a aplicação decorrente da Lei Complementar 173/2020, bem como se foram apresentadas e aprovadas as contas das entidades do terceiro setor beneficiadas pelo Fundo Municipal de Saúde, indicando os valores envolvidos e comprovação da regularidade das aplicações perante outras instâncias;

d.4) comunicações periódicas encaminhadas ao TCE/SP sobre a aplicação de recursos COVID e eventuais apontamentos da Corte de Contas, com suas respectivas correções;

d.5) considerações/justificativas sobre os apontamentos constantes no Relatório Final da CPI-COVID; e

d.6) informações sobre eventual apreciação da temática objeto da CPI pelo Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19), responsável por coordenar as ações do Poder Público Municipal, visando a contenção da expansão do vírus e a regular prestação dos serviços públicos relacionados.

e) OFICIE-SE à Divisão de Avaliação, Controle e Auditoria - DACA do município de Marília, requisitando informações sobre a sua atuação sobre a aplicação de verbas, notadamente as federais sobre a temática conduzida no bojo da CPI-COVID desta edilidade (doc. anexo - relatório final). Prazo: 30 (trinta) dias úteis

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 204/2022
Divulgação: quinta-feira, 27 de outubro de 2022 - Publicação: sexta-feira, 28 de outubro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**